



CONGRESSO NACIONAL

EMENDAS

Apresentadas perante a Comissão Mista destinada a apreciar a **Medida Provisória nº 984, de 2020**, que "Altera a Lei nº 9.615, de 24 de março de 1998, que institui normas gerais sobre desporto, e a Lei nº 10.671, de 15 de maio de 2003, que dispõe sobre o Estatuto de Defesa do Torcedor, e dá outras providências, em razão da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente da pandemia da covid-19, de que trata a Lei nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020."

PARLAMENTARES	EMENDAS N°S
Senador Weverton (PDT/MA)	001
Deputado Federal Roman (PATRIOTA/PR)	002; 050; 052; 053; 054
Deputado Federal Luizão Goulart (REPUBLICANOS/PR)	003
Deputado Federal Julio Cesar Ribeiro (REPUBLICANOS/DF)	004; 005; 007; 008; 009; 010; 032
Deputado Federal Milton Vieira (REPUBLICANOS/SP)	006
Deputado Federal Domingos Neto (PSD/CE)	011
Deputado Federal Jerônimo Goergen (PP/RS)	012; 017
Deputado Federal Mauro Nazif (PSB/RO)	013
Deputado Federal Osires Damaso (PSC/TO)	014
Deputado Federal Ricardo Silva (PSB/SP)	015
Deputado Federal José Rocha (PL/BA)	016
Deputado Federal Jesus Sérgio (PDT/AC)	018; 021; 022
Deputado Federal Paulo Teixeira (PT/SP)	019; 020
Senador Marcos do Val (PODEMOS/ES)	023
Deputado Federal Marcelo Ramos (PL/AM)	024
Deputada Federal Maria do Rosário (PT/RS)	025
Deputado Federal Danilo Forte (PSDB/CE)	026; 040; 041
Senador Antonio Anastasia (PSD/MG)	027; 028; 029
Deputado Federal Felício Laterça (PSL/RJ)	030
Deputada Federal Luiza Erundina (PSOL/SP)	031
Deputado Federal José Guimarães (PT/CE)	033
Deputado Federal Enio Verri (PT/PR)	034; 035; 036
Deputado Federal Danrlei de Deus Hinterholz (PSD/RS)	037

PARLAMENTARES	EMENDAS N°s
Deputada Federal Fernanda Melchionna (PSOL/RS)	038
Deputado Federal Paulo Ganime (NOVO/RJ)	039
Deputado Federal Hugo Leal (PSD/RJ)	042; 076; 077; 078; 079; 080; 081
Deputado Federal Felipe Carreras (PSB/PE)	043
Deputado Federal Marcelo Freixo (PSOL/RJ)	044
Deputado Federal Rafael Motta (PSB/RN)	045
Deputado Federal Luiz Carlos Motta (PL/SP)	046
Senador Roberto Rocha (PSDB/MA)	047; 048; 049
Deputado Federal David Soares (DEM/SP)	051
Deputado Federal Carlos Zarattini (PT/SP)	055; 056; 057
Deputado Federal Edmilson Rodrigues (PSOL/PA)	058
Deputado Federal David Miranda (PSOL/RJ)	059
Senador Paulo Paim (PT/RS)	060
Senador Jean Paul Prates (PT/RN)	061; 062; 063
Senador Esperidião Amin (PP/SC)	064
Deputado Federal Pedro Paulo (DEM/RJ)	065
Senador Randolfe Rodrigues (REDE/AP)	066; 067; 068; 069; 070; 071; 072; 073; 074; 075
Senador Izalci Lucas (PSDB/DF)	082; 083; 084; 085; 088
Deputado Federal Marcelo Calero (CIDADANIA/RJ)	086
Deputado Federal Ivan Valente (PSOL/SP)	087
Deputado Federal Airton Faleiro (PT/PA)	089; 090; 091

TOTAL DE EMENDAS: 91





CONGRESSO NACIONAL
APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

ETIQUETA

DATA 19/06/2020	MEDIDA PROVISÓRIA Nº 984, de 2020.	
	AUTOR Senador Weverton – PDT	Nº PRONTUÁRIO

Acrescente-se, aonde couber, novo artigo à MP 984 de 2020:

Art. Todos os contratos firmados com data anterior à edição desta Medida Provisória permanecem inalterados até suas respectivas validades e só poderão ser alterados a partir de novo acordo consensual entre as partes.

JUSTIFICAÇÃO

A Medida Provisória é omissa em relação aos contratos que estão em curso.

Apesar de haver consenso, de maneira inequívoca, de que todos os contratos firmados antes da medida terão suas validades preservadas, a omissão causa insegurança jurídica, abrindo a possibilidade de ações judiciais reivindicatórias, o que se configuraria desnecessário e oneroso, principalmente durante este conturbado momento de pandemia.

O Código Civil Brasileiro, instituído pela Lei 10.406 de 2002 estabelece diversos princípios que regem a elaboração e execução de contratos, dentre eles, o consignado no art. 422, que é o Princípio da boa-fé. Por este princípio, se os clubes, emissoras e jogadores firmaram contratos com a boa-fé e seguindo as Leis vigentes no momento da assinatura, terão resguardados seus direitos diante de Leis posteriores que possam vir a estabelecer critérios que no passado inexistiam.

Assim, propomos esta emenda que trata de esclarecer a omissão e resguardar os direitos das partes que firmaram os acordos.

Comissões, em 19 de junho de 2020.

A handwritten signature in black ink, appearing to read "Weverton" followed by initials.

Senador Weverton-PDT/MA

MEDIDA PROVISÓRIA N° 984, DE 18 DE JUNHO DE 2020

Altera a Lei nº 9.615, de 24 de março de 1998, que institui normas gerais sobre desporto, e a Lei nº 10.671, de 15 de maio de 2003, que dispõe sobre o Estatuto de Defesa do Torcedor, e dá outras providências, em razão da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente da pandemia da covid-19, de que trata a Lei nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020.

EMENDA ADITIVA N°

(Deputado Roman)

No art. 1º da MP 984/2020, acrescente-se o seguinte §3º ao art. 42 da Lei nº 9.615, de 24 de março de 1998:

“Art.42

.....
§ 3º Parcela equivalente a 1% (um por cento) da receita proveniente da exploração de direitos desportivos audiovisuais será repassada aos árbitros participantes do espetáculo desportivo, como pagamento de natureza civil.”

JUSTIFICAÇÃO

O direito de arena consiste na prerrogativa assegurada à equipe mandante de negociar a transmissão de evento desportivo do qual participe. Tal instituto jurídico enfoca todo o conjunto da obra, de acordo com o conceituado jurista brasileiro e Ministro do Tribunal Superior do Trabalho (TST) Maurício Godinho Delgado (2016, p. 859).

Diante disso, de forma justa, cabe parcela de 5% da receita proveniente da exploração do direito de arena aos atletas envolvidos na partida. Outrossim, não podemos deixar de reconhecer a importância dos árbitros como personagens centrais para o desenrolar do espetáculo.

Por muitas vezes injustiçados, esses profissionais são responsáveis por fazer valer o regramento da partida, de forma imparcial e justa, mesmo quando submetidos à intensa pressão psicológica.

Nessa esteira, a Confederação Brasileira de Futebol (CBF), em 2019, lançou uma importante campanha de respeito à arbitragem, cujo objetivo é criar um ambiente de respeito e que permita a eles realizar o melhor trabalho possível.

A campanha segue uma tendência mundial de valorização do papel da arbitragem e de respeito aos seres humanos por trás das funções.

Por ocasião do lançamento da campanha, o presidente da CBF, Rogério Caboclo, destacou o quanto fundamental é construir um cenário de respeito aos árbitros: “a campanha que estamos lançando hoje não é apenas pelo respeito à arbitragem. É, sobretudo, pelo respeito às regras e ao futebol. Nosso objetivo final é um melhor espetáculo, com menos cartões por reclamação, menos paralisações e mais justiça. Acima de tudo, é entendermos que todos os protagonistas do futebol merecem respeito. Todos que entram no campo, entram para fazer o melhor”.

Dessa forma, como corrobora o presidente da CBF, fica clara a necessidade do reconhecimento do profissional de arbitragem como parte fundamental da constituição da arena, cujo significado, originariamente, refere-se à área central e arenosa de antigos anfiteatros, onde se travavam combates entre feras e gladiadores.

É necessário ter coragem e um grande poder de discernimento para exercer o papel de juiz em uma arena. Ações que visem ao enaltecimento daqueles que se dispõem à tal tarefa são sempre bem-vindas, por trazerem à tona um sentimento latente por justiça.

Assim, a presente emenda visa concatenar a legislação pátria à tendência mundial, em processo de adoção pelo Brasil, de valorização dos árbitros, reconhecendo, definitivamente, esses profissionais como integrantes do espetáculo de que participam.

Portanto, com o intuito de aprimorar a Medida Provisória 984, de 2020, conto com a compreensão do Relator, para a inclusão desta emenda em seu parecer, e o apoio dos nobres pares para sua aprovação.

Sala das sessões, em _____ de _____ de 2020.

Deputado **ROMAN**
Patriota - PR

COMISSÃO MISTA DA MP Nº 984/2020

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 984, DE 2020

Altera a Lei nº 9.615, de 24 de março de 1998, que institui normas gerais sobre desporto, e a Lei nº 10.671, de 15 de maio de 2003, que dispõe sobre o Estatuto de Defesa do Torcedor, e dá outras providências, em razão da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente da pandemia da covid-19, de que trata a Lei nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020.

EMENDA Nº

Inclua-se o seguinte parágrafo § ao artigo 42 da Lei nº 9.615, de 24 de março de 1998, alterado pelo art. 1º da Medida Provisória nº 984, de 18 de junho de 2020:

“Art. 42.....
§ A entidade de prática desportiva visitante poderá negociar o direito a que se refere o caput para outra plataforma digital, na hipótese do contrato firmado entre a mandante e a detentora dos direitos não permitir a transmissão da partida por outros meios digitais.”(NR)

JUSTIFICATIVA

O torcedor, principalmente de futebol, está correndo sério risco de não acompanhar seu time nos torneios que disputará. Com a proposta da presente MP, caberá ao mandante do jogo negociar os direitos de transmissão, e como ocorre, geralmente os contratos são firmados com direito de exclusividade. Portanto em um jogo que, por exemplo, o time mandante optou por fechar com uma TV fechada, o torcedor que não é assinante dessa TV, se houver o contrato de exclusividade, ficará sem acompanhar o jogo de seu time.

Nesse sentido, apresentamos a presente emenda para que se não for possível a transmissão por outra plataforma, o clube visitante poderá negociá-la, por exemplo, para a internet, permitindo assim, que tanto o torcedor do time mandante como o do time visitante possa assistir ao evento desportivo.

Sala das Sessões, , de junho de 2020.

Deputado LUIZÃO GOULART
Republicanos/PR

MEDIDA PROVISÓRIA N° 984, DE 18 DE JUNHO DE 2020

Altera a Lei nº 9.615, de 24 de março de 1998, que institui normas gerais sobre desporto, e a Lei nº 10.671, de 15 de maio de 2003, que dispõe sobre o Estatuto de Defesa do Torcedor, e dá outras providências, em razão da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente da pandemia da covid-19, de que trata a Lei nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020.

EMENDA N° DE 2020

Os arts. 7º, 13, 14, 15, 56-A, 82-B e 84 da Lei nº 9.615, de 24 de março de 1998, fazendo a inclusão das referências aos esportes e à confederação **surdolímpica**, passando a vigorar com a seguinte redação.

“Art.7º

VIII - apoio ao desporto para pessoas portadoras de deficiência, sejam para desportos olímpicos, paraolímpicos ou surdolímpicos.” (NR)

Art. 13

Parágrafo único

I - o Comitê Olímpico Brasileiro-COB;

II - o Comitê Paraolímpico Brasileiro e a Confederação Brasileira de Desportos de Surdos;

“Art. 14. O Comitê Olímpico Brasileiro (COB), o Comitê Paraolímpico Brasileiro (CPB), a Confederação Brasileira de Desportos de Surdos (CBDS) e as entidades nacionais de administração do desporto, que lhes são filiadas ou vinculadas, constituem subsistema específico do Sistema Nacional do Desporto.

.....
§ 2º Compete ao Comitê Olímpico Brasileiro (COB), ao Comitê Paraolímpico Brasileiro (CPB) e a Confederação Brasileira de Desportos de Surdos (CBDS) o planejamento das atividades do esporte de seus subsistemas específicos.” (NR)

“Art.15.....

§ 5º Aplicam-se ao Comitê Paraolímpico Brasileiro (CPB) e à Confederação Brasileira de Desportos de Surdos (CBDS), no que couber, as disposições previstas neste artigo.” (NR)

Art.56-A.....

§ 4º O contrato de desempenho será acompanhado de plano estratégico de aplicação de recursos, considerando o ciclo olímpico, paraolímpico ou surdolímpico de 4 (quatro) anos, em que deverão constar a estratégia de base, as diretrizes, os objetivos, os indicadores e as metas a serem atingidas.

§ 5º Para efeito desta Lei, ciclo olímpico, paraolímpico e surdolímpico é o período de 4 (quatro) anos compreendido entre a realização de 2 (dois) Jogos Olímpicos, 2 (dois) Jogos Paraolímpicos ou 2 (dois) Jogos Surdolímpicos, de verão ou de inverno, ou o que restar até a realização dos próximos Jogos Olímpicos, Jogos Paraolímpicos ou Jogos Surdolímpicos.....” (NR)

Art. 82-B

I - as entidades de prática desportiva que mantenham equipes de treinamento de atletas não profissionais de modalidades olímpicas, paraolímpicas ou surdolímpicas, para os atletas não profissionais a ela vinculados;

II -

- a) competições ou partidas internacionais em que atletas não profissionais de modalidades olímpicas, paraolímpicas ou surdolímpicas estejam representando selecionado nacional;
- b) competições nacionais de modalidades olímpicas, paraolímpicas ou surdolímpicas, para os atletas não profissionais não vinculados a nenhuma entidade de prática desportiva.

§ 3º As despesas com seguro a que se refere o inciso II do caput deste artigo serão custeadas, conforme a hipótese, com recursos oriundos da exploração de loteria destinados ao COB, ao CPB, à CBDS, ao CBC, à CBDE e à CBDU.” (NR)

“Art. 84

§ 1º O período de convocação será definido pela entidade nacional de administração da respectiva modalidade desportiva, cabendo a esta, aos Comitês Olímpico ou Paraolímpico Brasileiros ou à Confederação Brasileira de Desportos de Surdos (CBDS), fazer a devida comunicação e solicitar ao Ministério do Esporte a competente liberação do afastamento do atleta, árbitro e assistente, cabendo ao referido Ministério comunicar a ocorrência ao órgão de origem do servidor ou militar.....” (NR)

JUSTIFICAÇÃO

A legislação brasileira prevê a proteção das pessoas com deficiência, tendo por base, entre outras normas legais, a Lei nº 13.146, de 6 de julho de 2015 (Lei Brasileira de Inclusão, LBI) prevê a inclusão desse segmento em várias áreas, inclusive no esporte. O art. 43 da LBI assim dispõe:

“Art. 43. O poder público deve promover a participação da pessoa com deficiência em atividades artísticas, intelectuais, culturais, esportivas e recreativas, com vistas ao seu protagonismo, devendo: [...] III - assegurar a participação da pessoa com deficiência em jogos e atividades recreativas, esportivas, de lazer, culturais e artísticas, inclusive no sistema escolar, em igualdade de condições com as demais pessoas”.

Por essa lei, o surdo não pode ser discriminado no âmbito das atividades desportivas. No entanto, os esportes para surdos não se enquadram, quando se trata de Olimpíadas, nem na categoria de esportes “olímpicos” nem “para(o)límpicos”, conforme a Confederação Brasileira de Desportos de Surdos (CBDS) esclarece.¹

Consequentemente, a comunidade surda, que se distingue apenas linguisticamente das demais, mas que não tem quaisquer deficiências que se enquadrem no conceito para(o)límpico, fica excluída das disposições da legislação esportiva nacional, notadamente a Lei Pelé.

Por essa razão, este emenda efetua as modificações nessa lei para incluir a terminologia referente ao surdolímpico, para atualizar o ordenamento jurídico desportivo pátrio e evitar qualquer possível discriminação, na concessão de benefícios e na caracterização jurídica dos esportes, aos praticantes e atletas de desportos de surdos.

Diante de tais fatos, e para remediar esta situação estamos apresentados esta emenda para garantir objetividade no projeto de lei.

Sala da Comissão, em _____ de 2020.

Deputado JULIO CESAR RIBEIRO

¹ <http://cbds.org.br/eventos/deaflympics/paralimpiadas-e-surdolimpiadas/>

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 984, DE 18 DE JUNHO DE 2020

Altera a Lei nº 9.615, de 24 de março de 1998, que institui normas gerais sobre desporto, e a Lei nº 10.671, de 15 de maio de 2003, que dispõe sobre o Estatuto de Defesa do Torcedor, e dá outras providências, em razão da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente da pandemia da covid-19, de que trata a Lei nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020.

EMENDA Nº . DE 2020

Dá-se nova redação, ao § 1º e acrescentado o § 2º ao artigo 42 da Medida Provisória nº 984 de 18 de junho de 2020, passando a vigorar com as seguintes alterações, renumerando os demais parágrafos.

Art.42º

§ 1º Salvo convenção coletiva de trabalho em contrário, 5% (cinco por cento) da receita proveniente da exploração de direitos desportivos audiovisuais serão repassados aos sindicatos de atletas profissionais, e estes distribuirão, em partes iguais, aos atletas profissionais participantes do espetáculo, como parcela de natureza civil.

§ 2º Considera-se atleta participante do espetáculo todo aquele que adentrou o ambiente na efetivação da disputa da competição esportiva de sua respectiva modalidade.

JUSTIFICAÇÃO

O direito de arena existe desde 1973 cuja previsão estava inserida no parágrafo 100 da Lei 5.988, de 14 de dezembro de 1973.

Art. 100. A entidade a que esteja vinculado o atleta, pertence o direito de autorizar, ou proibir, a fixação, transmissão ou retransmissão, por quaisquer meios ou processos de espetáculo desportivo público, com entrada paga.

Parágrafo único. Salvo convenção em contrário, vinte por cento do preço da autorização serão distribuídos, em partes iguais, aos atletas participantes do espetáculo.

Obs. Artigo com alterações, vigente na Lei 9615 de 1998.

Apesar da existência do direito desde 1973 o trabalhador atleta profissional que tem sua imagem utilizada comercialmente somente passou efetivamente a receber uma pequena parte desse resultado econômico em 2001, após alguns sindicatos ajuizarem ação com esse intuito em 1997, que redundou em um acordo no ano de 2000.

Incontestável os 28 anos de descumprimento dos responsáveis ao repasse, os clubes.

Após a vigência do resultado desse acordo judicial que traz a obrigação aos clubes e emissoras detentoras dos direitos o envio dos valores referentes aos direitos dos atletas aos sindicatos foi que os trabalhadores passaram a beneficiar da utilização comercial da sua imagem.

Mesmo nesse período, documentos comprovaram que os clubes fizeram, e continuam fazendo, de tudo para burlar os valores que realmente tem a obrigação de repassar.

Os sindicatos de atletas que trabalham verdadeiramente para a categoria ajuizaram ações para a compensação dessas diferenças e em todos os processos cujo juiz deferiu perícia contábil houve a constatação de diferenças significativas.

Assim, se antes da ação judicial que redundou no acordo os clubes não respeitavam o direito do trabalhador e mesmo na vigência dele continuam fazendo peripécias contábeis para não cumprir com a sua obrigação, ao devolver-lhes essa (i)responsabilidade o que se virá, como a mais absoluta certeza é a volta do descumprimento e com o legislador se mostrando conivente e cúmplice nessa grave violação.

Se imaginarmos ainda que os clubes têm seus “caixas furados” num tamanho muito maior do que vinte anos atrás seria uma grande utopia, mesmo que de longe, crer que poderão respeitar o direito do trabalhador, questão que poderá originar ainda muitas demandas judiciais que aumentarão ainda mais os buracos financeiros.

Não há necessidade de grande esforço nessa constatação. Análises de especialistas, quanto aos balanços dos clubes publicados, e somente os clubes da série A que disputam o campeonato brasileiro, sabe-se que a dívida soma mais de 8

bilhões de reais. Seguindo uma escala de divisões inferiores vê-se que a proporcionalidade se mantém. Não se pode desprezar o paradoxo de os clubes aumentarem, multiplicando por mais de dez, as suas receitas nos últimos anos.

Ao retirar dos sindicatos a possibilidade de gestão desses valores que vem ocorrendo de forma regular desde então, inclusive no que diz respeito a retenção de IR, o legislador agiria contra o trabalhador e contra o próprio governo federal naquilo que tange a sua arrecadação.

Os números abaixo mostram os valores retidos somente pelo Sindicato de Atletas SP,

Ano	valor retido
2013	R\$5.756.920,82
2014	R\$4.218.263,05
2015	R\$4.777.447,29
2016	R\$5.833.012,57
2017	R\$6.221.312,78
2018	R\$7.218.425,31
2019	R\$5.395.776,06
TOTAL	R\$39.421.157,87

Diante de tais fatos, e para remediar esta situação estamos apresentados esta emenda para garantir objetividade no projeto de lei.

Sala da Comissão, em _____ de _____ de 2020.

Deputado JULIO CESAR RIBEIRO

CONGRESSO NACIONAL		ETIQUETA		
APRESENTAÇÃO DE EMENDAS				
Data 19/06/2020	proposição Medida Provisória nº 984 de 18/06/2020			
Autor Deputado Milton Vieira		nº do prontuário		
1 Supressiva	2. Substitutiva	3. Modificativa	4. X Aditiva	5. Substitutivo global
Página 1/4	Art.	Parágrafo	Inciso	Alinea
TEXTO / JUSTIFICAÇÃO				
<p>Inclua-se o seguinte parágrafo § 6º, ao artigo 42 da Lei nº 9.615, de 24 de março de 1998, alterado pelo art. 1º da Medida Provisória nº 984, de 18 de junho de 2020:</p> <p>“Art. 42.....</p> <p>.....</p> <p>§ 6º É vedada a contração de cláusula de exclusividade de transmissão de direito de arena por um único meio de transmissão digital que impeça o consumidor de acompanhar a transmissão por outras plataformas.”</p>				
JUSTIFICAÇÃO				
<p>Com a nova modalidade de comercialização dos direitos de arena, compete ao clube mandante o direito sobre a venda da transmissão dos jogos. Portanto, haverá uma nova forma de negociação dos torneios, principalmente de futebol, onde as transmissoras poderão deixar de transmitir jogos de uma determinada equipe que não tenha fechado acordo. Isso ocorreu na transmissão do campeonato brasileiro de 2019 onde alguns clubes não fecharam acordo com as transmissoras e os clubes negociaram à parte suas transmissões. Ocorre que esse formato trouxe alguns problemas para os consumidores. Por exemplo, aquele consumidor que tem assinatura com um canal de TV por assinatura que não tenha fechado acordo com seu clube, poderá ficar sem assistir aos jogos de seu time se outra TV por assinatura tenha fechado acordo. Para evitar que isso aconteça, estamos propondo que não haja a cláusula de exclusividade envolvendo outro meio de transmissão. Com isso, aquele clube poderá negociar a transmissão de seu jogo por TV por assinatura e também pela internet. Dessa forma, se a TV por assinatura não fechou contrato com o clube para o qual torce, o torcedor poderá assistir em outra plataforma digital, como por exemplo a internet. O objetivo é evitar que haja exclusividade de transmissão por determinado meio digital e o consumidor fique impedido de acompanhar as partidas.</p>				
<p>Deputado MILTON VIEIRA (Republicanos/SP)</p>				

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 984, DE 18 DE JUNHO DE 2020

Altera a Lei nº 9.615, de 24 de março de 1998, que institui normas gerais sobre desporto, e a Lei nº 10.671, de 15 de maio de 2003, que dispõe sobre o Estatuto de Defesa do Torcedor, e dá outras providências, em razão da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente da pandemia da covid-19, de que trata a Lei nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020.

EMENDA Nº . DE 2020

Acrescente-se o artigo, onde couber, à Medida Provisória Nº 984, de 18 de junho de 2020, com a seguinte redação

Art. 1º. Fica revogado o §2º do art. 42 da Lei nº 9.615, de 1998.

JUSTIFICAÇÃO

É preciso revogar o parágrafo 2º do artigo 42 da Lei Pelé porque impede que clubes sejam plenamente compensados financeiramente pela utilização da sua imagem e conteúdo, impondo a clubes brasileiros desvantagem competitiva internacional com restrições à comercialização de melhores momentos (*highlights*) das suas partidas, que na Europa rendem cerca de R\$1 bilhão por ano.

Com o dinamismo da internet e de novos meios de comunicação, com a valorização cada vez maior dos *highlights*, não faz o menor sentido este dispositivo na legislação. A pretensão dos clubes para alteração da Lei Pelé, suprimindo integralmente o parágrafo 2º do artigo 42, é legítima, oportuna e relevante.

O Brasil recentemente sediou Jogos Olímpicos e Copa do Mundo, sem que a Lei impusesse nenhuma restrição à comercialização dos *highlights*. Ambos eventos deveriam servir de referência para melhorar o marco regulatório do esporte brasileiro, principalmente no que se refere à proteção de direitos imprescindíveis ao financiamento esportivo e ao combate à pirataria.

É importante lembrar que, mesmo sem que nenhuma restrição na Lei, tanto a FIFA quanto o COI incluem nos seus contratos de transmissão cláusulas com as condições para utilização do conteúdo para fins jornalísticos, afinal de contas é de interesse de todos que os eventos esportivos tenham a maior visibilidade possível, sem sacrifício de sua viabilidade econômica.

A revogação do parágrafo 2º do artigo 42 da 9.615 de 1988 tem portanto o condão para alterar situação paradigmática, invertendo o pressuposto vigente de anti-liberdade e anti-desenvolvimento, liberando clubes para desenvolverem modelos de negócio mais rentáveis para as suas competições, valorizando a liberdade de fixar preços no âmbito do mercado sem as limitações impostas pelo anacronismo do parágrafo 2º do artigo 42 da 9.615 de 1998, que obriga a cessão gratuita de imagens que poderiam e deveriam ser pagas, reforçando que negócios jurídicos empresariais devem ser objeto de livre estipulação das partes pactuantes, o que não ocorre plenamente no caso do direito de arena dos clubes, justamente em razão deste parágrafo 2º do artigo 42 da Lei Pelé.

Diante de tais fatos, e para remediar esta situação estamos apresentados esta emenda para garantir objetividade no projeto de lei.

Sala da Comissão, em de de 2020.

Deputado JULIO CESAR RIBEIRO

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 984, DE 18 DE JUNHO DE 2020

Altera a Lei nº 9.615, de 24 de março de 1998, que institui normas gerais sobre desporto, e a Lei nº 10.671, de 15 de maio de 2003, que dispõe sobre o Estatuto de Defesa do Torcedor, e dá outras providências, em razão da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente da pandemia da covid-19, de que trata a Lei nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020.

EMENDA Nº . DE 2020

Acrescente-se o artigo, onde couber, à Medida Provisória Nº 984, de 18 de junho de 2020, com a seguinte redação.

Art. 1º A Lei nº 9.615, de 24 de março de 1998, passa a vigorar com a seguinte alteração:

Art. 21.
Parágrafo único. A liberdade de associação garante que toda entidade de prática desportiva tenha vínculo direto com as entidades responsáveis pela organização das competições que disputa, tanto em âmbito regional quanto nacional, sendo inadmissível qualquer exigência de filiação casada condicionando a participação em atividades de uma entidade de administração do desporto ao vínculo com outra entidade distinta.” (Incluído)

JUSTIFICAÇÃO

O artigo 21 da Lei Pelé já trata dessa questão e representa uma conquista importante:

“Art. 21. As entidades de prática desportiva poderão filiar-se, em cada modalidade, à entidade de administração do desporto do Sistema Nacional do Desporto, bem como à correspondente entidade de administração do desporto de um dos sistemas regionais.”

No entanto, deve-se aprimorá-lo com a inclusão de parágrafo único para garantir que ninguém seja obrigado a se filiar em determinadas organizações para ter direitos em outras, sendo inclusive obrigados a participar de algumas competições apenas para não perderem outras, organizadas por entidades distintas.

Exemplo claro disso se dá quando entidades regionais obrigam clubes a participar de seus campeonatos apenas porque se não o fizerem não poderão participar de competições organizadas pelas entidades nacionais.

Diante de tais fatos, e para remediar esta situação estamos apresentados esta emenda para garantir objetividade no projeto de lei.

Sala da Comissão, em de de 2020.

Deputado JULIO CESAR RIBEIRO

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 984, DE 18 DE JUNHO DE 2020

Altera a Lei nº 9.615, de 24 de março de 1998, que institui normas gerais sobre desporto, e a Lei nº 10.671, de 15 de maio de 2003, que dispõe sobre o Estatuto de Defesa do Torcedor, e dá outras providências, em razão da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente da pandemia da covid-19, de que trata a Lei nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020.

EMENDA Nº . DE 2020

Acrescente-se o artigo, onde couber, à Medida Provisória Nº 984, de 18 de junho de 2020, com a seguinte redação, modificando a Lei Lei nº 9.615, de 24 de março de 1998.

Art. 1º A Lei nº 9.615, de 24 de março de 1998, passa a vigorar com as seguintes alterações:

Art. 27-A.

.....
§ 5º A entidade organizadora do evento desportivo deve adotar medidas adequadas e suficientes para coibir nas instalações desportivas a prática de atos de prejudiquem os legítimos interesses de patrocinadores ou cessionários de direitos de arena e que possam configurar concorrência desleal, nos termos do inciso IV do art. 195 da Lei nº 9.279, de 14 de maio de 1996, propaganda enganosa ou abusiva ou métodos comerciais coercitivos ou desleais, nos termos do inciso IV do art. 6º da Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990.”

Art. 2º Fica revogado o §6º do art. 27-A da Lei nº 9.615, de 1998.

JUSTIFICAÇÃO

O art. 3º da MPV 984/2020 revogou os §§ 5º e 6º do art. 27-A da Lei nº 9.615, de 24 de março de 1998 (“Lei Pelé”), que dispunham, respectivamente, sobre a proibição de se patrocinar ou veicular nos uniformes de competições das entidades de prática desportiva marcas próprias das empresas detentoras de concessão, permissão ou autorização para exploração de serviço de radiodifusão sonora e de sons

e imagens, bem como de televisão por assinatura, e sobre as penalidades aplicáveis àqueles que violassem esse comando legal.

Essa norma tinha a função de coibir a prática de marketing de emboscada, caracterizada, de maneira geral, pela divulgação de marcas, produtos ou serviços, com o fim de alcançar vantagem econômica ou publicitária, por meio da associação direta ou indireta, sem autorização ou contraprestação, com eventos patrocinados, organizados ou veiculados por marcas concorrentes, induzindo terceiros a acreditar que tais marcas, produtos ou serviços são aprovados, autorizados ou endossados pelo evento.

Nosso ordenamento jurídico não define a figura do marketing de emboscada (com exceção dos artigos 32 e 33 da Lei nº 12.663/2012, denominada Lei Geral da Copa, aplicável somente à FIFA), prática extremamente prejudicial ao bom funcionamento do mercado esportivo na medida em que desvaloriza o investimento feito por patrocinadores e parceiros comerciais nos eventos esportivos – que são, na prática, os grandes financiadores privados da indústria esportiva em todo o mundo.

Nesse sentido, a presente emenda busca incluir na Lei Pelé norma legal que exige dos organizadores de eventos esportivos, de modo geral, a coibição a práticas de concorrência desleal, propaganda enganosa ou abusiva ou métodos comerciais coercitivos ou desleais nas instalações desportivas e que prejudiquem os legítimos interesses de patrocinadores e cessionários de direitos de arena, conforme as normas previstas nas Leis 9.279, de 14 de maio de 1996 (Lei de Propriedade Industrial), e 8.078, de 11 de setembro de 1990 (Código de Defesa do Consumidor), em benefício do bom funcionamento e do desenvolvimento da indústria esportiva nacional.

Diante de tais fatos, e para remediar esta situação estamos apresentados esta emenda para garantir objetividade no projeto de lei.

Sala da Comissão, em _____ de _____ de 2020.

Deputado JULIO CESAR RIBEIRO

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 984, DE 18 DE JUNHO DE 2020

Altera a Lei nº 9.615, de 24 de março de 1998, que institui normas gerais sobre desporto, e a Lei nº 10.671, de 15 de maio de 2003, que dispõe sobre o Estatuto de Defesa do Torcedor, e dá outras providências, em razão da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente da pandemia da covid-19, de que trata a Lei nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020.

EMENDA Nº . DE 2020

Acrescente-se o artigo, onde couber, à Medida Provisória Nº 984, de 18 de junho de 2020, com a seguinte redação.

Art. 1º A Lei nº 9.615, de 24 de março de 1998, passa a vigorar com a seguinte alteração:

Artigo 16.
.....
“§ 4º Velará pelas entidades de administração do desporto o Ministério Público do Estado onde forem domiciliadas.” (Incluído)

JUSTIFICAÇÃO

A exemplo do que ocorre com as Fundações, ex vi do Artigo 66 do Código Civil, o Ministério Público deve velar também pelas entidades de administração do desporto, uma vez que são responsáveis pela administração de patrimônio material e imaterial que transcende o seu quadro de membros, assemelhando-se, portanto, de certa forma, às Fundações que administram patrimônio afetado, merecendo por isso atenção do Ministério Público, que tem toda condição de velar pelas entidades de administração do desporto dentro da mesma estrutura que já cuida das Fundações.

Este dispositivo é ainda mais importante considerando que há muito tempo o Congresso Nacional vem legislando para melhorar padrões de governança, transparência e participação no esporte brasileiro, mas, embora os avanços legislativos tenham sido relevantes, nunca houve fiscalização adequada e práticas que já deveriam ter sido banidas do esporte nacional ainda persistem.

Diante de tais fatos, e para remediar esta situação estamos apresentados esta emenda para garantir objetividade no projeto de lei.

Sala da Comissão, em de de 2020.

Deputado JULIO CESAR RIBEIRO

**MEDIDA PROVISÓRIA N° 984, DE 18 DE JUNHO DE 2020**

Altera a Lei nº 9.615, de 24 de março de 1998, que institui normas gerais sobre desporto, e a Lei nº 10.671, de 15 de maio de 2003, que dispõe sobre o Estatuto de Defesa do Torcedor, e dá outras providências, em razão da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente da pandemia da covid-19, de que trata a Lei nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020.

EMENDA N° _____, DE 2020
(Do Sr. Domingos Neto)

O art. 1º da Medida Provisória nº 984, de 18 de junho de 2020, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 1º A Lei nº 9.615, de 24 de março de 1998, passa a vigorar com as seguintes alterações:

Art. 42. Pertence às entidades de prática desportiva o direito de arena sobre o espetáculo desportivo, consistente na prerrogativa exclusiva de negociar, autorizar ou proibir a captação, a fixação, a emissão, a transmissão, a retransmissão ou a reprodução de imagens, por qualquer meio ou processo, do espetáculo desportivo, observado o disposto neste artigo e em regulamento.

§ 1º A participação em uma competição profissional implicará necessariamente na transferência pelos seus titulares para a liga ou entidade organizadora da competição dos direitos de arena a que se refere o *caput* deste artigo, cabendo à liga ou à entidade organizadora da competição, conforme o caso, as prerrogativas exclusivas de negociar coletivamente os direitos de arena e de exploração comercial da competição, observado o disposto nos §§ 1º-B, 1º-C e 4º deste artigo.

§ 1º-B A negociação dos direitos de arena deve ser realizada por meio de procedimento público, transparente, competitivo e sem discriminação de licitantes, com base em critérios objetivos, que devem incluir, principalmente, a divisão da oferta em pacotes de mídia, o prazo máximo de cessão não superior a três anos, a rentabilidade econômica da oferta, o interesse esportivo da competição, o crescimento e o valor futuro dos direitos de arena com que pode contribuir o licitante vencedor.



§ 1º-C A distribuição, pela liga ou entidade organizadora da competição às entidades de prática desportiva, do produto da negociação coletiva dos direitos de arena dos participantes de competição profissional e da exploração comercial da competição deverá ser feita de forma equilibrada a fim de atender os objetivos de valorizar o campeonato, promovendo o equilíbrio competitivo entre os participantes, remunerar os titulares dos direitos de arena pela sua exploração, premiar a performance esportiva, a boa prática econômico-financeira e recompensar os níveis de audiência.

§ 2º (REVOGADO)

§ 4º O disposto nos §§ 1º, 1º-B e 1º-C deste artigo não se aplica às competições profissionais de caráter amistoso ou eventual.” (NR)

JUSTIFICATIVA

Os direitos de transmissão de eventos esportivos são o motor que movimenta a economia do esporte, avaliada globalmente em mais de 480 bilhões de dólares no ano de 2018. Legislar sobre direitos de transmissão, portanto, é definir os rumos de uma indústria de alta relevância econômica e social para o País.

A experiência internacional comprova, de maneira cabal, que a forma mais eficiente de cessão de direitos de arena de uma competição é por meio da negociação coletiva, centralizada na liga, na medida em que maximiza o preço recebido pelos direitos negociados e beneficia o desenvolvimento do campeonato como um todo, e não somente de uma pequena elite de clubes de maior atratividade comercial.

A Itália (em 2008) e a Espanha (em 2015), por exemplo, alteraram a disciplina jurídica dos direitos de transmissão de eventos esportivos em seus ordenamentos nacionais precisamente porque a negociação individual, até então vigente, criava um abismo financeiro entre os clubes de maior torcida e os demais, pois os times mais renomados naturalmente têm maior poder de negociação com os interessados em explorar comercialmente seus direitos do que aqueles de menor apoio popular – que, não obstante, cumprem papel essencial na cadeia produtiva do esporte.

Na Itália, o Decreto Legislativo nº 9, de 9 de janeiro de 2008, determinou que o organizador da competição e os organizadores do evento são coproprietários dos direitos audiovisuais relacionados aos eventos da competição.



Na Espanha, o Real Decreto-Lei nº 5, de 30 de abril de 2015, estabeleceu que os direitos audiovisuais das competições nacionais são de titularidade dos clubes ou entidades participantes da competição correspondente, mas ressalvou que a participação em uma competição oficial de futebol profissional implicará necessariamente a transferência de seus titulares para a entidade organizadora dos poderes de comercialização conjunta dos direitos audiovisuais, justamente como se propõe na presente emenda.

Antes da entrada em vigor do Real Decreto-Lei nº 5/2015, os clubes de futebol Real Madrid C.F. e F.C. Barcelona, equipes de maior torcida e prestígio no país, obtiveram, juntos, quase 40% (quarenta por cento) da receita total de direitos de transmissão da primeira divisão do campeonato espanhol. O valor restante era dividido entre os demais 18 times que participavam da competição, criando-se, assim, um enorme desequilíbrio competitivo.

Ao final da temporada 2017/2018, apenas dois anos após a entrada em vigor da legislação supracitada que centralizou na liga as prerrogativas de negociação, a parcela dos direitos de transmissão destinadas a Real Madrid e Barcelona caiu para 23% (vinte e três por cento), e o valor total dos direitos de transmissão, negociados coletivamente pela *La Liga*, cresceu substancialmente, e esses clubes passaram a receber mais pelos seus direitos de transmissão.

Além disso, outras 16 equipes participantes da primeira divisão da *La Liga* na temporada 2017/2018 também tiveram faturamentos recordes, e todos os clubes que antes repartiam o que sobrava após o pagamento a Real Madrid e Barcelona mais do que dobraram suas receitas de direitos de transmissão. As equipes que terminaram aquela temporada na zona de rebaixamento receberam, cada uma, valores acima de 40 milhões de euros, enquanto que na temporada 2014/2015 (última na qual foi adotado o modelo de negociação individual), a mesma colocação no campeonato rendia cerca de 18 milhões de euros.

Os campeonatos nacionais de futebol da primeira divisão da Inglaterra (*Premier League*), Alemanha (*Bundesliga*) e França (*Ligue 1*), que, junto com a *La Liga* (Espanha) e a *Lega Calcio* (Itália), formam o grupo dos cinco campeonatos nacionais de futebol mais rentáveis do mundo. Todos também adotam o modelo de negociação coletiva dos direitos de transmissão, assim como nos Estados Unidos da América (*Major League Soccer*, *Major League Baseball*, *NBA* e *NFL*) e na absoluta maioria dos mercados esportivos mais desenvolvidos do mundo.

Por outro lado, países como Portugal onde a negociação do direito de arena é realizada pela venda individual, e não coletiva, a competição perde atratividade já que o resultado final fica completamente previsível. Os três grandes clubes portugueses, Benfica, FC Porto e Sporting, detêm 83 dos 85 títulos de campeão da primeira divisão disputados.



Não há dúvidas, portanto, de que negociação coletiva centralizada na liga é o modelo mais eficiente para agregar valor ao campeonato e que, por outro lado, a negociação individual dos direitos de arena cria enormes distorções entre as receitas dos clubes concorrentes, o que não só compromete o equilíbrio competitivo e a atratividade da competição, mas também põe em risco a sobrevivência financeira de um grande número de clubes que têm nos direitos de arena seus únicos ativos de relevo.

Com efeito, os clubes pequenos e médios, que formam, respectivamente, a base e o corpo da pirâmide social do esporte, têm tudo a perder com a alteração promovida pela MPV nº 984/2020 na Lei nº 9.615, de 1998, pois, em muitos casos, suas operações dependem quase que integralmente da negociação dos direitos de arena; e, individualmente, seu poder de negociação é extremamente limitado. A julgar pela rica experiência internacional, terão o mesmo destino dos seus pares portugueses, fadados a receber entre 10 a 15 vezes menos do que uma pequena elite de clubes para competir no mesmo campeonato.

Já os clubes grandes não serão prejudicados comercialmente com a introdução, na Lei nº 9.615, de 1998, desta emenda que estamos propondo, pois, além de a negociação coletiva maximizar o valor de cessão dos direitos de transmissão – haja vista o caso espanhol – e o valor do próprio campeonato, os clubes de massa dispõem, cada vez mais, de inúmeros meios de monetizar suas enormes torcidas, seja através do uso das redes sociais, patrocínios, licenciamento de marca, parcerias com empresas, *crowdfunding* etc.

Os cinco clubes de futebol mais ricos do mundo, de acordo com o mais recente ranking anual elaborado pela *Deloitte Football Money League*, lucram mais com receitas comerciais (patrocínios, licenciamento de marca etc.) do que com cessão de direitos de arena. O Bayern de Munique, octacampeão alemão e 4º lugar no ranking financeiro, tem 54% de suas receitas totais advindas de operações comerciais e 32% decorrentes de direitos de transmissão. O PSG, perene favorito ao título francês de 2020 e 5º colocado no citado ranking, fatura 57% em receitas comerciais e apenas 25% a título de remuneração dos direitos de transmissão. Ambos disputam campeonatos em que a negociação dos direitos de transmissão é centralizada na liga. Não é difícil imaginar o que aconteceria se ambos pudessem negociar individualmente seus direitos de arena.

Essa é uma tendência mundial do mercado esportivo: enquanto para os clubes de maior valor comercial a importância relativa das receitas de direitos de transmissão diminui, para os demais clubes ela aumenta.

Nesse sentido, permitir a negociação individual dos direitos de arena sem qualquer parâmetro de colaboração que garanta uma distribuição equilibrada dos recursos entre os participantes de um mesmo campeonato pode levar à criação de



verdadeiros oligopólios no esporte brasileiro, em detrimento do desejado desenvolvimento da indústria esportiva nacional e com sérios riscos à própria existência daqueles clubes que dependem das receitas obtidas com direitos de arena para sobreviver, destruindo empregos, renda e referências socioculturais.

A enorme disparidade de armas que a atual redação do *caput* do art. 1º da MP nº 984/2020 gera entre as entidades de prática desportiva vai contra os mais elementares princípios de uma disputa esportiva. Esta emenda, elaborada a partir das melhores práticas observadas no mercado esportivo mundial, se propõe a nivelar o campo de jogo, ao determinar critérios para a negociação coletiva dos direitos de arena e para a distribuição dos recursos obtidos, em benefício de toda a cadeia produtiva do esporte brasileiro.

É preciso revogar o parágrafo 2º do art. 42 da Lei nº 9.615/1998, porque impede que clubes sejam plenamente compensados financeiramente pela utilização da sua imagem e conteúdo, impondo a times brasileiros desvantagem competitiva internacional com restrições à comercialização de melhores momentos (*highlights*) das suas partidas.

Com o dinamismo da internet e de novos meios de comunicação, com a valorização cada vez maior dos *highlights*, não faz o menor sentido este dispositivo na legislação. A pretensão dos clubes para alteração da Lei nº 9.615/1998, suprimindo integralmente o parágrafo 2º do art. 42, é legítima, oportuna e relevante.

O Brasil recentemente sediou Jogos Olímpicos e Copa do Mundo, sem que a Lei impusesse nenhuma restrição à comercialização dos *highlights*. Ambos eventos deveriam servir de referência para melhorar o marco regulatório do esporte brasileiro, principalmente no que se refere à proteção de direitos imprescindíveis ao financiamento esportivo e ao combate à pirataria.

É importante lembrar que, mesmo sem que nenhuma restrição na Lei, tanto a Federação Internacional de Futebol (FIFA) quanto o Comitê Olímpico Internacional (COI), incluem nos seus contratos de transmissão cláusulas com as condições para utilização do conteúdo para fins jornalísticos, afinal de contas é de interesse de todos que os eventos esportivos tenham a maior visibilidade possível, sem sacrifício de sua viabilidade econômica.

A revogação do parágrafo 2º do art. 42 da Lei nº 9.615/1998, tem portanto o condão para alterar situação paradigmática, invertendo o pressuposto vigente de anti-liberdade e anti-desenvolvimento, liberando clubes para desenvolverem modelos de negócio mais rentáveis para as suas competições, valorizando a liberdade de fixar preços no âmbito do mercado sem as limitações impostas pelo anacronismo do dispositivo que pretendemos revogar, que obriga a cessão gratuita de imagens que poderiam e deveriam ser pagas, reforçando que



CÂMARA DOS DEPUTADOS

negócios jurídicos empresariais devem ser objeto de livre estipulação das partes pactuantes, o que não ocorre plenamente no caso do direito de arena dos clubes.

Sala das Sessões, 22 de junho de 2020.

DOMINGOS NETO
Deputado Federal – PSD/CE

MEDIDA PROVISÓRIA N° 984, DE 2020

Altera a Lei nº 9.615, de 24 de março de 1998, que institui normas gerais sobre desporto, e a Lei nº 10.671, de 15 de maio de 2003, que dispõe sobre o Estatuto de Defesa do Torcedor, e dá outras providências, em razão da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente da pandemia da covid-19, de que trata a Lei nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020.

EMENDA ADITIVA

Acrescente-se à Medida Provisória nº 984, de 2020, onde couber, a seguinte redação ao §15 do artigo 4º e ao artigo 7º-A, ambos da Lei nº 11.345, de 14 de setembro de 2006:

“Art. 4º

§ 15. Os parcelamentos de que tratam o caput e os §§ 12 e 13 poderão ser incluídos em eventual transação tributária nos termos da Lei nº 13.988 de 14 de abril de 2020. (NR)

Art. 7º-A. Após a amortização de todas as prestações mensais dos parcelamentos referidos nos artigos 6º e 7º desta Lei ou de eventual transação tributária nos termos da Lei nº 13.988 de 14 de abril de 2020, incluindo operações financeiras realizadas com a finalidade de antecipar ou viabilizar o pagamento de tributos, os valores da remuneração referida no inciso II do art. 2º desta Lei deverão ser utilizados exclusivamente em atividades de formação desportiva. (NR)”

JUSTIFICATIVA

A UNIÃO PODE RECEBER DÍVIDA DOS CLUBES À VISTA nesse momento em que o caixa único do Tesouro precisa mais do que nunca de recursos para superar os desafios da Covid19.

Os grandes clubes de futebol no Brasil chegaram para crise tão endividados quanto o estado brasileiro. Levantamento recente feito pelo jornal

Valor Econômico evidencia que o maior credor dos clubes é o Governo e que a dívida total dos clubes é de R\$ 5,3 bilhões.

Neste cenário desolador, por incrível que pareça, surge uma chance de receber à vista toda dívida fiscal dos clubes de futebol, que estão no grupo de maior risco de pessoas jurídicas do País, com estruturas de gestão e governança obsoletas, mas podem ser objeto de uma ação governamental com ganhos exponenciais para toda sociedade.

A Lei nº 13.988/2020 finalmente regulamentou a transação tributária, prevista no Código Tributário há mais de 50 anos. Dentre outros, a lei permite aos clubes equacionarem tais dívidas com desconto de até 70% e pagar o saldo remanescente parcelado no prazo máximo 145 meses.

O Governo, porém, pode receber o valor integral à vista!

A título de ilustração, sabendo que a Fazenda precisa analisar caso a caso, se os clubes fizerem uma transação tributária com o desconto máximo previsto na referida lei, o valor global das dívidas ficaria em R\$ 1,6 bilhão. Considerando que receberam R\$ 427 milhões das loterias nos últimos cinco anos, a securitização desses recebíveis pelos próximos 20 permitiria o pagamento à vista do débito fiscal.

E ainda seria possível imaginar uma injeção imediata de algum recurso no fluxo de caixa dos clubes para alimentar os circuitos que mantém a economia do futebol em funcionamento, garantindo a manutenção do emprego e da renda nesse setor importante do arranjo produtivo nacional.

A Caixa Econômica Federal, que fechou 2019 com R\$ 700 bilhões de saldo na carteira de crédito, boa parte em longo prazo, certamente teria muito interesse nessa operação financeira garantida com recursos das loterias.

Ainda mais se entre as contrapartidas estiver a obrigação dos clubes promoverem a loteria, o que certamente aumentaria a arrecadação e até hoje os clubes nunca fizeram.

Como ela mesma opera o veículo de pagamento, o risco pode ser avaliado como próximo a zero! Se a Caixa não aproveitar com garantia tão segura, outros bancos podem se interessar.

Os ganhos nessa operação são elevados: o Tesouro Nacional recebe à vista toda dívida dos clubes; a Caixa Econômica Federal, que pertence à União, ganha os juros de uma antecipação de recebíveis praticamente sem risco e o Governo ainda abre a possibilidade de reestruturação dos clubes para que consigam atravessar essa crise de liquidez, atraindo novos investimentos e gerando ainda mais emprego e renda no país.

Em 2006, na Timemania (Lei nº 11.345/2006), por exemplo, clubes confessaram dívidas que ainda não tinham sido confirmadas, com a promessa de que a loteria arrecadaria R\$ 520 milhões por ano, o que seria suficiente para pagar a parcela que todos os clubes assumiram no financiamento.

No primeiro ano, a arrecadação lotérica da Timemania não passou de R\$ 100 milhões e até hoje não chegou à estimativa de R\$ 520 milhões apresentada pela Caixa Econômica Federal na justificativa do programa.

Assim, os clubes acabaram, na prática, *pagando o pato* pela diferença entre a expectativa e a realidade da arrecadação da loteria, mesmo não sendo responsáveis pela operação do produto.

Essa é uma oportunidade para que a Timemania finalmente cumpra o papel para o qual foi criada, resolvendo de uma vez por todas o passivo fiscal dos clubes brasileiros, permitindo que se reestruitem em condições de mercado

para gerar ainda mais emprego e renda no país, conforme indica o estudo da FGV realizado a pedido do próprio Governo Federal apontou que a cadeia produtiva do futebol gera 371 mil empregos diretos, indiretos e induzidos no Brasil, mas tem potencial para gerar 2,1 milhões se os clubes fossem melhor estruturados.

Afinal de contas, não se pode continuar na saga de Sísifo, condenado por Zeus à repetição eterna de empurrar uma pedra pesada até o cume da montanha, apenas paravê-la rolar montanha abaixo e ter que repetir o esforço novamente.

Há enorme oportunidade para o futebol e a transação tributária combinada com a Timemania pode ser a solução definitiva para a questão fiscal do futebol brasileiro.

Sala das Comissões, de junho de 2020.



Deputado JERÔNIMO GOERGEN

MEDIDA PROVISÓRIA 984/2020

Altera a Lei nº 9.615, de 24 de março de 1998, que institui normas gerais sobre desporto, e a Lei nº 10.671, de 15 de maio de 2003, que dispõe sobre o Estatuto de Defesa do Torcedor, e dá outras providências, em razão da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente da pandemia da covid-19 , de que trata a Lei nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020.

EMENDA MODIFICATIVA

Art. 1º A Lei nº 9.615, de 24 de março de 1998, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 42

§ 1º Salvo convenção coletiva de trabalho em contrário, 5% (cinco por cento) da receita proveniente da exploração de direitos desportivos audiovisuais serão repassados aos sindicatos de atletas profissionais, e estes distribuirão, em partes iguais, aos atletas profissionais participantes do espetáculo, como parcela de natureza civil.”

Sala das Sessões, de 2020

DEPUTADO MAURO NAZIF

PSB/RO

JUSTIFICATIVA

A presente emenda objetiva reestabelecer o texto do § 1º, do art. 42, da Lei nº 9.615/98, que trata do Direito de Arena, para que os Sindicatos dos Atletas Profissionais possam continuar fiscalizando e fazendo o repasse igualitário aos atletas que participam dos eventos esportivos.

A alteração proposta na Medida Provisória, ao excluir os Sindicatos na intermediação do repasse desses valores, acabará dificultando a fiscalização e a obrigação do repasse igualitário, conforme definido em Lei.

Ante o exposto, peço o apoio dos nobres pares para a aprovação da presente emenda.



**MPV 984
00014**

CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado Federal **Osires Damaso**

Medida Provisória nº 984 de 2020
(Do Poder Executivo)

Altera a Lei nº 9.615, de 24 de março de 1998, que institui normas gerais sobre desporto, e a Lei nº 10.671, de 15 de maio de 2003, que dispõe sobre o Estatuto de Defesa do Torcedor, e dá outras providências, em razão da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente da pandemia da covid-19, de que trata a Lei nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020.

EMENDA MODIFICATIVA

Modifica-se o artigo 42 da Lei nº 9.615, de 24 de março de 1998, alterado pelo artigo 1º da MP 984/2020, para que passe a constar a seguinte redação:

“Art.1º A Lei nº 9.615, de 24 de março de 1998, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 42. Pertence à entidade de prática desportiva mandante o direito de arena sobre o espetáculo desportivo, consistente na prerrogativa exclusiva de negociar, autorizar ou proibir a captação, a fixação, a emissão, a transmissão, a retransmissão ou a reprodução de imagens, por qualquer outro meio ou processo, do espetáculo desportivo, sendo vedado às emissoras do serviço de radiodifusão de sons (rádio), às emissoras de radiodifusão de sons e imagens (televisão), aos canais de programação do serviço de comunicação audiovisual de acesso condicionado e às aplicações de internet firmar contratos de exclusividade na transmissão de espetáculos desportivos

.....
(NR)”



JUSTIFICAÇÃO

Os esportes são evidentes manifestações da grandiosidade humana, exemplos da tenacidade, da dedicação e da capacidade de indivíduos de superarem seus limites. Mas, além dessa dimensão individual, eles são fenômenos sociais, capazes de congregar milhares, milhões ou até bilhões de indivíduos em torno de uma atividade coletiva. Sua importância é tão grande que, em muitos casos, o esporte é um dos fatores primordiais de definição da identidade nacional. Há o país do basquete, o país do críquete, o país do tênis. A nós, coube a honra de sermos a nação do mais popular esporte do planeta: o futebol. Ocorre que, mesmo que nos honre muito ser o País do Futebol, esse é um epíteto um tanto quanto reducionista: na verdade somos o País de uma ampla gama de esportes, com grande destaque em diversas modalidades olímpicas e não olímpicas, individuais e coletivas.

Para além disso, o esporte é também uma importante atividade econômica, que movimenta enormes quantias em todo o mundo e emprega uma infinidade de pessoas. De acordo com um estudo realizado em 2012 pela Comissão Europeia, o esporte responde, em média, por mais de 1% do PIB dos países europeus estudados, incluindo algumas das maiores economias do mundo, como Alemanha, França e Reino Unido. Os destaques da pesquisa são o Chipre, com 1,79% do PIB relacionado ao esporte, e a Áustria, líder do ranking e país no qual 2,12% do PIB estão relacionados ao mercado esportivo¹.

E há ainda os impactos econômicos indiretos do esporte. Uma pesquisa realizada pelo Centro de Negócios de Esporte da Universidade Salford, por exemplo, mostrou que as vendas mundiais de TVs e de tablets tendem a

¹ AUSTRIA, SportsEcon. Study on the contribution of sport to economic growth and employment in the EU. Final Report, 2012. Disponível em <https://ec.europa.eu/assets/eac/sport/library/studies/study-contribution-sports-economic-growth-final-rpt.pdf>. Acesso em 22 de junho de 2020.



CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado Federal **Osires Damaso**

aumentar nos meses que antecedem grandes eventos esportivos – especialmente na realização da Copa do Mundo de futebol e das Olimpíadas².

Assim, tanto do ponto de vista social quanto econômico, é indefensável a construção de medidas que estabeleçam barreiras ao pleno desenvolvimento da indústria do esporte em um País. Neste sentido, deve-se estar atento a um ramo específico deste mercado: o de direitos de transmissão de grandes eventos esportivos. Do ponto de vista econômico, este é um dos principais geradores de dividendos da indústria do esporte. Já sob a perspectiva social, é a janela para a audiência da população a eventos esportivos cuja atenção é, em alguns casos, compartilhada por boa parte da humanidade.

Infelizmente, alguns grupos de mídia, guiados exclusivamente por interesses comerciais próprios que se contrapõem aos do mercado e da sociedade, agem para o estabelecimento de barreiras à livre concorrência e à livre circulação da informação. Por meio de contratos de exclusividade dos direitos de transmissão de eventos esportivos, esses conglomerados de mídia criam verdadeiros feudos esportivos, intransponíveis a muitos entrantes e até mesmo a parte considerável da possível audiência. Há até mesmo casos extremos em que os direitos de transmissão de um evento esportivo são adquiridos com exclusividade, porém nenhuma veiculação é realizada – nessas ocasiões, a aquisição de dá com o único intuito de impedir que um concorrente tenha acesso a tal conteúdo. Há, portanto, um grave prejuízo ao mercado e à população, que se veem alijados do direito a transmitir ou de assistir a tais eventos, respectivamente.

É com vistas a debelar tais disfunções que apresentamos a presente emenda, que veda a exclusividade na transmissão de espetáculos desportivos. Seu texto prevê que as emissoras de rádio e de TV aberta, os canais esportivos de TV por assinatura e as aplicações de streaming na internet não podem firmar contratos de transmissão por exclusividade.

² Economic impact of sporting events: Independent, em parceria com a Sheffield Hallam University. Disponível em: <https://www.independent.co.uk/student/shu/economic-impact-of-sporting-events-10260570.html>. Acesso em 22 de junho de 2020.



CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado Federal **Osires Damaso**

Trata-se de medida que também encontra guarida no fato de que os serviços de transmissão de radiodifusão e imagem constituem serviço de interesse público que exigem a atuação do Estado para possibilitar o mais amplo acesso por parte da sociedade a eventos de seu interesse.

Desse modo, é com a certeza da conveniência e oportunidade da presente emenda, e no firme intuito de contribuir para o desenvolvimento do esporte brasileiro, que conclamo o apoio dos nobres parlamentares na sua aprovação.

Sala da Comissão, em , de de 2020.

Deputado Osires Damaso

PSC/TO



MEDIDA PROVISÓRIA N° 984, DE 18 DE JUNHO DE 2020.

Altera a Lei nº 9.615, de 24 de março de 1998, que institui normas gerais sobre desporto, e a Lei nº 10.671, de 15 de maio de 2003, que dispõe sobre o Estatuto de Defesa do Torcedor, e dá outras providências, em razão da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente da pandemia da covid-19, de que trata a Lei nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020.

EMENDA SUPRESSIVA

Suprime-se o artigo 1º da Medida Provisória nº 984, de 18 de junho de 2020.

RICARDO SILVA
Deputado Federal

JUSTIFICAÇÃO

Conforme reiteradamente observado nos últimos meses, o Poder Executivo Federal mais uma vez se apoiou indevidamente no excepcional período de pandemia da covid-19 - que lamentavelmente vitimou milhares de brasileiros - para justificar a promoção de alterações legislativas definitivas em temas que não possuem qualquer correlação com a pandemia.

Assim, nota-se que a justificativa supostamente embasadora do art. 1º do ato do Poder Executivo em comento não corresponde à realidade fática e os requisitos essenciais legitimadores de uma medida provisória - razões constitucionais de urgência, necessidade e relevância material, previstos no art. 62 da Constituição Federal – inexistem no caso em tela.



CÂMARA DOS DEPUTADOS - 56º LEGISLATURA DEPUTADO FEDERAL RICARDO SILVA

Ainda que o vício formal concernente à urgência (que afronta irremediablemente as exigências constitucionais inerentes às medidas provisórias) seja superado, melhor sorte não socorreria o mérito do aludido art. 1º. Isto porque existe um certo consenso no meio futebolístico de que a vigente regra dos “direitos de mandantes e visitantes” serviu, até hoje, como um contrapeso para o desequilíbrio existente na distribuição dos direitos de transmissão, evitando que os clubes de maior torcida pegassem todo o dinheiro envolvido no negócio jurídico.

Segundo Nestor Hein, diretor jurídico do Grêmio de Futebol Porto Alegrense, “a MP aumenta a diferença entre os clubes, temos exemplos de outros países. Vai trazer uma concentração em cima de um ou dois clubes, e os outros ficam nas beiradas, nas migalhas”¹.

Ademais, o assunto já vem sendo tratado adequadamente, com necessários diálogos intersetoriais e com ampla discussão pelo Poder Legislativo sobretudo mediante os esforços técnicos empregados desde 2016 pela Comissão Especial destinada a estudar e apresentar propostas de reformulação da Lei Pelé (Lei n.º 9.615, de 1998), do Estatuto de Defesa do Torcedor (Lei n.º 10.671, de 2003), e das demais legislações aplicadas ao futebol e ao esporte².

Por fim, corroborando as alegações aqui sustentadas, é importante recordar o seguinte entendimento sedimentado na jurisprudência do Supremo Tribunal Federal:

“A crescente apropriação institucional do poder de legislar, por parte dos sucessivos presidentes da República, tem despertado graves preocupações de ordem jurídica, em razão do fato de a utilização excessiva das medidas provisórias causar profundas distorções que se projetam no plano das relações políticas entre os Poderes Executivo e Legislativo. **Nada pode justificar a utilização abusiva de medidas provisórias, sob pena de o Executivo, quando ausentes razões constitucionais de urgência, necessidade e relevância material, investir-se, ilegitimamente, na mais relevante função institucional que pertence ao Congresso Nacional, vindo a converter-se, no âmbito da comunidade estatal, em instância hegemônica de poder, afetando, desse modo, com grave prejuízo para o regime das liberdades públicas e sérios reflexos sobre o sistema de *checks and balances*, a relação de equilíbrio que necessariamente deve existir entre os Poderes da República.**

¹ Disponível em: <https://www.torcedores.com/noticias/2020/06/dirigente-do-gremio-critica-nova-mp-e-detona-postura-do-flamengo-gente-nojenta-so-olha-para-o-proprio-umbigo>.

² Disponível em: <https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=2120632>.



**CÂMARA DOS DEPUTADOS - 56º LEGISLATURA
DEPUTADO FEDERAL RICARDO SILVA**

Cabe ao Poder Judiciário, no desempenho das funções que lhe são inerentes, impedir que o exercício compulsivo da competência extraordinária de editar medida provisória culmine por introduzir, no processo institucional brasileiro, em matéria legislativa, verdadeiro cesarismo governamental, provocando, assim, graves distorções no modelo político e gerando sérias disfunções comprometedoras da integridade do princípio constitucional da separação de poderes” (ADI 2.213 MC, rel. min. Celso de Mello, j. 4-4-2002, P, DJ de 23-4-2004).

Ante todo o exposto, pede-se o apoio dos nobres Pares para a aprovação da presente emenda, que pretende contribuir com os alicerces democráticos e com o respeito aos comandos constitucionais relativos às atribuições do Poder Legislativo e com os requisitos ínsitos às medidas provisórias.

Brasília, 22 de junho de 2020.

Deputado Federal RICARDO SILVA

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS		ETIQUETA EMENDA nº		
Data 22/06/20	Proposição Medida Provisória nº 984, de 2020			
Autor DEP. José Rocha PL/BA		Nº do prontuário		
() 1. Supressiva	() 2. Substitutiva	(X) 3. Modificativa	() 4. Aditiva	
		() 5. Substitutivo global		
Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	Alínea

EMENDA MODIFICATIVA

Dê-se ao § 1º do artigo 42 da Lei nº 9.615, de 24 de março de 1998, constante do art. 1º da Medida Provisória nº 984, de 2020, a seguinte redação:

Art. 42.

§ 1º As emissoras de televisão, plataformas de streaming, canais de redes sociais e televisões via internet (OTT) que transmitirem ou retransmitirem os espetáculos esportivos, deverão reter do pagamento efetuado à entidade de prática desportiva, salvo Convenção Coletiva de Trabalho em contrário, 5% (cinco por cento) da receita proveniente da exploração de direitos desportivos audiovisuais e repassar diretamente a FENAPAF – Federação Nacional dos Atletas Profissionais de Futebol, entidade sindical de âmbito nacional, que através dos sindicatos, repassará em partes iguais aos atletas participantes que atuarem no espetáculo, como parcela de natureza civil.

JUSTIFICATIVA

A retirada da obrigatoriedade de passar pelas entidades de classe da categoria (sindicatos) o pagamento dos 5% do direito de arena irá acarretar um enorme prejuízo a grande maioria dos atletas de futebol.

Nos anos noventa, os clubes recebiam diretamente este valor e não pagavam aos atletas, que tinham que ir para justiça buscar seus direitos em morosos processos trabalhistas.

Desde a edição da Lei nº 9.615/98, o pagamento efetuado através dos sindicatos se mostra mais adequado, pois desonera o clube de tal responsabilidade e afasta possíveis reflexos trabalhistas.

Ademais, nas competições estaduais, muitos atletas ao final da competição acabam recebendo somente o direito de arena, tendo em vista as dificuldades dos pequenos clubes em efetuar o pagamento das parcelas rescisórias. Realidade essa também que se faz presente nas competições nacionais. Hoje, o direito de arena dos atletas já se constitui como um valor garantido. Eles sabem que irão receber das entidades sindicais e com isso garante mais um período de estabilidade.

Com a presente emenda, pretendemos também determinar que o rateio deverá ser entre os atletas que atuarem na partida, que são 11 titulares e os reservas que ingressarem no jogo. Hoje, já existem dezenas de ações de atletas cobrando que estavam no banco e não jogaram e ações onde atletas discutem que receberam a mesma quantia de quem sequer ingressou no jogo.

Por fim, no atual modelo existente, os sindicatos recolhem anualmente aos cofres públicos mais de 15 milhões de reais a título de imposto retido na fonte.

Por esta razão, entendemos ser meritória a apresentação da presente Emenda, que objetiva modificar § 1º do artigo 42 da Lei nº 9.615/98.



DEP. ***JOSÉ ROCHA***
PL/BA

MEDIDA PROVISÓRIA N° 984, DE 2020

Altera a Lei nº 9.615, de 24 de março de 1998, que institui normas gerais sobre desporto, e a Lei nº 10.671, de 15 de maio de 2003, que dispõe sobre o Estatuto de Defesa do Torcedor, e dá outras providências, em razão da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente da pandemia da covid-19, de que trata a Lei nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020.

EMENDA ADITIVA

Acrescente-se à Medida Provisória nº 984, de 2020, onde couber, o seguinte:

Art. X Fica revogado o §2º do art. 42 da Lei nº 9.615, de 1998.

JUSTIFICATIVA

É preciso revogar o parágrafo 2º do artigo 42 da Lei Pelé porque impede que clubes sejam plenamente compensados financeiramente pela utilização da sua imagem e conteúdo, impondo a clubes brasileiros desvantagem competitiva internacional com restrições à comercialização de melhores momentos (highlights) das suas partidas, que na Europa rendem cerca de R\$1 bilhão por ano.

Com o dinamismo da internet e de novos meios de comunicação, com a valorização cada vez maior dos highlights, não faz o menor sentido este dispositivo na legislação. A pretensão dos clubes para alteração da Lei Pelé, suprimindo integralmente o parágrafo 2º do artigo 42, é legítima, oportuna e relevante.

O Brasil recentemente sediou Jogos Olímpicos e Copa do Mundo, sem que a Lei impusesse nenhuma restrição à comercialização dos highlights. Ambos eventos deveriam servir de referência para melhorar o marco regulatório do esporte brasileiro, principalmente no que se refere à proteção de direitos imprescindíveis ao financiamento esportivo e ao combate à pirataria.

É importante lembrar que, mesmo sem que nenhuma restrição na Lei, tanto a FIFA quanto o COI incluem nos seus contratos de transmissão cláusulas com as condições para utilização do conteúdo para fins jornalísticos, afinal de contas é de interesse de todos que os eventos esportivos tenham a maior visibilidade possível, sem sacrifício de sua viabilidade econômica.

A revogação do parágrafo 2º do artigo 42 da 9.615 de 1988 tem portanto o condão para alterar situação paradigmática, invertendo o pressuposto vigente de anti-liberdade e anti-desenvolvimento, liberando clubes para desenvolverem modelos de negócio mais rentáveis para as suas competições, valorizando a liberdade de fixar preços no âmbito do mercado sem as limitações impostas pelo anacronismo do parágrafo 2º do artigo 42 da 9.615 de 1998, que obriga a cessão gratuita de imagens que poderiam e deveriam ser pagas, reforçando que negócios jurídicos empresariais devem ser objeto de livre estipulação das partes pactuantes, o que não ocorre plenamente no caso do direito de arena dos clubes, justamente em razão deste parágrafo 2º do artigo 42 da Lei Pelé.

Sala das Comissões, de junho de 2020.



Deputado JERÔNIMO GOERGEN



**MPV 984, de 2020
Emenda nº**

MEDIDAPROVISÓRIA N.º 984, DE 18 DE JUNHO DE 2020

“Altera a Lei nº 9.615, de 24 de março de 1998, que institui normas gerais sobre desporto, e a Lei nº 10.671, de 15 de maio de 2003, que dispõe sobre o Estatuto de Defesa do Torcedor, e dá outras providências, em razão da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente da pandemia da covid-19 , de que trata a Lei nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020.”

**EMENDA SUPRESSIVA
(Do Sr. deputado Jesus Sérgio)**

“Suprima-se o art. 2º da MPV 984, de 18 de junho de 2020”.

JUSTIFICAÇÃO

A redução do tempo mínimo do contrato de trabalho proposta pela MPV 984/2020, de 90 para apenas 30 dias, acentua a precarização das condições de trabalho dos atletas profissionais, que já são submetidos a grande instabilidade empregatícia por força das características da própria profissão.

O Congresso Nacional tem o dever de legislar olhando para os impactos no mundo do trabalho provocados pelos preceitos estabelecidos nesta MPV, sobretudo para os atletas que não são considerados do grupo de elite e que precisam de mais tempo para se adaptar a um novo ambiente de trabalho e começar a produzir no nível que suas habilidades podem render.

Nesse sentido, apresento a presente Emenda Supressiva para que seja restabelecido o período mínimo de contrato de trabalho do atleta profissional, que antes da MPV era por prazo determinado de três meses.

Sala da Comissão, em 22 de junho de 2020.

JESUS SÉRGIO
Deputado Federal – PDT/AC

MEDIDA PROVISÓRIA N° 984, DE 2020
(DEP. PAULO TEIXEIRA)

Altera a Lei nº 9.615, de 24 de março de 1998, que institui normas gerais sobre desporto, e a Lei nº 10.671, de 15 de maio de 2003, que dispõe sobre o Estatuto de Defesa do Torcedor, e dá outras providências, em razão da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente da pandemia da covid-19, de que trata a Lei nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020.

EMENDA SUPRESSIVA

Suprime-se o art. 2º da Medida Provisória nº 984/2020

JUSTIFICAÇÃO

A MP 984/2020 foi editada em meio a uma forte polêmica no setor, especialmente pela percepção da ausência do cumprimento dos requisitos constitucionais de urgência e relevância, atendendo interesses de determinados clubes e veículos da mídia, próximos ao governo.

Além dos elementos referentes ao tema do direito de arena, disposto na MP e que tomaram maior atenção, também consta na MP a redução do prazo dos contratos de trabalho de atletas, permitindo que os clubes desportivos possam contratá-los por 30 dias, atualmente, a lei fixa o período mínimo de 90 dias.

A presente emenda visa suprimir tal autorização, assim como foi feito no PL 1013/2020, aprovado na Câmara dos Deputados e que promoveu alterações na Lei Pelé, entre outras medidas, por entender que 30 dias é um prazo insuficiente para que o atleta possa apresentar todo seu potencial desempenho e também para evitar alta rotatividade nas contratações pelas entidades desportivas. É preciso manter o tempo previsto no art 30 da Lei Pelé, permitindo contratos por prazo de no mínimo 90 dias.

Sala da Comissão, 22 de junho de 2020.

MEDIDA PROVISÓRIA N° 984, DE 2020
(DEP. PAULO TEIXEIRA)

Altera a Lei nº 9.615, de 24 de março de 1998, que institui normas gerais sobre desporto, e a Lei nº 10.671, de 15 de maio de 2003, que dispõe sobre o Estatuto de Defesa do Torcedor, e dá outras providências, em razão da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente da pandemia da covid-19, de que trata a Lei nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020.

EMENDA MODIFICATIVA

Modifique-se o **§1º do art. 42 da Lei 9.615**, de 24 de março de 1998, **alterado pelo art. 1º da Medida Provisória nº 984/2020**, passando a vigorar com a seguinte alteração:

Art. 1º

“Art. 42

§ 1º Serão repassados aos sindicatos de atletas profissionais para distribuição, em partes iguais, aos atletas profissionais participantes do espetáculo de que trata o caput, no mínimo cinco por cento da receita proveniente da exploração de direitos desportivos audiovisuais, como pagamento de natureza trabalhista, exceto se houver disposição em contrário constante de convenção coletiva de trabalho.

.....”(NR).

JUSTIFICAÇÃO

A MP 984/2020 foi editada em meio a uma forte polêmica no setor, especialmente pela percepção da ausência do cumprimento dos requisitos constitucionais de urgência e relevância, atendendo a interesses de determinados clubes e veículos da mídia, próximos ao governo e sem prévia consulta aos demais atores do futebol nacional.

Ao tratar sobre o tema do direito de arena, a MP retirou a presença e participação do sindicado de atletas e também manteve a natureza civil desses recursos.

É a presente emenda para mudar esses três aspectos: a) resgatar a presença do sindicato na distribuição dos recursos aos atletas decorrente do direito de arena; b) esclarecer que os 5% representam percentual mínimo negocial; e; c) definir a natureza trabalhista dessa parcela, posto que decorre da atuação do atleta no evento esportivo e, como tal, deve ter impacto nos seus contratos laborais.

A definição do direito de arena como de natureza trabalhista e não civil é um tema em disputa na jurisprudência, havendo acumulação de decisões em que há reconhecimento dos valores pagos como verba de natureza trabalhista, posto que decorre da contraprestação do trabalho. Tanto assim que vigorou a Súmula 354 do TST até a alteração na lei, em 2011. Esta emenda eleva ao *status legal* a mais justa linha decisória que tem sustentado a natureza trabalhista dessas verbas decorrentes do direito de arena, por sua intrínseca relação com o desempenho profissional dos atletas.

Sala da Comissão, 22 de junho de 2020.



MPV 984, de 2020
Emenda nº

MEDIDA PROVISÓRIA N.º 984, DE 18 DE JUNHO DE 2020

"Altera a Lei nº 9.615, de 24 de março de 1998, que institui normas gerais sobre desporto, e a Lei nº 10.671, de 15 de maio de 2003, que dispõe sobre o Estatuto de Defesa do Torcedor, e dá outras providências, em razão da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente da pandemia da covid-19 , de que trata a Lei nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020."

EMENDA ADITIVA
(Do Sr. deputado Jesus Sérgio)

Altera o art. 1º da MPV 984, de 18 de junho de 2020, que passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 42

§ 1º

§ 1º-A A entidade de prática desportiva que não tiver o direito de arena sobre o espetáculo desportivo receberá valor igual ou superior a 30% (trinta por cento) do valor pago ao mandante do espetáculo desportivo para transmissão, retransmissão ou a reprodução de imagens.



JUSTIFICAÇÃO

A MPV 984, de 2020 ao promover alterações no Art. 42 da Lei nº 9.615, de 24 de março de 1998 (Lei Pelé), trouxe prejuízos às entidades desportivas com menor capacidade financeira e que em geral, estão fora do grupo de elite que frequentam as maiores forças desportivas brasileiras.

Com menor poder de negociação quando tiverem o direito de arena e, pela MPV, puderem negociar o direito de transmissão, retransmissão ou a reprodução de imagens, essas entidades perderão recursos importantes que permitem se estabelecer no cenário desportivo do país.

Para minimizar as perdas financeiras, a proposta apresentada no § 1º-A tem o objetivo de fortalecer as entidades desportivas que participam de competições, sobretudo aquelas que se encontram fora do grupo de elite e que tem pouco poder de negociação, em especial quando não têm o direito de arena sobre o espetáculo desportivo.

Experiências de privilegiar as maiores entidades desportivas como a que estamos iniciando com a MPV 984, de 2020, sem a preocupação de prever uma garantia mínima às entidades de menor porte, cria um abismo de poder econômico entre as diversas entidades e já fracassou em países como a Espanha, que depois de um período de tempo teve que rever sua legislação sobre o assunto.

O Congresso Nacional ao se debruçar sobre essa MPV precisa levar em conta a realidade financeira de todas as entidades desportivas e garantir condições de crescimento de cada uma delas, mais pela competência com que forem capazes de desenvolver seu trabalho, que pelos privilégios oferecidos pela legislação.

Nesse sentido, apresentamos esta emenda Aditiva para assegurar contratos de imagens mais justos para todas as entidades desportivas e solicitamos o apoio do nobre Relator e dos nobres pares para sua aprovação.

Sala da Comissão, em 22 de junho de 2020.

JESUS SÉRGIO
Deputado Federal – PDT/AC



MPV 984, de 2020

Emenda nº

MEDIDA PROVISÓRIA N.º 984, DE 18 DE JUNHO DE 2020

“Altera a Lei nº 9.615, de 24 de março de 1998, que institui normas gerais sobre desporto, e a Lei nº 10.671, de 15 de maio de 2003, que dispõe sobre o Estatuto de Defesa do Torcedor, e dá outras providências, em razão da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente da pandemia da covid-19, de que trata a Lei nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020.”

EMENDA SUPRESSIVA
(Do Sr. deputado Jesus Sérgio)

“Suprima-se o § 1º do art. 42 da Lei nº 9.615, de 24 de março de 1998 conforme estabelecido no art. 1º da MPV 984, de 2020 para retornar à redação dada pela Lei nº 12.395, de 16 de março de 2011”.

JUSTIFICAÇÃO

A MPV 984, de 2020 ao promover alteração do Art. 42 da Lei nº 9.615, de 24 de março de 1998 (Lei Pelé), retira dos sindicatos de atletas profissionais a atribuição de receber e repassar aos atletas o percentual estabelecido no § 1º do art. 42, proveniente da exploração de direitos desportivos audiovisuais.

A presente emenda quer restabelecer essa atribuição aos sindicatos como forma de evitar o enfraquecimento de representação de classe dos atletas profissionais num perigoso precedente que os deixará cada vez mais vulneráveis diante dos interesses financeiros das entidades com quem mantém contratos trabalhistas.



O Congresso Nacional ao se debruçar sobre essa MPV 984/2020 precisa levar em conta as diferentes realidades vividas pelos atletas profissionais. Aqueles considerados de elite e que fazem contratos milionários disputados por muitos clubes, pouco se ressentem da participação do sindicato. Já aqueles iniciantes na carreira ou os que não fazem parte do grupo de elite, precisam do acompanhamento e proteção das representações sindicais da categoria.

Nesse sentido, por se tratar de diferentes realidades encontradas na mesma categoria de atletas, apresentamos esta Emenda Supressiva visando assegurar o fortalecimento dos sindicatos e a defesa dessa classe de trabalhadores. Para tanto, solicito o apoio do nobre Relator e dos nobres pares para sua aprovação.

Sala da Comissão, em 22 de junho de 2020.


JESUS SÉRGIO
Deputado Federal – PDT/AC



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador **MARCOS DO VAL**

EMENDA N° - PLEN
(à MPV nº 984, de 2020)

Dê-se a seguinte redação ao art. 2º da MPV nº 984, de 2020:

“Art. 2º Até 31 de dezembro de 2020, ou enquanto perdurar o estado de calamidade pública reconhecido pelo Decreto Legislativo nº 6, de 2020, o período de vigência mínima do contrato de trabalho do atleta profissional, de que trata o *caput* do art. 30 da Lei nº 9.615, de 1998, será de trinta dias.”

JUSTIFICAÇÃO

A redução do período de vigência mínima do contrato de trabalho de atleta profissional, estabelecido pela MPV nº 984, de 2020, será benéfico às equipes que se preparam para a retomada dos campeonatos estaduais, interrompidos pela pandemia de saúde pública.

Contudo, diante do cenário de grande imprevisibilidade, consideramos fundamental possibilitar contratações pelo referido período mínimo enquanto perdurar o estado de calamidade pública causado pelo coronavírus, mesmo que este ultrapasse o ano de 2020.

Assim, traremos mais flexibilidade para as contratações, ao permitir que as equipes participantes de competições, principalmente aquelas em pior situação financeira, se mantenham em atividade e concluam suas participações nos torneios.

Sala das Sessões,

Senador **MARCOS DO VAL**
PODEMOS/ES

EMENDA À MEDIDA PROVISÓRIA Nº 984, DE 16 DE JUNHO DE 2020

ALTERA A LEI Nº 9.615, DE 24 DE MARÇO DE 1998, QUE INSTITUI NORMAS GERAIS SOBRE DESPORTO, E A LEI Nº 10.671, DE 15 DE MAIO DE 2003, QUE DISPÕE SOBRE O ESTATUTO DE DEFESA DO TORCEDOR, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS, EM RAZÃO DA EMERGÊNCIA DE SAÚDE PÚBLICA DE IMPORTÂNCIA INTERNACIONAL DECORRENTE DA PANDEMIA DA COVID-19, DE QUE TRATA A LEI Nº 13.979, DE 6 DE FEVEREIRO DE 2020.

Inclua-se onde couber:

Art. 1º É instituída a Lei Geral do Esporte, que dispõe sobre o Sistema Nacional do Esporte, a Ordem Econômica Esportiva, a Integridade Esportiva, o Plano Nacional para a Cultura de Paz no Esporte e dá outras providências.

§ 1º Entende-se por esporte toda forma de atividade predominantemente física que, de modo informal ou organizado, tenha por objetivo atividades recreativas, a promoção da saúde ou o alto rendimento esportivo.

§ 2º Esta Lei deve ser aplicada em harmonia com os atos internacionais quais Brasil tenha aderido e não substitui as normas internas e transnacionais das organizações esportivas.

§ 3º Sem prejuízo de outras normas de teor similar, esta Lei é interpretada à luz da “Carta Olímpica” e da “Carta Internacional da Educação Física, da Atividade Física e do Esporte” adotada pela Conferência Geral da Organização das Nações Unidas para a Educação, a Ciência e a Cultura – UNESCO.

SEÇÃO I

DOS PRINCÍPIOS FUNDAMENTAIS

Art. 2º São princípios fundamentais do esporte:

I – autonomia;

II – liberdade;

III – diferenciação;

IV – identidade nacional;

V – qualidade;

VI – descentralização;

VII - segurança;

VIII – eficiência;

IX – participação;

X – especificidade;

XI – integridade;

XII – gestão democrática.

Parágrafo único. Categorizando-se o esporte como de alto interesse social, sua exploração e gestão sujeita-se à observância dos princípios:

I - da transparência financeira e administrativa e conformidade com as leis e regulamentos externos e internos;

II - da moralidade na gestão esportiva;

III - da responsabilidade social de seus dirigentes.

SEÇÃO II

DO DIREITO FUNDAMENTAL AO ESPORTE

Art. 3º Todos têm direito à prática esportiva em suas múltiplas e variadas manifestações.

§ 1º A promoção, o fomento e o desenvolvimento de atividades físicas para todos, notadamente às pessoas com deficiência, é dever do Estado e possui caráter de interesse público geral.

§ 2º Cabe ao Estado a proteção ao direito do cidadão de acompanhar a prática esportiva enquanto torcedor, garantindo-lhe a efetividade de sua segurança e integridade física.

§ 3º É um direito da mulher, em qualquer idade, ter oportunidades iguais de participar em todos os níveis e em todas as funções de supervisão e decisão na educação física, na atividade física e no esporte, seja para fins recreativos, para a promoção da saúde ou para o alto rendimento esportivo.

SEÇÃO III

DOS NÍVEIS DA PRÁTICA ESPORTIVA

Art. 4º A prática esportiva é dividida em três níveis distintos, mas integrados, e sem relação de hierarquia entre si, compreendendo:

- I – a formação esportiva;
- II – a excelência esportiva;
- III – a vivência esportiva.

SUBSEÇÃO I

DA FORMAÇÃO ESPORTIVA

Art. 5º A formação esportiva visa ao acesso à prática esportiva por meio de ações planejadas, inclusivas e lúdicas para crianças e adolescentes, desde os primeiros anos de idade, voltada para o desenvolvimento integral, compreendendo os seguintes serviços:

- I – qualidade de vida, objetivando a aproximação com uma base ampla e variada de movimentos, atitudes e conhecimentos relacionados ao esporte, por meio de práticas corporais inclusivas e lúdicas;
- II – fundamentação esportiva, visando a ampliar e aprofundar o conhecimento esportivo, tendo por objetivo o autocontrole da conduta humana e a autodeterminação dos sujeitos, assim como a construção de bases amplas e sistemáticas de elementos constitutivos de todo e qualquer esporte; e
- III – aprendizagem da prática esportiva, objetivando a oferta sistemática de múltiplas práticas corporais esportivas para as aprendizagens básicas de diferentes modalidades esportivas, por meio de conhecimentos científicos, habilidades, técnicas, táticas e regras.

Parágrafo único. A formação esportiva também compreende a possibilidade de participação de crianças e adolescentes em competições esportivas enquanto parte de seu aprendizado, sendo permitido o estabelecimento de vínculo de natureza meramente esportiva entre o menor de 14 anos e a organização esportiva.

SUBSEÇÃO II

DA EXCELÊNCIA ESPORTIVA

Art. 6º A excelência esportiva abrange o treinamento sistemático voltado para a formação de atletas na busca do alto rendimento de diferentes modalidades esportivas, compreendendo os seguintes serviços:

- I - especialização esportiva voltada ao treinamento sistematizado em modalidades específicas, buscando a consolidação do potencial dos atletas em formação com vistas a propiciar a transição para outros serviços;
- II – aperfeiçoamento esportivo objetivando o treinamento sistematizado e especializado para aumentar as capacidades e habilidades de atletas em competições regionais e nacionais;

III - alto rendimento esportivo visando ao treinamento bem especializado para alcançar e manter o desempenho máximo de atletas em competições nacionais e internacionais; e

IV- transição de carreira buscando assegurar ao atleta que concilie a educação formal com o treinamento, para que, ao final da carreira possa ter acesso a outras áreas de trabalho, inclusive esportivas.

SUBSEÇÃO III

DA VIVÊNCIA ESPORTIVA

Art. 7º A vivência esportiva condensa a aquisição de hábitos saudáveis ao longo da vida, a partir da aprendizagem esportiva, de lazer, atividade física e esporte competitivo para jovens e adultos, envolvendo os seguintes serviços:

I – aprendizagem esportiva para todos, dando acesso ao esporte àqueles que nunca o praticaram, inclusive às pessoas com deficiência e em processo de reabilitação física;

Página 5 de 232 Parte integrante do Avulso do PLS nº 68 de 2017.

II – esporte de lazer para incorporar práticas corpóreas lúdicas como mecanismo de desenvolvimento humano, bem estar e cidadania;

III – atividade física para sedimentar hábitos, costumes e condutas corporais regulares com repercussões benéficas na educação, saúde e lazer dos praticantes; e

IV - esporte competitivo para manutenção da prática cotidiana do esporte ao propiciar competições por faixas etárias, para aqueles advindos de outros níveis.

SUBSEÇÃO IV

DOS OBJETIVOS COMUNS AOS NÍVEIS DA PRÁTICA ESPORTIVA

Art. 8º Todos os níveis da prática esportiva também compreendem o serviço de fomento e difusão do conhecimento científico, tecnológico e inovação, por meio do apoio a pesquisas e produções científicas, programas de formação, certificação e avaliação de profissionais envolvidos, realização de cursos, seminários, congressos, intercâmbios científicos, tecnológicos e esportivos e outros tipos de processos de transmissão de conhecimento no âmbito do esporte.

Art. 9º Em todos os níveis e serviços da prática esportiva haverá a prevenção e o combate às práticas atentatórias à integridade esportiva, especialmente quanto à dopagem.

Art. 10. O esporte educacional está presente em todos os níveis da prática esportiva.

Parágrafo único. O esporte militar se desenvolve nos diferentes níveis segundo seu próprio regramento, sem prejuízo do disposto nesta Lei.

CAPÍTULO II

DO SISTEMA NACIONAL DO ESPORTE

SEÇÃO I

DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 11. A gestão e promoção de políticas públicas para o esporte realizam-se por meio de um sistema descentralizado, democrático e participativo, denominado Sistema Nacional do Esporte – SINESP, que tem por objetivos:

- I – integrar os entes federativos e as organizações que atuam na área esportiva;
- II – atuar de modo a efetivar políticas que visem à gestão compartilhada, ao cofinanciamento e à cooperação técnica entre seus integrantes;
- III – estabelecer as responsabilidades dos entes federativos na estruturação, regulação, manutenção e expansão das atividades e das políticas públicas na área esportiva;
- IV – definir os níveis de gestão, respeitadas as peculiaridades de cada um dos integrantes.

SEÇÃO II

DA COMPOSIÇÃO E DAS ATRIBUIÇÕES

Art. 12. O Sistema Nacional do Esporte – SINESP é integrado pelos entes federativos, por seus respectivos conselhos e fundos de esporte e pelas organizações que atuam na área esportiva, formando subsistemas de acordo com cada nível de prática esportiva.

Art. 13. As ações das três esferas de governo na área esportiva realizam-se de forma articulada, cabendo, entre outras atribuições, a coordenação e edição de normas gerais à esfera federal e a coordenação e execução dos programas descentralizados, em suas respectivas esferas, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios.

Parágrafo único. As três esferas de governo poderão realizar suas atribuições em colaboração com organizações privadas que compõem o Sinesp.

Art. 14. Compete à União:

- I – cofinanciar, por meio de transferência automática, o aprimoramento da gestão, dos serviços, dos programas e dos projetos esportivos em âmbito nacional, com prioridade às ações no nível da formação esportiva, especialmente no esporte educacional, conforme previsão do Plano Nacional Decenal do Esporte – PLANDESP e mediante critérios estabelecidos pelo Conselho Nacional do Esporte – CONESP;
- II – manter programas e projetos próprios ou em colaboração que objetivem o desenvolvimento e a manutenção de ações no nível da excelência esportiva;
- III – realizar o monitoramento e a avaliação das ações resultantes do PLANDESP e apoiar Estados, Distrito Federal e Municípios para seu desenvolvimento.

Art. 15. Compete aos Estados:

- I – cofinanciar, por meio de transferência automática, o aprimoramento da gestão, dos serviços, dos programas e dos projetos esportivos em âmbito regional ou local;
- II – atender às ações esportivas, prioritariamente nos níveis de formação esportiva e na vivência esportiva em conjunto com os Municípios;
- III – destinar recursos prioritariamente para programas e ações que visem ao desenvolvimento e à manutenção no esporte educacional;
- IV – estimular e apoiar técnica e financeiramente as associações e consórcios municipais na execução de políticas públicas na área do esporte;
- V – executar políticas públicas cujos custos ou cuja ausência de demanda municipal justifiquem uma rede regional de serviços, desconcentrada, no âmbito do respectivo Estado;
- VI - realizar o monitoramento e a avaliação do plano estadual do esporte e assessorar os Municípios para seu desenvolvimento.

Art. 16. Compete aos municípios:

- I – cofinanciar o aprimoramento da gestão, dos serviços, dos programas e dos projetos esportivos em âmbito local;
- II – executar políticas públicas esportivas em todos os níveis, com fomento prioritário ao esporte educacional;
- III – dispor de profissionais e locais adequados para a prática esportiva, inclusive no ambiente escolar;
- IV – realizar o monitoramento e a avaliação do plano municipal de esporte em seu âmbito.

Art. 17. Ao Distrito Federal compete realizar as atividades previstas nos arts. 15 e 16 e que lhe sejam correlatas.

SEÇÃO III

DAS INSTÂNCIAS DELIBERATIVAS DO SINESP

Art. 18. As instâncias deliberativas do Sinesp são de caráter permanente e composição paritária entre governo e sociedade civil, sendo compostas:

- I – pelo Conselho Nacional do Esporte - CONESP;
- II – pelos Conselhos Estaduais de Esporte;
- III – pelo Conselho de Esporte do Distrito Federal;
- IV – pelos Conselhos Municipais de Esporte.

Parágrafo único. Os Conselhos de Esporte estão vinculados ao órgão gestor de esporte do respectivo ente, que deve prover a infraestrutura necessária ao seu funcionamento, garantindo recursos materiais, humanos e financeiros, inclusive com despesas referentes a passagens e diárias de conselheiros representantes do governo ou da sociedade civil, quando estiverem no exercício de suas atribuições.

Art. 19. Fica instituído o Conselho Nacional de Esporte – CONESP, órgão superior de deliberação colegiada, vinculado à estrutura do Ministério do Esporte, cujos membros, nomeados pelo Presidente da República, têm mandato de 2 (dois) anos.

§ 1º O Conesp é composto por 34 (trinta e quatro) membros e respectivos suplentes, cujos nomes são indicados ao Ministério do Esporte, de acordo com os critérios seguintes:

I – 17 (dezessete) representantes governamentais, inclusive 1 (um) representante do Congresso Nacional, assim como 3 (três) representantes dos Estados e do Distrito Federal e 4 (quatro) representantes dos Municípios, contemplando as respectivas entidades representativas dos gestores estaduais e municipais de esporte;

II – 17 (dezessete) representantes da sociedade civil, dentre:

- a) 1 (um) representante do movimento olímpico, indicado pelo Comitê Olímpico do Brasil – COB;
- b) 1 (um) representante do movimento paralímpico indicado, pelo Comitê Paralímpico Brasileiro – CPB;
- c) 1 (um) representante do movimento clubístico, indicado pela Confederação Brasileira de Clubes – CBC;
- d) 1 (um) representante do movimento dos profissionais de educação física, indicado pelo Conselho Federal de Educação Física – CONFEF;
- e) 1 (um) representante da Confederação Brasileira do Desporto Escolar – CBDE;
- f) 1 (um) representante da Confederação Brasileira do Desporto Universitário – CBDU;
- g) 1 (um) representante dos conselheiros estaduais de esporte;
- h) 1 (um) representante dos conselheiros municipais do esporte;
- i) 1 (um) representante do movimento da prática esportiva profissional de futebol associação, indicado pela Confederação Brasileira de Futebol – CBF;
- j) 3 (três) representantes dos atletas indicados respectivamente cada um por sindicatos nacionais de atletas, representantes de medalhistas olímpicos e paralímpicos e Comissão de Atletas do Conesp;
- k) 1 (um) representante da Rede Esporte pela Mudança Social – REMS;
- l) 1 (um) representante das instituições de ensino e pesquisa, indicado pelo Colégio Brasileiro de Ciências do Esporte;

- m) 1 (um) representante do setor produtivo com atuação em esporte;
- n) 1 (um) representante dos juristas que atuam na área esportiva, indicado em comum acordo pela Ordem dos Advogados do Brasil – OAB e as entidades nacionais de direito esportivo;
- o) 1 (um) representante dos torcedores, indicado por suas associações nacionais ao Ministro do Esporte; e
- p) 1 (um) representante dos esportes não olímpicos ou paralímpicos, indicado pela Organização Nacional das Entidades do Desporto – ONED.

§ 2º O Conesp é presidido por um de seus integrantes, eleito dentre seus membros, para mandato de 2 (dois) anos, permitida uma única recondução por igual período.

§ 3º O Conesp contará com uma Secretaria Executiva, a qual terá sua estrutura disciplinada em ato do Poder Executivo.

§ 4º Os Conselhos de que tratam os incisos II, III e IV do art. 18, com competência para acompanhar a execução do plano de esporte do respectivo ente, apreciar e aprovar a proposta orçamentária em consonância com as diretrizes das conferências nacionais, estaduais, distrital e municipais, de acordo com seu âmbito de atuação, deverão ser instituídos, respectivamente, pelos Estados, pelo Distrito Federal e pelos Municípios, mediante lei específica.

Art. 20. Compete ao Conesp:

- I – aprovar a Política Nacional Anual de Esporte;
- II – oferecer subsídios técnicos à elaboração do Plano Nacional Decenal do Esporte – PLANDESP;
- III – aprovar as diretrizes para a utilização de recursos do Fundo Nacional do Esporte – FUNDESPORTE, assim como proceder à fiscalização de sua execução;
- IV – apreciar o relatório anual de monitoramento do Ministério do Esporte acerca da execução do Plandesp no respectivo ano;
- V – zelar pela aplicação dos princípios e preceitos desta Lei;
- VI – emitir pareceres e recomendações sobre questões esportivas nacionais;
- VII – aprovar o Código Brasileiro Antidopagem – CBA e suas alterações;
- VIII – estabelecer diretrizes sobre os procedimentos relativos ao controle de dopagem exercidos pela Autoridade Brasileira de Controle de Dopagem – ABCD;
- IX – apreciar os relatórios anuais do Ministério do Esporte sobre a execução de todos os pactos de ciclos olímpicos e paralímpicos; e
- X – aprovar os nomes dos componentes da Comissão Técnica da Lei de Incentivo ao Esporte e da autoridade nacional para prevenção e combate à violência no esporte.

SEÇÃO IV

DAS CONFERÊNCIAS DE ESPORTE

Art. 21. Sem prejuízo das funções do Poder Legislativo, a formulação de políticas públicas para o esporte deve ser conduzida de modo democrático e transparente, com a participação de agentes públicos estatais e privados, incluindo, mas não exclusivamente, os praticantes, profissionais esportivos, educadores, beneficiários das políticas públicas esportivas e usuários das instalações esportivas, gestores e representantes do setor produtivo.

§ 1º O Sinesp contará, em cada esfera de governo, com instâncias colegiadas denominadas por Conferências de Esporte, que, em conjunto com os demais integrantes do referido Sistema, será um espaço adequado para interação e debate entre os diferentes agentes e para a formulação de políticas para o setor.

§ 2º A Conferência de Esporte reunir-se-á a cada quatro anos com a representação dos vários segmentos sociais, para avaliar a situação do esporte e propor diretrizes para a formulação da política de esporte nos níveis correspondentes, cuja convocação, ordinariamente, dar-se-á pelo Poder Executivo.

§ 3º A Conferência do Esporte poderá ser convocada, extraordinariamente, por ela própria ou pelo Conselho de Esporte do respectivo ente.

§ 4º A Conferência do Esporte proporá diretrizes para a elaboração dos planos decenais do esporte do respectivo ente e do Plandesp.

SEÇÃO V

DO PLANO NACIONAL DECENAL DO ESPORTE

Art. 22. Lei estabelecerá o Plano Nacional do Esporte - PLANDESP, de duração decenal, com o objetivo de articular o sistema nacional do esporte em regime de colaboração e definir diretrizes, objetivos, metas e estratégias de implementação para assegurar a manutenção e o desenvolvimento do esporte e da prática esportiva em seus diversos níveis e serviços por meio de ações integradas dos poderes públicos das diferentes esferas federativas, em cooperação com o setor privado, que conduzam a:

I – universalização da prática esportiva, com atenção especial ao atendimento ao nível de formação esportiva e ao investimento prioritário no esporte educacional;

II – implementação de políticas públicas que visem ao combate do sedentarismo, à promoção da vida saudável, à inclusão social por meio do esporte, à promoção de atividades esportivas que incentivem a educação, a cultura, a paz, a integração social e à valorização dos direitos humanos;

III – incentivo à pesquisa, ao desenvolvimento e à inovação tecnológica na área do esporte;

IV – valorização dos profissionais de educação física e da prática esportiva no ambiente educacional, garantindo estruturas e equipamentos adequados para tanto;

V – democratização do acesso às instalações esportivas;

VI – elevação do país à condição de potência mundial esportiva.

SEÇÃO VI

DA INTERAÇÃO ENTRE ENTES PÚBLICOS E PRIVADOS NO ESPORTE

Art. 23. As pessoas jurídicas de direito privado ou públicas não estatais que se dedicam ao fomento, à promoção, à gestão, à regulação, ao ensino e à pesquisa na área do esporte, à resolução de conflitos e à manutenção da integridade esportiva relacionam-se com os órgãos e as entidades do Poder Público em todos os níveis por meio dos mecanismos e das instâncias presentes no Sinesp e nos subsistemas dos demais entes, sem prejuízo das atribuições do Congresso Nacional.

§ 1º As políticas públicas esportivas devem ser prioritariamente executadas por meio de mecanismos que permitam a colaboração com as pessoas citadas no caput deste artigo, de modo que se garanta a descentralização dos programas, das ações e a cooperação com instituições que demonstrem maior especialidade para o desenvolvimento das referidas atividades.

§ 2º As pessoas naturais que atuam na área esportiva relacionam-se com o Poder Público pelos canais de interação direta, por meio de seus representantes ou como beneficiários das políticas públicas desenvolvidas na área.

§ 3º As conferências e os conselhos de esporte devem propiciar canais permanentes de interação com a sociedade civil na área esportiva.

SUBSEÇÃO I

DA AUTONOMIA ESPORTIVA

Art. 24. A autonomia é atributo da organização esportiva em todo o mundo, na forma disposta na Carta Olímpica, e limita a atuação do Estado, conforme reconhecido pela Assembleia Geral da Organização das Nações Unidas – ONU e inscrito na Constituição Federal, e visa a assegurar que não haja interferência externa indevida que ameace a garantia da incerteza do resultado esportivo, a integridade do esporte e a harmonia do sistema transnacional denominado por Lex Sportiva.

§ 1º Entende-se por Lex Sportiva o sistema privado transnacional autônomo composto por organizações esportivas, suas normas e regras e os órgãos de resolução de controvérsias, incluídos seus tribunais.

§ 2º O esporte de alto de rendimento é regulado por normas nacionais e internacionais e pelas regras de prática esportiva de cada modalidade, aceitas pelas respectivas organizações nacionais de administração e regulação do esporte.

Art. 25. As organizações esportivas, seja qual for sua natureza jurídica ou forma de estruturação, ainda que integrantes do Sinesp, são autônomas quanto à normatização interna para realizar a autorregulação, autogoverno e autoadministração, inclusive no que se refere ao regramento próprio da prática e de competições nas modalidades esportivas que reja ou participe, em sua estruturação interna, na forma de escolha de

seus dirigentes e membros e quanto à associação a outras organizações ou instituições, sendo-lhes assegurado:

I – estabelecer, emendar e interpretar livremente as regras apropriadas ao seu esporte, sem influências políticas ou econômicas;

II – escolher seus gestores democraticamente, sem interferência do Poder Público ou terceiros;

III – obter recursos adequadamente de fontes públicas ou de outra natureza, sem obrigações desproporcionais; e

IV – utilizar estes recursos para alcançar seus objetivos e executá-los em atividades de sua escolha sem restrições externas graves.

Art. 26. A liberdade de associação na área esportiva no âmbito interno e externo significa a possibilidade de que se constituam organizações com a natureza jurídica que melhor se conformar a suas especificidades, independentemente da denominação adotada, da modalidade esportiva ou forma de promoção do esporte com que se envolva, assim como a faculdade da organização esportiva de caráter geral de decidir a forma e os critérios para que outra organização possa a ela se filiar.

SUBSEÇÃO II

DOS SUBSISTEMAS ESPORTIVOS PRIVADOS

Art. 27. O Comitê Olímpico do Brasil – COB, o Comitê Paralímpico Brasileiro – CPB e a Confederação Brasileira de Clubes – CBC constituem subsistemas esportivos próprios com as pessoas jurídicas ou naturais que estejam em sua base, mas que interagem com o SINESP, nas áreas do movimento olímpico, paralímpico e clubístico, respectivamente, conforme sua autorregulação.

§ 1º O esporte escolar e o esporte universitário praticados por estudantes têm, respectivamente, a Confederação Brasileira do Desporto Escolar – CBDE e a Confederação Brasileira do Desporto Universitário – CBDU como constituintes de seus próprios subsistemas, na forma de sua autorregulação, e que interagem com o Sinesp.

§ 2º Compete às organizações citadas neste artigo o planejamento das atividades de seus subsistemas específicos.

§ 3º Outros subsistemas compostos por integrantes de outros movimentos ou esportes não representados pelas organizações dispostas neste artigo também interagem com o SINESP, incluindo o subsistema formado pelas organizações sociais sem fins lucrativos que atuam nos níveis de formação esportiva e de vivência esportiva.

SUBSEÇÃO III

DAS REPRESENTAÇÕES OLÍMPICA E PARALÍMPICA BRASILEIRAS

Art. 28. Ao Comitê Olímpico do Brasil – COB, entidade jurídica de direito privado, compete representar o País nos eventos olímpicos, pan-americanos e outros de igual natureza, no Comitê Olímpico Internacional e nos movimentos olímpicos

internacionais, e fomentar o movimento olímpico no território nacional, em conformidade com as disposições da Constituição Federal, bem como com as disposições estatutárias e regulamentares do Comitê Olímpico Internacional e da Carta Olímpica.

§ 1º Caberá ao COB representar o olimpismo brasileiro junto aos poderes públicos.

§ 2º As mesmas disposições deste artigo são aplicáveis ao Comitê Paralímpico Brasileiro – CPB no que se refere ao esporte paralímpico.

Art. 29. É privativo do COB e do CPB o uso das bandeiras, lemas, hinos e símbolos olímpicos e paralímpicos, assim como das denominações "jogos olímpicos", "olimpíadas", "jogos paralímpicos" e "paralimpíadas", permitida a utilização destas últimas quando se tratar de eventos vinculados ao nível da formação esportiva, especialmente no que se refere ao esporte educacional.

Parágrafo único. São vedados o registro e uso por terceiros, para qualquer fim, das expressões citadas no caput e de marcas que configurem flagrante reprodução ou imitação, no todo ou em parte, dos símbolos olímpicos e paralímpicos oficiais.

SEÇÃO VII

DAS FONTES DE RECURSOS DAS ORGANIZAÇÕES ESPORTIVAS PRIVADAS

Art. 30. As organizações esportivas que se organizam enquanto pessoas jurídicas de direito privado se financiam por meio de suas próprias atividades e podem ser fomentadas pelo Poder Público, se amoldados ao Plano Nacional Decenal do Esporte, para o desenvolvimento de seus objetivos, assim como para cooperação na execução descentralizada de programas e ações por ele geridos.

Art. 31. Serão devidos, enquanto receitas próprias e de natureza privada das respectivas organizações esportivas, em decorrência da exploração de concursos de prognósticos e loterias:

I – ao Comitê Olímpico do Brasil – COB:

a) 1,6% (um inteiro e seis décimos por cento) da arrecadação bruta dos concursos de prognósticos e loterias federais e similares cuja realização estiver sujeita a autorização federal, deduzindo-se esse valor do montante destinado aos prêmios;

b) anualmente, a renda líquida total de um dos testes da Loteria Esportiva, para treinamento e competições preparatórias das equipes olímpicas nacionais;

c) adicionalmente, nos anos de realização dos Jogos Olímpicos de Verão e de Inverno e dos Jogos Pan-Americanos, a renda líquida de um teste da Loteria Esportiva Federal, para o atendimento da participação de delegações nacionais nesses eventos;

d) 5,03% (cinco inteiros e três centésimos por cento) do montante total arrecadado pela União sobre as atividades de exploração de jogos de azar, excetuadas as loterias dispostas neste artigo;

II – ao Comitê Paralímpico Brasileiro – CPB:

a) 1% (um por cento) da arrecadação bruta dos concursos de prognósticos e loterias federais e similares cuja realização estiver sujeita a autorização federal, deduzindo-se esse valor do montante destinado aos prêmios;

b) as rendas líquidas de testes da Loteria Esportiva Federal nas mesmas condições estabelecidas nas alíneas “b” e “c” do inciso I deste artigo;

c) 2,97% (dois inteiros e noventa e sete centésimos por cento) do montante total arrecadado pela União sobre as atividades de exploração de jogos de azar, excetuadas as loterias dispostas neste artigo;

III – à Confederação Brasileira de Clubes – CBC:

a) adicional de 0,7% (sete décimos por cento) incidente sobre cada bilhete, permitido o arredondamento do seu valor feito nos concursos de prognósticos a que se refere o Decreto-Lei nº 594, de 27 de maio de 1969, e a Lei nº 6.717, de 12 de novembro de 1979;

b) a renda líquida de um teste complementar da Loteria Esportiva Federal nos anos de realização de Jogos Olímpicos de Verão, que não se confunde com o disposto na alínea “c” do inciso I e alínea “b” do inciso II, ambas deste artigo, para o atendimento da participação de delegações nacionais nesses eventos;

c) 1% (um por cento) do montante total arrecadado pela União sobre as atividades de exploração de jogos de azar, excetuadas as loterias dispostas neste artigo;

IV – à Confederação Brasileira do Desporto Escolar – CBDE:

a) 1,34% (um inteiro e trinta e quatro centésimos por cento) do montante total arrecadado pela União sobre as atividades de exploração de jogos de azar, excetuadas as loterias dispostas neste artigo;

b) 0,06% (seis centésimos por cento) da arrecadação bruta dos concursos de prognósticos e loterias federais e similares cuja realização estiver sujeita a autorização federal, deduzindo-se esse valor do montante destinado aos prêmios;

c) adicional de 0,03% (três centésimos por cento) incidente sobre cada bilhete, permitido o arredondamento do seu valor feito nos concursos de prognósticos a que se refere o Decreto-Lei nº 594, de 27 de maio de 1969, e a Lei nº 6.717, de 12 de novembro de 1979;

V – à Confederação Brasileira do Desporto Universitário – CBDU:

a) 0,66% (sessenta e seis centésimos por cento) do montante total arrecadado pela União sobre as atividades de exploração de jogos de azar, excetuadas as loterias dispostas neste artigo;

b) 0,03% (três centésimos por cento) da arrecadação bruta dos concursos de prognósticos e loterias federais e similares cuja realização estiver sujeita a autorização federal, deduzindo-se esse valor do montante destinado aos prêmios;

c) adicional de 0,02% (dois centésimos por cento) incidente sobre cada bilhete, permitido o arredondamento do seu valor feito nos concursos de prognósticos a que se refere o Decreto-Lei nº 594, de 27 de maio de 1969, e a Lei nº 6.717, de 12 de novembro de 1979.

§ 1º A Caixa Econômica Federal repassará diretamente às organizações citadas neste artigo os recursos de sua titularidade que sejam provenientes de loterias ou concursos de prognósticos por ela administrados.

§ 2º Os recursos devidos pela União ao COB, CPB, CBDE e CBDU em decorrência da exploração de jogos de azar, conforme disposto neste artigo, lhes serão repassados diretamente, sem qualquer desconto, pelo Tesouro Nacional, mensalmente.

§ 3º O valor do adicional previsto na alínea “a” do inciso III, na alínea “c” do inciso IV e na alínea “c” do inciso V deste artigo não será computado no montante da arrecadação das apostas para fins de cálculo de prêmios, rateios, tributos de qualquer natureza ou taxas de administração.

§ 4º A CBC observará a aplicação em atividades paradesportivas de quantidade mínima de 15% (quinze por cento) dos recursos repassados nos termos da alínea “a” do inciso III deste artigo.

Art. 32. As organizações referidas no art. 31 administrarão os recursos a elas repassados na forma disposta no mesmo dispositivo em consonância com os princípios gerais da administração, podendo executá-los diretamente ou de forma descentralizada por meio das organizações que compõem seus respectivos subsistemas, e serão fiscalizadas, nesta atividade, pelo Tribunal de Contas da União.

Parágrafo único. As compras e contratações realizadas pelas organizações esportivas referidas no caput com os recursos dispostos no art. 31 serão realizadas na forma de regulamentos específicos por cada uma delas autonomamente editados, sempre consoantes aos princípios gerais da administração, sem prejuízo à preservação de sua natureza privada.

Art. 33. Os recursos recebidos pelas organizações privadas na forma disposta no art. 31 serão empregados na manutenção e desenvolvimento de atividades esportivas congruentes com seus objetivos institucionais, não lhes sendo permitido destinar mais do que 25% (vinte e cinco por cento) do total dos referidos recursos a despesas administrativas, exceto para as organizações que forem beneficiárias de valor inferior a 0,02% (dois centésimos por cento) da arrecadação bruta dos concursos de prognósticos e loterias federais e similares cuja realização estiver sujeita a autorização federal, deduzindo-se esse valor do montante destinado ao prêmio, para as quais o limite será de 40% (quarenta por cento).

Art. 34. Do total dos recursos destinados ao Fundesporte provenientes de concursos de prognósticos e jogos de azar, 1/3 (um terço) será repassado aos Fundos de Esporte dos Estados e do Distrito Federal, proporcionalmente ao montante das apostas efetuadas em cada unidade da Federação, para aplicação prioritária em esporte educacional, inclusive em jogos escolares.

Parágrafo único. Ao menos 50% (cinquenta por cento) dos recursos dispostos no caput deste artigo serão investidos em projetos apresentados pelos Municípios ou, na falta de projetos, em ações governamentais em benefício dos Municípios.

SUBSEÇÃO I

DAS CONTRAPARTIDAS NA GESTÃO ESPORTIVA

Art. 35. Somente serão beneficiadas com isenções fiscais, repasses de recursos públicos federais da administração direta e indireta e de valores provenientes de concursos de prognósticos e loterias, nos termos desta Lei e do inciso II do art. 217 da Constituição Federal, as organizações do SINESP que:

I – possuírem viabilidade e autonomia financeiras, segundo demonstrações constantes de seus últimos balanços, assim como por declaração para esse fim firmada por seu dirigente máximo;

II – estiverem em situação regular com suas obrigações fiscais e trabalhistas;

III – demonstrem compatibilidade entre as ações desenvolvidas para o desenvolvimento esportivo em sua área de atuação e o Plandesp;

IV – demonstrem que seu presidente ou dirigente máximo tenha mandato de até 4 (quatro) anos, permitida 1 (uma) única recondução consecutiva e que são inelegíveis, na eleição que suceder o presidente ou dirigente máximo, seu cônjuge e seus parentes consanguíneos ou afins até o 2º (segundo) grau ou por adoção;

Página 18 de 232 Parte integrante do Avulso do PLS nº 68 de 2017.

V – atendam às disposições previstas nas alíneas “b” a “e” do § 2º e no §3º do art. 12 da Lei nº 9.532, de 10 de dezembro de 1997;

VI – destinem integralmente os resultados financeiros à manutenção e ao desenvolvimento dos seus objetivos sociais;

VII – sejam transparentes na gestão, inclusive quanto aos dados econômicos e financeiros, contratos, patrocinadores, direitos de imagem, propriedade intelectual e quaisquer outros aspectos de gestão;

VIII – garantam, nas organizações que administram e regulam modalidade esportiva, a representação da categoria de atletas das respectivas modalidades no âmbito dos órgãos e conselhos técnicos incumbidos da aprovação de regulamentos das competições;

IX – assegurem a existência e a autonomia do seu conselho fiscal e a presença mínima de 30% (trinta por cento) de mulheres nos cargos de direção;

X – estabeleçam em seus estatutos:

a) princípios definidores de gestão democrática;

b) instrumentos de controle social da prestação de contas dos recursos públicos recebidos;

- c) transparência da gestão da movimentação de recursos;
- d) fiscalização interna;
- e) possibilidade de alternância no exercício dos cargos de direção;
- f) aprovação das prestações de contas anuais pelo órgão competente na forma do seu estatuto, precedida por parecer do conselho fiscal; e
- g) participação de atletas, no caso de organizações que administram e regulam modalidade esportiva, no órgão competente por aprovar regulamentos de competições e na eleição para os cargos da organização;

XI – garantam a todos os associados e filiados acesso aos documentos e informações relativos à prestação de contas, bem como àqueles relacionados à gestão da respectiva organização que administra e regula modalidade esportiva, ressalvados os contratos comerciais celebrados com cláusula de confidencialidade, não obstante a competência de fiscalização do conselho fiscal e a obrigação do correto registro contábil de receita e despesa deles decorrente.

§ 1º As organizações que somente se dedicam à prática esportiva, não administrando a modalidade, estão isentas do disposto no inciso VIII e na alínea “g” do inciso X deste artigo.

§ 2º A verificação do cumprimento das exigências contidas neste artigo será de responsabilidade do Ministério do Esporte e de suas decisões nele baseadas caberá recurso ao CONESP.

§ 3º As organizações referidas no caput deste artigo somente farão jus ao disposto no art. 15 da Lei nº 9.532, de 10 de dezembro de 1997, e nos arts. 13 e 14 da Medida Provisória nº 2.158-35, de 24 de agosto de 2001, caso cumpram os requisitos dispostos neste artigo.

§ 4º As organizações a que se refere o caput deste artigo deverão dar publicidade às seguintes informações:

- I – cópia do estatuto social atualizado da organização;
- II – relação nominal atualizada dos dirigentes da organização; e
- III – cópia integral dos convênios, contratos, termos de parcerias, acordos, ajustes ou instrumentos congêneres realizados com o Poder Executivo federal, respectivos aditivos, e relatórios finais de prestação de contas, na forma da legislação aplicável.

§ 5º As informações de que trata o § 4º serão divulgadas em sítio na Internet da organização e em quadro de avisos de amplo acesso público em sua sede.

§ 6º A divulgação em sítio na Internet referida no § 5º poderá ser dispensada, por decisão do órgão ou entidade pública, e mediante expressa justificação da organização, nos casos de organizações privadas sem fins lucrativos que não disponham de meios para realizá-la.

§ 7º As informações de que trata o § 4º deverão ser publicadas a partir da celebração do convênio, contrato, termo de parceria, acordo, ajuste ou instrumento congênere, serão atualizadas periodicamente e ficarão disponíveis até 180 (cento e oitenta) dias após a entrega da prestação de contas final.

SUBSEÇÃO II

DOS PACTOS PARA OS CICLOS OLÍMPICOS E PARALÍMPICOS

Art. 36. O COB, o CPB e as organizações esportivas de atuação nacional que lhes são filiadas, assim como a CBC, firmarão com o Ministério do Esporte até o mês de dezembro do ano em que se realizarem os Jogos Olímpicos e Paralímpicos de Verão seus pactos para os ciclos olímpicos e paralímpicos seguintes.

§ 1º A CBDE e a CBDU firmarão idênticos pactos previstos no caput deste artigo, porém adaptando os períodos de início e fim aos ciclos, respectivamente, da principal competição internacional que participem.

§ 2º Os referidos pactos são obrigatórios para os fins de recebimento dos recursos dispostos no art. 31, e terão por objetivo a harmonização das atividades das organizações referidas no caput deste artigo com o que prevê o Plandesp em vigor, estabelecendo metas a serem atingidas e diretrizes de trabalho conjunto.

§ 3º O Conesp avaliará semestralmente o monitoramento de indicadores realizado pelo Ministério do Esporte sobre cada um dos pactos para os ciclos olímpicos e paralímpicos em vigor.

§ 4º Os pactos para os ciclos olímpicos e paralímpicos substituem os convênios para fins de repasses de recursos do Fundesporte e de órgãos e entidades da Administração Pública federal para as organizações esportivas citadas no caput durante seu período de vigência, devendo, porém, ser anexado o plano de trabalho referente a cada nova ação.

CAPÍTULO III

DO FINANCIAMENTO PÚBLICO AO ESPORTE

SEÇÃO I

DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 37. O Poder Público fomentará a prática esportiva destinando-lhe recursos que possibilitem sua universalização, sempre priorizando o esporte educacional.

Art. 38. O fomento das atividades esportivas no SINESP deve ser efetuado mediante cofinanciamento dos 3 (três) entes federados, por meio dos fundos de esporte.

SEÇÃO II

DOS FUNDOS DO ESPORTE

Art. 39. O SINESP contará, em cada esfera de governo, com um fundo do esporte, de natureza contábil, com o objetivo de centralizar recursos e fomentar as atividades esportivas.

Parágrafo único. Cabe ao órgão da Administração Pública responsável pela coordenação das atividades esportivas nas 3 (três) esferas de governo gerir o Fundo de Esporte, sob orientação e controle dos respectivos Conselhos de Esporte.

Art. 40. O cofinanciamento dos serviços, programas e projetos, no que couber, e o aprimoramento da gestão da política de esporte no SINESP se efetuam por meio de transferências automáticas entre os fundos de esporte e mediante alocação de recursos próprios nesses fundos nas 3 (três) esferas de governo.

Art. 41. É condição para os repasses, aos Municípios, aos Estados e ao Distrito Federal, dos recursos de que trata esta Lei, a efetiva instituição e funcionamento de:

- I – Conselho de Esporte, de composição paritária entre governo e sociedade civil;
- II – Fundo de Esporte, com orientação e controle dos respectivos Conselhos de Esporte; e
- III – Plano de Esporte.

§ 1º É, ainda, condição para transferência de recursos dos Fundos de Esporte aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios a comprovação orçamentária dos recursos próprios destinados ao esporte, alocados em seus respectivos Fundos de Esporte.

§ 2º O não atendimento pelos Municípios, ou pelos Estados, ou pelo Distrito Federal, dos requisitos estabelecidos neste artigo, fará com que os recursos concernentes sejam administrados, respectivamente, pelos Estados ou pela União.

Art. 42. Caberá ao ente federado responsável pela utilização dos recursos do respectivo Fundo de Esporte o controle e o acompanhamento dos serviços, programas e projetos, por meio dos respectivos órgãos de controle, independentemente de ações do órgão repassador dos recursos.

Art. 43. A utilização dos recursos federais descentralizados para os fundos de esporte dos Estados, dos Municípios e do Distrito Federal será declarada pelos entes recebedores ao ente transferidor, anualmente, mediante relatório de gestão submetido à apreciação do respectivo Conselho de Esporte, que comprove a execução das ações na forma de regulamento.

Parágrafo único. Os entes transferidores poderão requisitar informações referentes à aplicação dos recursos oriundos do seu fundo de esporte, para fins de análise e acompanhamento de sua boa e regular utilização.

Art. 44. Constituem recursos dos fundos de esporte o disposto no art. da CF e nas respectivas legislações, especialmente o adicional de 0,5% (cinco décimos por cento) aos tributos incidentes sobre produtos de consumo humano que sejam

classificados pelos órgãos oficiais pertinentes, por sua própria composição, como de baixa qualidade alimentar, podendo ocasionar danos à saúde de quem os consome.

Página 22 de 232 Parte integrante do Avulso do PLS nº 68 de 2017.

SEÇÃO III

DO FUNDO NACIONAL DO ESPORTE

Art. 45. O Fundo Nacional do Esporte – FUNDESPORTE, previsto no art. da Constituição Federal, tem como objetivo viabilizar a todos os brasileiros o acesso a práticas esportivas; a universalização e descentralização dos programas de esporte; a construção e manutenção de instalações esportivas; a destinação de equipamentos adequados; a prática de educação física em todos os níveis educacionais e a valorização dos profissionais que a ela se dedicam; a formação, descoberta, treinamento e desenvolvimento de atletas de alto nível e a realização de competições esportivas e estímulo a que delas participem os atletas.

§ 1º É vedada a utilização dos recursos do Fundesporte para remuneração de pessoal e encargos sociais.

§ 2º O percentual máximo do Fundesporte a ser destinado às despesas administrativas será definido a cada ano pelo Conesp.

Art. 46. Constituem receitas do Fundesporte:

I – recursos do Tesouro Nacional;

II – doações, legados e patrocínios, nos termos da legislação vigente;

III – subvenções e auxílios de entidades de qualquer natureza, inclusive de organismos internacionais;

IV – receitas oriundas de concursos de prognósticos previstos em lei;

V – 10% (dez por cento) da arrecadação obtida em cada teste da Loteria Esportiva;

VI – adicional de 3,75% (três inteiros e setenta e cinco centésimos por cento) incidente sobre cada bilhete, permitido o arredondamento do seu valor feito nos concursos de prognósticos a que se refere o Decreto-Lei nº 594, de 27 de maio de 1969, e a Lei nº 6.717, de 12 de novembro de 1979;

VII – prêmios de concursos de prognósticos da Loteria Esportiva Federal, não reclamados;

VIII – 10% (dez por cento) do montante arrecadado por loteria instantânea exclusiva com tema de marcas, emblemas, hinos, símbolos, escudos e similares relativos às organizações de prática esportiva da modalidade futebol, implementada em meio físico ou virtual, sujeita a autorização federal;

IX – 20% (vinte por cento) do montante total arrecadado pela União sobre as atividades de exploração de jogos de azar, excetuadas as loterias dispostas neste artigo;

X – o adicional de 0,5% (cinco décimos por cento), na forma disposta no art. ____ da CF, aos tributos incidentes sobre produtos de consumo humano que sejam classificados pelos órgãos oficiais pertinentes, por sua própria composição, como de baixa qualidade alimentar, podendo ocasionar danos à saúde de quem os consome;

XI – 5% (cinco por cento) do total dos recursos destinados ao Sistema Único de Saúde na forma do parágrafo único do art. 27 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, para aplicação prioritária em programas e ações de reabilitação de acidentados por meio do esporte, assim como no paradesporto;

XII - reembolso das operações de empréstimo realizadas através do fundo, a título de financiamento reembolsável, observados critérios de remuneração que, no mínimo, lhes preserve o valor real;

XIII – saldos não utilizados na execução dos projetos a que se referem o art. 127 desta Lei;

XIV – devolução de recursos de projetos previstos no art. 127 desta Lei e não iniciados ou interrompidos, com ou sem justa causa;

XV – resultado das aplicações em títulos públicos federais, obedecida a legislação vigente sobre a matéria;

XVI – conversão da dívida externa com entidades e órgãos estrangeiros, unicamente mediante doações, no limite a ser fixado pelo Ministro da Fazenda, observadas as normas e procedimentos do Banco Central do Brasil;

XVII – saldos de exercícios anteriores;

XVIII – recursos de outras fontes.

Parágrafo único. O valor do adicional previsto no inciso VI deste artigo não será computado no montante da arrecadação das apostas para fins de cálculo de prêmios, rateios, tributos de qualquer natureza ou taxas de administração.

SEÇÃO IV

DOS AUXÍLIOS DIRETOS AOS ATLETAS

Art. 47. O Poder Público fomentará a formação, desenvolvimento e manutenção de atletas em formação e de rendimento por meio de auxílios diretos denominados “bolsa”.

Parágrafo único. O beneficiário das bolsas dispostas no caput não possui vínculo de qualquer natureza com o órgão ou entidade concedente, assim como não mantém relação de trabalho ou de emprego com a organização esportiva com a qual mantenha vínculo esportivo e, se possuir idade igual ou superior a dezenas seis anos, filiase ao

Regime Geral de Previdência Social como contribuinte individual, na hipótese de o valor de sua bolsa superar o do salário mínimo.

SUBSEÇÃO I

DA BOLSA-ATLETA

Art. 48. Fica instituída a Bolsa-Atleta, destinada prioritariamente aos atletas praticantes do esporte de alto rendimento em modalidades olímpicas e paralímpicas, sem prejuízo da análise e deliberação acerca das demais modalidades, a serem feitas de acordo com o art. 52 desta Lei.

§ 1º A Bolsa-Atleta garantirá aos atletas benefício financeiro conforme os valores fixados no Anexo da Lei nº 10.891, de 9 de julho de 2004, que serão revistos em ato do Poder Executivo, com base em estudos técnicos sobre o tema, observado o limite definido na lei orçamentária anual.

§ 2º Para efeito do disposto no § 1º, ficam criadas as seguintes categorias de Bolsa-Atleta:

I - Categoria Atleta de Base, destinada aos atletas que participem com destaque das categorias iniciantes, a serem determinadas pela respectiva organização nacional que administre e regule a modalidade esportiva, em conjunto com o Ministério do Esporte;

II - Categoria Estudantil, destinada aos atletas que tenham participado de eventos nacionais estudantis, reconhecidos pelo Ministério do Esporte;

III - Categoria Atleta Nacional, destinada aos atletas que tenham participado de competição esportiva em âmbito nacional, indicada pela respectiva organização nacional que administre e regule a modalidade esportiva e que atenda aos critérios fixados pelo Ministério do Esporte;

IV - Categoria Atleta Internacional, destinada aos atletas que tenham participado de competição esportiva de âmbito internacional integrando seleção brasileira ou representando o Brasil em sua modalidade, reconhecida pela respectiva organização esportiva internacional e indicada pela organização nacional que administre e regule a modalidade esportiva;

V - Categoria Atleta Olímpico ou Paralímpico, destinada aos atletas que tenham participado de Jogos Olímpicos ou Paralímpicos e cumpram os critérios fixados pelo Ministério do Esporte em regulamento;

VI - Categoria Atleta Pódio, destinada aos atletas de modalidades individuais olímpicas e paralímpicas, de acordo com os critérios a serem definidos pelas respectivas organizações nacionais que administrem e regulem a modalidade esportiva em conjunto com o Comitê Olímpico do Brasil – COB ou Comitê Paralímpico Brasileiro – CPB e o Ministério do Esporte, obrigatoriamente vinculados ao Programa Atleta Pódio.

§ 3º A Bolsa-Atleta será concedida prioritariamente aos atletas de alto rendimento das modalidades olímpicas e paralímpicas filiadas, respectivamente, ao Comitê Olímpico do Brasil – COB ou ao Comitê Paralímpico Brasileiro – CPB e, subsidiariamente, aos atletas das modalidades que não fazem parte do programa olímpico ou paralímpico.

§ 4º A concessão do benefício para os atletas participantes de modalidades individuais e coletivas que não fizerem parte do programa olímpico ou paralímpico fica limitada a 15% (quinze por cento) dos recursos orçamentários disponíveis para a Bolsa-Atleta.

§ 5º Não serão beneficiados com a Bolsa-Atleta os atletas pertencentes à categoria máster ou similar.

§ 6º O atleta de modalidade olímpica ou paralímpica, com idade igual ou superior a dezesseis anos, beneficiário de Bolsa-Atleta de valor igual ou superior a um salário mínimo, é filiado ao Regime Geral de Previdência Social como contribuinte individual.

§ 7º Durante o período de fruição da Bolsa-Atleta caberá ao Ministério do Esporte efetuar o recolhimento da contribuição previdenciária, descontando-a do valor pago aos atletas.

Art. 49. A concessão da Bolsa-Atleta não gera qualquer vínculo entre os atletas beneficiados e a administração pública federal ou constitui relação de trabalho ou empregatícia com a organização esportiva com a qual mantenha vínculo esportivo.

Art. 50. Para pleitear a concessão da Bolsa-Atleta, o atleta deverá preencher, cumulativamente, os seguintes requisitos:

I – possuir idade mínima de 14 (quatorze) anos para a obtenção das Bolsas-Atleta de Base, Nacional, Internacional, Olímpico ou Paralímpico, Pódio, e possuir idade mínima de 14 (quatorze) anos e máxima de 20 (vinte) anos para a obtenção da Bolsa-Atleta Estudantil, até o término das inscrições;

II – estar vinculado a alguma organização que promova prática esportiva;

III – estar em plena atividade esportiva;

Página 26 de 232 Parte integrante do Avulso do PLS nº 68 de 2017.

IV – apresentar declaração sobre valores recebidos a título de patrocínio de pessoas jurídicas públicas ou privadas, incluindo-se todo e qualquer montante percebido eventual ou regularmente, diverso do salário, assim como qualquer tipo de apoio em troca de vinculação de marca;

V – ter participado de competição esportiva em âmbito nacional ou internacional no ano imediatamente anterior em que tiver sido pleiteada a concessão da Bolsa-Atleta, com exceção da Categoria Atleta Pódio;

VI – estar regularmente matriculado em instituição de ensino pública ou privada, exclusivamente para os atletas que pleitearem a Bolsa-Atleta Estudantil;

VII – encaminhar, para aprovação, plano esportivo anual, contendo plano de treinamento, objetivos e metas esportivas para o ano de recebimento do benefício, conforme critérios e modelos a serem estabelecidos pelo Ministério do Esporte;

VIII – estar ranqueado na sua respectiva organização esportiva internacional entre os 20 (vinte) primeiros colocados do mundo em sua modalidade ou prova específica, exclusivamente para atletas da Categoria Atleta Pódio.

Parágrafo único. Não poderá candidatar-se à Bolsa-Atleta o atleta que tiver sido condenado por doping, na forma do regulamento.

Art. 51. A Bolsa-Atleta será concedida pelo prazo de 1 (um) ano, a ser paga em 12 (doze) parcelas mensais.

Art. 52. O Ministro de Estado do Esporte submeterá ao Conselho Nacional do Esporte – CONESP a análise e deliberação acerca de pleito de concessão de bolsas para atletas de modalidades não olímpicas e não paralímpicas, e respectivas categorias, que serão atendidas no exercício subsequente pela Bolsa-Atleta, observando o Plandesp e as disponibilidades financeiras.

Art. 53. As despesas decorrentes da concessão da Bolsa-Atleta correrão à conta dos recursos orçamentários do Ministério do Esporte.

Art. 54. Os atletas beneficiados prestarão contas dos recursos financeiros recebidos na forma e nos prazos fixados em regulamento.

Art. 55. Os critérios complementares para concessão, suspensão e cancelamento de bolsas, inclusive quanto às modalidades não olímpicas e não paralímpicas, as formas e os prazos para a inscrição dos interessados na obtenção do benefício, bem como para a prestação de contas dos recursos financeiros recebidos e dos resultados esportivos propostos e alcançados pelos atletas beneficiados, serão fixados em regulamento.

TÍTULO II

DA ORDEM ECONÔMICA ESPORTIVA

CAPÍTULO I

DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 56. A ordem econômica esportiva visa a assegurar as relações sociais oriundas de atividades esportivas e, dado o relevante interesse social, cabe ao Poder Público zelar pela sua higidez.

CAPÍTULO II

DA RESPONSABILIDADE NA GESTÃO ESPORTIVA

SEÇÃO I

DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 57. Para a promoção e manutenção da higidez da ordem econômica esportiva, os gestores da área do esporte se submetem a regras de gestão corporativa, conformidade legal e regulatória, transparência e manutenção da integridade da prática e das competições esportivas.

SUBSEÇÃO I

DOS PRINCÍPIOS E DAS DIRETRIZES

Art. 58. São princípios reitores da gestão na área esportiva, sem prejuízo de outros preceitos correlatos:

I – responsabilidade corporativa, caracterizada pelo dever de zelar pela viabilidade econômico-financeira da organização, especialmente por meio da adoção de procedimentos de planejamento de riscos e padrões de conformidade;

II – transparência, consistente na disponibilização pública das informações referentes ao desempenho econômico-financeiro, gerenciais e que digam respeito à preservação e ao desenvolvimento do patrimônio da organização;

III – prestação de contas, referente ao dever de o gestor prestar contas de sua atuação de modo claro, conciso, compreensível e tempestivo, assumindo integralmente as consequências de seus atos e omissões e atuando com diligência e responsabilidade no âmbito de sua competência;

IV – equidade, que se caracteriza pelo tratamento justo e isonômico de todos os gestores e membros da organização, levando em consideração seus direitos, deveres, suas necessidades, seus interesses e suas expectativas;

V – participação, consubstanciado na adoção de práticas democráticas de gestão, voltadas à adoção de meios que possibilitem a participação de todos os membros da organização;

VI – integridade esportiva, que, nos aspectos da gestão do esporte, refere-se à adoção de medidas que evitem qualquer interferência indevida que possa afetar a incerteza do resultado esportivo, a igualdade e a integridade dos competidores.

Art. 59. Os processos eleitorais das organizações esportivas assegurarão:

I – colégio eleitoral constituído por todos os filiados no gozo de seus direitos, admitida a diferenciação de valor dos seus votos, bem como por representação de atletas, técnicos e árbitros, quando for o caso, participantes de competições coordenadas pela organização responsável pelo pleito, na forma e segundo critérios decididos por seus associados;

II – defesa prévia, em caso de impugnação, do direito de participar da eleição;

III – eleição convocada no portal virtual da organização esportiva e mediante edital publicado em órgão de imprensa de grande circulação, por três vezes;

IV – sistema de recolhimento dos votos imune a fraude;

V – acompanhamento da apuração pelos candidatos e meios de comunicação.

§ 1º Na hipótese da adoção de critério diferenciado de valoração dos votos, este não poderá exceder à proporção de um para seis entre o de menor e o de maior valor.

§ 2º Nas organizações esportivas que administrem e regulem modalidade esportiva, o colégio eleitoral será integrado, no mínimo, por representantes das agremiações participantes das duas principais categorias do campeonato que aquelas organizam.

§3º As organizações esportivas de pequeno porte, conforme disposto nesta Lei, são isentas da obrigação de publicação de edital na imprensa de grande circulação, bastando a disponibilização em seu portal virtual.

Art. 60. As prestações de contas anuais de todas as organizações esportivas, excetuadas as de pequeno porte na forma desta Lei, serão obrigatoriamente submetidas, com parecer dos Conselhos Fiscais, às respectivas assembleias gerais, para a aprovação final.

§ 1º Todos os integrantes das assembleias gerais terão acesso aos documentos, às informações e aos comprovantes de despesas de contas de que trata o caput deste artigo, facultado restringir a análise somente na sede da organização esportiva.

§ 2º As organizações esportivas a que se refere o caput deste artigo não poderão utilizar seus bens patrimoniais, esportivos ou sociais para integralizar sua parcela de capital ou oferecê-los como garantia, salvo com a concordância da maioria absoluta da assembleia geral dos associados ou sócios e na conformidade do respectivo estatuto ou contrato social.

§ 3º Sem prejuízo de outros requisitos previstos em lei, as organizações esportivas de que trata o caput deste artigo somente poderão obter financiamento com recursos públicos ou fazer jus a programas de recuperação econômico-financeiros se, cumulativamente, atenderem às seguintes condições:

I – realizar todos os atos necessários para permitir a identificação exata de sua situação financeira;

II – apresentar plano de resgate e plano de investimento;

III – garantir a independência de seus conselhos de fiscalização e administração, quando houver;

IV – adotar modelo profissional e transparente; e

V – apresentar suas demonstrações financeiras, juntamente com os respectivos relatórios de auditoria.

§ 4º Os recursos do financiamento voltados à implementação do plano de resgate serão utilizados:

I – prioritariamente, para quitação de débitos fiscais, previdenciários e trabalhistas; e

II – subsidiariamente, para construção ou melhoria de arena esportiva própria ou de que se utilizam para mando de suas provas ou partidas, com a finalidade de atender aos critérios de segurança, saúde e bem-estar do espectador.

§ 5º Na hipótese do inciso II do § 4º, a organização esportiva deverá apresentar à instituição financiadora o orçamento das obras pretendidas.

Art. 61. Nenhuma pessoa natural ou jurídica que, direta ou indiretamente, seja detentora de parcela do capital com direito a voto ou, de qualquer forma, participe da administração de qualquer organização esportiva que promova a prática esportiva

profissional poderá ter participação simultânea no capital social ou na gestão de outra organização esportiva congênere disputante da mesma competição que envolva a prática esportiva profissional.

§ 1º É vedado que duas ou mais organizações esportivas que promovam a prática esportiva profissional disputem a mesma competição das primeiras séries ou divisões das diversas modalidades esportivas disputadas profissionalmente quando:

- a) uma mesma pessoa natural ou jurídica, direta ou indiretamente, por meio de relação contratual, explore, controle ou administre direitos que integrem seus patrimônios; ou
- b) uma mesma pessoa natural ou jurídica, direta ou indiretamente, seja detentora de parcela do capital com direito a voto ou, de qualquer forma, participe da administração de mais de uma sociedade ou associação que explore, controle ou administre direitos que integrem os seus patrimônios.

§ 2º A vedação de que trata este artigo aplica-se:

- a) ao cônjuge e aos parentes até o segundo grau das pessoas naturais; e
- b) às sociedades controladoras, controladas e coligadas das mencionadas pessoas jurídicas, bem como a fundo de investimento, condomínio de investidores ou outra forma assemelhada que resulte na participação concomitante vedada neste artigo.

§ 3º Excluem-se da vedação de que trata este artigo os contratos de administração e investimentos em arenas esportivas, de patrocínio, de licenciamento de uso de marcas e símbolos, de publicidade e propaganda, desde que não importem na administração direta ou na cogestão das atividades esportivas profissionais das organizações esportivas, assim como os contratos individuais ou coletivos de licenciamento de direitos para transmissão de eventos esportivos.

§ 4º A infringência a este artigo implicará a inabilitação da organização esportiva quanto à percepção de recursos públicos e verbas de concursos de prognósticos e loterias.

Art. 62. As organizações esportivas envolvidas em qualquer competição de atletas profissionais, independentemente da forma jurídica adotada, exceto as de pequeno porte na forma desta Lei, ficam obrigadas a:

I – elaborar demonstrações financeiras, separadamente por atividade econômica, de modo distinto das atividades recreativas e sociais, nos termos da lei e de acordo com os padrões e critérios estabelecidos pelo Conselho Federal de Contabilidade, e, após terem sido submetidas a auditoria independente, providenciar sua publicação, até o último dia útil do mês de abril do ano subsequente, por período não inferior a 3 (três) meses, em sítio eletrônico próprio e da respectiva organização regional que administre e regule a modalidade esportiva;

II – apresentar contas juntamente com os relatórios da auditoria de que trata o inciso I do caput ao Conesp, sempre que forem beneficiárias de recursos públicos, na forma do regulamento.

§ 1º Sem prejuízo da aplicação das penalidades previstas na legislação tributária, trabalhista, previdenciária, cambial, e das consequentes responsabilidades civil e penal, a infringência a este artigo implicará:

I – para organizações esportivas que administram e regulam a prática esportiva, a inelegibilidade, por dez anos, de seus dirigentes para o desempenho de cargos ou funções eletivas ou de livre nomeação, em quaisquer organizações esportivas;

II – para as organizações que promovem a prática esportiva, a inelegibilidade, por dez anos, de seus dirigentes para cargos ou funções eletivas ou de livre nomeação em qualquer organização ou empresa direta ou indiretamente vinculada às competições que envolvam atletas profissionais da respectiva modalidade esportiva.

§ 2º As organizações esportivas que violarem o disposto neste artigo ficam ainda sujeitas:

I – ao afastamento de seus dirigentes; e

II – à nulidade de todos os atos praticados por seus dirigentes em nome da organização, após a prática da infração, respeitado o direito de terceiros de boa-fé.

§ 3º Para fins de aplicação do § 2º deste artigo, entende-se como dirigentes:

I - o presidente da organização esportiva, ou aquele que lhe faça as vezes; e

II - o dirigente que cometeu a infração, ainda que por omissão.

SEÇÃO II

DOS DEVERES DO GESTOR

Art. 63. Para os fins do disposto nesta Lei, gestor esportivo é todo aquele que exerça, de fato ou de direito, poder de decisão na gestão da organização, inclusive seus administradores.

Parágrafo único. É dever do gestor esportivo agir com cautela e planejamento de risco, atentando-se especialmente aos deveres de:

I – diligência, caracterizado pela obrigação de gerir a organização com a competência e o cuidado que seriam usualmente empregados por todo homem digno e de boa-fé na condução de seus próprios negócios;

II – lealdade, que se caracteriza na proibição de o gestor utilizar em proveito próprio ou de terceiro, informações referentes aos planos e interesses da organização, sobre os quais só teve acesso em razão do cargo que ocupa; e

III – informar, direcionado à necessária transparência dos negócios da organização, devendo o gestor, sempre de forma imediata, informar os interessados acerca de qualquer situação que possa acarretar risco financeiro ou de gestão, assim como informar sobre eventuais interesses que possua o gestor e que possam ensejar conflito de interesse com as atividades da organização.

SEÇÃO III

DOS REQUISITOS E IMPEDIMENTOS PESSOAIS NA GESTÃO ESPORTIVA

Art. 64. São inelegíveis e é vedado o exercício de funções de direção das organizações esportivas, independentemente de sua natureza jurídica, as pessoas inelegíveis para o exercício de cargos públicos na forma da legislação eleitoral, pelo período de inelegibilidade nela fixado.

§ 1º Também são impedidas de exercer as funções de direção em organização esportiva as pessoas afastadas por decisão interna ou judicial em razão de gestão temerária ou fraudulenta no esporte por no mínimo 10 (dez) anos ou enquanto perdurarem os efeitos da condenação judicial.

§ 2º Também são inelegíveis, para o desempenho de cargos e funções eletivas ou de livre nomeação, por dez anos, os dirigentes:

- a) inadimplentes na prestação de contas de recursos públicos em decisão administrativa definitiva;
- b) inadimplentes na prestação de contas da própria organização esportiva, por decisão definitiva judicial ou da respectiva organização, respeitados o devido processo legal, contraditório e ampla defesa;
- c) inadimplentes das contribuições previdenciárias e trabalhistas, de responsabilidade da organização esportiva e cuja inadimplência tenha ocorrido durante sua gestão, desde que os débitos tenham sido inscritos em dívida ativa; e
- d) os administradores, sócios gerentes ou dirigentes de empresas que tenham tido sua falência decretada.

SEÇÃO IV

DA GESTÃO TEMERÁRIA NO ESPORTE

Art. 65. Considera-se gestão temerária no esporte a falta de zelo, o descumprimento de normas de cautela ou de conformidade legal ou estatutária, com que são conduzidas as atividades da organização, de modo a causar prejuízos a terceiros ou por malversar os recursos financeiros ou patrimoniais da instituição.

Parágrafo único. Os gestores esportivos de organizações que integram o SINESP e que pratiquem gestão temerária no esporte tornam-se inabilitados para continuar a dirigi-las, podendo ser afastados por decisão dos seus próprios órgãos internos ou por decisão judicial.

Art. 66. Os gestores de organizações que integram o SINESP respondem solidária e ilimitadamente pelos atos ilícitos praticados e pelos atos de gestão temerária ou fraudulenta.

§ 1º Os gestores das organizações esportivas, independentemente da forma jurídica adotada, têm seus bens particulares sujeitos ao disposto no art. 50 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil).

§ 2º Os gestores das organizações esportivas, excetuados os que gerem organizações esportivas de pequeno porte, são classificados como pessoas expostas politicamente para fins de controle por parte dos órgãos de fiscalização das instituições financeiras, assim permanecendo por 5 (cinco) anos após o desligamento de sua função de gestor.

CAPÍTULO III

DAS RELAÇÕES DE TRABALHO NO ESPORTE

SEÇÃO I

DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 67. No nível de excelência esportiva, as relações econômicas que advêm da prática do esporte devem se basear nas premissas do desenvolvimento social e econômico e no primado da proteção do trabalho, da garantia dos direitos sociais do trabalhador esportivo e da valorização da organização esportiva empregadora.

SEÇÃO II

DO TRABALHADOR ESPORTIVO

Art. 68. O trabalhador da área do esporte desempenha atividades laborais permeadas por peculiaridades e especificidades, estabelecendo relações com as organizações esportivas, independentemente de sua natureza jurídica, por meio das formas previstas na legislação civil ou trabalhista brasileiras.

Página 34 de 232 Parte integrante do Avulso do PLS nº 68 de 2017.

SUBSEÇÃO I

DOS ATLETAS

Art. 69. A profissão de atleta é reconhecida e regulada por esta Lei, sem prejuízo das disposições não colidentes contidas na legislação vigente, no respectivo contrato de trabalho ou em acordos ou convenções coletivas.

Parágrafo único. Considera-se como atleta profissional o praticante de esporte de alto nível que se dedique à atividade esportiva de forma remunerada e permanente e que tenha nesta atividade sua principal fonte de renda por meio do trabalho, independentemente da forma como receba sua remuneração.

Art. 70. Qualquer cessão ou transferência de atleta profissional ou não profissional depende de sua formal e expressa anuênciia.

Art. 71. São deveres do atleta profissional, em especial:

I – participar dos jogos, treinos, estágios e outras sessões preparatórias de competições com a aplicação e dedicação correspondentes às suas condições psicofísicas e técnicas;

II – preservar as condições físicas que lhes permitam participar das competições esportivas, submetendo-se aos exames médicos e tratamentos clínicos necessários à prática esportiva;

III – exercitar a atividade esportiva profissional de acordo com as regras da respectiva modalidade esportiva e as normas que regem a disciplina e a ética esportivas.

SUBSEÇÃO II

DOS TREINADORES

Art. 72. A profissão de treinador esportivo é reconhecida e regulada por esta Lei, sem prejuízo das disposições não colidentes contidas na legislação vigente, no respectivo contrato de trabalho ou em acordos ou convenções coletivas.

§ 1º Define-se como treinador esportivo profissional a pessoa que possua como principal atividade remunerada a preparação e supervisão da atividade esportiva de um ou vários atletas profissionais.

§ 2º O exercício da profissão de treinador esportivo ficará assegurado, preferencialmente, aos portadores de diploma de educação física.

Art. 73. São direitos do treinador esportivo profissional:

I – ampla e total liberdade na orientação técnica e tática esportiva;

II – apoio e assistência moral e material assegurada pelo contratante, para que possa bem desempenhar suas atividades;

III – exigir do contratante o cumprimento das determinações dos organismos esportivos atinentes à sua profissão.

Art. 74. São deveres do treinador esportivo profissional:

I – zelar pela disciplina dos atletas sob sua orientação, ministrando os treinamentos no intuito de extrair dos atletas a máxima eficiência tática e técnica em favor do contratante;

II – manter o sigilo profissional.

SUBSEÇÃO III

DOS ÁRBITROS

Art. 75. A atividade de árbitro esportivo é reconhecida e regulada por esta Lei, sem prejuízo das disposições não colidentes contidas na legislação vigente.

§ 1º Considera-se como árbitro esportivo profissional a pessoa que possua como principal atividade remunerada a direção de disciplina e conformidade com as regras esportivas durante uma prova ou partida de prática esportiva.

§ 2º O trabalho do árbitro esportivo é regulado pelas organizações esportivas responsáveis por esta atividade, porém não há relação de subordinação de natureza

laboral entre estes profissionais e a organização esportiva que o contrate ou regule seu trabalho.

Art. 76. O árbitro esportivo exercerá atribuições relacionadas às atividades esportivas disciplinadas nesta Lei, destacando-se aquelas inerentes ao árbitro de partidas e as de seus auxiliares.

Art. 77. É facultado aos árbitros esportivos organizarem-se em associações profissionais e sindicatos.

Art. 78. É facultado aos árbitros esportivos prestar serviços às organizações esportivas, qualquer que seja sua natureza jurídica ou forma de estruturação.

SUBSEÇÃO IV

DAS DISPOSIÇÕES COMUNS AOS TRABALHADORES ESPORTIVOS

Art. 79. A atividade assalariada não se consubstancia como a única forma de caracterização da profissionalização do atleta, do treinador e do árbitro esportivo, sendo possível também definir como profissional quem se remunere por meio de contratos de natureza cível, ainda que por meio da participação em resultados de sociedade da qual seja sócio ou acionista.

Parágrafo único. A atividade profissional do atleta, do treinador e do árbitro esportivo não constitui por si relação de emprego com a organização com a qual ele mantenha vínculo de natureza meramente esportiva, caracterizado pela liberdade de contratação.

SEÇÃO III

DAS ORGANIZAÇÕES ESPORTIVAS VOLTADAS À PRÁTICA PROFISSIONAL

Art. 80. Considera-se como voltada à prática esportiva profissional a organização esportiva, independentemente de sua natureza jurídica, que mantenha atletas profissionais em seus quadros.

Art. 81. São deveres da organização esportiva voltada à prática esportiva profissional, em especial:

I – registrar o atleta profissional na organização esportiva que regule a respectiva modalidade para fins de vínculo esportivo;

II – proporcionar aos atletas profissionais as condições necessárias à participação nas competições esportivas, treinos e outras atividades preparatórias ou instrumentais;

III – submeter os atletas profissionais aos exames médicos e clínicos necessários à prática esportiva;

IV – proporcionar condições de trabalho dignas aos demais profissionais esportivos que componham seus quadros ou que a ela prestem serviços, incluídos os treinadores e, quando pertinente, os árbitros;

V – promover obrigatoriamente exames periódicos para avaliar a saúde dos atletas, nos termos da regulamentação;

VI – contratar seguro de vida e de acidentes pessoais, com o objetivo de cobrir os riscos a que os atletas estão sujeitos, inclusive a organização esportiva que o convoque para seleção.

Parágrafo único. A organização esportiva contratante é responsável pelas despesas médico-hospitalares e de medicamentos necessários ao restabelecimento do atleta enquanto a seguradora não fizer o pagamento da indenização a que se refere este

artigo.

SEÇÃO IV

DO CONTRATO ESPECIAL DE TRABALHO ESPORTIVO

Art. 82. A relação do atleta profissional com seu empregador esportivo regula-se pelas normas desta Lei, pelos acordos e pelas convenções coletivas, pelas cláusulas estabelecidas no contrato especial de trabalho esportivo e, subsidiariamente, pelas disposições da legislação trabalhista e da Seguridade Social.

Art. 83. O atleta profissional que mantém relação de emprego com organização que se dedique à prática esportiva possui remuneração pactuada em contrato especial de trabalho esportivo, escrito e com prazo determinado, com vigência nunca inferior a três meses nem superior a cinco anos, firmado com a respectiva organização esportiva, no qual deverá constar, obrigatoriamente:

I – cláusula indenizatória esportiva, devida exclusivamente à organização esportiva empregadora à qual está vinculado o atleta, nas seguintes hipóteses:

- a) transferência do atleta para outra organização, nacional ou estrangeira, durante a vigência do contrato especial de trabalho esportivo;
- b) por ocasião do retorno do atleta às atividades profissionais em outra organização esportiva, no prazo de até 30 (trinta) meses; ou
- c) dispensa motivada.

II – cláusula compensatória esportiva, devida pela organização que promova prática esportiva ao atleta, nas hipóteses dos incisos III a V do art. 87.

§ 1º O valor da cláusula indenizatória esportiva a que se refere o inciso I do caput deste artigo será livremente pactuado pelas partes e expressamente quantificado no instrumento contratual:

I – até o limite máximo de 2.000 (duas mil) vezes o valor médio do salário contratual, para as transferências nacionais; e

II – sem qualquer limitação, para as transferências internacionais.

§ 2º São solidariamente responsáveis pelo pagamento da cláusula indenizatória esportiva de que trata o inciso I do caput deste artigo o atleta e a nova organização esportiva empregadora.

§ 3º O valor da cláusula compensatória esportiva a que se refere o inciso II do caput deste artigo será livremente pactuado entre as partes e formalizado no contrato especial de trabalho esportivo, observando-se, como limite máximo, 400 (quatrocentas) vezes o valor médio do salário contratual e, como limite mínimo, o valor total de salários mensais a que teria direito o atleta até o término do referido contrato.

§ 4º O contrato especial de trabalho esportivo vige independentemente de registro em organização esportiva e não se confunde com o vínculo esportivo.

§ 5º Não constitui nem gera vínculo de emprego a remuneração eventual de atleta de qualquer modalidade por participação em prova ou partida, a percepção de

auxílios na forma de bolsas ou de remuneração não permanente por meio de patrocínios ou direito sobre a exploração comercial de sua imagem, salvo se houver comprovação de que a hipótese configura simulação ou fraude.

Art. 84. Convenção ou acordo coletivo de trabalho disporá sobre a regulação do trabalho do atleta profissional, respeitadas as peculiaridades de cada modalidade esportiva e do trabalho das mulheres, assim como a proteção ao trabalho do menor.

Parágrafo único. O Poder Público, especialmente os órgãos do Poder Judiciário, atenderão à prevalência das normas convencionadas ou accordadas na forma do caput sobre as disposições legais, inclusive quanto às disposições desta Lei e das normas que a ela subsidiariamente se aplicam, respeitados os direitos sociais de caráter heterônomo constantes da Constituição Federal.

Art. 85. A organização que promova prática esportiva poderá suspender o contrato especial de trabalho esportivo do atleta profissional, ficando dispensada do pagamento da remuneração nesse período, quando o atleta for impedido de atuar, por prazo ininterrupto superior a 90 (noventa) dias, em decorrência de ato ou evento de sua exclusiva responsabilidade, desvinculado da atividade profissional, conforme previsto no referido contrato.

Parágrafo único. O contrato especial de trabalho esportivo deverá conter cláusula expressa reguladora de sua prorrogação automática na ocorrência da hipótese de suspensão contratual prevista no caput.

Art. 86. Quando o contrato especial de trabalho esportivo possuir prazo inferior a 12 (doze) meses, o atleta profissional terá direito, por ocasião da rescisão contratual por culpa da organização esportiva empregadora, a saldo proporcional aos meses trabalhados durante a vigência do contrato, referentes a férias, abono de férias e 13º (décimo terceiro) salário.

SUBSEÇÃO I

DO TÉRMINO DO CONTRATO ESPECIAL DE TRABALHO ESPORTIVO

Art. 87. O vínculo de emprego do atleta profissional com a organização esportiva empregadora cessa para todos os efeitos legais com:

Página 39 de 232 Parte integrante do Avulso do PLS nº 68 de 2017.

I – o término da vigência do contrato ou o seu distrato;

II – a ruptura antecipada com o pagamento da cláusula indenizatória esportiva ou da cláusula compensatória esportiva;

III – a rescisão decorrente do inadimplemento salarial, de responsabilidade da organização esportiva empregadora, nos termos desta Lei;

IV – a rescisão indireta, nas demais hipóteses previstas na legislação trabalhista; e

V – a dispensa imotivada do atleta.

§ 1º É hipótese de rescisão indireta do contrato especial de trabalho esportivo a inadimplência da organização esportiva empregadora com as obrigações contratuais referentes à remuneração do atleta profissional, por período igual ou superior a três meses, ficando o atleta livre para se transferir para qualquer outra organização esportiva, nacional ou do exterior, e exigir a cláusula compensatória esportiva e os haveres devidos.

§ 2º Entendem-se como salário, para efeitos da remuneração prevista no § 1º deste artigo, o abono de férias, o décimo terceiro salário, as gratificações, os prêmios e demais verbas inclusas no contrato de trabalho.

§ 3º A mora contumaz será considerada também pelo não recolhimento do FGTS e das contribuições previdenciárias.

§ 4º O atleta com contrato especial de trabalho esportivo rescindido na forma do § 1º deste artigo fica autorizado a se transferir para outra organização esportiva, inclusive da mesma divisão, independentemente do número de partidas das quais tenha participado na competição, bem como a disputar a competição que estiver em andamento por ocasião da rescisão contratual, respeitando-se a data limite de inscrições prevista nos respectivos regulamentos.

§ 5º É lícito ao atleta profissional recusar competir por organização esportiva quando seus salários, no todo ou em parte, estiverem atrasados em dois ou mais meses.

§ 6º A dispensa motivada do atleta profissional acarreta a obrigação de pagar o valor da cláusula indenizatória esportiva à organização esportiva empregadora.

§ 7º Ao atleta profissional não nacional de modalidade esportiva, poderá ser concedida autorização de trabalho, observadas as exigências da legislação específica, por prazo não excedente a 5 (cinco) anos e correspondente à duração fixada no respectivo contrato especial de trabalho esportivo, permitida a renovação.

§ 8º A organização esportiva que administra ou regula a prática esportiva na respectiva modalidade será obrigada a exigir da organização esportiva contratante a

comprovação da autorização de trabalho concedida ao atleta não nacional emitida pelo Ministério do Trabalho, sob pena de cancelamento da inscrição esportiva.

SUBSEÇÃO II

DA CESSÃO DE ATLETAS A OUTRA ORGANIZAÇÃO ESPORTIVA

Art. 88. É facultada a cessão de atleta profissional, desde que este aquiesça, da organização esportiva contratante para outra, durante a vigência de seu contrato especial de trabalho esportivo.

§ 1º A cessão de que trata o caput consiste na disponibilização temporária do atleta profissional pela organização esportiva empregadora, para prestar trabalho a outra organização, passando o poder de direção à cessionária, suspendendo-se o vínculo contratual inicial.

§ 2º O atleta profissional cedido que estiver com sua remuneração em atraso, no todo ou em parte, por mais de 2 (dois) meses, notificará a organização esportiva cedente para, querendo, purgar a mora, no prazo de 15 (quinze) dias, não se aplicando, nesse caso, o disposto no § 1º do art. 87 desta Lei.

Art. 89. A participação de atletas profissionais em seleções será estabelecida na forma como acordarem a organização esportiva convocadora e a cedente.

§ 1º A organização esportiva convocadora indenizará a cedente dos encargos previstos no contrato de trabalho, pelo período em que durar a convocação do atleta, sem prejuízo de eventuais ajustes celebrados entre este e a organização convocadora.

§ 2º O período de convocação estende-se até a reintegração do atleta, apto a exercer sua atividade, à organização esportiva que o cedeu.

SUBSEÇÃO III

DAS TRANSFERÊNCIAS E CESSÕES INTERNACIONAIS

Art. 90. Na cessão ou transferência de atleta profissional para organização esportiva estrangeira serão observadas as normas regulatórias da modalidade esportiva no Brasil a qual se vincule a organização transferente ou cedente.

§ 1º As condições para transferência do atleta profissional para o exterior deverão integrar obrigatoriamente os contratos de trabalho entre o atleta e a organização esportiva brasileira que o contratou.

§ 2º O valor da cláusula indenizatória esportiva internacional originalmente pactuada entre o atleta e a organização cedente, independentemente do pagamento da cláusula indenizatória esportiva nacional, será devido a esta pela cessionária caso esta venha a concretizar transferência internacional do mesmo atleta, em prazo inferior a 3 (três) meses, caracterizando o conluio com a congênere estrangeira.

SUBSEÇÃO IV

DOS DIREITOS ECONÔMICOS

Art. 91. Entende-se por direitos econômicos todo e qualquer resultado ou proveito econômico oriundo da transferência, temporária ou definitiva, do vínculo esportivo de atleta profissional entre organizações esportivas empregadoras, do pagamento de cláusula indenizatória esportiva prevista em contrato especial de trabalho esportivo ou de compensação por rescisão de contrato fixada por órgão ou tribunal competente.

§ 1º Os direitos econômicos procedentes de pagamento de cláusula indenizatória esportiva são de titularidade da organização esportiva com o qual o atleta profissional mantenha vínculo.

§ 2º É válida a celebração de negócio jurídico de natureza cível envolvendo a cessão parcial, inclusive em favor de atletas ou terceiros, de direitos econômicos, independentemente do fato que o tenha gerado.

§ 3º São nulas de pleno direito as cláusulas de contratos firmados por organização esportiva ou atleta com um ou mais terceiros, que possam intervir em ou influenciar eventual transferência do atleta ou, ainda, no desempenho do atleta ou da organização esportiva, e, especialmente, quando:

I – no momento de sua celebração versarem sobre atleta não profissional ou menor de 16 (dezesseis) anos;

II – não levados a registro perante a respectiva organização que administra e regula o esporte praticado pelo atleta, por qualquer das partes contratantes, em um prazo de até 60 (sessenta) dias a contar de sua celebração;

III – celebrados com agente esportivo não registrado junto à respectiva organização que administra e regula o esporte, pessoa natural ou jurídica, ou, se pessoa jurídica, com suas coligadas, controladas, controladoras ou interligadas;

IV – celebrados com pessoa jurídica da qual o agente esportivo não registrado junto à respectiva organização que administra e regula o esporte, pessoa natural ou jurídica, seja sócio;

V – o cessionário ou seus sócios, coligadas, controladas, controladoras ou interligadas já possuírem direitos econômicos decorrentes de contratos com outros 4 (quatro) atletas profissionais registrados pela mesma organização esportiva cedente; ou

VI – não contarem com a anuência expressa e por escrito do atleta sobre o qual versar o instrumento.

§ 4º É vedado às organizações esportivas empregadoras ceder percentual superior a:

I – 25% (vinte e cinco por cento) do resultado ou proveito econômico total referido no caput deste artigo sobre atleta profissional maior de 16 (dezesseis) e menor 18 (dezoito) anos de idade, sob pena de nulidade do que a isto exceder;

II – 45% (quarenta e cinco por cento) do resultado ou proveito econômico total referido no caput deste artigo sobre atleta profissional maior de 18 (dezoito) anos, sob pena de nulidade do que a isto exceder.

§ 5º É vedado à organização esportiva empregadora ceder percentual do resultado ou proveito econômico referido no caput deste artigo sobre mais de 5 (cinco) atletas profissionais que tenham entre 16 (dezesseis) e 18 (dezoito) anos de idade e sobre mais de 15 (quinze) atletas maiores de 18 (dezoito) anos, sob pena de nulidade do que a isto exceder.

§ 6º As organizações esportivas de abrangência nacional que administram e regulam modalidade esportiva deverão elaborar, em até 90 (noventa) dias contados da entrada em vigor desta lei, normas acerca do registro e cadastramento de terceiros cessionários de direitos econômicos, devendo publicar bimestralmente listagem indicando os percentuais de direitos econômicos cedidos sobre cada atleta profissional registrado e o nome de todos os cessionários que firmarem contratos com cada organização esportiva filiada.

§ 7º Aplica-se a toda e qualquer cessão objeto do caput do presente artigo o disposto no artigo 98 desta Lei, de modo proporcional ao percentual cedido e ainda que não tenha ocorrido transferência.

§ 8º A organização esportiva de abrangência nacional que administra e regula a respectiva modalidade esportiva fiscalizará o disposto nesta subseção.

SEÇÃO V

DOS CONTRATOS DE INTERMEDIAÇÃO, REPRESENTAÇÃO E AGENCIAMENTO ESPORTIVOS

Art. 92. Entende-se por agente esportivo a pessoa natural ou jurídica que exerce a atividade de intermediação, ocasional ou permanente, na celebração de contratos esportivos e no agenciamento de carreiras de atletas.

§ 1º O agente esportivo somente poderá atuar se devidamente licenciado pela organização esportiva de abrangência nacional que administra e regula a respectiva modalidade esportiva em que pretenda atuar ou pela federação internacional respectiva.

§ 2º O contrato de intermediação ou agenciamento esportivo firmado entre atleta e agente esportivo deve possuir prazo determinado, até o limite de dois anos, não podendo ser tácita ou automaticamente prorrogado.

§ 3º O agente esportivo só pode agir em nome e por conta de uma das partes da relação contratual, apenas por esta podendo ser remunerado, nos termos do respectivo contrato de intermediação ou agenciamento esportivo, salvo acordo prévio e por escrito em contrário definindo qual das partes será a responsável pelo pagamento da remuneração ajustada.

§ 4º É facultado aos parentes em primeiro grau, ao cônjuge e ao advogado do atleta representarem seus interesses enquanto intermediadores do contrato esportivo ou

agenciadores de sua carreira, sem necessidade de registro ou licenciamento pela organização esportiva de abrangência nacional que administra e regula a respectiva modalidade esportiva em que pretenda atuar ou pela federação internacional respectiva.

§ 5º O Ministério do Trabalho fiscalizará o exercício da profissão de agente esportivo, de modo a coibir a prática de suas funções por pessoas não autorizadas por esta Lei.

SEÇÃO VI

DA TRANSIÇÃO DE CARREIRA DO ATLETA PROFISSIONAL

Art. 93. O Poder Público e as organizações esportivas que desenvolvem, administraram e regulam a prática esportiva profissional manterão programas de transição de carreira ao atleta profissional, com ações educativas, de promoção da saúde física e mental e assistenciais, visando à sua recolocação no ambiente de trabalho, especialmente para que tenha a possibilidade de continuar a se dedicar de outro modo ao esporte.

§ 1º Constituirão recursos para as atividades do Poder Público em programas de transição de carreira do atleta profissional, executados diretamente ou em parcerias com organizações esportivas, além dos já previstos para a Previdência e esguridade Social vinculadas à União:

I – 0,5% (cinco décimos por cento) do valor correspondente à parcela ou parcelas que compõem o salário mensal, nos termos do contrato especial de trabalho esportivo, a serem pagos mensalmente pela organização esportiva contratante; e

II – 1% (um por cento) do valor correspondente às transferências nacionais e internacionais, a serem pagos pela organização esportiva cedente.

§ 2º Os valores dispostos no § 1º serão recolhidos pela organização esportiva responsável ao Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, na forma do regulamento.

Art. 94. Será concedido pelo INSS ao atleta profissional em transição de carreira, a partir do momento em que se dê o encerramento de suas atividades como atleta profissional, benefício assistencial na forma de auxílio mensal que corresponderá à média de sua remuneração mensal nos últimos 2 (dois) anos, não ultrapassando, contudo, o valor máximo do salário de contribuição fixado pelo Poder Executivo federal, sendo devido da data do requerimento até a véspera do início de qualquer outra atividade remunerada ou aposentadoria ou até a data do óbito, com período máximo de vigência de 48 (quarenta e oito) meses.

§ 1º São requisitos para concessão do benefício previsto no caput deste artigo:

a) ter contribuído por 60 (sessenta) meses, consecutivos ou não, para a Previdência Social na condição de atleta profissional; e

b) realizar reabilitação profissional em programas desenvolvidos pelo Poder Público ou por meio de seus parceiros para esse fim conveniados, observadas as mesmas regras atinentes aos casos de doença profissional ou acidente de trabalho.

§ 2º O trabalho realizado no exterior devidamente comprovado poderá ser utilizado na contagem do tempo de contribuição, mediante recolhimento previdenciário, na forma da legislação pertinente.

SEÇÃO VII

DAS DISPOSIÇÕES ESPECÍFICAS AO FUTEBOL

Art. 95. Aplicam-se aos trabalhadores esportivos, independentemente da modalidade esportiva, as disposições desta Lei, e, especificamente aos atletas profissionais da modalidade futebol associação, o que segue:

I – se conveniente à organização esportiva contratante, a concentração não poderá ser superior a 3 (três) dias consecutivos por semana, desde que esteja programada qualquer partida, prova ou equivalente, amistosa ou oficial, devendo o atleta ficar à disposição do empregador por ocasião da realização de competição fora da localidade onde tenha sua sede;

II – o prazo de concentração poderá ser ampliado, independentemente de qualquer pagamento adicional, quando o atleta estiver à disposição da organização esportiva que regula a respectiva modalidade;

III – acréscimos remuneratórios em razão de períodos de concentração, viagens, pré-temporada e participação do atleta em partida, prova ou equivalente, conforme previsão contratual;

IV – dois repousos semanais remunerados de 12 (doze) horas ininterruptas, cada um deles, preferentemente em dia subsequente à participação do atleta na partida, quando realizada no final de semana;

V – férias anuais remuneradas de 30 (trinta) dias, acrescidas do abono de férias, ficando a critério da organização que promova prática esportiva conceder as férias coincidindo ou não com o recesso das atividades esportivas, permitido o fracionamento em, no máximo, dois períodos, a critério do empregador, sendo o menor deles de, no mínimo, 10 (dez) dias, ambos ininterruptos e gozados dentro do período concessivo;

VI – período de trabalho semanal regular de 44 (quarenta e quatro) horas.

§ 1º Convenção ou acordo coletivo poderão dispor de modo diverso do previsto neste artigo.

§ 2º Disposição contratual ou constante de convenção ou acordo coletivo poderão estender aos atletas profissionais de outras modalidades as previsões deste artigo.

Art. 96. São disposições específicas aos treinadores profissionais de futebol associação:

I – considera-se empregadora a organização esportiva que, mediante qualquer modalidade de remuneração, utiliza os serviços de treinador profissional de futebol associação, na forma definida nesta Lei;

II – considera-se como empregado o treinador profissional de futebol associação especificamente contratado por organização esportiva que promova a prática profissional de futebol associação, com a finalidade de treinar atletas da modalidade, ministrando-lhes técnicas e regras de futebol associação, com o objetivo de assegurar-lhes conhecimentos táticos e técnicos suficientes para a prática desse esporte.

§ 1º Na anotação do contrato de trabalho do treinador profissional de futebol associação na Carteira Profissional deverá, obrigatoriamente, constar:

I – o prazo de vigência, o qual, em nenhuma hipótese, poderá ser superior a dois anos;

II – o salário, as gratificações, os prêmios, as bonificações, o valor das luvas, caso ajustadas, bem como a forma, o tempo e o lugar de pagamento.

Página 46 de 232 Parte integrante do Avulso do PLS nº 68 de 2017.

§ 2º O contrato de trabalho será registrado, no prazo improrrogável de dez dias, na organização esportiva que regule o futebol associação, não sendo o registro, contudo, condição de validade do referido contrato.

§ 3º Aplicam-se ao treinador profissional de futebol associação as legislações do trabalho e da previdência social, ressalvadas as incompatibilidades com as disposições desta Lei.

SEÇÃO VIII

DO CONTRATO DE FORMAÇÃO ESPORTIVA

Art. 97. A organização esportiva formadora do atleta terá o direito de assinar com ele, a partir de 16 (dezesseis) anos de idade, o primeiro contrato especial de trabalho esportivo, cujo prazo não poderá ser superior a 3 (três) anos para a prática do futebol e a 5 (cinco) anos para outros esportes.

§1º É considerada formadora de atleta a organização esportiva que:

I – forneça aos atletas programas de treinamento nas categorias de base e complementação educacional; e

II – satisfaça cumulativamente os seguintes requisitos:

a) estar o atleta em formação inscrito por ela na respectiva organização esportiva que administra e regula a modalidade há, pelo menos, 1 (um) ano;

b) comprovar que, efetivamente, o atleta em formação está inscrito em competições oficiais;

c) garantir assistência educacional, psicológica, médica e odontológica, assim como alimentação, transporte e convivência familiar;

d) manter alojamento e instalações esportivas adequados, sobretudo em matéria de alimentação, higiene, segurança e salubridade;

- e) manter corpo de profissionais especializados em formação técnicoesportiva;
- f) ajustar o tempo destinado à efetiva atividade de formação do atleta, não superior a 4 (quatro) horas por dia, aos horários do currículo escolar ou de curso profissionalizante, além de propiciar-lhe a matrícula escolar, com exigência de frequência e satisfatório aproveitamento;
- g) ser a formação do atleta gratuita e a expensas da organização esportiva contratante;
- h) comprovar que participa anualmente de competições organizadas por organização esportiva que administra e regula o esporte em, pelo menos, 2 (duas) categorias da respectiva modalidade esportiva; e
- i) garantir que o período de seleção não coincida com os horários escolares.

§ 2º A organização esportiva nacional que administra e regula o esporte certificará como organização esportiva formadora aquela que comprovadamente preencha os requisitos estabelecidos nesta Lei.

§ 3º O atleta não profissional em formação, maior de quatorze e menor de vinte anos de idade, poderá receber auxílio financeiro da organização esportiva formadora, sob a forma de bolsa de aprendizagem livremente pactuada mediante contrato formal, sem que seja gerado vínculo empregatício entre as partes.

§ 4º A organização esportiva formadora fará jus a valor indenizatório se ficar impossibilitada de assinar o primeiro contrato especial de trabalho esportivo por oposição do atleta, ou quando ele se vincular, sob qualquer forma, a outra organização esportiva, sem autorização expressa da organização esportiva formadora, atendidas as seguintes condições:

I – o atleta deverá estar regularmente registrado e não pode ter sido desligado da organização esportiva formadora;

II – a indenização será limitada ao montante correspondente a 200 (duzentas) vezes os gastos comprovadamente efetuados com a formação do atleta, especificados no contrato de que trata o § 3º deste artigo;

III – o pagamento do valor indenizatório somente poderá ser efetuado por outra organização esportiva e deverá ser efetivado diretamente à organização esportiva formadora no prazo máximo de 15 (quinze) dias, contados da data da vinculação do atleta à nova organização esportiva, para efeito de permitir novo registro em organização esportiva que administra e regula o esporte.

§ 5º O contrato de formação esportiva a que se refere o § 3º deste artigo sempre será firmado na forma escrita e deverá incluir obrigatoriamente:

I – identificação das partes e dos seus representantes legais;

II – duração do contrato;

III – direitos e deveres das partes contratantes, inclusive garantia de seguro de vida e de acidentes pessoais para cobrir as atividades do atleta contratado; e

IV – especificação dos itens de gasto para fins de cálculo da indenização com a formação esportiva.

Página 48 de 232 Parte integrante do Avulso do PLS nº 68 de 2017.

§ 6º A organização esportiva formadora e detentora do primeiro contrato especial de trabalho esportivo com o atleta por ela profissionalizado terá o direito de preferência para a primeira renovação deste contrato, cujo prazo não poderá ser superior a 3 (três) anos, salvo se para equiparação de proposta de terceiro.

§ 7º Para assegurar seu direito de preferência, a organização esportiva formadora e detentora do primeiro contrato especial de trabalho esportivo deverá apresentar, até 45 (quarenta e cinco) dias antes do término do contrato em curso, proposta ao atleta, de cujo teor deverá ser científica a correspondente organização que administra e regula o esporte, indicando as novas condições contratuais e os salários ofertados, devendo o atleta apresentar resposta à organização esportiva formadora, de cujo teor deverá ser notificada a referida organização esportiva que administra e regula o esporte, no prazo de 15 (quinze) dias contados da data do recebimento da proposta, sob pena de aceitação tácita.

§ 8º Na hipótese de outra organização esportiva oferecer proposta mais vantajosa a atleta vinculado à organização esportiva que o formou, deve-se observar o seguinte:

I – a organização proponente deverá apresentar à organização esportiva formadora proposta, fazendo dela constar todas as condições remuneratórias;

II – a organização proponente deverá dar conhecimento da proposta à correspondente organização que regule o esporte; e

III – a organização esportiva formadora poderá, no prazo máximo de 15 (quinze) dias, a contar do recebimento da proposta, comunicar se exercerá o direito de preferência de que trata o § 6º, nas mesmas condições oferecidas.

§ 9º A organização que regula o esporte deverá publicar o recebimento das propostas de que tratam os §§ 6º e 7º, nos seus meios oficiais de divulgação, no prazo de 5 (cinco) dias contados da data do recebimento.

§ 10. Caso a organização esportiva formadora oferte as mesmas condições, e, ainda assim, o atleta se oponha à renovação do primeiro contrato especial de trabalho esportivo, ela poderá exigir da nova organização esportiva contratante o valor indenizatório correspondente a 200 (duzentas) vezes o valor do salário mensal constante da proposta.

§ 11. A contratação do atleta em formação será feita diretamente pela organização esportiva formadora, sendo vedada a realização por meio de terceiros.

§ 12. A organização esportiva formadora deverá registrar o contrato de formação esportiva do atleta em formação na organização esportiva que administra e regula a respectiva modalidade.

SUBSEÇÃO I

DO MECANISMO DE SOLIDARIEDADE NA FORMAÇÃO ESPORTIVA

Art. 98. Sempre que ocorrer transferência nacional, definitiva ou temporária, de atleta profissional, até 5% (cinco por cento) do valor pago pela nova organização esportiva serão obrigatoriamente distribuídos entre as organizações esportivas que contribuíram para a formação do atleta, na proporção de:

I – 1% (um por cento) para cada ano de formação do atleta, dos 14 (quatorze) aos 17 (dezessete) anos de idade, inclusive; e

II – 0,5% (cinco décimos por cento) para cada ano de formação, dos 18 (dezoito) aos 19 (dezenove) anos de idade, inclusive.

§ 1º Caberá à organização esportiva cessionária do atleta reter do valor a ser pago à organização esportiva cedente 5% (cinco por cento) do valor acordado para a transferência, distribuindo-os às organizações esportivas que contribuíram para a formação do atleta.

§ 2º Como exceção à regra estabelecida no § 1º deste artigo, caso o atleta se desvincule da organização esportiva de forma unilateral, mediante pagamento da cláusula indenizatória esportiva prevista no inciso I do art. 83 desta Lei, caberá à organização esportiva que recebeu a cláusula indenizatória esportiva distribuir 5% (cinco por cento) de tal montante às organizações esportivas responsáveis pela formação do atleta.

§ 3º O percentual devido às organizações esportivas formadoras do atleta deverá ser calculado sempre de acordo com certidão a ser fornecida pela organização esportiva que regula o esporte nacionalmente, e os valores distribuídos proporcionalmente em até 30 (trinta) dias da efetiva transferência, cabendo-lhe exigir o cumprimento do que dispõe este parágrafo.

SEÇÃO IX

DOS MEIOS ALTERNATIVOS DE RESOLUÇÃO DE CONTROVÉRSIAS NAS RELAÇÕES DE TRABALHO ESPORTIVO

Art. 99. As controvérsias decorrentes das disposições constantes deste capítulo, inclusive as advindas da relação de emprego, poderão ser resolvidas de forma definitiva através de métodos alternativos de resolução de conflitos, incluindo arbitragem ou mediação.

Parágrafo único. A adoção da arbitragem e da mediação constará de cláusula compromissória presente na respectiva avença, inclusive no contrato especial de trabalho esportivo, ou em disposição presente em convenção ou acordo coletivo.

CAPÍTULO IV

TRIBUTAÇÃO DAS ATIVIDADES ESPORTIVAS

SEÇÃO I

DAS DESONERAÇÕES E ISENÇÕES

Art. 100. As organizações esportivas que mantenham a forma de associações civis sem fins econômicos, inclusive as que organizem ou participem de competições profissionais, fazem jus, em relação à totalidade de suas receitas, ao tratamento tributário previsto no art. 15 da Lei nº 9.532, de 10 de dezembro de 1997, e nos arts. 13 e 14 da Medida Provisória nº 2.158-35, de 24 de agosto de 2001.

Parágrafo único. Aplica-se ao caput deste artigo o disposto no inciso I do art. 106 da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 – Código Tributário Nacional.

Art. 101. É concedida isenção do Imposto de Importação – II e do Imposto sobre Produtos Industrializados – IPI incidentes na importação de equipamentos ou materiais esportivos destinados às competições, ao treinamento e à preparação de atletas e equipes brasileiras.

§ 1º A isenção de que trata o caput aplica-se exclusivamente às competições esportivas em jogos olímpicos, paralímpicos, pan-americanos, parapanamericanos, nacionais e mundiais.

§ 2º A isenção aplica-se a equipamento ou material esportivo, sem similar nacional, homologado pela organização esportiva internacional da respectiva modalidade esportiva, para as competições a que se refere o § 1º.

§ 3º Quando fabricados no Brasil, os materiais e equipamentos de que trata o caput deste artigo são isentos do Imposto sobre Produtos Industrializados.

Art. 102. Ficam isentos do Imposto sobre a Renda os prêmios aos apostadores de qualquer modalidade de loteria ou concurso de prognóstico administrados pela Caixa Econômica Federal ou concedidos pelo Poder Público federal.

SEÇÃO II

DAS CONTRIBUIÇÕES À SEGURIDADE SOCIAL

Art. 103. A contribuição empresarial da organização esportiva que mantém prática esportiva profissional de futebol associação destinada à Seguridade Social, em substituição à prevista na legislação previdenciária geral, corresponde a 5% (cinco por cento) da receita bruta, decorrente dos espetáculos esportivos de que participem em todo território nacional em qualquer modalidade esportiva, inclusive partidas internacionais, e de qualquer forma de patrocínio, licenciamento de uso de marcas e símbolos, publicidade, propaganda e de transmissão de espetáculos esportivos.

Página 51 de 232 Parte integrante do Avulso do PLS nº 68 de 2017.

§ 1º Caberá à organização esportiva promotora do espetáculo a responsabilidade de efetuar o desconto de 5% (cinco por cento) da receita bruta decorrente dos espetáculos esportivos e o respectivo recolhimento ao Instituto Nacional do Seguro Social, no prazo de até dois dias úteis após a realização do evento.

§ 2º Caberá à organização esportiva que mantém prática esportiva profissional de futebol associação informar à organização esportiva promotora do espetáculo esportivo todas as receitas auferidas no evento, discriminando-as detalhadamente.

§ 3º No caso de a associação esportiva que mantém prática esportiva profissional em qualquer modalidade de esporte receber recursos de empresa ou entidade, a título de patrocínio, licenciamento de uso de marcas e símbolos, publicidade, propaganda, transmissão e promoção de espetáculos, esta última ficará com a responsabilidade de reter e recolher o percentual de 5% (cinco por cento) da receita bruta decorrente do evento, em substituição à contribuição prevista na legislação previdenciária geral, inadmitida qualquer dedução, até o dia 2 (dois) do mês seguinte ao da competência, prorrogado o prazo para o primeiro dia útil subsequente se o vencimento cair em dia em que não haja expediente bancário.

§ 4º É facultado às demais organizações esportivas optar pelo recolhimento à Seguridade Social, no que se refere à contribuição empresarial, em substituição ao disposto na legislação previdenciária geral, mediante o valor correspondente a 5% (cinco por cento) de sua receita bruta, excetuando-se as receitas sociais destinadas ao seu custeio.

SEÇÃO III

DAS DESONERAÇÕES PARA REALIZAÇÃO DE EVENTOS ESPORTIVOS INTERNACIONAIS

SUBSEÇÃO I

DA ISENÇÃO NA IMPORTAÇÃO

Art. 104. Fica concedida, pelo prazo de 20 anos após a publicação oficial desta Lei, na forma estabelecida em regulamento, isenção do pagamento de tributos federais incidentes nas importações de bens, mercadorias ou serviços para uso ou consumo exclusivo em atividades próprias e diretamente vinculadas à organização ou realização dos eventos esportivos internacionais de grande porte, tais como:

I – troféus, medalhas, placas, estatuetas, distintivos, flâmulas, bandeiras e outros objetos comemorativos;

II – material promocional, impressos, folhetos e outros bens com finalidade semelhante, a serem distribuídos gratuitamente ou utilizados nos eventos; e

III – outros bens não duráveis, assim considerados aqueles cuja vida útil seja de até 1 (um) ano, dos tipos e em quantidades normalmente consumidos em atividades esportivas da mesma magnitude.

§ 1º A isenção de que trata este artigo abrange os seguintes impostos e as seguintes contribuições e taxas:

I – Imposto sobre Produtos Industrializados – IPI vinculado à importação, incidente no desembarço aduaneiro;

II – Imposto de Importação – II;

III – Contribuição para os Programas de Integração Social e de Formação do Patrimônio do Servidor Público incidente sobre a importação de bens e serviços – PIS/Pasep-Importação;

IV – Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social incidente sobre a importação de bens e serviços – COFINS-Importação;

V – Taxa de utilização do Sistema Integrado de Comércio Exterior;

VI – Taxa de utilização do Sistema Eletrônico de Controle da Arrecadação do Adicional ao Frete para a Renovação da Marinha Mercante – AFRMM-MERCANTE;

VII – Adicional ao Frete para a Renovação da Marinha Mercante – AFRMM;

VIII – Contribuição de Intervenção no Domínio Econômico – CIDE incidente sobre a importação de combustíveis; e

IX – Contribuição para o Programa de Estímulo à Interação Universidade-Empresa para o Apoio à Inovação, instituída pela Lei nº 10.168, de 29 de dezembro de 2000.

§ 2º O disposto neste artigo, observados os requisitos estabelecidos pela Secretaria da Receita Federal do Brasil do Ministério da Fazenda, aplica-se somente às importações promovidas por organizações esportivas nacionais ou do exterior que realizem no território nacional eventos esportivos de grande porte, assim como, por patrocinadores, prestadores de serviço, empresas de mídia e transmissores credenciados, ou, ainda, por intermédio de pessoa natural ou jurídica contratada pelas organizações esportivas responsáveis pelo evento para representá-las.

§ 3º As importações efetuadas na forma deste artigo não darão, em nenhuma hipótese, direito a crédito da Contribuição para o PIS/Pasep e da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social – COFINS.

§ 4º A isenção concedida nos termos deste artigo será aplicável, também, a bens duráveis:

I – cujo valor unitário, apurado segundo as normas do Artigo VII do Acordo Geral sobre Tarifas e Comércio - GATT 1994, seja igual ou inferior a R\$ 5.000,00 (cinco mil reais); ou

II – em relação aos quais seja assumido compromisso de doação formalizado em benefício de qualquer dos entes referidos nos incisos II e III do caput do art. 106.

§ 5º Os bens objeto do compromisso de doação referido no inciso II do § 4º deverão ser transferidos aos donatários até o último do ano subsequente à importação.

§ 6º Até a data prevista no § 5º, o doador poderá revogar compromisso de doação de bem em benefício da União, desde que realize de forma concomitante nova doação desse bem em favor de entidade relacionada no inciso III do caput do art. 106.

§ 7º Para a fruição da isenção prevista neste artigo não se exige:

I – o transporte das mercadorias em navio de bandeira brasileira; e

II – a comprovação de inexistência de similar nacional.

§ 8º A Secretaria da Receita Federal do Brasil do Ministério da Fazenda poderá disciplinar os despachos aduaneiros realizados com fundamento neste artigo.

Art. 105. A isenção de que trata o art. 104, ressalvadas as hipóteses previstas no seu § 4º, não se aplica à importação de bens e equipamentos duráveis destinados aos eventos esportivos, que poderão ser admitidos no País sob o Regime Aduaneiro Especial de Admissão Temporária, com suspensão do pagamento dos tributos incidentes sobre a importação.

§ 1º O Regime de que trata o caput pode ser utilizado pelos entes referidos no § 2º do art. 104, alcançando, entre outros, os seguintes bens duráveis:

I – equipamento técnico-esportivo;

II – equipamento técnico de gravação e transmissão de sons e imagens;

III – equipamento médico;

IV – equipamento técnico de escritório; e

V – embarcações destinadas à hospedagem de pessoas diretamente ligadas, contratadas ou convidadas por organizações esportivas nacionais ou estrangeiras ou por patrocinadores dos eventos e de pessoas que tenham adquirido pacotes turísticos de patrocinadores ou apoiadores oficiais.

§ 2º Na hipótese prevista no caput, será concedida suspensão total dos tributos federais relacionados no § 1º do art. 104, inclusive em caso de bens admitidos temporariamente no País para utilização econômica, observados os requisitos e as condições estabelecidos pela Secretaria da Receita Federal do Brasil do Ministério da Fazenda.

§ 3º Será dispensada a apresentação de garantias dos tributos suspensos, observados os requisitos e as condições estabelecidos pela Secretaria da Receita Federal do Brasil do Ministério da Fazenda.

§ 4º Na hipótese do inciso V do § 1º, as embarcações destinadas à hospedagem serão consideradas, para fins de tratamento tributário e de controle aduaneiro, dentre outros fins, navios estrangeiros em viagem de cruzeiro pela costa brasileira.

Art. 106. A suspensão de que trata o art. 105, concedida aos bens referidos no seu § 1º, será convertida em isenção, desde que utilizados nos eventos e que, em até 180 (cento e oitenta) dias, contados do termo final do prazo estabelecido pelo art. 124, sejam:

I - reexportados para o exterior;

II - doados à União, que poderá repassá-los a:

a) entidades benéficas de assistência social, certificadas nos termos da Lei nº 12.101, de 27 de novembro de 2009, desde que atendidos os requisitos do art. 29 da

Lei nº 12.101, de 27 de novembro de 2009, e do § 2º do art. 12 da Lei nº 9.532, de 10 de dezembro de 1997; ou

b) pessoas jurídicas de direito público.

III - doados, diretamente pelos beneficiários, a:

a) entidades benfeitoras de assistência social, certificadas nos termos da Lei nº 12.101, de 27 de novembro de 2009, desde que atendidos os requisitos do art. 29 da Lei nº 12.101, de 27 de novembro de 2009, e do § 2º do art. 12 da Lei nº 9.532, de 10 de dezembro de 1997;

b) pessoas jurídicas de direito público; ou

c) organizações esportivas, sem fins econômicos, ou outras pessoas jurídicas sem fins econômicos com objetos sociais relacionados à prática de esportes, desenvolvimento social, proteção ambiental ou assistência a crianças, desde que atendidos os requisitos das alíneas “a” a “g” do § 2º do art. 12 da Lei nº 9.532, de 10 de dezembro de 1997.

§ 1º As entidades relacionadas na alínea “c” do inciso III do caput deverão ser reconhecidas pelos Ministérios do Esporte, do Desenvolvimento Social e Combate à Fome ou do Meio Ambiente, conforme critérios a serem definidos em atos expedidos pelos respectivos órgãos certificadores.

§ 2º As entidades de assistência a crianças a que se refere a alínea “c” do inciso III do caput são aquelas que recebem recursos dos fundos controlados pelos Conselhos Municipais, Estaduais e Nacional dos Direitos da Criança e do Adolescente.

§ 3º As organizações esportivas a que se refere a alínea “c” do inciso III do caput deverão aplicar as doações em apoio direto a projetos esportivos e paradesportivos previamente aprovados pelo Ministério do Esporte.

§ 4º As importações efetuadas na forma deste artigo não darão, em nenhuma hipótese, direito a crédito da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins.

Art. 107. A Secretaria da Receita Federal do Brasil do Ministério da Fazenda poderá editar atos normativos específicos relativos ao tratamento tributário aplicável à bagagem dos viajantes que ingressarem no País para participar dos eventos de que trata esta Lei.

SUBSEÇÃO II

DAS ISENÇÕES CONCEDIDAS A PESSOAS JURÍDICAS

Art. 108. Fica concedida às organizações esportivas promotoras dos eventos e às empresas a eles vinculadas e domiciliadas no exterior, em relação aos fatos geradores decorrentes das atividades próprias e diretamente vinculadas à organização ou realização dos eventos, isenção do pagamento dos seguintes tributos federais:

I – impostos:

- a) Imposto sobre a Renda Retido na Fonte – IRRF; e
- b) Imposto sobre Operações de Crédito, Câmbio e Seguro, ou relativas a Títulos ou Valores Mobiliários – IOF;

II – contribuições sociais:

- a) Contribuição para os Programas de Integração Social e de Formação do Patrimônio do Servidor Público incidente sobre a importação – PIS/PaseplImportação; e
- b) Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social incidente sobre a importação de bens e serviços – COFINS-Importação; e

III – contribuições de intervenção no domínio econômico:

- a) Contribuição para o Programa de Estímulo à Interação UniversidadeEmpresa para o Apoio à Inovação, instituída pela Lei nº 10.168, de 29 de dezembro de 2000; e
- b) Contribuição de Intervenção no Domínio Econômico para o Desenvolvimento da Indústria Cinematográfica Nacional – CONDECINE, instituída pela Medida Provisória nº 2.228-1, de 6 de setembro de 2001.

§ 1º A isenção prevista nos incisos I e III do caput aplica-se exclusivamente:

I – aos rendimentos pagos, creditados, entregues, empregados, ou remetidos:

- a) à organização esportiva promotora do evento ou às empresas a ela vinculadas, inclusive mediante o fornecimento de bens ou prestação de serviços; ou
- b) pela organização esportiva promotora do evento ou por empresas a ele vinculadas, na forma prevista na alínea “a”.

II – às remessas efetuadas pela organização esportiva promotora do evento ou por empresas a ela vinculadas ou por elas recebidas; e

III – às operações de câmbio e seguro realizadas pela organização esportiva promotora do evento ou por empresas a ela vinculadas.

§ 2º A isenção prevista nas alíneas “a” e “b” do inciso II do caput refere-se à importação de serviços pela organização esportiva promotora do evento ou pelas empresas a ela vinculadas.

§ 3º O disposto neste artigo não desobriga a pessoa jurídica domiciliada no Brasil e a pessoa natural residente no Brasil que auferam renda de qualquer natureza, recebida das pessoas jurídicas de que trata o caput, do pagamento do Imposto sobre a Renda da Pessoa Jurídica - IRPJ e do Imposto sobre a Renda da Pessoa Física - IRPF, respectivamente, observada a legislação específica.

§ 4º A isenção de que trata este artigo não alcança os rendimentos e ganhos de capital auferidos em operações financeiras ou alienação de bens e direitos.

§ 5º As pessoas jurídicas de que trata o caput, caso contratem serviços executados mediante cessão de mão de obra, estão desobrigadas de reter e recolher a contribuição previdenciária prevista no art. 31 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991.

Art. 109. Fica concedida às empresas vinculadas à organização esportiva promotora do evento, e domiciliadas no Brasil, em relação aos fatos geradores decorrentes das atividades próprias e diretamente vinculadas à organização ou realização dos eventos, isenção do pagamento dos seguintes tributos federais:

I – impostos:

- a) IRPJ;
- b) IRRF;
- c) IOF incidente na operação de câmbio e seguro; e
- d) IPI, na saída de produtos importados do estabelecimento importador.

II – contribuições sociais:

- a) Contribuição Social sobre o Lucro Líquido – CSLL;
- b) Contribuição para o PIS/Pasep e PIS/Pasep-Importação; e
- c) Cofins e Cofins-Importação.

III – contribuições de intervenção no domínio econômico:

- a) Contribuição para o Programa de Estímulo à Interação Universidade-Empresa para o Apoio à Inovação, instituída pela Lei nº 10.168, de 29 de dezembro de 2000; e
- b) Contribuição para o Desenvolvimento da Indústria Cinematográfica Nacional – CONDECINE, instituída pela Medida Provisória nº 2.228-1, de 6 de setembro de 2001.

§ 1º As isenções previstas neste artigo aplicam-se exclusivamente:

I – no que se refere à alínea “a” do inciso I do caput e à alínea “a” do inciso II do caput, às receitas, aos lucros e aos rendimentos auferidos pelas pessoas jurídicas referidas no caput;

II – no que se refere à alínea “b” do inciso I e ao inciso III do caput:

- a) aos rendimentos pagos, creditados, entregues, empregados ou remetidos, em espécie, pelas pessoas jurídicas referidas no caput; ou
- b) aos rendimentos pagos, creditados, entregues, empregados ou remetidos, em espécie, para as pessoas jurídicas referidas na alínea “a” deste inciso; e

III – no que se refere à alínea “c” do inciso I do caput, às operações de câmbio e seguro realizadas pelas pessoas jurídicas referidas no caput.

§ 2º A isenção de que trata a alínea “b” do inciso I do caput não desobriga as pessoas jurídicas referidas no caput da retenção do imposto sobre a renda, de que trata o art. 7º da Lei nº 7.713, de 22 de dezembro de 1988.

§ 3º Não serão admitidos os descontos de créditos da Contribuição para o PIS/Pasep ou da Cofins, previstos respectivamente no art. 3º da Lei nº 10.637, de 30 de dezembro de 2002, e no art. 3º da Lei nº 10.833, de 29 de dezembro de 2003, pelos adquirentes, em relação às vendas realizadas pelas pessoas jurídicas referidas no caput.

§ 4º As pessoas jurídicas referidas no caput, caso contratem serviços executados mediante cessão de mão de obra, estão desobrigadas de reter e recolher a contribuição previdenciária prevista no art. 31 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991.

§ 5º O disposto neste artigo:

I – não isenta a pessoa natural residente no Brasil que aufera renda ou proventos de qualquer natureza decorrentes da prestação de serviços à pessoa jurídica de que trata o caput, das contribuições previdenciárias previstas nos arts. 20 e 21 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991; e

II – não isenta a pessoa jurídica de que trata o caput de recolher a contribuição social prevista na alínea “a” do parágrafo único do art. 11 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, e as contribuições administradas pela Secretaria da Receita Federal do Brasil do Ministério da Fazenda na forma do art. 3º da Lei nº 11.457, de 16 de março de 2007, devidas por lei a terceiros, assim entendidos os fundos públicos e as entidades privadas de serviço social e de formação profissional.

§ 6º O disposto neste artigo não desobriga as pessoas jurídicas de que trata o caput de reter e recolher a contribuição previdenciária dos segurados empregados e contribuintes individuais a seu serviço, nos termos do art. 30 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, e do art. 4º da Lei nº 10.666, de 8 de maio de 2003.

§ 7º A isenção de que trata este artigo não alcança os rendimentos e ganhos de capital auferidos em operações financeiras ou alienação de bens e direitos.

Art. 110. Fica concedida à organização esportiva promotora do evento, em relação aos fatos geradores decorrentes das atividades próprias e diretamente vinculadas à organização ou realização dos eventos, isenção do pagamento dos seguintes tributos federais:

I – impostos:

- a) IRPJ;
- b) IRRF;
- c) IOF; e
- d) IPI, na saída de produtos importados do estabelecimento importador.

II – contribuições sociais:

- a) CSLL;
- b) Contribuição para o PIS/Pasep e PIS/Pasep-Importação;
- c) Cofins e Cofins-Importação;
- d) contribuições sociais previstas na alínea “a” do parágrafo único do art.

11 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991; e

e) contribuições administradas pela Secretaria da Receita Federal do Brasil do Ministério da Fazenda na forma do art. 3º da Lei nº 11.457, de 16 de março de 2007, devidas por lei a terceiros, assim entendidos os fundos públicos e as entidades privadas de serviço social e de formação profissional; e

III - contribuições de intervenção no domínio econômico:

a) Contribuição para o Programa de Estímulo à Interação Universidade-Empresa para o Apoio à Inovação, instituída pela Lei nº 10.168, de 29 de dezembro de 2000; e

b) Condecine, instituída pela Medida Provisória nº 2.228-1, de 6 de setembro de 2001.

§ 1º As isenções previstas neste artigo aplicam-se exclusivamente:

I - no que se refere à alínea “a” do inciso I do caput e à alínea “a” do inciso II do caput, às receitas, aos lucros e aos rendimentos auferidos pela organização esportiva promotora do evento;

II - no que se refere à alínea “b” do inciso I do caput e ao inciso III do caput, aos rendimentos pagos, creditados, entregues, empregados ou remetidos pela organização esportiva promotora do evento ou para a organização esportiva promotora do evento, inclusive mediante o fornecimento de bens ou a prestação de serviços; e

III - no que se refere à alínea “c” do inciso I do caput, às operações de crédito, câmbio e seguro realizadas organização pela esportiva promotora do evento.

§ 2º A isenção de que trata a alínea “b” do inciso I do caput não desobriga a organização esportiva promotora do evento da retenção do imposto sobre a renda, de que trata o art. 7º da Lei nº 7.713, de 22 de dezembro de 1988.

§ 3º Não serão admitidos os descontos de créditos da Contribuição para o PIS/Pasep ou da Cofins, previstos respectivamente no art. 3º da Lei nº 10.637, de 30 de dezembro de 2002, e no art. 3º da Lei nº 10.833, de 29 de dezembro de 2003, pelos adquirentes, em relação às vendas realizadas pela organização esportiva promotora do evento.

§ 4º O disposto neste artigo não isenta a pessoa natural residente no País que aufera renda ou proventos de qualquer natureza decorrentes da prestação de serviços à organização esportiva promotora do evento das contribuições previdenciárias previstas nos arts. 20 e 21 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991.

§ 5º O disposto neste artigo não desobriga a organização esportiva promotora do evento de reter e recolher:

I – a contribuição previdenciária dos segurados empregados e contribuintes individuais a seu serviço, nos termos do art. 30 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, e do art. 4º da Lei nº 10.666, de 8 de maio de 2003; e

II – a contribuição previdenciária prevista no art. 31 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991.

§ 6º A isenção de que trata este artigo não alcança os rendimentos e ganhos de capital auferidos em operações financeiras ou alienação de bens e direitos.

SUBSEÇÃO III

DAS ISENÇÕES A PESSOAS NATURAIS NÃO RESIDENTES

Art. 111. Estão isentos do pagamento do imposto sobre a renda os rendimentos pagos, creditados, empregados, entregues ou remetidos pela organização esportiva promotora do evento, por empresas a ela vinculadas, a pessoas naturais não residentes no Brasil, empregadas ou de outra forma contratadas para trabalhar de forma pessoal e direta na organização ou realização dos eventos, que ingressarem no País com visto temporário.

§ 1º Para fins do disposto neste artigo, não caracteriza residência no País a permanência no Brasil durante o período de que trata o art. 124, salvo o caso de obtenção de visto permanente ou vínculo empregatício com pessoa distinta das referidas no caput.

§ 2º Sem prejuízo dos acordos, tratados e das convenções internacionais firmados pelo Brasil ou da existência de reciprocidade de tratamento, os demais rendimentos recebidos de fonte no Brasil, inclusive o ganho de capital na alienação de bens e direitos situados no País e os rendimentos auferidos em operações financeiras, pelas pessoas naturais referidas no caput são tributados de acordo com normas específicas aplicáveis aos não residentes no Brasil.

§ 3º As isenções de que trata este artigo aplicam-se, inclusive, aos árbitros, juízes, às pessoas naturais prestadores de serviços de cronômetro e placar e aos competidores, sendo no caso destes últimos, exclusivamente quanto ao pagamento de recompensas financeiras como resultado do seu desempenho nos eventos.

§ 4º A organização esportiva promotora do evento, caso contrate serviços executados mediante cessão de mão de obra, está desobrigada de reter e recolher a contribuição previdenciária prevista no art. 31 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991.

SUBSEÇÃO IV

DA DESONERAÇÃO DE TRIBUTOS INDIRETOS NAS AQUISIÇÕES REALIZADAS NO MERCADO INTERNO

Art. 112. Ficam isentos do pagamento do IPI, na forma estabelecida em regulamento, os produtos nacionais adquiridos pelas pessoas jurídicas mencionadas no §

2º do art. 104 diretamente de estabelecimento industrial fabricante, para uso ou consumo na organização ou realização dos eventos.

§ 1º O disposto neste artigo não se aplica aos bens e equipamentos duráveis adquiridos para utilização nos eventos.

§ 2º A isenção prevista neste artigo será aplicada, também, nos casos de doação e dação em pagamento, e de qualquer outra forma de pagamento, inclusive mediante o fornecimento de bens ou prestação de serviços.

§ 3º A isenção prevista neste artigo aplica-se somente aos bens adquiridos diretamente de pessoa jurídica previamente licenciada ou nomeada pela organização esportiva promotora do evento e habilitada pela Secretaria da Receita Federal do Brasil do Ministério da Fazenda, nos termos do art. 120.

§ 4º Deverá constar nas notas fiscais relativas às operações beneficiadas com a isenção de que trata o caput a expressão: “Saída com isenção do IPI”, com a especificação do dispositivo legal correspondente, vedado o registro do imposto nas referidas notas.

Art. 113. Fica suspenso o pagamento do IPI incidente sobre os bens duráveis adquiridos diretamente de estabelecimento industrial, para utilização nos eventos, pelas pessoas jurídicas mencionadas no § 2º do art. 104.

§ 1º A suspensão de que trata o caput será convertida em isenção desde que os bens adquiridos com suspensão sejam utilizados nos eventos e que, em até 180 (cento e oitenta) dias contados do término do prazo estabelecido pelo art. 124, sejam:

I – exportados para o exterior; ou

II – doados na forma disposta no art. 106.

§ 2º A suspensão prevista neste artigo aplica-se somente aos bens adquiridos diretamente de pessoa jurídica previamente licenciada ou nomeada pela organização esportiva promotora do evento e habilitada pela Secretaria da Receita Federal do Brasil do Ministério da Fazenda, nos termos do art. 120

§ 3º A suspensão prevista neste artigo será aplicada, também, nos casos de doação e dação em pagamento, e de qualquer outra forma de pagamento, inclusive mediante o fornecimento de bens ou prestação de serviços.

§ 4º Deverá constar nas notas fiscais relativas às operações beneficiadas com a suspensão de que trata o caput a expressão: “Saída com suspensão do IPI”, com a especificação do dispositivo legal correspondente, vedado o registro do imposto nas referidas notas.

Art. 114. As vendas de mercadorias e a prestação de serviços ocorridas no mercado interno para as pessoas jurídicas mencionadas no § 2º do art. 104 destinadas exclusivamente à organização ou à realização dos eventos serão efetuadas com suspensão do pagamento da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins.

§ 1º A suspensão de que trata o caput não impedirá a manutenção pelos vendedores ou pelos prestadores de serviços dos créditos da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins vinculados às operações realizadas com a referida suspensão.

§ 2º A suspensão de que trata este artigo será convertida em isenção depois da comprovação da utilização ou consumo nas finalidades previstas no caput das mercadorias ou serviços adquiridos, locados ou arrendados e dos direitos recebidos em cessão com a aplicação da mencionada suspensão.

§ 3º Ficam as pessoas mencionadas no caput obrigadas a recolher, na condição de responsáveis, as contribuições não pagas em decorrência da suspensão de que trata este artigo, acrescidas de juros e multa, na forma da legislação específica, calculados a partir da data da aquisição ou contratação, caso não utilizem as mercadorias, serviços e direitos nas finalidades previstas nesta Lei.

§ 4º A suspensão prevista neste artigo aplica-se somente aos bens adquiridos, locados ou arrendados, serviços contratados, e direitos recebidos em cessão diretamente de pessoa jurídica previamente licenciada ou nomeada pela organização esportiva promotora do evento e habilitada pela Secretaria da Receita Federal do Brasil do Ministério da Fazenda, nos termos do art. 120.

§ 5º A suspensão, e posterior conversão em isenção, de que trata este artigo não dará, em hipótese alguma, direito a crédito da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins às pessoas jurídicas mencionadas no § 2º do art. 104.

§ 6º O disposto neste artigo aplica-se ainda aos bens e equipamentos duráveis destinados à utilização nos eventos, desde que tais bens e equipamentos sejam, em até 180 (cento e oitenta) dias contados do término do prazo estabelecido pelo art. 124:

- I – exportados para o exterior; ou
- II – doados na forma disposta no art. 106.

§ 7º A Secretaria da Receita Federal do Brasil do Ministério da Fazenda poderá limitar a aplicação dos benefícios previstos neste artigo em relação a determinados bens, serviços ou direitos.

§ 8º O disposto neste artigo aplica-se também no caso de locação e arrendamento mercantil (leasing) de bens e de cessão de direitos a qualquer título para as pessoas mencionadas no caput para utilização exclusiva na organização ou na realização dos eventos.

§ 9º Deverá constar nas notas fiscais relativas às operações beneficiadas com a suspensão de que trata este artigo a expressão: “Venda efetuada com suspensão do pagamento da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins”, com a especificação do dispositivo legal correspondente.

SUBSEÇÃO V

DO REGIME DE APURAÇÃO DA CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/PASEP E DA COFINS

Art. 115. Sem prejuízo das isenções de que tratam os arts. 108 a 110, a Contribuição para o PIS/Pasep e a Cofins incidentes sobre receitas decorrentes de atividades diretamente vinculadas à organização ou realização dos eventos serão apuradas pelas pessoas jurídicas mencionadas no § 2º do art. 104, quando domiciliadas no Brasil, na forma do art. 8º da Lei nº 10.637, de 30 de dezembro de 2002, e do art. 10 da Lei nº 10.833, de 29 de dezembro de 2003.

SUBSEÇÃO VI

DA CONTRAPRESTAÇÃO DE PATROCINADOR EM ESPÉCIE, BENS E SERVIÇOS

Art. 116. Aplica-se o disposto nos arts. 112 a 114 aos patrocínios sob a forma de bens fornecidos por patrocinador do evento domiciliado no País.

Parágrafo único. O patrocínio de que trata este artigo deve estar diretamente vinculado a contrato firmado com as organizações esportivas promotoras dos eventos.

Art. 117. Aplica-se o disposto nos arts. 108 a 110 aos patrocínios em espécie efetuados por patrocinador do evento domiciliado no País.

Parágrafo único. O patrocínio de que trata este artigo deve estar diretamente vinculado a contrato firmado diretamente com as organizações esportivas promotoras dos eventos.

Art. 118. Aplica-se o disposto no art. 114 aos patrocínios sob a forma de prestação de serviços, de locação, arrendamento mercantil (leasing) e empréstimo de bens, e de cessão de direitos efetuados por patrocinador do evento domiciliado no País para as pessoas jurídicas mencionadas no § 2º do art. 104.

Parágrafo único. O patrocínio de que trata este artigo deve estar diretamente vinculado a contrato firmado diretamente com as organizações esportivas promotoras dos eventos.

SUBSEÇÃO VII

DA ISENÇÃO DA TAXA DE FISCALIZAÇÃO DOS PRODUTOS CONTROLADOS PELO EXÉRCITO BRASILEIRO

Art. 119. Estão isentos da Taxa de Fiscalização dos Produtos Controlados pelo Exército Brasileiro – TFPC, de que trata a Lei nº 10.834, de 29 de dezembro de 2003, em relação aos fatos geradores decorrentes das atividades próprias e diretamente vinculadas à organização e à realização dos eventos:

- I – as pessoas jurídicas responsáveis pela organização e condução dos eventos;
- II – os atletas inscritos no evento; e
- III – organizações esportivas de outras nacionalidades para treinamentos e competições dos Jogos.

Art. 120. A organização esportiva promotora do evento indicará à Secretaria da Receita Federal do Brasil do Ministério da Fazenda as pessoas naturais ou jurídicas passíveis de habilitação ao gozo dos benefícios instituídos por esta Lei.

§ 1º As pessoas indicadas pela organização esportiva promotora do evento que atenderem aos requisitos estabelecidos pela Secretaria da Receita Federal do Brasil do Ministério da Fazenda serão habilitadas nos termos do caput.

§ 2º Na impossibilidade de a organização esportiva promotora do evento indicar as pessoas de que trata o caput, caberá ao Ministério do Esporte indicá-las.

§ 3º As pessoas naturais e jurídicas habilitadas na forma do caput deverão apresentar documentação comprobatória que as vincule às atividades intrínsecas à realização e à organização dos eventos, sem prejuízo do cumprimento dos requisitos a serem estabelecidos pelos órgãos oficiais referidos no § 1º.

§ 4º A organização esportiva promotora do evento divulgará em sítio eletrônico as informações referentes às renúncias fiscais individualizadas decorrentes desta Lei, tendo por base os contratos firmados com as pessoas naturais e jurídicas habilitadas na forma do caput, de modo a permitir o acompanhamento e a transparência ao processo.

§ 5º Para os efeitos do § 4º, os contratos serão agrupados conforme pertençam ao setor de comércio, serviços ou indústria, considerando, no caso de atividades mistas, o setor predominante no objeto do contrato.

§ 6º Os contratos firmados com as pessoas naturais e jurídicas habilitadas na forma do caput serão divulgados no sítio eletrônico a que se refere o § 4º, com a indicação do contratado, contratante e objeto do contrato, vedada a publicação de valores ou quantidades que prejudiquem o direito ao sigilo comercial.

SUBSEÇÃO VIII

DAS DISPOSIÇÕES COMPLEMENTARES

Art. 121. As desonerações previstas nesta Lei aplicam-se somente às operações em que a organização esportiva promotora do evento e as demais pessoas jurídicas que com ela se relacionem demonstrarem, por meio de documentação fiscal ou contratual idônea, estarem relacionadas com a organização ou a realização dos eventos, nos termos da regulamentação prevista no art. 126.

Art. 122. Eventuais tributos federais recolhidos indevidamente com inobservância do disposto nesta Lei serão restituídos de acordo com as regras previstas na legislação específica brasileira.

Art. 123. A utilização dos benefícios fiscais concedidos por esta Lei, em desacordo com os seus termos, sujeitará o beneficiário, ou o responsável tributário, ao pagamento dos tributos devidos e dos acréscimos legais, sem prejuízo das demais penalidades cabíveis.

Parágrafo único. Fica a organização esportiva promotora do evento sujeita aos pagamentos referidos no caput, no caso de impossibilidade ou dificuldade de

identificação do sujeito passivo ou do responsável tributário em razão de vício contido na indicação de que trata o art. 120.

Art. 124. O disposto nesta Lei será aplicado aos fatos geradores que ocorrerem entre o início de sua vigência até 20 (vinte) anos a contar da data da vigência.

Art. 125. As alterações na legislação tributária posteriores à publicação desta Lei serão contempladas em lei específica destinada a preservar as medidas ora instituídas.

Art. 126. O Poder Executivo regulamentará o disposto nesta Lei.

Parágrafo único. A Secretaria da Receita Federal do Brasil do Ministério da Fazenda, nos termos do art. 16 da Lei nº 9.779, de 19 de janeiro de 1999, e os demais órgãos competentes da administração pública federal, no âmbito de suas competências, disciplinarão a aplicação do disposto nesta Lei.

SEÇÃO IV

DOS INCENTIVOS

Art. 127. Com o objetivo de incentivar a prática esportiva, a União facultará às pessoas naturais ou jurídicas a opção pela aplicação de parcelas do Imposto sobre a Renda, a título de doações ou patrocínios, tanto no apoio direto a projetos esportivos apresentados por pessoas naturais ou por pessoas jurídicas de natureza esportiva, como através de contribuições ao Fundesporte, nos termos do art. 46, inciso

II, desta Lei, desde que os projetos atendam aos critérios estabelecidos nesta Lei e sejam aprovados pelo Ministério do Esporte.

§ 1º Os valores referentes a doações ou patrocínios serão deduzidos pelas pessoas naturais do imposto de renda devido, apurado na Declaração de Ajuste Anual, limitados ao máximo de 6% (seis por cento) do imposto devido.

§ 2º Os valores correspondentes a doações ou patrocínios realizados por pessoas jurídicas, independentemente de sua forma de tributação, terão limite máximo de 4% (quatro por cento) do imposto devido, observado o disposto no § 4º do art. 3º da

Lei nº 9.249, de 1995, e poderão ser deduzidos:

I – do imposto devido no trimestre, para as pessoas jurídicas que apuram o imposto trimestralmente;

II – do imposto devido mensalmente e no ajuste anual, para as pessoas jurídicas que apuram o imposto anualmente.

§ 3º A doação ou patrocínio deverá ser efetuada dentro do período a que se refere a apuração do imposto.

§ 4º A pessoa jurídica tributada com base no lucro real poderá lançar em seus registros contábeis, como despesa operacional, o valor total das doações e dos patrocínios efetuados no período de apuração de seus tributos.

§ 5º Os benefícios de que trata este artigo não excluem ou reduzem outros benefícios fiscais e deduções em vigor.

§ 6º Não são dedutíveis os valores destinados a patrocínio ou doação em favor de projetos que beneficiem, direta ou indiretamente, pessoa natural ou jurídica vinculada ao doador ou patrocinador.

§ 7º Consideram-se vinculados ao patrocinador ou ao doador:

I – a pessoa jurídica da qual o patrocinador ou o doador seja titular, administrador, gerente, acionista ou sócio, na data da operação ou nos 12 (doze) meses anteriores;

II – o cônjuge, os parentes até o terceiro grau, inclusive os afins, e os dependentes do patrocinador, do doador ou dos titulares, administradores, acionistas ou sócios de pessoa jurídica vinculada ao patrocinador ou ao doador, nos termos do inciso I deste parágrafo;

III – a pessoa jurídica coligada, controladora ou controlada, ou que tenha como titulares, administradores acionistas ou sócios alguma das pessoas a que se refere o inciso II deste parágrafo.

Art. 128. Os projetos esportivos, em cujo favor serão captados e direcionados os recursos oriundos dos incentivos previstos nesta Lei, atenderão a pelo menos um dos níveis de prática esportiva dispostos no art. 4º, com prioridade ao esporte educacional e ao paradesporto.

§ 1º Poderão receber os recursos oriundos dos incentivos previstos nesta Lei os projetos esportivos destinados a promover a inclusão social por meio do esporte, preferencialmente em comunidades de vulnerabilidade social.

§ 2º Os recursos oriundos dos incentivos previstos nesta Lei podem ser empregados no fomento a atividades promovidas por organizações esportivas de qualquer natureza, inclusive as que desenvolvem a prática esportiva profissional, vedado, entretanto, o pagamento de salários de atletas profissionais.

§ 3º A vedação constante no parágrafo anterior não se estende para o pagamento de auxílios a atletas na forma de bolsas.

§ 4º O proponente não poderá captar, para cada projeto, entre patrocínio e doação, valor superior ao aprovado pelo Ministério do Esporte, na forma do art. 131 desta Lei.

Art. 129. Para fins do disposto nesta Seção, considera-se:

I – patrocínio:

a) a transferência gratuita, em caráter definitivo, ao proponente de numerário para a realização de projetos esportivos, com finalidade promocional e institucional de publicidade;

b) a cobertura de gastos ou a utilização de bens, móveis ou imóveis, do patrocinador, sem transferência de domínio, para a realização de projetos esportivos e paradesportivos pelo proponente;

II – doação:

- a) a transferência gratuita, em caráter definitivo, ao proponente de numerário, bens ou serviços para a realização de projetos esportivos, desde que não empregados em publicidade, ainda que para divulgação das atividades objeto do respectivo projeto;
- b) a distribuição gratuita de ingressos para eventos esportivos por pessoa jurídica a empregados e seus dependentes legais ou a integrantes de comunidades de vulnerabilidade social;

III – patrocinador: a pessoa natural ou jurídica, contribuinte do imposto de renda, que apoie projetos aprovados pelo Ministério do Esporte nos termos do inciso I do caput deste artigo;

IV – doador: a pessoa natural ou jurídica, contribuinte do imposto de renda, que apoie projetos aprovados pelo Ministério do Esporte nos termos do inciso II do caput deste artigo;

V – proponente: a pessoa jurídica de direito público ou de direito privado de qualquer natureza jurídica, com finalidade esportiva, que tenha projetos aprovados nos termos desta Lei.

Art. 130. O patrocinador ou doador poderá investir o valor deduzido do imposto de renda em favor do Fundesporte, com destinação livre ou direcionada a programas, ações e projetos esportivos específicos, sob a forma de doação, ou com destinação especificada pelo patrocinador, sob a forma de patrocínio, na forma do regulamento.

Art. 131. A avaliação e a aprovação do enquadramento dos projetos apresentados na forma prevista no art. 132 desta Lei cabem a uma Comissão Técnica vinculada ao Ministério do Esporte, garantindo-se a participação paritária de representantes governamentais, designados pelo Ministro do Esporte, e representantes do setor esportivo, indicados pelo Conselho Nacional de Esporte.

Parágrafo único. A composição, a organização e o funcionamento da comissão serão estipulados e definidos em regulamento.

Art. 132. Os projetos esportivos serão submetidos ao Ministério do Esporte, acompanhados da documentação estabelecida em regulamento e de orçamento analítico.

§ 1º A aprovação dos projetos de que trata o caput deste artigo somente terá eficácia após a publicação de ato oficial contendo o título do projeto aprovado, a instituição responsável, o valor autorizado para captação e o prazo de validade da autorização.

§ 2º Os projetos aprovados e executados com recursos desta Lei serão acompanhados e avaliados pelo Ministério do Esporte.

Art. 133. A prestação de contas dos projetos beneficiados pelos incentivos previstos nesta Lei fica a cargo do proponente e será apresentada ao Ministério do Esporte, na forma estabelecida pelo regulamento.

Art. 134. O Ministério do Esporte informará à Secretaria da Receita Federal do Brasil – RFB os valores correspondentes a doação ou patrocínio destinados ao apoio direto a projetos esportivos.

Parágrafo único. A RFB estabelecerá, em ato normativo próprio, a forma, o prazo e as condições para o cumprimento da obrigação acessória a que serefere o caput deste artigo.

Art. 135. Compete à Secretaria da Receita Federal, no âmbito de suas atribuições, a fiscalização dos incentivos previstos nesta Lei.

Art. 136. Constituem infração aos dispositivos desta Lei:

I – o recebimento pelo patrocinador ou doador de qualquer vantagem financeira ou material em decorrência do patrocínio ou da doação que com base nela efetuar;

II – agir o patrocinador, o doador ou o proponente com dolo, fraude ou simulação para utilizar incentivo nela previsto;

III – desviar para finalidade diversa da fixada nos respectivos projetos dos recursos, bens, valores ou benefícios com base nela obtidos;

IV – adiar, antecipar ou cancelar, sem justa causa, atividade esportiva beneficiada pelos incentivos nela previstos;

V – o descumprimento de qualquer das suas disposições ou das estabelecidas em sua regulamentação.

§ 1º As infrações aos dispositivos desta Lei, sem prejuízo das demais sanções cabíveis, sujeitarão:

I – o patrocinador ou o doador ao pagamento do imposto não recolhido, além das penalidades e demais acréscimos previstos na legislação;

II – o infrator ao pagamento de multa correspondente a 2 (duas) vezes o valor da vantagem auferida indevidamente, sem prejuízo do disposto no inciso I desteparágrafo.

§ 2º O proponente é solidariamente responsável por inadimplência ou irregularidade verificada quanto ao disposto no inciso I do caput do parágrafo anterior.

Art. 137. Os recursos provenientes de doações ou patrocínios efetuados nos termos do art. 127 desta Lei serão depositados e movimentados em conta bancária específica, no Banco do Brasil ou na Caixa Econômica Federal, que tenha como titular o proponente do projeto aprovado pelo Ministério do Esporte.

Parágrafo único. Não são dedutíveis, nos termos desta Lei, os valores em relação aos quais não se observe o disposto neste artigo.

Art. 138. Todos os recursos utilizados no apoio direto a projetos esportivos e paradesportivos previstos nesta Lei deverão ser disponibilizados na rede mundial de computadores, de acordo com a Lei nº 9.755, de 16 de dezembro de 1998.

Parágrafo único. Os recursos a que se refere o caput deste artigo ainda deverão ser disponibilizados, mensalmente, no sítio do Ministério do Esporte, constando a sua origem e destinação.

Art. 139. O valor máximo das deduções de que trata o art. 127 desta Lei será fixado anualmente em ato do Poder Executivo, com base em um percentual da renda tributável das pessoas naturais e do imposto sobre a renda devido por pessoas jurídicas.

Parágrafo único. Do valor máximo a que se refere o caput deste artigo o Poder Executivo fixará os limites a serem aplicados para cada um dos níveis da prática esportiva.

Art. 140. A divulgação das atividades, bens ou serviços resultantes de projetos esportivos, culturais e de produção audiovisual e artística financiados com recursos públicos mencionará o apoio institucional com a inserção da Bandeira Nacional, nos termos da Lei nº 5.700, de 1º de setembro de 1971.

Art. 141. O Ministério do Esporte encaminhará ao Congresso Nacional relatórios detalhados acerca da destinação e regular aplicação dos recursos provenientes das deduções e benefícios fiscais previstos nesta Lei, para fins de acompanhamento e fiscalização orçamentária das operações realizadas.

SEÇÃO V

DAS ORGANIZAÇÕES ESPORTIVAS DE PEQUENO PORTE – SIMPLES NACIONAL ESPORTIVO

Art. 142. A organização esportiva de pequeno porte gozará, no que couber, de tratamento diferenciado e favorecido no âmbito dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios nas mesmas condições que as micro e pequenas empresas usufruem na forma da Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006, sem prejuízo das disposições desta Lei.

§ 1º Considera-se organização esportiva de pequeno porte a pessoa jurídica, independentemente de sua personalidade jurídica, que aufera, em cada anocalendário, receita bruta igual ou inferior a R\$ 4.800.000 (quatro milhões e oitocentos mil reais), permitida a equiparação à empresa de pequeno porte, na respectiva faixa já prevista na Lei Complementar nº 123, de 2006.

§ 2º A Secretaria da Receita Federal estabelecerá os critérios para adesão das organizações esportivas de pequeno porte ao Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições devidos pelas Microempresas e Empresas de Pequeno Porte - Simples Nacional, que, para o atendimento das organizações esportivas, será denominado de Simples Nacional Esportivo.

§ 3º A adesão ao Simples Nacional Esportivo por organização esportiva que se organize enquanto pessoa jurídica sem finalidade econômica ou intuito de lucro não significa, em qualquer hipótese, sua caracterização enquanto sociedade empresária.

CAPÍTULO V

DAS SOCIEDADES EMPRESÁRIAS ESPORTIVAS

SEÇÃO I

DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 143. As organizações esportivas de natureza jurídica de sociedades empresárias equiparam-se para os fins desta Lei às organizações esportivas sem fins econômicos.

SEÇÃO II

DAS SOCIEDADES ANÔNIMAS ESPORTIVAS

SUBSEÇÃO I

CARACTERÍSTICAS E NATUREZA DA SOCIEDADE ANÔNIMA ESPORTIVA

Art. 144. A sociedade anônima esportiva – SAE terá o capital dividido em ações, e a responsabilidade dos acionistas será limitada ao preço de emissão das ações subscritas ou adquiridas.

Art. 145. À SAE aplica-se o disposto nesta Lei e, de modo complementar, naquilo que não for expressamente tratado, a Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976.

Art. 146. A SAE pode ser constituída:

- a) pela transformação de uma organização esportiva sem fins econômicos ou intuito de lucro;
- b) por meio da transferência de direitos e ativos próprios da organização esportiva para formação de seu capital;
- c) pela iniciativa de uma pessoa, natural ou jurídica, que assumirá direitos, de qualquer natureza, de organização esportiva existente, ou a fim de iniciar atividades relacionadas ao esporte, observado, em ambos os casos, o disposto nos artigos 154 e 155; e
- d) pela transformação de sociedade empresária que tenha por objeto a prática esportiva e que promova a prática esportiva profissional.

SUBSEÇÃO II

CAPITAL SOCIAL

Art. 147. O capital social poderá ser formado em dinheiro ou em qualquer espécie de bens, suscetíveis de avaliação em dinheiro.

§ 1º A organização esportiva original deverá transferir à SAE, no ato de sua constituição ou em qualquer momento posterior, parte ou a totalidade dos direitos e obrigações relacionados à atividade econômica esportiva.

§ 2º Serão obrigatoriamente transferidos os direitos e as obrigações decorrentes de relações, de qualquer natureza, estabelecidos com organização esportiva que administre e regule o esporte de âmbito nacional ou regional, inclusive os direitos econômicos decorrentes de contrato especial de trabalho esportivo, os direitos de participação em competições profissionais, bem como os contratos de trabalho, de uso de imagem ou quaisquer outros contratos vinculados a pessoas empregadas na atividade do futebol.

§ 3º A organização esportiva original e a SAE deverão regular, na data de constituição da SAE, a utilização de direitos de propriedade intelectual não transferidos para formação do capital, bem como a utilização compartilhada desses direitos, quando transferidos em caráter não exclusivo.

§ 4º Na hipótese do parágrafo § 3º, a organização esportiva que se dedica à prática esportiva somente poderá utilizar os direitos de propriedade intelectual para prática de atividades não profissionais ou profissionais de outras modalidades.

§ 5º A transferência de bens, direitos ou obrigações para SAE independe de autorização ou consentimento de credores ou partes interessadas, respeitadas as normas contratuais que rejam as relações jurídicas existentes, sendo que a organização esportiva original será solidariamente responsável pelas obrigações transferidas enquanto detiver o controle majoritário da SAE.

§ 6º Os bens deverão ser avaliados por empresa especializada.

Art. 148. Se as instalações esportivas, como arena esportiva e centro de treinamento, não forem transferidas para SAE, a organização esportiva original e a SAE deverão celebrar, na data de constituição desta, contrato no qual se estabelecerá a contrapartida a ser paga pela SAE pela utilização das instalações.

Art. 149. Os bens serão transferidos à SAE a título de propriedade, exceto previsão expressa em contrário, caso em que a transferência ocorrerá conforme a natureza aprovada pela assembleia geral.

SUBSEÇÃO III

AÇÕES

Art. 150. O estatuto fixará o número das ações em que se divide o capital social e estabelecerá se as ações terão ou não valor nominal.

Art. 151. As ações serão ordinárias ou preferenciais, sendo que o número de ações preferenciais sem direito a voto, ou sujeitas a restrição no exercício desse direito, não poderá ultrapassar 50% (cinquenta por cento) do total das ações emitidas.

Art. 152. As ações ordinárias poderão ser de uma ou mais classes e a SAE emitirá, necessariamente, ação ordinária classe A.

§ 1º A ação ordinária classe A somente poderá ser subscrita pela organização esportiva original e lhe conferirá os direitos previstos nesta Lei.

§ 2º O acionista que não seja a organização esportiva original que constituiu a SAE não poderá subscrever ou ser titular, a qualquer tempo, de ação ordinária classe A.

§ 3º Enquanto a organização esportiva original for acionista, a SAE não poderá extinguir a ação ordinária classe A.

§ 4º A organização esportiva original poderá subscrever ação ordinária classe A por intermédio de outra pessoa jurídica, gestora de participações societárias, na qual detenha pelo menos 99,99% (noventa e nove inteiros e noventa e nove centésimos por cento) do capital e não se sujeite a qualquer forma de restrição do exercício do controle.

Art. 153. As ações devem ser nominativas.

§ 1º O estatuto da SAE pode autorizar ou estabelecer que todas as ações de sua emissão, ou uma ou mais classes delas, ordinárias ou preferenciais, sejam mantidas em contas de depósito, em nome de seus titulares, na instituição que designar, sem emissão de certificados.

§ 2º Somente as instituições financeiras autorizadas pela Comissão de Valores Mobiliários – CVM podem manter serviços de escrituração de ações e de outros valores mobiliários.

SUBSEÇÃO IV

CONSTITUIÇÃO DA SAE

Art. 154. A constituição da SAE depende do cumprimento dos seguintes requisitos:

I – subscrição, por pelo menos uma pessoa, natural ou jurídica, de todas as ações em que se divide o capital social;

II – depósito, em estabelecimento bancário autorizado pela CVM, da totalidade do capital realizado em dinheiro.

Parágrafo único. O depósito poderá ser realizado no prazo de 30 (trinta) dias, contados da deliberação que aprovar a constituição da SAE.

Art. 155. A SAE somente pode ser constituída por organização esportiva que se dedique à prática esportiva ou que administre e regule modalidade, por sociedade empresária que tenha por objeto a prática do esporte e participe de competições esportivas profissionais, ou por pessoa natural, na forma da alínea “c” do art. 146.

Parágrafo único. Nas hipóteses previstas nas alíneas “c” e “d” do art. 146, a sociedade empresária ou a organização esportiva, conforme o caso, deverá estar inscrita em uma competição profissional, nacional ou regional, de primeira, segunda, terceira ou quarta divisão, organizada por organização esportiva que administre ou regule a modalidade.

SUBSEÇÃO V

DIREITO DE VOTO

Art. 156. A cada ação ordinária corresponde um voto nas deliberações da assembleia geral.

§ 1º O estatuto pode estabelecer limitação ao número de votos de cada acionista, exceto em relação ao acionista detentor de ação ordinária classe A.

§ 2º É vedado atribuir voto plural a qualquer classe de ações, inclusive à ação ordinária classe A.

§ 3º Sem prejuízo do disposto no parágrafo anterior e do disposto na Subseção VI, o estatuto da SAE poderá especificar as matérias que somente poderão ser aprovadas mediante voto afirmativo do titular de ação ordinária classe A.

§ 4º O estatuto da SAE não poderá ser reformado para modificar, subtrair ou eliminar os direitos da ação ordinária classe A, exceto mediante aprovação do titular da ação afetada.

Art. 157. A pessoa natural ou jurídica que, mediante subscrição ou aquisição de ações, for titular de direitos de sócios representativos de 10% (dez por cento) ou mais do capital social da SAE, ou que, mesmo não atingindo este percentual, for a maior acionista da SAE, deverá, no prazo de 5 (cinco) dias, informar à SAE, formalmente, e comunicar ao público, por meio do seu sítio eletrônico e do sítio da SAE, mantidos na internet, o objetivo da participação e quantidade visada, contendo declaração de que a subscrição ou aquisição objetiva, ou não, alterar a composição do controle ou a estrutura administrativa da SAE.

§ 1º Se a pessoa passar a deter 15% (quinze por cento) ou mais do capital social, além do disposto no caput deste artigo, deverá informar, nos mesmos meios, o nome da pessoa natural que lhe for controladora, direta ou indireta, inclusive por intermédio de outras pessoas jurídicas ou quaisquer formas de detenção de diretos.

§ 2º O acionista que se enquadrar nas hipóteses descritas no caput e no parágrafo anterior deverá comunicar, pelos meios indicados nesta Lei, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, qualquer nova aquisição ou negociação com ações ou valores mobiliários conversíveis em ações.

§ 3º Aplica-se o disposto em qualquer hipótese descrita neste artigo e seus parágrafos à pessoa que, sendo acionista ou não, subscrever valores mobiliários ou detiver direitos, de qualquer natureza, que lhe confiram a possibilidade de adquirir ou subscrever ações que, isoladamente ou em conjunto com outros direitos, inclusive de sócios, atinjam os percentuais estabelecidos.

§ 4º Ficarão suspensos todos os direitos políticos e econômicos da pessoa natural ou jurídica enquanto não observar o disposto neste artigo e, caso a SAE declare o pagamento de dividendos, juros sobre capital próprio ou qualquer outra forma de remuneração, durante o período de suspensão, a pessoa natural ou jurídica deverá retê-los, até a observância do dever de informar, não incidindo juros, correção ou multa sobre os valores retidos.

§ 5º Os administradores da SAE respondem, solidariamente, pelo descumprimento do disposto neste artigo.

§ 6º A SAE deverá divulgar em seu próprio sítio, mantido na internet, todas as comunicações recebidas de seus acionistas.

SUBSEÇÃO VI

DIREITOS DAS AÇÕES CLASSE A

Art. 158. É necessária a aprovação de acionista, detentor de ação classe A, enquanto esta classe representar pelo menos 10% (dez por cento) do capital social

votante ou do capital social total, para deliberar sobre:

I – alienação, oneração, cessão, conferência, doação ou disposição de qualquer bem conferido, pela organização esportiva original, para formação do capital social;

II – a prática de qualquer ato de reorganização societária ou empresarial, como fusão, cisão, incorporação, incorporação de outra sociedade e transformação, ou a celebração de contrato de trespasse ou de cessão de ativos relacionados à prática ou à administração e regulação da modalidade esportiva;

III – a dissolução, liquidação e extinção;

IV – o pedido de recuperação judicial ou de falência.

§ 1º A deliberação sobre as seguintes matérias dependerá de voto positivo de acionista, detentor de ação classe A, independentemente do percentual que essa ação representar do capital social votante ou total:

I – a modificação da denominação;

II – a modificação dos signos identificativos da equipe profissional, incluindo símbolo, brasão, marca, alcunha, hino e cores;

III – a utilização de estádio ou arena, em caráter permanente, distinto daquele utilizado pela organização esportiva original, antes da constituição da SAE;

IV – a mudança da sede para outro município;

V – reforma do estatuto que altere qualquer condição, direito ou preferência da ação classe A.

§ 2º O estatuto da SAE poderá ampliar a relação de matérias que se sujeitarão à aprovação de acionista titular de ação classe A.

SUBSEÇÃO VII

PARTICIPAÇÕES

Art. 159. A SAE não poderá participar do capital de outra SAE.

Parágrafo único. O disposto no caput não impede a celebração de contratos associativos, desde que a associada não participe de mesma competição em que ocorra a prática esportiva profissional.

Art. 160. A organização esportiva que constituir a SAE não poderá participar do capital de outra SAE enquanto for acionista daquela.

Art. 161. O acionista controlador da SAE, individual ou integrante de acordo de controle, não poderá deter participação em outra SAE.

Art. 162. O acionista que detiver 10% (dez por cento) ou mais do capital votante ou total da SAE, sem controlá-la, e que participe de outra SAE, ficará impedido de participar da assembleia da outra SAE para exercitar seu direito ao voto.

Parágrafo único. O estatuto da SAE poderá vedar a participação em seu capital de pessoa que detenha participação em outra SAE.

Art. 163. A CVM deverá baixar regulamentação a respeito da aquisição, por qualquer pessoa, de participação igual ou superior a 10% (dez por cento), podendo, inclusive, condicionar o negócio ao cumprimento de condições, previstas no ato regulatório.

SUBSEÇÃO VIII

ADMINISTRAÇÃO

Art. 164. A administração da SAE competirá ao conselho de administração e à diretoria.

Art. 165. Membros de qualquer órgão de administração, deliberação ou fiscalização, bem como de órgão executivo de outra SAE, de organização esportiva ou ainda atletas profissionais, treinadores ou árbitros em atividade, não poderão ser indicados e integrar conselho de administração, conselho fiscal ou diretoria da SAE.

Art. 166. Enquanto a organização esportiva for acionista única da SAE, a metade menos um dos membros do conselho de administração deverá ser independente, conforme conceito de independência estabelecido pela CVM.

Parágrafo único. O estatuto da SAE poderá estabelecer requisitos necessários para exercício de cargo de conselheiro.

Art. 167. Membros do conselho de administração, indicados pela Associação, que, cumulativamente, sejam associados da organização esportiva original e integrem qualquer de seus órgãos de administração, deliberação ou fiscalização, não poderão receber qualquer remuneração da SAE.

Art. 168. Membros da diretoria deverão dedicar-se com exclusividade à administração da SAE, conforme critérios estabelecidos no estatuto social.

Art. 169. Diretores da organização esportiva original não poderão ser indicados para cargo de diretoria da SAE por ela constituída.

Art. 170. A SAE deverá comunicar anualmente à respectiva organização esportiva que administre ou regule a modalidade esportiva que pratique, até o último dia útil do primeiro mês de cada ano, a relação completa dos seus administradores, sendo que, quando ocorrer alteração de membro da administração durante o exercício, a SAE deverá informar àquela organização no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, da ocorrência do fato. Parágrafo único. A organização esportiva citada no caput manterá, em seu sítio eletrônico na internet, conforme informações que lhe forem transmitidas, relação atualizada dos administradores das SAE que participem de todas as suas competições, e das SAE que tiverem como objeto a administração e regulação no âmbito regional.

SUBSEÇÃO IX

CONSELHO FISCAL

Art. 171. A SAE terá um conselho fiscal de funcionamento permanente.

Art. 172. O conselho fiscal será composto de no mínimo 3 (três) e no máximo 5 (cinco) membros, e suplentes em igual número.

Art. 173. Enquanto a organização esportiva original for acionista única da SAE, a maioria dos membros será independente, conforme conceito de independência estabelecido pela CVM.

Art. 174. Observado o disposto no artigo anterior, a organização esportiva original indicará, enquanto for acionista da SAE, pelos menos a metade, menos um, dos membros do conselho fiscal.

Art. 175. Não poderá integrar o conselho fiscal pessoa que seja empregada ou que exerça qualquer cargo na organização esportiva original, inclusive eletivo direto ou indireto.

SUBSEÇÃO X

NEGÓCIOS ENVOLVENDO O CONTROLE

Art. 176. A alienação, direta ou indireta, do controle da SAE somente poderá ser contratada sob a condição suspensiva de que a organização esportiva, detentora de ação classe A, aprove o negócio, em assembleia especial.

Parágrafo único. O estatuto da organização esportiva deverá dispor sobre o órgão responsável pela aprovação da alienação e fixar o quórum de deliberação e, inexistindo disposição nesse sentido, a aprovação competirá à assembleia geral, que deliberará por maioria dos presentes.

Art. 177. A SAE cujos valores mobiliários estejam admitidos à negociação no mercado de valores mobiliários deverá observar, nos negócios que envolvam a alienação de controle, além do disposto neste Capítulo, ao art. 254-A da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976.

SUBSEÇÃO XI

DIREITO DE PREFERÊNCIA

Art. 178. Caso a SAE registre-se na CVM como emissora, e realize uma oferta pública de distribuição de ações ou de qualquer valor mobiliário conversível em ação, os associados da organização esportiva que lhe houver dado origem terão direito de preferência para subscrição das ações ou dos valores mobiliários conversíveis, sendo que este direito será exercido de modo proporcional entre a totalidade dos associados que estiverem em dia com as suas obrigações sociais, na data do pedido de registro da oferta.

Parágrafo único. Os associados poderão ter direito à subscrição das sobras, conforme e nas condições estabelecidas pela assembleia geral da SAE, e constantes da oferta.

Art. 179. A subscrição pelos associados poderá ser feita em condições menos onerosas do que as estabelecidas para subscrição pelo público em geral, conforme critérios estabelecidos na oferta.

SUBSEÇÃO XII

AUDITORIA E PUBLICAÇÕES

Art. 180. Observado o disposto no art. 181, a SAE deverá respeitar as normas sobre publicações previstas na Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976.

Art. 181. A SAE poderá realizar todas as publicações previstas na Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976, exclusivamente em sítio próprio na internet, devendo mantê-las, no sítio, pelo prazo de 10 (dez) anos e as publicações deverão ser transmitidas, na data de publicação, à organização esportiva que administre e regule a respectiva modalidade esportiva, sendo que, no caso de SAE aberta, as publicações deverão ser transmitidas, nas mesmas datas, também à CVM.

Parágrafo único. A publicação ordenada no caput não dispensa o arquivamento no registro do comércio, na forma do art. 289, § 5º, da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976.

Art. 182. As demonstrações financeiras serão auditadas por empresa de auditoria, com registro na CVM.

Parágrafo único. A mesma empresa de auditoria não poderá auditar as demonstrações financeiras da SAE por mais de cinco exercícios consecutivos.

SUBSEÇÃO XIII

DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 183. A SAE sucede a organização esportiva que a constituir nas relações com as organizações esportivas que administram e regulam o esporte, bem como nas relações com atletas profissionais.

Art. 184. A organização esportiva que administra e regula a modalidade esportiva respectiva deverá manter permanentemente em seu sítio, na internet, pelo prazo mínimo de 10 (dez) anos, sessão especial e de fácil acesso, com as demonstrações financeiras das SAE, destacando-as por exercício social.

Art. 185. Somente poderá ser acionista direto da SAE pessoa natural residente no País ou pessoa jurídica ou fundo constituído de acordo com as leis brasileiras e que tenha sua sede no território brasileiro.

Art. 186. A organização esportiva poderá utilizar seus bens patrimoniais, esportivos ou sociais, inclusive imobiliários ou de propriedade intelectual, para integralizar sua parcela no capital de sociedade ou oferecê-los em garantia, na forma de seu estatuto.

Parágrafo único. No caso de o estatuto não dispor sobre essas matérias, a integralização ou o oferecimento em garantia deverá ser aprovado pelos associados que representem a maioria dos presentes à assembleia geral, especialmente convocada para deliberar o tema.

CAPÍTULO VI

DAS RELAÇÕES DE CONSUMO NOS EVENTOS ESPORTIVOS

SEÇÃO I

DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 187. As relações de consumo em eventos esportivos regulam-se especialmente por esta Lei, sem prejuízo da aplicação das normas gerais de proteção ao consumidor.

§ 1º Para os efeitos desta Lei e para fins de aplicação do disposto na Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, considera-se como consumidor o espectador do evento esportivo, torcedor ou não, que tenha adquirido o direito de ingressar no local onde se realiza o referido evento, e fornecedora a organização esportiva responsável pela organização da competição em conjunto com a organização esportiva detentora do mando de campo, se pertinente, ou, alternativamente, as duas organizações esportivas competidoras, assim como as demais pessoas naturais ou jurídicas que detenham os direitos de realização da prova ou partida.

§ 2º As organizações esportivas que administram e regulam modalidade esportiva em âmbito nacional não se caracterizam como fornecedoras relativamente a eventos esportivos por elas organizados, sempre que o cumprimento das tarefas materiais locais a eles pertinentes seja incumbência de terceiros ou de outras organizações esportivas.

SEÇÃO II

DOS DIREITOS DO ESPECTADOR

SUBSEÇÃO I

DOS INGRESSOS

Art. 188. É direito do espectador que os ingressos para as partidas integrantes de competições em que compitam atletas profissionais sejam colocados à venda até setenta e duas horas antes do início da partida correspondente.

§ 1º O prazo referido no caput será de quarenta e oito horas nas partidas em que:

I – as equipes sejam definidas a partir de jogos eliminatórios; e

II – não seja possível prever a realização com antecedência de quatro dias.

§ 2º A venda deverá ser realizada por sistema que assegure a sua agilidade e amplo acesso à informação.

§ 3º É assegurado ao espectador o fornecimento de comprovante de pagamento, logo após a aquisição dos ingressos.

§ 4º Não será exigida, em qualquer hipótese, a devolução do comprovante de que trata o § 3º.

§ 5º Nas partidas que compõem as competições de âmbito nacional ou regional de primeira e segunda divisões, a venda de ingressos será realizada em, pelo menos, cinco postos de venda localizados em distritos diferentes da cidade, exceto se a venda de ingressos pela Internet venha a suprir com eficiência a venda em locais físicos.

Art. 189. A organização esportiva disputante ou, no caso dos esportes coletivos, a organização mandante da partida, implementará, na sistematização da emissão e venda de ingressos, sistema de segurança contra falsificações, fraudes e outras práticas que contribuam para a evasão da receita decorrente do evento esportivo.

Parágrafo único. Fica vedado às organizações esportivas a doação ou concessão de qualquer subsídio na venda de ingressos para as torcidas organizadas.

Art. 190. São direitos do espectador do evento esportivo:

I – que todos os ingressos emitidos sejam numerados; e

II – ocupar o local correspondente ao número constante do ingresso.

§ 1º O disposto no inciso II não se aplica aos locais já existentes para assistência em pé, nas competições que o permitirem, limitando-se, nesses locais, o número de pessoas, de acordo com critérios de saúde, segurança e bem-estar.

Página 83 de 232 Parte integrante do Avulso do PLS nº 68 de 2017.

§ 2º A emissão de ingressos e o acesso à arena esportiva nas provas ou partidas que reúnam mais de 20.000 (vinte mil) pessoas deverão ser realizados por meio de sistema eletrônico que viabilize a fiscalização e o controle da quantidade de público e do movimento financeiro da partida.

§ 3º É direito do espectador que conste no ingresso o preço pago por ele.

§ 4º Os valores estampados nos ingressos destinados a um mesmo setor da arena esportiva não poderão ser diferentes entre si, nem daqueles divulgados antes da partida pelos responsáveis pela prova ou partida.

§ 5º O disposto no § 4º não se aplica aos casos de venda antecipada de carnê para um conjunto de, no mínimo, três partidas de uma mesma equipe, bem como na venda de ingresso com redução de preço decorrente de previsão legal.

SUBSEÇÃO II

DA SEGURANÇA NAS ARENAS ESPORTIVAS E DO TRANSPORTE PÚBLICO

Art. 191. O espectador tem direito a segurança nos locais onde são realizados os eventos esportivos antes, durante e após a realização das provas ou partidas.

Parágrafo único. Será assegurada acessibilidade ao espectador com deficiência ou com mobilidade reduzida.

Art. 192. Os responsáveis pela organização da competição apresentarão à Autoridade Nacional para Prevenção e Combate à Violência no Esporte - ANESPORTE e ao Ministério Público dos Estados e do Distrito Federal, previamente à sua realização, os laudos técnicos expedidos pelos órgãos e autoridades competentes pela vistoria das condições de segurança das arenas esportivas a serem utilizadas na competição.

§ 1º Os laudos atestarão a real capacidade de público das arenas esportivas, bem como suas condições de segurança.

§ 2º Será proibida de competir em arenas esportivas localizadas no mesmo município de sua sede e na respectiva região metropolitana, por até seis meses, sem prejuízo das demais sanções cabíveis, a organização esportiva que:

I – tenha colocado à venda número de ingressos maior do que a capacidade de público da arena esportiva;

II – tenha permitido o acesso de pessoas em número maior do que a capacidade de público da arena esportiva;

III – tenha disponibilizado locais de acesso à arena esportiva em número inferior ao recomendado pela autoridade pública.

Art. 193. O controle e a fiscalização do acesso do público a arena esportiva com capacidade para mais de 20.000 (vinte mil) pessoas deverão contar com meio de monitoramento por imagem das catracas, assim como deverá haver central técnica de informações, com infraestrutura suficiente para viabilizar o monitoramento por imagem do público presente.

Art. 194. Sem prejuízo do disposto nos arts. 12 a 14 da Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, a responsabilidade pela segurança do espectador em evento esportivo é da organização esportiva responsável direta pela realização do evento esportivo e de seus dirigentes, que deverão:

I – solicitar ao Poder Público competente a presença de agentes públicos de segurança, devidamente identificados, responsáveis pela segurança dos espectadores dentro e fora dos estádios e demais locais de realização de eventos esportivos;

II – informar imediatamente após a decisão acerca da realização da partida, dentre outros, aos órgãos públicos de segurança, transporte e higiene, os dados necessários à segurança da partida, especialmente:

- a) o local;
- b) o horário de abertura da arena esportiva;
- c) a capacidade de público da arena esportiva; e
- d) a expectativa de público;

III – colocar à disposição do espectador orientadores e serviço de

atendimento para que aquele encaminhe suas reclamações no momento da partida, em local:

- a) amplamente divulgado e de fácil acesso, especialmente pela Internet; e
- b) situado na arena.

IV – disponibilizar um médico e dois profissionais de enfermagem devidamente registrados em seus respectivos conselhos profissionais para cada dez mil torcedores presentes à partida;

V – disponibilizar uma ambulância para cada dez mil torcedores presentes à partida; e

VI – comunicar previamente à autoridade de saúde a realização do evento”.

Parágrafo único. É dever da organização esportiva diretamente responsável pela promoção do evento solucionar imediatamente, sempre que possível, as reclamações dirigidas ao serviço de atendimento referido no inciso III, bem como reportá-las ao Ouvidor da Competição e, nos casos relacionados à violação de direitos e interesses de consumidores, aos órgãos de defesa e proteção do consumidor.

Art. 195. É dever da organização esportiva responsável pela organização da competição:

I – confirmar, com até quarenta e oito horas de antecedência, o horário e o local da realização das provas ou partidas em que a definição das equipes dependa de resultado anterior;

II – contratar seguro de acidentes pessoais, tendo como beneficiário o espectador portador de ingresso, válido a partir do momento em que ingressar no estádio;

Art. 196. É direito do espectador a implementação de planos de ação referentes a segurança, transporte e contingências que possam ocorrer durante a realização de eventos esportivos com público superior a 20.000 (vinte mil) pessoas.

§ 1º Os planos de ação de que trata o caput serão elaborados pela organização esportiva responsável pela realização da competição, com a participação das organizações esportivas que a disputarão e dos órgãos responsáveis pela segurança pública, transporte e demais contingências que possam ocorrer, das localidades em que se realizarão as partidas da competição.

§ 2º Planos de ação especiais poderão ser apresentados em relação a eventos esportivos com excepcional expectativa de público.

§ 3º Os planos de ação serão divulgados no sítio dedicado à competição, no mesmo prazo de publicação de seu regulamento definitivo.

Art. 197. As organizações esportivas regionais responsáveis diretamente pela realização da prova ou partida, bem como seus dirigentes, respondem solidariamente com as organizações esportivas que disputarão a prova ou partida e seus dirigentes, independentemente de culpa, pelos prejuízos causados ao espectador que decorram de falhas de segurança nos estádios ou da inobservância do disposto neste capítulo.

Art. 198. Em relação ao transporte de espectadores para eventos esportivos, fica a eles assegurado:

I – o acesso a transporte seguro e organizado;

II – a ampla divulgação das providências tomadas em relação ao acesso ao local do evento esportivo, seja em transporte público ou privado; e

III – a organização das imediações da arena esportiva em que será realizado o evento, bem como suas entradas e saídas, de modo a viabilizar, sempre que possível, o acesso seguro e rápido ao evento, na entrada, e aos meios de transporte, na saída.

Art. 199. A organização esportiva responsável pela organização da competição e a organização esportiva que detêm o direito sobre a realização da prova ou partida solicitarão formalmente, direto ou mediante convênio, ao Poder Público competente:

I – serviços de estacionamento para uso por espectadores durante a realização de eventos esportivos, assegurando a estes acesso a serviço organizado de transporte para a arena esportiva, ainda que oneroso; e

II – meio de transporte, ainda que oneroso, para condução de idosos, crianças e pessoas com deficiência física às arenas esportivas, partindo de locais de fácil acesso, previamente determinados.

Parágrafo único. O cumprimento do disposto neste artigo fica dispensado na hipótese de evento esportivo realizado em arena com capacidade inferior a 10.000 (dez mil) pessoas.

SUBSEÇÃO III

DA ALIMENTAÇÃO E DA HIGIENE

Art. 200. O espectador de eventos esportivos tem direito à higiene e à qualidade das instalações físicas das arenas esportivas e dos produtos alimentícios vendidos no local.

§ 1º O Poder Público, por meio de seus órgãos de vigilância sanitária, verificará o cumprimento do disposto neste artigo, na forma da legislação em vigor.

§ 2º É vedado impor preços excessivos ou aumentar sem justa causa os preços dos produtos alimentícios comercializados no local de realização do evento esportivo.

Art. 201. É direito do espectador que as arenas esportivas possuam sanitários em número compatível com sua capacidade de público, em plenas condições de limpeza e funcionamento.

Parágrafo único. Os laudos de que trata o art. 192 deverão aferir o número de sanitários em condições de uso e emitir parecer sobre a sua compatibilidade com a capacidade de público do estádio.

SUBSEÇÃO IV

DAS CONDIÇÕES DE ACESSO E PERMANÊNCIA DO ESPECTADOR NAS ARENAS ESPORTIVAS

Art. 202. São condições de acesso e permanência do espectador no recinto esportivo, independentemente da forma de seu ingresso, sem prejuízo de outras condições previstas em lei:

- I – estar na posse de ingresso válido;
- II – não portar materiais que possam ser utilizados para a prática de atos de violência;
- III – consentir com a revista pessoal de prevenção e segurança;
- IV – não portar ou ostentar cartazes, bandeiras, símbolos ou outros sinais com mensagens ofensivas, ou entoar cânticos que atentem contra a dignidade da pessoa humana, especialmente de caráter racista, homofóbico, sexista ou xenófobo;
- V – não arremessar objetos, de qualquer natureza, no interior do recinto esportivo;
- VI – não portar ou utilizar fogos de artifício ou quaisquer outros engenhos pirotécnicos ou produtores de efeitos análogos;
- VII – não incitar e não praticar atos de violência no estádio, qualquer que seja a sua natureza;
- VIII – não invadir e não incitar a invasão, de qualquer forma, da área restrita aos competidores;
- IX – não estar embriagado ou sob efeito de drogas;

X – não utilizar bandeiras, inclusive com mastro de bambu ou similares, para outros fins que não o da manifestação festiva e amigável;

XI – estar inscrito no Cadastro Nacional de Torcedores.

Parágrafo único. O não cumprimento das condições estabelecidas neste artigo implicará a impossibilidade de ingresso do espectador ao recinto esportivo, ou, se for o caso, o seu afastamento imediato do recinto, sem prejuízo de outras sanções administrativas, civis ou penais eventualmente cabíveis.

CAPÍTULO VII

DOS MEIOS DE DIFUSÃO DOS EVENTOS ESPORTIVOS

SEÇÃO I

DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 203. A difusão de imagens e sons captados em eventos esportivos é passível de exploração comercial.

Art. 204. Pertence às organizações esportivas que se dedicam à prática esportiva em competições o direito de exploração e comercialização de difusão de imagens, consistente na prerrogativa privativa de negociar, autorizar ou proibir a captação, a fixação, a emissão, a transmissão, a retransmissão ou a reprodução de imagens, por qualquer meio ou processo, de evento esportivo de que participem.

§ 1º Salvo convenção ou acordo coletivo de trabalho em contrário, 5% (cinco por cento) da receita proveniente da exploração de direitos de difusão de imagens de eventos esportivos serão repassados pelas organizações esportivas de que trata o caput aos atletas profissionais participantes do evento, proporcionalmente à quantidade de partidas ou provas por estes disputadas, como parcela indenizatória de natureza civil.

§ 2º É facultado às organizações esportivas detentoras do direito de arena cedê-lo no todo ou em parte a outras organizações esportivas que regulem a modalidade e organizem competições.

§ 3º Na hipótese prevista no § 2º, pertence às organizações esportivas responsáveis pela organização da competição o direito de autorizar ou proibir acaptação, a fixação, a emissão, a transmissão, a retransmissão ou a reprodução de imagens, por qualquer meio ou processo, de eventos esportivos compreendidos dentro de quaisquer das competições por elas organizadas, bem como autorizar ou proibir a exploração comercial de nome, símbolos, marcas, publicidade estática e demais propriedades inerentes às competições que organize.

§ 4º As empresas detentoras de concessão, permissão ou autorização para exploração de serviço de radiodifusão sonora e de sons e imagens, televisão por assinatura, de internet, bem como blogs, ficam impedidas de patrocinar ou veicular sua própria marca, bem como a de seus canais e dos títulos de seus programas, nos uniformes de competições das organizações esportivas.

SEÇÃO II

DOS DIREITOS DE DIFUSÃO DE IMAGENS

Art. 205. A comercialização de direitos de difusão de imagens de eventos esportivos deve resguardar os seguintes princípios:

- I – o interesse público na difusão dos eventos esportivos do modo mais abrangente possível;
- II – o direito do torcedor de acompanhar a organização esportiva, a competição e os atletas de seu interesse;
- III – a liberdade de comunicação;
- IV – a liberdade de mercado;
- V – a livre concorrência e a prevenção às práticas de mercado anticompetitivas;
- VI – a integridade do esporte, a igualdade entre os competidores e a solidariedade esportiva; e
- VII – a proteção da empresa nacional e da produção de conteúdo próprio local.

SEÇÃO III

DA DIFUSÃO POR MEIO DA REDE MUNDIAL DE COMPUTADORES

Art. 206. A difusão de imagens de eventos esportivos baseada na rede mundial de computadores – Internet deve respeitar as disposições deste capítulo.

SEÇÃO IV

DA DISPONIBILIZAÇÃO DE IMAGENS PARA FINS JORNALÍSTICOS

Art. 207. O detentor dos direitos de difusão de imagens de eventos esportivos é obrigado a disponibilizar, em prazo não superior a 2 (duas) horas após o término do evento esportivo, imagens de parcela dos eventos aos veículos de comunicação interessados em sua retransmissão para fins exclusivamente jornalísticos, observado que:

I – a retransmissão se destina à inclusão em noticiário, após a realização da partida ou evento esportivo, sempre com finalidade informativa, sendo proibida a associação de parcela de imagens a qualquer forma de patrocínio, promoção, publicidade ou atividade de marketing;

II – a duração da exibição das imagens disponibilizadas restringe-se a 3% (três por cento) do tempo da prova ou partida, com limite mínimo de 30 (trinta) segundos, exceto quando o evento tiver duração inferior, sendo vedada a exibição por mais de uma vez por programa no qual as imagens sejam inseridas e quando ultrapasse um ano após a data de captação das imagens;

III – os veículos de comunicação interessados comuniquem ao detentor dos direitos a intenção de ter acesso ao conteúdo das imagens disponibilizadas da prova ou partida, por escrito, até 72 (setenta e duas) horas antes do evento; e

IV – a retransmissão ocorra somente na programação dos canais distribuídos exclusivamente no território nacional.

Parágrafo único. Não se aplica o disposto no caput e inciso III, nos casos em que o detentor dos direitos autorizar o organizador do evento a reservar um espaço na arena para que os não detentores de direitos realizem a captação das imagens para a exibição de flagrante de espetáculo ou evento esportivo.

SEÇÃO V

DO DIREITO À EXPLORAÇÃO DA IMAGEM DO ATLETA

Art. 208. O direito ao uso da imagem do atleta profissional ou não profissional pode ser por ele cedido ou explorado por terceiros, inclusive pessoa jurídica da qual seja sócio, mediante ajuste contratual de natureza civil e com fixação de direitos, deveres e condições inconfundíveis com o contrato especial de trabalho esportivo.

§ 1º A cessão de direito de imagem não substitui a remuneração devida quando configurada a relação de emprego entre atleta e organização esportiva contratante, não havendo impedimento, porém, para que o atleta empregado possa, concomitantemente à existência de contrato especial de trabalho esportivo, ceder seu direito de imagem à organização esportiva empregadora.

§ 2º Deve ser clara a efetividade comercial da exploração do direito de imagem do atleta, de modo a que se combata a simulação e a fraude.

CAPÍTULO VIII

DA CÉDULA DE CRÉDITO ESPORTIVO

Art. 209. Fica instituída a Cédula de Crédito Esportivo (CCE), título de édito nominativo, de livre negociação, lastreado em créditos esportivos, constituindo romessa de pagamento em dinheiro.

§ 1º Entende-se por créditos esportivos aqueles oriundos do financiamento das organizações esportivas, independentemente de sua natureza.

§ 2º A emissão é exclusiva das organizações esportivas e deverá ser provada em reunião da diretoria convocada especificamente para este fim.

§ 3º Os membros da diretoria da organização emissora respondem solidariamente pelas obrigações assumidas pela emissão da CCE.

§ 4º A CCE poderá ser emitida com ou sem garantia, sob a forma scritural ou cartular.

§ 5º A emissão da CCE sob a forma scritural far-se-á mediante escritura pública ou instrumento particular, devendo o instrumento particular permanecer custodiado em

instituição financeira e registrado em sistemas de registro e liquidação financeira de títulos privados autorizados pelo Banco Central do Brasil.

§ 6º A constrição judicial que recaia sobre crédito representado por CCE será efetuada nos registros da instituição custodiante ou mediante apreensão da respectiva cártyula.

Art. 210. A CCE deverá conter:

- I – a denominação "Cédula de Crédito Esportivo", quando emitida artularmente;
- II – o nome, a qualificação e o endereço do credor e do devedor e, no caso de emissão escritural, também o do custodiante;
- III – a identificação do contrato objeto do crédito esportivo, dos membros a diretoria que aprovaram a emissão e do registro da constituição da garantia, se for o caso;
- IV – a modalidade da garantia, se for o caso;
- V – o número e a série da cédula;
- VI – o valor do crédito que representa;
- VII – a condição de integral ou fracionária e, nessa última hipótese, também a indicação da fração que representa;
- VIII – o prazo, a data de vencimento, o valor da prestação total, nela incluídas as parcelas de amortização e juros, as taxas, seguros e demais encargos oneratuais de responsabilidade do devedor, a forma de reajuste e o valor das multas revistas contratualmente, com a indicação do local de pagamento;
- IX – o local e a data da emissão;
- X – a assinatura do credor, quando emitida cartularmente.

Parágrafo único. Sem configurar caráter de requisito essencial, a CCE poderá conter outras cláusulas lançadas em seu contexto, as quais poderão constar de documento à parte, com a assinatura do emitente, fazendo-se, na cédula, menção a essa circunstância.

Art. 211. A CCE é título executivo extrajudicial, exigível pelo valor purado de acordo com as cláusulas e condições pactuadas no contrato que lhe deu rigem.

Art. 212. A emissão e a negociação de CCE independem de autorização do devedor do crédito esportivo que ela representa.

Art. 213. A cessão do crédito representado por CCE poderá ser feita por meio de sistemas de registro e de liquidação financeira de títulos privados autorizados pelo Banco Central do Brasil, na forma do regulamento.

Art. 214. A CCE poderá ser ofertada publicamente, sendo intermediada por integrantes do sistema de distribuição de valores mobiliários, na forma do regulamento previsto pela Comissão de Valores Mobiliários.

CAPÍTULO IX

DOS CRIMES CONTRA A ORDEM ECONÔMICA ESPORTIVA

SEÇÃO I

DO CRIME DE CORRUPÇÃO PRIVADA NO ESPORTE

Art. 215. Exigir, solicitar, aceitar ou receber vantagem indevida, como representante de organização esportiva privada, para favorecer a si ou a terceiros, direta ou indiretamente, ou aceitar promessa de vantagem indevida, a fim de realizar ou omitir o que é inerente às suas atribuições:

Pena – reclusão, de um a quatro anos e multa.

Parágrafo único. Nas mesmas penas incorre quem oferece, promete, entrega ou paga, direta ou indiretamente, ao representante da organização esportiva privada, vantagem indevida.

SEÇÃO II

DOS CRIMES NA RELAÇÃO DE CONSUMO EM EVENTOS ESPORTIVOS

Art. 216. Vender ou portar para venda ingressos de evento esportivo, por preço superior ao estampado no bilhete:

Pena – reclusão, de um a dois anos, e multa.

Art. 217. Fornecer, desviar ou facilitar a distribuição de ingressos para venda por preço superior ao estampado no bilhete:

Pena – reclusão, de dois a quatro anos, e multa.

Parágrafo único. A pena será aumentada de 1/3 (um terço) até a metade e o agente for servidor público, dirigente ou funcionário de organização esportiva que estabeleça com a promoção do evento ou competição, empresa contratada para o processo de emissão, distribuição e venda de ingressos ou torcida organizada e se utilizar desta condição para os fins previstos neste artigo.

SEÇÃO III

DOS CRIMES CONTRA A PROPRIEDADE INTELECTUAL DAS

ORGANIZAÇÕES ESPORTIVAS

Utilização indevida de símbolos oficiais

Art. 218. Reproduzir, imitar, falsificar ou modificar indevidamente quaisquer sinais visivelmente distintivos, emblemas, marcas, logomarcas, mascotes, emblemas, hinos e qualquer outro símbolo de titularidade de organização esportiva:

Pena – detenção, de três meses a um ano, ou multa.

Art. 219. Importar, exportar, vender, distribuir, oferecer ou expor à venda, ocultar ou manter em estoque quaisquer sinais visivelmente distintivos, emblemas, marcas, logomarcas, mascotes, lemas, hinos e qualquer outro símbolo de titularidade de organização esportiva ou produtos resultantes de sua reprodução,

imitação, falsificação ou modificação não autorizadas para fins comerciais ou de publicidade:

Pena – detenção, de um a três meses, ou multa.

Marketing de Emboscada por Associação

Art. 220. Divulgar marcas, produtos ou serviços, com o fim de alcançar vantagem econômica ou publicitária, por meio de associação direta ou indireta com inais visivelmente distintivos, emblemas, marcas, logomarcas, mascotes, lemas, hinos e ualquer outro símbolo de titularidade de organização esportiva, sem sua autorização ou e pessoa por ela indicada, induzindo terceiros a acreditar que tais marcas, produtos ou rviços são aprovados, autorizados ou endossados organização esportiva titular dos ireitos violados:

Pena – detenção, de três meses a um ano, ou multa.

Parágrafo único. Na mesma pena incorre quem, sem autorização da rganização esportiva promotora de evento esportivo ou de pessoa por ela indicada, inocular o uso de ingressos, convites ou qualquer espécie de autorização de acesso aos ventos esportivos a ações de publicidade ou atividade comerciais, com o intuito de bter vantagem econômica.

Marketing de Emboscada por Intrusão

Art. 221. Expor marcas, negócios, estabelecimentos, produtos, serviços u praticar atividade promocional, não autorizados pela organização esportiva proprietária ou por pessoa por ela indicada, atraindo de qualquer forma a atenção pública nos locais da ocorrência de eventos esportivos, com o fim de obter vantagem conômica ou publicitária:

Pena – detenção, de três meses a um ano, ou multa.

Art. 222. Nos crimes previstos nesta Seção, somente se procede mediante representação da organização esportiva titular dos direitos violados.

TÍTULO III

DA INTEGRIDADE ESPORTIVA E DA CULTURA DE PAZ NO ESPORTE

CAPÍTULO I

DA GARANTIA À INCERTEZA DO RESULTADO ESPORTIVO

SEÇÃO I

DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 223. A prática esportiva no nível da excelência esportiva, aracterizada por ser disputada por atletas de alto rendimento esportivo, e a busca pela erformance não prejudicam a conformidade com princípio da igualdade de condições ntre os competidores.

SEÇÃO II

DA PREVENÇÃO E DO CONTROLE DA DOPAGEM

Art. 224. O controle de dopagem tem por objetivo garantir o direito de os tletas e as organizações participarem de competições livres de dopagem, promover a onservação da saúde, preservar a justiça e a igualdade entre os competidores.

§ 1º O controle de dopagem será realizado por meio de programas armonizados, coordenados e eficazes em nível nacional e internacional no âmbito da etecção, da punição e da prevenção da dopagem.

§ 2º Considera-se como dopagem no esporte a violação de regra ntidopagem cometida por atleta, por terceiro ou por organização esportiva.

§ 3º As instituições destinadas à prevenção e controle de dopagem everão observar as disposições do Código Mundial Antidopagem editado pela Agência undial Antidopagem.

Art. 225. A Autoridade Brasileira de Controle de Dopagem – ABCD, rgão vinculado ao Ministério do Esporte, é a organização nacional antidopagem, à qual ompete, privativamente:

- I – propor ao Conesp a política nacional de prevenção e de combate à opagem;
- II – coordenar nacionalmente o combate de dopagem no esporte, espeitadas as diretrizes estabelecidas pelo Conesp;
- III – conduzir os testes de controle de dopagem, durante os períodos de ompetição e em seus intervalos, a gestão de resultados, de investigações e outras tividades relacionadas à antidopagem, respeitadas as atribuições de organizações nternacionais previstas no Código Mundial Antidopagem;
- IV – expedir autorizações de uso terapêutico, respeitadas as atribuições e organizações internacionais previstas no Código Mundial Antidopagem;
- V – certificar e identificar profissionais, órgãos e entidades para atuar no ontrole de dopagem;
- VI – editar resoluções sobre os procedimentos técnicos de controle de opagem, observadas as normas previstas no Código Mundial Antidopagem e a egislação correlata;
- VII – manter interlocução com os organismos internacionais envolvidos om matérias relacionadas à antidopagem, respeitadas as competências dos demais rgãos da União;

VIII – divulgar e adotar as normas técnicas internacionais relacionadas o controle de dopagem e a lista de substâncias e métodos proibidos no esporte, editada ela Agência Mundial Antidopagem; e

IX – informar à Justiça Esportiva Antidopagem as violações às regras de opagem, participando do processo na qualidade de fiscal da legislação antidopagem.

§ 1º A ABCD poderá delegar a competência para coleta de amostras e rática de demais atos materiais relacionados ao controle de dopagem.

§ 2º A ABCD poderá propor ao Conesp a edição e as alterações de ormas antidopagem.

Art. 226. Às organizações privadas componentes do Sistema Nacional o Esporte incumbe a adoção, a implementação e a aplicação de regras antidopagem, os termos estabelecidos nesta Lei e nas demais normas regulamentares expedidas pelo onesp e pela ABCD.

SEÇÃO III

DA PREVENÇÃO E DO COMBATE À MANIPULAÇÃO DE RESULTADOS ESPORTIVOS

Art. 227. A prevenção e o combate à manipulação de resultados sportivos têm por objetivo o afastamento da possibilidade de que ocorra conluio ntencional, ato ou omissão que visem a uma alteração indevida do resultado ou o curso e uma competição esportiva, atentando contra a imprevisibilidade da competição, rova ou partida esportiva com vista à obtenção de benefício indevido para si mesmo ou para outros.

Parágrafo único. A Administração Pública federal estabelecerá parcerias com as organizações esportivas que administram e regulam a prática do esporte para romover mecanismos de monitoramento das competições esportivas para que sejam possíveis a prevenção e o combate à manipulação de resultados esportivos.

CAPÍTULO II

DO TORCEDOR

Art. 228. Torcedor é toda pessoa que aprecie, apoie ou se associe a qualquer organização esportiva que promova a prática esportiva do País e acompanhe a rática de determinada modalidade esportiva, incluindo, mas não apenas, o espectadorconsumidor do espetáculo esportivo.

§ 1º É facultado ao torcedor organizar-se em entidades associativas, enominadas por torcidas organizadas.

§ 2º Considera-se torcida organizada, para os efeitos desta Lei, a pessoa urídica de direito privado ou existente de fato, que se organize para fins lícitos, specialmente torcer por organização esportiva de qualquer natureza ou modalidade.

§ 3º Não se confunde a torcida organizada com a organização esportiva ou ela apoiada.

Página 97 de 232 Parte integrante do Avulso do PLS nº 68 de 2017.

§ 4º É obrigatório à torcida organizada que mantenha cadastro atualizado e seus associados ou membros, o qual deverá conter, pelo menos, as seguintes informações:

- I – nome completo;
- II – fotografia;
- III – filiação;
- IV – número do registro civil;
- V – número do CPF;
- VI – data de nascimento;
- VII – estado civil;
- VIII – profissão;
- IX – endereço completo; e
- X - escolaridade.

§ 5º A torcida organizada responde civilmente, de forma objetiva e solidária, pelos danos causados por qualquer dos seus associados ou membros no local do evento esportivo, em suas imediações ou no trajeto de ida e volta para o evento.

§ 6º O dever de reparar o dano, na forma disposta no parágrafo anterior, é a responsabilidade da própria torcida organizada e de seus dirigentes e membros, que respondem solidariamente, inclusive com o seu próprio patrimônio.

CAPÍTULO III

DA PROMOÇÃO DA CULTURA DE PAZ NO ESPORTE

SEÇÃO I

DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 229. É obrigação do Poder Público em todos os níveis, das organizações esportivas, torcedores e espectadores de eventos esportivos a promoção e manutenção da paz no esporte.

Parágrafo único. Os promotores de eventos esportivos, assim entendendo todos os envolvidos na organização da referida atividade, respondem pela repressão da violência nos espetáculos que promovam.

Art. 230. Os juizados do torcedor, órgãos da Justiça Ordinária com competência cível e criminal, poderão ser criados pelos Estados e pelo Distrito Federal para o processo, o

julgamento e a execução das causas decorrentes das atividades oncernentes reguladas nesta Lei.

SEÇÃO II

DO PLANO NACIONAL PELA CULTURA DE PAZ NO ESPORTE

Art. 231. A Administração Pública federal direcionará suas atividades na promoção e manutenção da paz nas atividades esportivas por meio do Plano Nacional da Cultura de Paz no Esporte, anexo ao Plandesp.

Parágrafo único. São diretrizes do Plano Nacional pela Cultura de Paz o Esporte:

I – a adoção de medidas preventivas e educativas voltadas ao controle os atos de violência relacionados ao esporte;

II – a promoção de atividades que busquem o afastamento do torcedor iolento das arenas esportivas e consequente trabalho de reinserção na assistência de ventos esportivos com comportamento pacífico;

III – a permanente difusão de práticas e procedimentos que promovam a cultura de paz no esporte;

IV – o estabelecimento de procedimentos padronizados de segurança e solução de conflitos em eventos esportivos;

V – a valorização da experiência dos juizados do torcedor.

SEÇÃO III

DA AUTORIDADE NACIONAL PARA PREVENÇÃO E COMBATE À VIOLÊNCIA E À DISCRIMINAÇÃO NO ESPORTE

Art. 232. Fica criada, no âmbito do Ministério do Esporte, a Autoridade acional para Prevenção e Combate à Violência e à Discriminação no Esporte – NESPORTE, com o objetivo de formular e executar políticas públicas contra a violência, o racismo, a xenofobia e a intolerância no esporte.

§ 1º São atribuições da Anesporte:

I – propor o Plano Nacional pela Cultura de Paz no Esporte ao Conesp;

II – monitorar a execução do Plano Nacional pela Cultura de Paz no esporte, enviando relatórios trimestrais ao Conesp;

III – propor programas e ações de prevenção e combate à violência e à discriminação no esporte;

IV – receber e avaliar os laudos de segurança e engenharia de arenas esportivas e os planos de segurança dos eventos esportivos;

V – determinar os eventos esportivos de alto risco para elaboração de plano especial de segurança;

VI – receber os relatórios do Ouvidor Nacional do Esporte e tomar edidas concretas para intervenção do Poder Público quando necessária;

VII – aplicar as sanções administrativas previstas nesta Lei.

§ 2º A Anesporte será composta de forma colegiada, com até 11 (onze) membros que representem paritariamente representantes do Poder Público e da sociedade civil organizada na área do esporte, inclusive das organizações esportivas rivadas de diferentes modalidades e entidades representativas de torcedores.

Art. 233. A Anesporte poderá aplicar as seguintes sanções administrativas à pessoa natural ou jurídica que se envolva em atos de violência no esporte:

I – às infrações leves, multa de R\$ 500 (quinhentos reais) a R\$ 3.000 três mil reais);

II – às infrações graves, multa de R\$ 3.000 (três mil reais) a R\$ 60.000 sessenta mil reais); e

III – às infrações muito graves, multa de R\$ 60.000 (sessenta mil reais) a \$ 2.000.000 (dois milhões de reais).

§ 1º O regulamento definirá, por proposta da Anesporte, o quadramento das infrações previstas nesta Lei nas categorias de sanções previstas neste artigo.

§ 2º A torcida organizada que, em evento esportivo, promover tumulto; raticar ou incitar a violência; ou invadir local restrito aos competidores, árbitros, iscais, dirigentes, organizadores ou jornalistas será impedida, assim como seus associados ou membros, de comparecer a eventos esportivos pelo prazo de até 3 (três) anos.

§ 3º Sem prejuízo das demais sanções cabíveis, a organização esportiva que violar ou de qualquer forma concorrer para a violação do disposto nesta Lei, observado o devido processo legal, incidirá nas seguintes sanções:

I – impedimento de gozar de qualquer benefício fiscal em âmbito federal;

II – suspensão por seis meses dos repasses de recursos públicos federais a administração direta e indireta.

§ 4º O órgão do Ministério Público proporá judicialmente a:

I – destituição dos dirigentes de organização esportiva, na hipótese de cometimento de infração de natureza muito grave;

II – suspensão por até um ano dos seus dirigentes, por cometimento de infração de natureza grave; e

III – suspensão por até três meses dos seus dirigentes, por cometimento de infração de natureza leve.

§ 5º Os dirigentes de que tratam o parágrafo anterior serão sempre:

I – o presidente da organização esportiva, ou aquele que lhe faça as

vezes; e

II – o dirigente que praticou a infração, ainda que por omissão.

SEÇÃO IV

DA OUVIDORIA NACIONAL PARA PREVENÇÃO E COMBATE À VIOLÊNCIA À DISCRIMINAÇÃO NO ESPORTE

Art. 234. O Conesp manterá uma ouvidoria nacional para prevenção e combate à violência e à discriminação no esporte.

Parágrafo único. São competências da Ouvidoria:

I – promover gestões junto a representantes dos Poderes, do Ministério Público e de outras entidades relacionadas com o tema, visando à resolução de tensões e conflitos no esporte;

II – estabelecer interlocução com os governos estaduais, municipais, organizações esportivas, torcedores e sociedade civil, visando a prevenir, mediar e resolver as tensões e conflitos para garantir a paz no esporte;

III – diagnosticar tensões e conflitos no esporte, de forma a propor soluções pacíficas;

IV – consolidar informações sobre tensões e conflitos sociais no esporte, com o objetivo de propiciar ao Conesp, ao Ministério do Esporte e a outras autoridades subsídios atualizados e periódicos para tomada de decisão;

V – elaborar relatórios a serem disponibilizados à Anesporte sobre potenciais conflitos no esporte, assim como representar perante o mesmo colegiado para que se apliquem sanções aos envolvidos; e

VI – garantir os direitos humanos e sociais das pessoas envolvidas em tensões e conflitos no esporte.

SEÇÃO V

DO CADASTRAMENTO DE TORCEDORES DE FUTEBOL

Art. 235. É condição de acesso de torcedores a eventos esportivos em que ocorra a prática esportiva profissional de futebol associação que esteja previamente inscrito no Cadastro Nacional de Torcedores, mantido pelo Poder Executivo federal visando ao controle de acesso e monitoramento de torcedores em estádios de futebol.

§ 1º A implementação do sistema a que se refere o caput dar-se-á em parceria com os Estados, o Distrito Federal e as organizações esportivas que atuam na modalidade.

§ 2º A utilização do sistema a que se refere o caput será obrigatória nos estádios de futebol com capacidade superior a 20.000 (vinte mil) espectadores, sendo o cadastramento do torcedor condição indispensável para seu acesso e permanência, nos termos do regulamento.

CAPÍTULO IV

DA GARANTIA DA ÉTICA E DO “JOGO LIMPO” NAS COMPETIÇÕES

SEÇÃO I

DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 236. As organizações esportivas promoverão a prática esportiva baseadas em padrões éticos e morais que garantam o fair play ou jogo limpo nas competições.

SEÇÃO II

DA JUSTIÇA ESPORTIVA

Art. 237. A justiça esportiva prevista nos §§ 1º e 2º do art. 217, da Constituição Federal, com competência para julgar infrações disciplinares e questões relativas às competições esportivas, possui natureza privada, não estatal, com garantia de autonomia.

§ 1º Cada organização esportiva de âmbito nacional estabelecerá livremente a instituição da justiça esportiva da respectiva modalidade, observados os seguintes requisitos:

I – garantia de autonomia e independência dos integrantes da justiça esportiva em relação à organização que administre e regule o esporte;

II – paridade representativa, de forma que os órgãos da justiça esportiva sejam compostos igualmente por representantes indicados pela organização que administre e regule o esporte, pelos atletas, pelas organizações que promovam prática esportiva, e pela sociedade civil representada pela Ordem dos Advogados do Brasil;

III – dever de custeio pela organização que administre e regule o esporte; e

IV – fixação de prazo de mandato dos membros da justiça esportiva, não superior a 4 (quatro) anos. § 2º

Quanto ao funcionamento da justiça esportiva, observam-se os

seguintes princípios:

I – ampla defesa;

II – celeridade;

III – contraditório;

IV – economia processual;

V – imparcialidade;

VI – independência;

VII – legalidade;

VIII – moralidade;

IX – motivação;

X – oficialidade;

XI – oralidade;

XII – proporcionalidade;

XIII – publicidade;

XIV – razoabilidade;

XV – devido processo legal;

XVI – tipicidade esportiva;

XVII – prevalência, continuidade e estabilidade das competições; e

XVIII – espírito esportivo.

§ 3º Poderão ser instituídos órgãos de justiça esportiva que atendam a mais de uma organização esportiva.

§ 4º Faculta-se a adoção dos procedimentos de arbitragem previstos na Lei nº 9.307, de 23 de setembro de 1996, para a resolução de controvérsias referentes à disciplina e às competições esportivas.

§ 5º Exceto quanto ao disposto no § 4º deste artigo, após o trânsito do processo na justiça esportiva, é permitida a anulação da decisão da justiça esportiva pelo Poder Judiciário, no prazo de 90 (noventa) dias, desde que requerida por uma das partes, e restrita às hipóteses de desrespeito ao devido processo legal ou em caso de decisão proferida fora dos limites de competência da justiça esportiva.

§ 6º A anulação prevista no § 5º não prejudicará os efeitos esportivos já consumados, hipótese na qual o pedido de anulação poderá ser convertido em indenização por perdas e danos.

Art. 238. O COB e o CPB serão mantenedores de organização deles independente que instituirá Justiça Esportiva Antidopagem – JAD, com competência para:

I – julgar violações a regras antidopagem e aplicar as punições a elas conexas; e

II – homologar decisões proferidas por organismos internacionais, decorrentes ou relacionadas a violações às regras antidopagem.

§ 1º Aplicam-se à JAD os princípios previstos no art. 237.

§ 2º Os membros da JAD serão auxiliados em suas decisões por equipe de peritos técnicos das áreas relacionadas ao controle de dopagem.

§ 3º A competência da JAD abrangerá a prática esportiva profissional e não profissional.

§ 4º O Fundesporte destinará recursos às mantenedoras da organização instituidora da JAD para auxílio em sua estruturação e manutenção.

Art. 239. Em nenhuma hipótese será ultrapassado o prazo de sessenta dias, contados da instauração do procedimento respectivo, para a prolação da decisão final no âmbito dos órgãos de justiça esportiva.

SEÇÃO III

DOS PROCEDIMENTOS REFERENTES AO REGULAMENTO DA COMPETIÇÃO

Art. 240. O regulamento, as tabelas da competição e o nome do Ouvidor da Competição devem ser divulgados até 45 (quarenta e cinco) dias antes de seu início.

§ 1º Nos dez dias subsequentes à divulgação de que trata o caput, qualquer interessado poderá manifestar-se sobre o regulamento diretamente ao Ouvidor da Competição.

§ 2º O Ouvidor da Competição elaborará, em 72 (setenta e duas) horas, relatório contendo as principais propostas e sugestões encaminhadas.

§ 3º Após o exame do relatório, a organização esportiva responsável pela competição decidirá, em 48 (quarenta e oito) horas, motivadamente, sobre a conveniência da aceitação das propostas e sugestões relatadas.

§ 4º O regulamento definitivo da competição será divulgado 30 (trinta) dias antes de seu início.

§ 5º É vedado proceder alterações no regulamento da competição desde sua divulgação definitiva, salvo nas hipóteses de:

I – apresentação de novo calendário anual de eventos oficiais para o ano subsequente, desde que aprovado pela maioria das organizações esportivas participantes;

II – após dois anos de vigência do mesmo regulamento, observado o procedimento de que trata este artigo.

§ 6º A competição que vier a substituir outra, segundo o novo calendário anual de eventos oficiais apresentado para o ano subsequente, deverá ter âmbito territorial diverso da competição a ser substituída.

Art. 241. A participação de organizações esportivas em competições de responsabilidade das organizações esportivas que administram e regulam a respectiva modalidade dar-se-á em virtude de critério técnico previamente definido, conforme seus próprios regulamentos.

§ 1º Para os fins do disposto neste artigo, considera-se critério técnico a habilitação de organização esportiva em razão de colocação obtida em competição anterior.

§ 2º Fica vedada a adoção de qualquer outro critério não previsto no regulamento da respectiva organização esportiva, especialmente o convite.

Art. 242. A arbitragem das competições esportivas será independente, imparcial, previamente remunerada e isenta de pressões.

Art. 243. O árbitro e seus auxiliares devem entregar, em até quatro horas contadas do término da partida, a súmula e os relatórios da partida ao representante da organização responsável pela competição.

Parágrafo único. Em casos excepcionais, de grave tumulto ou necessidade de laudo médico, os relatórios da partida poderão ser complementados em até 24 (vinte e quatro) horas após o seu término.

Art. 244. A organização esportiva responsável pela competição dará publicidade à súmula e aos relatórios da partida no seu sítio de internet até as 14 (quatorze) horas do 3º (terceiro) dia útil subsequente ao da realização da partida.

Art. 245. Os árbitros de cada partida serão escolhidos ou indicados em audiência pública transmitida ao vivo pela rede mundial de computadores, sob pena de nulidade.

§ 1º A audiência pública será realizada no mínimo 48 (quarenta e oito) horas antes de cada rodada, em local e data previamente definidos.

§ 2º A audiência, além de aberta ao público, deve ensejar sua ampla divulgação.

CAPÍTULO V

DOS CRIMES CONTRA A INTEGRIDADE E A PAZ NO ESPORTE

SEÇÃO I

Página 106 de 232 Parte integrante do Avulso do PLS nº 68 de 2017.

DOS CRIMES CONTRA A INCERTEZA DO RESULTADO ESPORTIVO

Art. 246. Solicitar ou aceitar, para si ou para outrem, vantagem ou promessa de vantagem patrimonial ou não patrimonial para qualquer ato ou omissão destinado a alterar ou falsear o resultado de competição esportiva ou evento a ela associado:

Pena – reclusão, de dois a seis anos, e multa.

Art. 247. Dar ou prometer vantagem patrimonial ou não patrimonial com o fim de alterar ou falsear o resultado de uma competição esportiva ou evento a ela associado:

Pena – reclusão, de dois a seis anos, e multa.

Art. 248. Fraudar, por qualquer meio, ou contribuir para que se fraude, de qualquer forma, o resultado de competição esportiva ou evento a ela associado:

Pena – reclusão, de dois a seis anos, e multa.

SEÇÃO II

DOS CRIMES CONTRA A PAZ NO ESPORTE

Art. 249. Promover tumulto, praticar ou incitar a violência, ou invadir local restrito aos competidores em eventos esportivos:

Pena – reclusão, de um a dois anos, e multa.

§ 1º Incorrerá nas mesmas penas o torcedor que:

I – promover tumulto, praticar ou incitar a violência num raio de 5.000 (cinco mil) metros ao redor do local de realização do evento esportivo, ou durante o trajeto de ida e volta do local da realização do evento;

II – portar, deter ou transportar, no interior da arena esportiva, em suas imediações ou no seu trajeto, em dia de realização de evento esportivo, quaisquer instrumentos que possam servir para a prática de violência.

§ 2º Na sentença penal condenatória, o juiz deverá converter a pena de reclusão em pena impeditiva de comparecimento às proximidades da arena esportiva, bem como a qualquer local em que se realize evento esportivo, pelo prazo de 3 (três) meses a 3 (três) anos, de acordo com a gravidade da conduta, na hipótese de o agente ser primário, ter bons antecedentes e não ter sido punido anteriormente pela prática de condutas previstas neste artigo.

Página 107 de 232 Parte integrante do Avulso do PLS nº 68 de 2017.

§ 3º A pena impeditiva de comparecimento às proximidades da arena esportiva, bem como a qualquer local em que se realize evento esportivo, converter-se-á em privativa de liberdade quando ocorrer o descumprimento injustificado da restrição imposta.

§ 4º Na conversão de pena prevista no § 2º, a sentença deverá determinar, ainda, a obrigatoriedade suplementar de o agente permanecer em estabelecimento indicado pelo juiz, no período compreendido entre as 2 (duas) horas antecedentes e as 2 (duas) horas posteriores à realização de provas ou partidas de organização esportiva ou de competição determinada.

§ 5º Na hipótese de o representante do Ministério Público propor aplicação da pena restritiva de direito prevista no art. 76 da Lei nº 9.099, de 26 de setembro de 1995, o juiz aplicará a sanção prevista no § 2º.

§ 6º A pena prevista neste artigo será aumentada de 1/3 (um terço) até a metade para aquele que organiza ou prepara o tumulto ou incita a sua prática, inclusive nas formas dispostas no § 1º deste artigo, não lhe sendo aplicáveis as medidas constantes dos §§ 2º a 5º.

TÍTULO IV

DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 250. A arrecadação obtida em cada teste da Loteria Esportiva terá a seguinte destinação:

I – 45% (quarenta e cinco por cento) para pagamento dos prêmios, incluindo o valor correspondente ao imposto sobre a renda;

II – 20% (vinte por cento) para a Caixa Econômica Federal – CEF, destinados ao custeio total da administração dos recursos e prognósticos esportivos;

III – 10% (dez por cento) para pagamento, em parcelas iguais, às organizações esportivas constantes do teste, pelo uso de suas denominações, marcas e símbolos;

IV – 15% (quinze por cento) para o Fundesporte.

V – 10% (dez por cento) para a Seguridade Social.

§ 1º O direito da organização esportiva de resgatar os recursos de que trata o inciso III deste artigo decai em 90 (noventa) dias, a contar da data de sua disponibilização pela Caixa Econômica Federal – CEF.

§ 2º Os recursos que não forem resgatados no prazo estipulado no § 1º deste artigo serão repassados ao Fundesporte para aplicação em programas referentes às ações do nível de formação esportiva, especialmente ao esporte educacional.

Art. 251. As partes interessadas poderão valer-se da mediação e da arbitragem para dirimir litígios relativos às controvérsias que porventura provenham da aplicação desta Lei.

Art. 252. Trimestralmente, a Caixa Econômica Federal – CEF apresentará balancete ao Ministério do Esporte, com o resultado da receita proveniente dos recursos de concursos loterias repassados ao Fundesporte e demais beneficiados na área esportiva.

Parágrafo único. Os recursos de loteria destinados a organização esportiva privada na forma disposta na Lei nº 11.345, de 14 de setembro de 2006, ou em outras normas federais, serão repassados a ela diretamente pela Caixa Econômica Federal e não comporão o Fundesporte.

Art. 253. Os dirigentes, unidades ou órgãos de organizações esportivas, inscritas ou não no registro de comércio, não exercem função delegada pelo Poder Público, nem são consideradas autoridades públicas para os efeitos desta Lei.

Art. 254. As organizações esportivas transnacionais com sede permanente ou temporária no País receberão dos poderes públicos o mesmo tratamento dispensado às organizações esportivas nacionais.

Art. 255. Será considerado como efetivo exercício, para todos os efeitos legais, o período em que o atleta servidor público civil ou militar, da Administração Pública direta, indireta, autárquica ou fundacional, estiver convocado para integrar representação nacional em treinamento ou competição esportiva no País ou no exterior.

§ 1º O período de convocação será definido pela organização esportiva de âmbito nacional que administre e regule a respectiva modalidade, cabendo a esta ou COB ou CPB fazer a devida comunicação e solicitar ao Ministério do Esporte a competente

liberação do afastamento do atleta, árbitro e assistente, devendo o referido Ministério comunicar a ocorrência ao órgão de origem do servidor ou militar.

§ 2º O disposto neste artigo aplica-se, também, aos profissionais especializados e dirigentes, quando indispensáveis à composição da delegação.

Art. 256. Todos os jogos das seleções brasileiras principais de futebol, masculinas e femininas, em competições oficiais, deverão ser exibidos, pelo menos, em uma rede nacional de televisão aberta, com transmissão ao vivo, inclusive para as cidades brasileiras nas quais estejam sendo realizados.

Parágrafo único. As empresas de televisão de comum acordo, ou por rodízio, ou por arbitramento, resolverão como cumprir o disposto neste artigo e, caso nenhuma delas se interesse pela transmissão, o órgão competente fará o arbitramento.

Art. 257. Os sistemas de ensino da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, bem como as instituições de ensino superior, definirão normas específicas para verificação do rendimento e o controle de frequência dos estudantes que integrarem representação esportiva nacional, de forma a harmonizar a atividade esportiva com os interesses relacionados ao aproveitamento e à promoção escolar.

Art. 258. É instituído o Dia do Esporte, a ser comemorado no dia 23 de junho, Dia Mundial do Esporte Olímpico, conforme já anteriormente disposto na Lei nº 9.615, de 24 de março de 1998.

Art. 259. É vedado aos administradores e membros de conselho fiscal de organização que se dedique à prática esportiva o exercício de cargo ou função em

organização esportiva que administre ou regule as modalidades praticadas pela primeira.

Art. 260. O atleta classificado como refugiado pelos órgãos competentes e que participe de competições esportivas será equiparado ao nacional, sem necessidade de que se submeta ao processo de concessão de autorização de trabalho.

Art. 261. É permitida a alteração da destinação e do uso, assim como o parcelamento dos bens imóveis da organização esportiva, por decisão de sua assembleia geral.

CAPÍTULO I

DAS ALTERAÇÕES LEGISLATIVAS

Art. 262. O inciso I do art. 8º da Lei nº 6.385, de 7 de dezembro de 1976, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 8º

I – regulamentar, com observância da política definida pelo Conselho Monetário Nacional, as matérias expressamente previstas nesta Lei, na Lei das Sociedades por Ações e na Lei que institui as Sociedades Anônimas Esportivas – SAE.

.....” (NR)

Art. 263. O art. 2º da Lei nº 9.307, de 23 de setembro de 1996, passa a vigorar acrescido do seguinte § 4º:

“Art. 2º

.....
§ 4º Poderão também ser resolvidas por meio de arbitragem matérias referentes a disciplina esportiva, dopagem no esporte e controvérsias que envolvam competições esportivas.” (NR)

CAPÍTULO II

DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS

Art. 264. O Poder Público poderá repassar recursos do Fundo Nacional do Esporte a organizações esportivas de modo simplificado, por meio de termo assinado pelas partes e sem necessidade de prévio chamamento público, nos casos em que o projeto, atividade ou serviço objeto do convênio ou contrato de repasse já seja realizado adequadamente mediante parceria com a mesma organização esportiva há pelo menos cinco anos e cujas respectivas prestações de contas tenham sido devidamente aprovadas.

Art. 265. O Código Brasileiro de Justiça Desportiva – CBJD criado pela Lei nº 9.615, de 24 de março de 1998, continua obrigatório pelo prazo de 1 (um) ano após a vigência desta Lei ou até a data em que a respectiva organização esportiva que administra ou regula modalidade esportiva adote sua própria normatização para fins de estruturação de sua justiça esportiva.

Art. 266. Fica assegurado, por 10 (dez) anos contados a partir da publicação desta Lei, o disposto nos arts. 100 a 103 às organizações esportivas que tenham natureza jurídica de sociedade empresária, com fins econômicos, inclusive às Sociedades Anônimas Esportivas – SAE.

Art. 267. As organizações esportivas podem optar por manter a estrutura de justiça esportiva anteriormente prevista no art. 49 e seguintes da Lei nº 9.615 de 24 de março de 1998.

Art. 268. Excepcionalmente, as regras para acesso e desconto em competições dispostas nesta Lei podem ter tratamento diferenciado no caso de lei especial sobre programa de refinanciamento de dívidas de organizações esportivas existente antes da vigência desta Lei assim tiver instituído em virtude de inadimplência da organização esportiva para com o referido programa.

§ 1º Para os fins do disposto neste artigo, consideram-se como critérios de adimplência da organização esportiva para com o programa de refinanciamento:

a) regularidade fiscal, atestada por meio de apresentação de Certidão Negativa de Débitos relativos a Créditos Tributários Federais e à Dívida Ativa da União – CND ou outro documento que comprove o pagamento tributo;

b) apresentação de certificado de regularidade do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço – FGTS ou outro documento que comprove o pagamento tributo; e

c) comprovação de pagamento dos vencimentos acertados em contratos de trabalho e dos contratos de imagem dos atletas.

§ 2º A organização esportiva que participe de competições que não cumprir todos os requisitos estabelecidos neste artigo disputará a divisão imediatamente inferior à que se encontra classificada.

§ 3º A vaga desocupada pela organização esportiva rebaixada nos termos do § 2º será ocupada por outra participante da divisão que receberá a rebaixada nos termos do § 2º, obedecida a ordem de classificação do campeonato do ano anterior e desde que cumpridos os requisitos exigidos neste artigo.

§ 4º A comprovação da regularidade fiscal de que trata a alínea “a” do § 1º deste artigo poderá ser feita mediante a apresentação de Certidão Positiva com Efeitos de Negativa de Débitos relativos a Créditos Tributários Federais e à Dívida Ativa da União – CPEND ou outro documento que comprove o pagamento tributo.

Art. 269. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 270. Ficam revogadas:

I – a Lei nº 9.615, de 24 de março de 1998;

II – a Lei nº 10.671, de 15 de maio de 2003;

III – a Lei nº 11.438, de 29 de dezembro de 2006;

IV – a Lei nº 10.891, de 9 de julho de 2004, exceto quanto a seus anexos que continuam vigentes;

V – a Lei nº 12.867, de 10 de outubro de 2013; e

VI – a Lei nº 8.650, de 20 de abril de 1993.

JUSTIFICATIVA

A partir de 1988, com a Constituição Federal e seu art. 217, idealizado pelo Dr. Álvaro Melo Filho, renomado jurista e membro desta Comissão, é que se estabeleceu o princípio da autonomia jusdesportiva, verdadeiro marco na evolução do Direito Desportivo brasileiro. Em 1993, a Lei 8.672, a chamada “Lei Zico”, enalteceu esta autonomia, reduzindo drasticamente a interferência do Estado, fortalecendo a iniciativa privada, ampliando o conceito de desporto para incluir o desporto escolar, o desporto de participação e de lazer, e conferindo densidade e consistência à Justiça Desportiva.

Em 1998, a Lei 9.615, denominada Lei Pelé, substituiu a Lei Zico, incorporando mais da metade de suas disposições, mas alterando o sentido de dispositivos importantes.

Dezessete anos depois, a Lei Pelé tornou-se uma colcha de retalhos, vítima de 13 modificações legislativas, sendo a mais recente agora há pouco em 2015.

Em 75 anos, desde aquela primeiro diploma, mudou o esporte, mudou o mundo, mudou o Brasil. Acontecimentos no âmbito internacional, com infeliz repercussão em nossas terras, demonstraram a necessidade de aprimoramento das instituições jusdesportivas, com a criação de instrumentos, diria mesmo, de máquinas jurídicas capazes de alcançar finalidades específicas, que tenham freio e motor, que se movimentem sem acidentes, que correspondam às mais diversas exigências do esporte.

Ao atualizar a legislação, ousa-se muito além da mudança da locução “desporto” para a sua sinónima “esporte”, muito mais usual e adequada. Buscou-se ainda instituir o marco regulatório de matérias não disciplinadas, mas que constituem realidade da vida esportiva. Propõe-se estabelecer um Sistema Nacional do Esporte, com a criação do Fundo Nacional do Esporte, com a ideia de que mais recursos sejam utilizados para fomentar o esporte, no âmbito nacional, estadual e municipal.

Deputado Marcelo Ramos - PL-AM

Vice-líder do Bloco

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 984 DE 18 DE JUNHO DE 2020

“Altera a Lei nº 9.615, de 24 de março de 1998, que institui normas gerais sobre desporto, e a Lei nº 10.671, de 15 de maio de 2003, que dispõe sobre o Estatuto de Defesa do Torcedor, e dá outras providências, em razão da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente da pandemia da covid-19, de que trata a Lei nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020”

EMENDA N.º /2020

Acrescente-se os seguintes parágrafos ao art. 42 da Lei 9.615 de 1998, modificado pelo art. 1º da Medida Provisória nº 984 de 2020:

“Art. 42º

§ 5º A receita obtida pela entidade de prática esportiva de futebol, de que trata o caput, proveniente da exploração de direitos desportivos audiovisuais deverá ser aplicada obrigatoriamente em no mínimo 10% desse montante no futebol feminino.

§ 6º A receita obtida pela entidade de prática esportiva de futebol que participe de atividades da primeira divisão nacional, de que trata o caput, proveniente da exploração de direitos desportivos audiovisuais, deverá ser aplicada obrigatoriamente em no mínimo 5% desse montante em pelo menos uma outra modalidade esportiva reconhecida como esporte olímpico pelo Comitê Olímpico Internacional.”

Justificação

A presente emenda procura fazer justiça com o futebol feminino, que em nosso país só costuma ser lembrando durante as Olimpíadas e a Copa do Mundo de Futebol Feminino. É sabido que boa parte ou talvez a maior partes das receitas obtidas no esporte brasileiro são oriundas das transmissões de partidas do futebol profissional. Assim, é justo ao nosso sentir, que a elite do esporte brasileiro, o futebol masculino profissional da primeira divisão, contribua para o desenvolvimento do futebol feminino e também de outras modalidades esportivas.

Incentivar o futebol feminino e as demais modalidades esportivas com as receitas obtidas pelos direitos de transmissão do audiovisual decorrentes do futebol profissional, não apenas faz bem ao país, mas ao próprio futebol profissional que será reconhecido como um grande parceiro das demais modalidades esportivas.

Certa de que os caros parlamentares são sensíveis ao tema, pedimos a aprovação da presente emenda.

Sala das Sessões, de 2020

Maria do Rosário
Deputada Federal (PT/RS)

MEDIDA PROVISÓRIA N° 984, DE 2020

Altera a Lei nº 9.615, de 24 de março de 1998, que institui normas gerais sobre desporto, e a Lei nº 10.671, de 15 de maio de 2003, que dispõe sobre o Estatuto de Defesa do Torcedor, e dá outras providências, em razão da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente da pandemia da **covid-19**, de que trata a Lei nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020.

EMENDA N° , DE 2020

Dá-se nova redação, ao § 1º e acrescentado o § 2º ao artigo 42 da Medida Provisória nº 984 de 18 de junho de 2020, passando a vigorar com as seguintes alterações, renumerando os demais parágrafos:

Art. 42º

§ 1º Salvo convenção coletiva de trabalho em contrário, 5% (cinco por cento) da receita proveniente da exploração de direitos desportivos audiovisuais serão repassados aos sindicatos de atletas profissionais, e estes distribuirão, em partes iguais, aos atletas profissionais participantes do espetáculo, como parcela de natureza civil.

§ 2º Considera-se atleta participante do espetáculo todo aquele que adentrou o ambiente na efetivação da disputa da competição esportiva de sua respectiva modalidade:

JUSTIFICAÇÃO

O direito de arena existe desde 1973 cuja previsão estava inserida no parágrafo 100 da Lei 5.988, de 14 de dezembro de 1973.

Art. 100. A entidade a que esteja vinculado o atleta, pertence o direito de autorizar, ou proibir, a fixação, transmissão ou retransmissão, por quaisquer meios ou processos de espetáculo desportivo público, com entrada paga.

Parágrafo único. Salvo convenção em contrário, vinte por cento do preço da autorização serão distribuídos, em partes iguais, aos atletas participantes do espetáculo.

Obs. Artigo com alterações, vigente na Lei 9615 de 1998.

Apesar da existência do direito desde 1973 o trabalhador atleta profissional que tem sua imagem utilizada comercialmente somente passou efetivamente a receber uma pequena parte desse resultado econômico em 2001, após alguns sindicatos ajuizarem ação com esse intuito em 1997, que redundou em um acordo no ano de 2000.

Após a vigência do resultado desse acordo judicial que traz a obrigação aos clubes e emissoras detentoras dos direitos o envio dos valores referentes aos direitos dos atletas aos sindicatos foi que os trabalhadores passaram a beneficiar da utilização comercial da sua imagem

Mesmo nesse período, documentos comprovaram que os valores devidos aos atletas não foram pagos, mesmo sendo comprovadamente devidos.

Os sindicatos de atletas que trabalham verdadeiramente para a categoria ajuizaram ações, visando a compensação dessas diferenças e todos os processos em comento culminaram no reconhecimento dos referidos valores devidos.

Ademais, ao retirar dos sindicatos a possibilidade de gestão desses valores que vem ocorrendo de forma regular desde então, inclusive no que diz respeito à retenção de IR, o legislador agiria contra o trabalhador e contra o próprio governo federal naquilo que tange a sua arrecadação, uma que estes valores não estavam sendo pagos pelas instituições esportivas.

Os números abaixo mostram os valores retidos somente pelo Sindicato de Atletas São Paulo.

Ano	valor retido
2013	R\$5.756.920,82
2014	R\$4.218.263,05
2015	R\$4.777.447,29
2016	R\$5.833.012,57
2017	R\$6.221.312,78
2018	R\$7.218.425,31
2019	R\$5.395.776,06
<u>TOTAL: R\$39.421.157,8</u>	

Desta forma, é de clareza solar a necessidade de tomarmos medidas para reestabelecermos o procedimento correto para que esses valores referentes a questões trabalhistas sejam devidamente repassados aos atletas profissionais, os quais são responsáveis por sustentar centenas de milhares de famílias e entreter uma nação inteira.

Diante da importância da matéria, solicito o apoio dos nobres pares para a aprovação dessa emenda.

Sala das sessões, de junho 2020

DEPUTADO DANILO FORTE



EMENDA N° -
(à Medida Provisória nº 984, de 2020)

Acrescente-se o seguinte art. 2º à Medida Provisória nº 984, de 2020, renumerando-se os demais:

“**Art. 2º** A Lei nº 13.756, de 12 de dezembro de 2018, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 16.

.....
§ 2º

.....
c) 0,04% (quatro centésimos por cento) divididos igualmente para a Federação Nacional dos Clubes - Fenaclubes e o Sindicato Nacional dos Atletas Profissionais de Futebol e demais Modalidades Desportivas; e

.....” (NR)

“Art. 22.

.....
X – o Sindicato Nacional dos Atletas Profissionais de Futebol e demais Modalidades Desportivas.

.....” (NR)

“Art. 24. Os recursos destinados à Fenaclubes e ao Sindicato Nacional dos Atletas Profissionais de Futebol e demais Modalidades Desportivas serão utilizados em capacitação, formação e treinamento de gestores de clubes sociais e atletas.” (NR)”

JUSTIFICAÇÃO

A presente alteração tem como objetivo conceder ao Sindicato Nacional dos Atletas Profissionais de Futebol e demais Modalidades Esportivas recursos obtidos por meio da arrecadação das loterias.



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador ANTONIO ANASTASIA

A Fenaclubes, entidade sindical patronal dos clubes em âmbito nacional, vem recebendo recursos de loterias que já ultrapassam R\$ 10 milhões, contudo, o Sindicato Nacional dos Atletas Profissionais de Futebol e demais modalidades esportivas está impedido de receber esses valores por falta de disposição legal, impondo diferenciação de constitucionalidade duvidosa entre o sindicato patronal e o dos atletas.

A Lei nº 13.155, de 2015, alterou a Lei nº 11.345, de 2006, que trata do repasse de recursos do concurso de prognóstico denominado Loteria Timemania.

A partir dessa alteração, a Fenaclubes, que não se encontra no rol de entidades do Sistema Nacional do Desporto, previsto no parágrafo único do artigo 13 da Lei nº 9.615, de 1998 (Lei Pelé), passou a receber os recursos destinados ao Comitê Brasileiro de Clubes (CBC).

A disposição normativa foi desacompanhada de uma regulamentação sobre o controle dos recursos recebidos pela entidade, que está excluída da Portaria nº 341 de 2017 do Ministério do Esporte, ato responsável por estabelecer parâmetros de utilização de recursos públicos para realização de despesas administrativas necessárias ao cumprimento das metas pactuadas pelo COB, o CPB, o CBC e suas entidades filiadas.

Nesse sentido, nota-se a inadequação da alteração feita pela Lei nº 13.155, de 2006, quando destinou parte da arrecadação do Timemania para a Fenaclubes, em detrimento do CBC, sem prever a mesma arrecadação para o sindicato dos atletas e sem determinar um objetivo adequado para o uso dos recursos, tornando a presente emenda indispensável.



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador ANTONIO ANASTASIA

Sala da Comissão,

Senador **ANTONIO ANASTASIA**



EMENDA N° -
(à Medida Provisória nº 984, de 2020)

Revogue-se o § 2º do art. 42 da Lei nº 9.615, de 24 de março de 1998, modificada pela Medida Provisória nº 984, de 2020.

JUSTIFICAÇÃO

Propomos a revogação do § 2º do artigo 42 da Lei nº 9.615, de 24 de março de 1998 (Lei Pelé), pois impede que clubes sejam plenamente compensados financeiramente pela utilização da sua imagem e conteúdo. Ao restringir a comercialização de melhores momentos (*highlights*) das suas partidas, que na Europa rendem cerca de R\$ 1 bilhão por ano, o dispositivo impõe aos clubes brasileiros desvantagem competitiva internacional.

As condições de utilização, para fins jornalísticos, da imagem e conteúdo dos clubes comumente constam de contratos de transmissão com a FIFA e com o Comitê Olímpico Internacional, equilibrando a publicidade e os ganhos econômicos. Ainda, o Brasil recentemente sediou Jogos Olímpicos e Copa do Mundo, sem que a Lei impusesse nenhuma restrição à comercialização dos *highlights*. Ambos eventos deveriam servir de referência para melhorar o marco regulatório do esporte brasileiro, principalmente no que se refere à proteção de direitos imprescindíveis ao financiamento esportivo e ao combate à pirataria.



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador ANTONIO ANASTASIA

Neste sentido, a revogação do § 2º do artigo 42 da Lei Pelé tem, portanto, o condão de alterar a situação paradigmática, invertendo o pressuposto vigente que restringe a liberdade e o desenvolvimento, liberando clubes para negociarem modelos de negócio mais rentáveis para as suas competições, valorizando a liberdade de fixar preços no âmbito do mercado sem as limitações impostas pelo anacronismo do parágrafo ora impugnado, que obriga a cessão gratuita de imagens que poderiam, e deveriam, ser pagas.

Sala da Comissão,

Senador ANTONIO ANASTASIA



EMENDA N° -
(à Medida Provisória nº 984, de 2020)

Acrescente-se o seguinte art. 2º à Medida Provisória nº 984, de 2020, renumerando-se os demais:

“Art. 2º A Lei nº 11.345 de 14 de setembro de 2006, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 4º

.....
§ 15. Os parcelamentos de que tratam o *caput* e os §§ 12 e 13 poderão ser incluídos em eventual transação tributária nos termos da Lei nº 13.988 de 14 de abril de 2020. (NR)”

“Art. 7º-A. Após a amortização de todas as prestações mensais dos parcelamentos referidos nos arts. 6º e 7º desta Lei ou de eventual transação tributária nos termos da Lei nº 13.988 de 14 de abril de 2020, incluindo operações financeiras realizadas com a finalidade de antecipar ou viabilizar o pagamento de tributos, os valores da remuneração referida no inciso II do art. 2º desta Lei deverão ser utilizados exclusivamente em atividades de formação desportiva.” (NR)”

JUSTIFICAÇÃO

Propõe-se esta emenda com o objetivo de permitir que as entidades desportivas incluam seus débitos parcelados devidos à União em eventual transação tributária.

Na prática, a medida permite que a União receba dívidas dos clubes à vista. Isso porque a Lei nº 13.988/2020, que regulamenta a transação tributária, permite aos clubes equacionarem tais dívidas com desconto de até



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador ANTONIO ANASTASIA

70% e pagar o saldo remanescente parcelado no prazo máximo de 145 meses. Adotando-se a solução ora apresentada, é possível que as dívidas entre governo e clubes sejam ponderadas, possibilitando o pagamento à vista dos últimos.

A título de ilustração, sabendo que a Fazenda precisa analisar caso a caso, se os clubes fizerem uma transação tributária com o desconto máximo previsto na referida Lei, o valor global das dívidas ficaria em R\$ 1,6 bilhão. Considerando que receberam R\$ 427 milhões das loterias nos últimos cinco anos, a securitização desses recebíveis pelos próximos 20 anos permitiria o pagamento à vista do débito fiscal.

Deste modo, a presente medida é imprescindível, especialmente em razão dos desafios trazidos pela pandemia da Covid-19, pois favorece o caixa único do Tesouro Nacional, bem como os clubes desportivos, que sofreram em grande medida com a crise e são responsáveis pelo emprego direto e indireto de milhares de brasileiros.

Sala da Comissão,

Senador ANTONIO ANASTASIA

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 984, DE 2020

Altera a Lei nº 9.615, de 24 de março de 1998, que institui normas gerais sobre desporto, e a Lei nº 10.671, de 15 de maio de 2003, que dispõe sobre o Estatuto de Defesa do Torcedor, e dá outras providências, em razão da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente da pandemia da covid-19, de que trata a Lei nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020.

EMENDA SUPRESSIVA Nº

Suprime-se o art. 2º da Medida Provisória nº 984, de 18 de junho de 2020.

JUSTIFICAÇÃO

O tema do art. 2º da Medida Provisória nº 984, de 18 de junho de 2020, incide sobre matéria que foi aprovada no Plenário da Câmara dos Deputados por ocasião da votação do Projeto de Lei nº 1013, de 2020. A referida proposição foi aprovada na Câmara dos Deputados em 17 de junho de 2020 e já remetida ao Senado Federal. No art. 5º, já previu esse mesmo dispositivo constante na Medida Provisória editada no dia subsequente.

Por essa razão, proponho a supressão do art. 2º da MP nº 984/2020, contando com o apoio dos Nobres Pares para o acatamento e aprovação desta Emenda.

Sala da Comissão, em _____ de _____ de 2020.

Deputado FELÍCIO LATERÇA

COMISSÃO MISTA DA MEDIDA PROVISÓRIA N° 984, DE 2020

Ementa: Altera a Lei nº 9.615, de 24 de março de 1998, que institui normas gerais sobre desporto, e a Lei nº 10.671, de 15 de maio de 2003, que dispõe sobre o Estatuto de Defesa do Torcedor, e dá outras providências, em razão da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente da pandemia da covid-19, de que trata a Lei nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020.

EMENDA N° _____

Suprime-se o §1º do art. 42 da Lei nº 9.616, de 1998, dado pelo art. 1º da Medida Provisória nº 984, de 2020.

JUSTIFICAÇÃO

O objetivo desta Emenda é suprimir a retirada da mediação das entidades de classe para distribuição do percentual de 5% (cinco por cento) do direito de imagem entre os jogadores participantes do jogo de futebol.

O § 1º do art. 42 da Lei Pelé trata do percentual do direito de arena a ser distribuído entre os atletas participantes das partidas. Na redação anterior à edição da MP em tela, o percentual de 5% deveria ser repassado aos atletas por intermédio dos sindicatos de atletas profissionais, uma forma de se assegurar proteção e segurança aos profissionais. Agora, esse montante deve ser distribuído diretamente aos atletas que, em sua maioria, são partes hipossuficientes da relação formada com os dirigentes dos clubes de futebol.

Ademais, a proposta da MP significa mais um ataque do governo Bolsonaro, entre tantas outras medidas já adotadas, às entidades sindicais. O dispositivo em questão enfraquece a luta dos profissionais trabalhadores e privilegia, na correlação de força, exclusivamente a parte patronal, acentuando as desigualdades e as organizações dos trabalhadores por melhores condições de renda e trabalho.

Sala das Comissões, em

DEPUTADA LUIZA ERUNDINA
PSOL-SP

EMENDA A MEDIDA PROVISÓRIA Nº 984, DE 18 DE JUNHO DE 2020

Altera a Lei nº 9.615, de 24 de março de 1998, que institui normas gerais sobre desporto, e a Lei nº 10.671, de 15 de maio de 2003, que dispõe sobre o Estatuto de Defesa do Torcedor, e dá outras providências, em razão da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente da pandemia da covid-19, de que trata a Lei nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020.

EMENDA Nº . DE 2020

Inclua-se, aonde couber § ao artigo 42 da Medida Provisória nº 984 de 18 de junho de 2020, passando a vigorar com as seguintes alterações, renumerando os demais parágrafos.

Art.42º

§ Fica permitido a venda em pacotes separados dos direitos de transmissão das diferentes mídias de televisão aberta, fechada, Pay-per-view e Internet, vedado a inclusão de cláusula de preferência na renovação de contratos.

JUSTIFICAÇÃO

Há décadas o monopólio dos direitos televisivos dos grandes campeonatos envolve clubes brasileiros a cada dia, no entanto a probabilidade de escolha entre os mais diversos jogos é uma grata satisfação aos fanáticos pelo esporte.

Assim, preocupados com os rumos do futebol e da comunicação, acreditamos no potencial dos novos players globais, pois, são instrumentos fortalecedores da cidadania e democracia, sendo importante a permissão da venda separada dos direitos de arena.

Diante de tais fatos, e para remediar esta situação estamos apresentando esta emenda para garantir objetividade no projeto de lei.

Sala da Comissão, em _____ de 2020.

Deputado JULIO CESAR RIBEIRO

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 984, DE 18 DE JUNHO DE 2020

Trata da duração mínima de contrato de trabalho do atleta profissional.

EMENDA MODIFICATIVA

Dê-se a seguinte redação ao art. 2º da Medida Provisória n. 984/2020:

“Art. 2º Até 31 de dezembro de 2020, o período de vigência mínima do contrato de trabalho do atleta profissional, de que trata o caput do art. 30 da Lei nº 9.615, de 1998, será de noventa dias.” (NR)

JUSTIFICATIVA

A Medida Provisória 984/20 traz uma questão que precariza de forma relevante as relações de trabalho dos atletas profissionais. Trata-se da redução da duração mínima de contratos, de forma que as entidades desportivas profissionais possam celebrar contratos de trabalho com atleta profissional por prazo determinado mínimo de 30 (trinta) dias, durante o ano de 2020. Antes da edição da MP, o contrato de trabalho do atleta profissional por prazo determinado possui vigência mínima de três meses.

Entendemos a situação por que passam os clubes, todavia, não é justo que, sob o argumento de salvaguardá-los, fiquem os atletas sem a proteção contratual necessária neste momento de crise econômica e de saúde pública.

Plenário Ulisses Guimarães, 22 de junho de 2020.

JOSÉ GUIMARÃES (PT/CE)

Líder da Minoria na Câmara dos Deputados

MEDIDA PROVISÓRIA N° 984, DE 2020

Altera a Lei nº 9.615, de 24 de março de 1998, que institui normas gerais sobre desporto, e a Lei nº 10.671, de 15 de maio de 2003, que dispõe sobre o Estatuto de Defesa do Torcedor, e dá outras providências, em razão da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente da pandemia da covid-19, de que trata a Lei nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020.

EMENDA SUPRESSIVA N° _____

Suprime-se o artigo 1º da Medida Provisória nº 984, de 18 de junho de 2020.

JUSTIFICAÇÃO

Diante dos imensos desafios com os quais o país se defronta, em meio à trágica situação de calamidade pública decorrente do covid-19 em que vivemos, entende-se não existir qualquer justificativa plausível para embasar eventual caráter de urgência do artigo a ser suprimido. Nesse sentido, é flagrante a ausência dos mínimos requisitos constitucionais previstos para edição em uma MP.

A despeito dessa constatação, no mérito, é preciso destacar que a vigência do texto tem potencial para promover profundas transformações, tanto no cenário esportivo – no futebol brasileiro, seus clubes e campeonatos – quanto na configuração atual de todo o setor audiovisual do país. É inaceitável que medida desse tipo, com tamanho impacto e abrangência, seja editada sem o menor sinal de realização de debates públicos envolvendo o governo, o conjunto de setores afetados e as demais forças políticas e organizações da sociedade.

Ademais, o artigo proposto pelo governo, ao simplesmente radicalizar, de maneira irresponsável, o “cada um por si” entre os clubes, nos afasta dos modelos de países europeus, como Itália e Espanha, que, priorizando as negociações coletivas, foram capazes de bem regular seus campeonatos de futebol, de maneira a garantir sua sustentabilidade econômica, competitividade, qualidade e atratividade aos anunciantes e, principalmente, ao público torcedor. Ligas como a inglesa e alemã, ainda antes, já priorizavam negociações coletivas, ao invés das individuais.

Os temas do artigo a ser suprimido, portanto, necessariamente demandam a realização de uma discussão ampla, complexa e prolongada no país. Não admitem um atropelo pouco transparente como esse, menos ainda em meio a uma situação de calamidade pública.

Pelo exposto, solicito apoio para a aprovação desta emenda.

Sala da Comissão, 22 de junho de 2020.

Deputado ENIO VERRI
PT/PR

MEDIDA PROVISÓRIA N° 984, DE 2020

Altera a Lei nº 9.615, de 24 de março de 1998, que institui normas gerais sobre desporto, e a Lei nº 10.671, de 15 de maio de 2003, que dispõe sobre o Estatuto de Defesa do Torcedor, e dá outras providências, em razão da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente da pandemia da covid-19 , de que trata a Lei nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020.

EMENDA MODIFICATIVA N° _____

O art. 1º da Medida Provisória nº 984/2020 passa a ter a seguinte redação:

“Art 1º O artigo 42 da Lei nº 9.615, de 24 de março de 1998, passa a vigorar acrescido dos seguintes parágrafos:

“Art.42.....
.....

§ 4º Nos torneios e campeonatos profissionais, de âmbito nacional ou regional, a comercialização dos direitos de que trata o caput deste artigo deverá ser realizada de forma coletiva e unificada, por meio de instituição que represente todas as entidades de prática desportiva participantes do torneio ou campeonato, que será escolhida pela maioria absoluta das entidades de prática desportiva participantes do torneio ou campeonato.

§ 5º Ressalvado o disposto no §1º deste artigo, nos torneios e campeonatos mencionados no § 4, a distribuição da receita proveniente da comercialização dos direitos de que trata o caput deste artigo será definida de forma coletiva e unificada entre as entidades de prática desportiva participantes, sob coordenação da instituição escolhida na forma do disposto no § 4º.” (NR).

JUSTIFICAÇÃO

A Medida Provisória 984/2020, editada em meio à pandemia do covid-19, trata de matéria não urgente, de maneira nada transparente, sem a realização de um amplo e público debate entre os diversos atores envolvidos na questão. Na contramão das mais exitosas ligas de futebol no mundo, sem qualquer visão contextualizada e de longo prazo, a medida decreta a primazia das negociações individuais entre os clubes e empresas interessadas nas transmissões dos jogos, em detrimento das negociações coletivas.

A presente emenda, em sentido inverso, busca garantir o caráter coletivo e unitário das negociações, induzindo a formação de uma liga entre os clubes do país. Pela proposta, instituição eleita pela maioria absoluta das entidades desportivas participantes dos grandes campeonatos estaria autorizada, representando o grupo, a negociar os acordos financeiros mais vantajosos a todos, além de coordenar a distribuição entre as equipes, de maneira equânime e concertada, dos recursos auferidos.

O futebol brasileiro, para além de possuir enorme potencial de exploração econômica, é patrimônio nacional. Cabe às instituições do país, dentre elas o Congresso

Nacional, primar pela viabilidade dos torneios realizados, em seus mais variados aspectos. A MP proposta pelo governo, ao simplesmente radicalizar, de maneira irresponsável, o “cada um por si” entre os clubes, nos afasta dos modelos de países europeus, como Itália e Espanha, que foram capazes de regular seus campeonatos de futebol de maneira a garantir sua sustentabilidade econômica, competitividade, qualidade e atratividade aos anunciantes e, principalmente, ao público torcedor. Ligas como a inglesa e alemã, ainda antes, já priorizavam negociações coletivas, ao invés das individuais.

A presente proposta tem inspiração nessas cabalmente bem-sucedidas experiências, que primaram por sua visão estratégica e caráter coletivo das atividades desportivas. E não o contrário.

Pelo exposto, solicito apoio para a aprovação desta emenda.

Sala da Comissão, 22 de junho de 2020.

Deputado ENIO VERRI
PT/PR

MEDIDA PROVISÓRIA N° 984, DE 2020

Altera a Lei nº 9.615, de 24 de março de 1998, que institui normas gerais sobre desporto, e a Lei nº 10.671, de 15 de maio de 2003, que dispõe sobre o Estatuto de Defesa do Torcedor, e dá outras providências, em razão da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente da pandemia da covid-19 , de que trata a Lei nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020.

EMENDA MODIFICATIVA N°

O art. 1º da Medida Provisória nº 984/2020 passa a ter a seguinte redação:

“Art 1º O artigo 42 da Lei nº 9.615, de 24 de março de 1998, passa a vigorar acrescido dos seguintes parágrafos:

“Art.42.....

§ 1º Salvo convenção coletiva de trabalho em contrário, 5% (cinco por cento) da receita proveniente da exploração de direitos desportivos audiovisuais serão repassados aos sindicatos de atletas profissionais, e estes distribuirão, em partes iguais, aos atletas profissionais participantes do espetáculo, como parcela de natureza civil.

§ 1º-B Considera-se atleta participante do espetáculo todo aquele que adentrou o ambiente na efetivação da disputa da competição esportiva de sua respectiva modalidade.

JUSTIFICAÇÃO

O direito de arena existe desde 1973, com previsão inserida no artigo 100 da Lei 5.988, de 14 de dezembro de 1973. Apesar da existência do direito desde então, o trabalhador atleta profissional, que tem sua imagem utilizada comercialmente, somente passou efetivamente a receber uma pequena parte desse resultado econômico em 2001, após alguns sindicatos ajuizarem ação com esse intuito em 1997, que redundou em um acordo no ano de 2000. Incontestáveis os 28 anos de descumprimento dos responsáveis ao repasse, os clubes.

Após a vigência do resultado desse acordo judicial, os trabalhadores passaram a beneficiar da utilização comercial da sua imagem, obrigando aos clubes e emissoras a distribuição dos valores referentes aos direitos dos atletas aos sindicatos.

Registra-se a resistência dos clubes em burlar os valores que realmente têm a obrigação de repassar. Os sindicatos de atletas atuam para a categoria receba as diferenças a que tem direito e as ações judiciais para esse fim tem resultado exitoso, em que o juiz defere perícia contábil para constatação de diferenças significativas.

A MP em questão exclui os sindicatos dessa tarefa da distribuição, o que levaria os clubes a não respeitarem o direito do trabalhador, fazendo peripécias contábeis para não cumprirem com a sua obrigação. Se imaginarmos ainda que os clubes têm seus “caixas furados” num tamanho muito maior do que vinte anos atrás, seria uma grande

utopia, mesmo que de longe, crer que poderão respeitar o direito do trabalhador, questão que poderá originar ainda muitas demandas judiciais, o que aumentará os déficits financeiros.

Análises de especialistas, quanto aos balanços dos clubes publicados, e somente os clubes da série A que disputam o campeonato brasileiro, constatam que a dívida soma mais de 8 bilhões de reais. Seguindo uma escala de divisões inferiores, vê-se que a proporcionalidade se mantém. Não se pode desprezar o paradoxo de os clubes aumentarem, multiplicando por mais de dez, as suas receitas nos últimos anos.

Ao retirar dos sindicatos a possibilidade de gestão desses valores, que vem ocorrendo de forma regular desde então, inclusive no que diz respeito à retenção de IR, o legislador agiria contra o trabalhador e contra o próprio governo federal naquilo que tange a sua arrecadação.

Pelo exposto, solicito apoio para a aprovação desta emenda.

Sala da Comissão, 22 de junho de 2020.

Deputado ENIO VERRI
PT/PR

**MEDIDA PROVISÓRIA Nº 984, DE 18 DE JUNHO DE 2020**

Altera a Lei nº 9.615, de 24 de março de 1998, que institui normas gerais sobre desporto, e a Lei nº 10.671, de 15 de maio de 2003, que dispõe sobre o Estatuto de Defesa do Torcedor, e dá outras providências, em razão da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente da pandemia da covid-19, de que trata a Lei nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020.

EMENDA Nº _____, DE 2020
(Do Sr. Danrlei de Deus Hinterholz)

Modifica-se o §1º do art. 42 da Lei nº 9.615, de 24 de março de 1998, alterado pelo art. 1º da MPV 984, de 18 de junho de 2020, para que passe a constar a seguinte redação:

“Art. 1º A Lei nº 9.615, de 24 de março de 1998, passa a vigorar com a seguinte alteração:

Art. 42. Pertence à entidade de prática desportiva mandante o direito de arena sobre o espetáculo desportivo, consistente na prerrogativa exclusiva de negociar, autorizar ou proibir a captação, a fixação, a emissão, a transmissão, a retransmissão ou a reprodução de imagens, por qualquer meio ou processo, do espetáculo desportivo.

§1º Serão distribuídos, diretamente às entidades sindicais de âmbito nacional da modalidade, regularmente constituídas, cinco por cento da receita proveniente da exploração de direitos desportivos audiovisuais, como pagamento de natureza civil, exceto se houver disposição em contrário constante de convenção coletiva de trabalho.” (NR)

JUSTIFICATIVA

O instituto do Direito de Arena é uma conquista histórica dos atletas brasileiros e representa uma verdadeira complementação salarial, ênfase àquela esmagadora maioria que trabalha pouquíssimos meses ao ano e ganha apenas um salário mínimo.



A forma de repasse encontra guarida nos precisos termos do Decreto nº 7.984/13, que obriga aos detentores dos direitos de transmissão, o repasse às entidades sindicais de âmbito nacional do percentual de 5% dos contratos. Estes valores chegam aos atletas através dos sindicatos estaduais.

Ocorre que, ao arrepio do debate democrático e constante açodamento das autoridades em subtrair direitos dos trabalhadores, restou consignado na Medida Provisória que, doravante, esses repasses serão realizados pelo clube mandante diretamente aos atletas.

O Direito de Arena jamais foi devidamente repassado aos atletas no acumulado dos anos anteriores à esta atual modalidade de repasse, havendo inúmeras ações judiciais cobrando exatamente a violação desse direito. Não é justo que insistamos em abonar atitudes de maus administradores e reiterados inadimplentes com as obrigações legais para com a Previdência Social, Fisco, contratuais com trabalhadores, e incentivar que futuras violações sejam perpetradas em detrimento do mais frágil na relação de trabalho, o atleta.

À título de informação, a Federação Nacional dos Atletas Profissionais de Futebol – FENAPAF, recolheu nos últimos 05 anos algo em torno de 100 milhões de reais aos cofres da União Federal sob a rubrica de Imposto de Renda, e fez chegar aos atletas de todo o Brasil e sempre no ano corrente, os valores correspondentes ao Direito de Arena, numa evidência de que disposto no artigo que trata sobre o Direito de Arena constante na Lei nº 9.615, de 1998, deu muito certa.

Sala das Sessões, 22 de junho de 2020.

DANRLEI DE DEUS HINTERHOLZ
Deputado Federal – PSD/RS



COMISSÃO MISTA DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 984, DE 2020

Altera a Lei nº 9.615, de 24 de março de 1998, que institui normas gerais sobre desporto, e a Lei nº 10.671, de 15 de maio de 2003, que dispõe sobre o Estatuto de Defesa do Torcedor, e dá outras providências, em razão da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente da pandemia da covid-19, de que trata a Lei nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020.

EMENDA N° _____

Suprime-se o §1º do art. 42 da Lei nº 9.616, de 1998, dado pelo art. 1º da Medida Provisória nº 984, de 2020.

JUSTIFICATIVA

O objetivo desta Emenda é suprimir a retirada da mediação das entidades de classe para distribuição do percentual de 5% (cinco por cento) do direito de imagem entre os jogadores participantes do jogo de futebol.

O § 1º do art. 42 da Lei Pelé trata do percentual do direito de arena a ser distribuído entre os atletas participantes das partidas. Na redação anterior à edição da MP em tela, o percentual de 5% deveria ser repassado aos atletas por intermédio dos sindicatos de atletas profissionais, uma forma de se assegurar proteção e segurança aos profissionais. Agora, esse montante deve ser distribuído diretamente aos atletas que, em sua maioria, são partes hipossuficiente da relação formada com os dirigentes dos Clubes de futebol.

Ademais, a proposta da MP significa mais um ataque do governo Bolsonaro, entre tantas outras medidas já adotadas, às entidades sindicais. O dispositivo em questão enfraquece a luta dos profissionais trabalhadores e privilegia, na correlação de força, exclusivamente a parte patronal, acentuando as desigualdades e as organizações dos trabalhadores por melhores condições de renda e trabalho.

Por estas razões, solicitamos apoio do relator e Pares para aprovação desta Emenda.

Sala das Comissões, em 22 de junho de 2020.

FERNANDA MELCHIONNA
PSOL/RS

MEDIDA PROVISÓRIA N° 984, DE 18 DE JUNHO DE 2020
00039

Altera a Lei nº 9.615, de 24 de março de 1998, que institui normas gerais sobre desporto, e a Lei nº 10.671, de 15 de maio de 2003, que dispõe sobre o Estatuto de Defesa do Torcedor, e dá outras providências, em razão da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente da pandemia da covid-19, de que trata a Lei nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020.

EMENDA N° DE 2020

O art. 42 da Lei nº 9.615, de 24 de março de 1998, alterado pela MP 984, de 2020, passa a vigorar acrescido do § 5º, com a seguinte redação:

“Art. 42

.....

§ 5º O disposto no caput produzirá efeitos, desde a vigência desta lei, inclusive, para os eventos desportivos cujos direitos de arena tenham sido comercializados:

I - por apenas uma das entidades desportivas participantes; ou

II - pelas entidades desportivas participantes, mas cada qual com distintas empresas de captação, fixação, emissão, transmissão, retransmissão ou reprodução de imagens.” (NR)

JUSTIFICAÇÃO

A Medida Provisória nº 984, de 2020, contribui para assegurar autonomia e liberdade aos clubes desportivos na venda de seus produtos, mais especificamente na exploração do direito de arena de transmissão de suas partidas, ao aperfeiçoar o art. 42 da Lei nº 9.615, de 24 de março de 1998. A presente Emenda enquadra-se nesse contexto, com o objetivo de clarificar seu efeitos.

No caso, para estabelecer de forma cristalina que, desde a vigência desta lei, o disposto no novo caput do art. 42 aplicar-se-á tanto para os jogos entre times no qual apenas um deles negociou o direito de arena; ou mesmo entre times cujos direitos de arena tenham sido vendidos para empresas distintas.

Nessas hipóteses, até a publicação da MP, cabe enfatizar que nenhum dos times detinha isoladamente o direito de arena. Portanto, não há de se falar em perda de direito subjetivo à transmissão do espetáculo e, do mesmo modo, não há que se falar em desrespeito a contrato já firmado por apenas um dos times. Mesmo porque a partida somente poderia ser transmitida se houvesse acordo entre as equipes participantes. É importante ressaltar que a clareza do alcance e dos efeitos do art. 42 é fundamental também para evitar futuras disputas jurídicas, que prejudicariam não somente os clubes, mas os torcedores e os telespectadores de forma geral.

Sala da Comissão, em 22 de junho de 2020.

Deputado Paulo Ganime
NOVO / RJ

MEDIDA PROVISÓRIA N° 984, DE 2020

Altera a Lei nº 9.615, de 24 de março de 1998, que institui normas gerais sobre desporto, e a Lei nº 10.671, de 15 de maio de 2003, que dispõe sobre o Estatuto de Defesa do Torcedor, e dá outras providências, em razão da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente da pandemia da **covid-19**, de que trata a Lei nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020.

EMENDA N^º , DE 2020

Acrescente-se o artigo, onde couber, à Medida Provisória Nº 984, de 18 de junho de 2020, com a seguinte redação, modificando a Lei nº 9.615, de 24 de março de 1998:

Art. 1º A Lei nº 9.615, de 24 de março de 1998, passa a vigorar com as seguintes alterações;

Art. 16°.

§ 2°

c) 0,04% (quatro centésimos por cento) para a Federação Nacional dos Clubes Esportivos (Fenaclubes); e.

Art.22°.

X- o Sindicato Nacional dos Atletas Profissionais

Art.24º Os recursos destinados à Fenaclubes e ao Sindicato Nacional dos Atletas Profissionais serão utilizados em capacitação, formação e treinamento de gestores de clubes sociais e atletas.

Art. 25º O Tribunal de Contas da União, sem prejuízo da análise das contas anuais de gestores de recursos públicos, fiscalizará a aplicação dos recursos destinados ao COB, ao CPB, ao CBC, à CBDE, à CBDU, Fenaclubes e Sindicato Nacional dos Atletas Profissionais.

JUSTIFICAÇÃO

A Fenaclubes, entidade sindical patronal dos clubes em âmbito nacional, vem recebendo recursos de loterias que já ultrapassam R\$ 10 milhões. Com efeito, é inconstitucional e fere o princípio da isonomia que a Fenaclubes receba recursos das loterias e o Sindicato Nacional dos Atletas Profissionais não receba o mesmo valor.

Entretanto, a entidade sindical patronal dos clubes, nem sequer se encontra no rol de entidades do Sistema Nacional do Desporto, previsto no parágrafo único do artigo 13 da Lei nº 9.615/98 (Lei Pelé).

Certamente não era essa a vontade do legislador quando originalmente destinou parte da arrecadação da Timemania para o CBC na Lei nº 11.345 de 2006 e por isso é urgente reparar essa situação em que a entidade sindical patronal dos clubes recebe recursos da Timemania sem que a entidade sindical dos atletas receba o mesmo valor.

Desta forma, a presente Emenda tem como escopo corrigir esta omissão na lei supracitada.

Diante da importância da matéria, solicito o apoio dos nobres pares para a aprovação dessa emenda.

Sala das sessões, de junho 2020

DEPUTADO DANILO FORTE

MEDIDA PROVISÓRIA N° 984, DE 2020

Altera a Lei nº 9.615, de 24 de março de 1998, que institui normas gerais sobre desporto, e a Lei nº 10.671, de 15 de maio de 2003, que dispõe sobre o Estatuto de Defesa do Torcedor, e dá outras providências, em razão da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente da pandemia da **covid-19**, de que trata a Lei nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020.

EMENDA N^º , DE 2020

Acrescente-se o artigo, onde couber, à Medida Provisória Nº 984, de 18 de junho de 2020, com a seguinte redação, modificando a Lei nº 9.615, de 24 de março de 1998:

Art. 1º A Lei nº 9.615, de 24 de março de 1998, passa a vigorar com as seguintes alterações;

Art. 16°.

§ 2º

c) 0,04% (quatro centésimos por cento) para a Federação Nacional dos Clubes Esportivos (Fenaclubes); e.

Art.22°.

X- o Sindicato Nacional dos Atletas Profissionais

Art.24º Os recursos destinados à Fenaclubes e ao Sindicato Nacional dos Atletas Profissionais serão utilizados em capacitação, formação e treinamento de gestores de clubes sociais e atletas.

Art. 25º O Tribunal de Contas da União, sem prejuízo da análise das contas anuais de gestores de recursos públicos, fiscalizará a aplicação dos recursos destinados ao COB, ao CPB, ao CBC, à CBDE, à CBDU, Fenaclubes e Sindicato Nacional dos Atletas Profissionais.

JUSTIFICAÇÃO

A Fenaclubes, entidade sindical patronal dos clubes em âmbito nacional, vem recebendo recursos de loterias que já ultrapassam R\$ 10 milhões. Com efeito, é inconstitucional e fere o princípio da isonomia que a Fenaclubes receba recursos das loterias e o Sindicato Nacional dos Atletas Profissionais não receba o mesmo valor.

Entretanto, a entidade sindical patronal dos clubes, nem sequer se encontra no rol de entidades do Sistema Nacional do Desporto, previsto no parágrafo único do artigo 13 da Lei nº 9.615/98 (Lei Pelé).

Certamente não era essa a vontade do legislador quando originalmente destinou parte da arrecadação da Timemania para o CBC na Lei nº 11.345 de 2006 e por isso é urgente reparar essa situação em que a entidade sindical patronal dos clubes recebe recursos da Timemania sem que a entidade sindical dos atletas receba o mesmo valor.

Desta forma, a presente Emenda tem como escopo corrigir esta omissão na lei supracitada.

Diante da importância da matéria, solicito o apoio dos nobres pares para a aprovação dessa emenda.

Sala das sessões, de junho 2020

DEPUTADO DANILO FORTE

**MEDIDA PROVISÓRIA Nº 984, DE 18 DE JUNHO DE 2020**

Altera a Lei nº 9.615, de 24 de março de 1998, que institui normas gerais sobre desporto, e a Lei nº 10.671, de 15 de maio de 2003, que dispõe sobre o Estatuto de Defesa do Torcedor, e dá outras providências, em razão da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente da pandemia da covid-19, de que trata a Lei nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020.

EMENDA Nº _____, DE 2020
(Do Sr. Hugo Leal)

Inclua-se, onde couber, o seguinte artigo à Medida Provisória nº 984, de 18 de junho de 2020:

“Art. xx O art. 8º da Lei nº 10.671, de 15 de maio de 2003, passa a vigorar acrescido do seguinte inciso:

Art. 8º.....
III - estabeleça o limite de vinte e uma horas para o início de qualquer partida ou competição. “(NR)

JUSTIFICATIVA

A insatisfação dos torcedores com o horário das partidas noturnas dos jogos do Campeonato Brasileiro de Futebol culminou com a apresentação de propostas legislativas em diferentes estados, com repercussão em diversos espaços democráticos de debate, onde muitos se apresentaram favoráveis à fixação legal de um horário mais confortável à rotina dos espectadores trabalhadores que se deslocam aos estádios durante a semana para se entreter com o evento desportivo.

Jogos de futebol nos dias de semana começarem após às vinte e duas horas, são totalmente desapropriados para a realidade do país. Os torcedores saem do estádio por volta de meia-noite e muitas vezes não têm sequer condução para voltar para casa. Mesmo que consigam voltar, correm riscos de serem assaltados, e além disso, vão dormir tarde necessitando acordar cedo para trabalhar no dia seguinte, o que consequentemente reduz a produtividade e aumenta o risco de acidentes de trabalho.

Para dar uma solução a esse problema, apresento essa Emenda à MPV nº 984, de 2020, que insere no Estatuto de Defesa do Torcedor, Lei nº 10.671, de 2003, limite para o início das partidas noturnas não apenas de futebol, mas também



CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado Federal **HUGO LEAL – PSD/RJ**

de qualquer outra modalidade desportiva. Entendo que o limite de vinte e uma hora é razoável, pois implica em geral, um horário para término dos jogos suficiente para que a maioria dos trabalhadores consiga voltar ainda no mesmo dia para suas residências.

Sala das Sessões, 22 de junho de 2020.

HUGO LEAL
Deputado Federal – PSD/RJ



CONGRESSO NACIONAL

ENQUETA

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data	Proposição Medida Provisória nº 984/20
------	--------------------------------------------------

Autor Deputado Felipe Carreras	Nº do prontuário
------------------------------------------	------------------

1 Supressiva	2. substitutiva	3. modificativa	4. X aditiva	5. Substitutivo global
---------------------	------------------------	------------------------	---------------------	-------------------------------

Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	alínea
TEXTO / JUSTIFICAÇÃO				

Altere-se os seguintes dispositivos na lei nº 9.615, de 24 de março de 1998 alterada pelo artigo 1º na Medida Provisória nº 984/2020:

Art. 1º

“Art. 7º.....

.....

VII – Apoio supletivo ao sistema de assistência ao atleta profissional com a finalidade de promover sua adaptação ao mercado de trabalho quando deixar a atividade, incluída a concessão de incentivo financeiro aos atletas medalhistas olímpicos e paraolímpico.

.....

IX – apoio à programas e competições que incentivem a prática esportiva realizada por idosos.” (NR)

.....

Parágrafo único. Os atletas beneficiados com a concessão de incentivo financeiro apresentado no inciso VII deverá contribuir com o esporte em ações sociais ou educacionais. (NR)

.....”

Justificativa

A presente emenda orienta-se em dois eixos, o primeiro é gerar condicionantes para que atletas tem apoio para a retomada do mercado de trabalho por meio de ações supletivas quando este deixar a atividade esportiva.

Essa medida é de suma importância pois todos sabemos que a carreira do atleta de alto rendimento é relativamente curta, assim entendemos que se faz necessário gerarmos condicionantes para que ele faça a transição de carreira de forma a não deixá-lo desamparado.

O segundo eixo é colocar no rol de ações de aplicação direta da secretaria do esporte apoio à programas e competições que incentivem a prática esportiva realizada por idoso.

Esse eixo orienta-se na preocupação com a saúde do, pois essa população sofre mais com doenças crônico degenerativas como hipertensão, arteriosclerose, doenças cardíacas, diabetes, obesidade e a prática de atividade física tem o poder de prevenir e/ou retardar o aparecimento dessas doenças e também fazer parte do tratamento das mesmas.

Sem dúvida, a atividade física é o melhor remédio para a população idosa, assim, conclamo os nobres pares para a aprovação da presente emenda.

PARLAMENTAR

COMISSÃO MISTA DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 984, DE 2020

Ementa: Altera a Lei nº 9.615, de 24 de março de 1998, que institui normas gerais sobre desporto, e a Lei nº 10.671, de 15 de maio de 2003, que dispõe sobre o Estatuto de Defesa do Torcedor, e dá outras providências, em razão da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente da pandemia da covid-19, de que trata a Lei nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020.

EMENDA Nº _____

Suprime-se o §1º do art. 42 da Lei nº 9.616, de 1998, dado pelo art. 1º da Medida Provisória nº 984, de 2020.

JUSTIFICAÇÃO

O objetivo desta Emenda é suprimir a retirada da mediação das entidades de classe para distribuição do percentual de 5% (cinco por cento) do direito de imagem entre os jogadores participantes do jogo de futebol.

O § 1º do art. 42 da Lei Pelé trata do percentual do direito de arena a ser distribuído entre os atletas participantes das partidas. Na redação anterior à edição da MP em tela, o percentual de 5% deveria ser repassado aos atletas por intermédio dos sindicatos de atletas profissionais, uma forma de se assegurar proteção e segurança aos profissionais. Agora, esse montante deve ser distribuído diretamente aos atletas que, em sua maioria, são partes hipossuficiente da relação formada com os dirigentes dos Clubes de futebol.

Ademais, a proposta da MP significa mais um ataque do governo Bolsonaro, entre tantas outras medidas já adotadas, às entidades sindicais. O dispositivo em questão enfraquece a luta dos profissionais trabalhadores e privilegia, na correlação de força, exclusivamente a parte patronal, acentuando as desigualdades e as organizações dos trabalhadores por melhores condições de renda e trabalho.

Sala das Comissões, em 22 de junho de 2020.

**MARCELO FREIXO
Deputado Federal PSOL/RJ**



CÂMARA DOS DEPUTADOS

MPV 984
00045

MEDIDA PROVISÓRIA N° 984, DE 2020

(Do Sr. Rafael Motta)

Altera a Lei nº 9.615, de 24 de março de 1998, que institui normas gerais sobre desporto, e a Lei nº 10.671, de 15 de maio de 2003, que dispõe sobre o Estatuto de Defesa do Torcedor, e dá outras providências, em razão da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente da pandemia da covid-19, de que trata a Lei nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020.

EMENDA N°

Acrescente-se, onde couber, novo artigo à MP 984 de 2020:

“Art.X O § 3º do artigo 29 da Lei nº 9.615, de 24 de março de 1998 (Lei Pelé), que passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art.29.....

.....
§ 3º A entidade nacional de administração do desporto certificará, anualmente, como entidade de prática desportiva formadora aquela que comprovadamente preencha os requisitos estabelecidos nesta Lei, mediante a apresentação de documentos que atestem as condições de segurança, saúde e formação educacional dos atletas, sendo eles:

- a) Alvará de Licença expedido pelo Poder Executivo Municipal;
- b) Certificado de Aprovação do Corpo de Bombeiros; e
- c) Autodeclaração, assegurando os requisitos indicados no inciso II, do § 2º.” (NR)



CÂMARA DOS DEPUTADOS

JUSTIFICAÇÃO

De acordo com o artigo 29, da Lei nº 9.615, de 24 de março de 1998, uma das exigências para que os clubes possam formar jogadores de futebol é "manter alojamento e instalações desportivas adequados, sobretudo em matéria de alimentação, higiene, segurança e salubridade" e "garantir assistência educacional, psicológica, médica e odontológica, assim como alimentação, transporte e convivência familiar".

Para a concessão do Certificado de Clube Formador (CCF), com validade de dois anos, a Confederação Brasileira de Futebol (CBF) definiu por meio de uma Resolução de Diretoria (RD) uma série de normas.

No entanto, as exigências feitas pela CBF para concessão do CCF ao Flamengo não foram suficientes para evitar o grave incêndio ocorrido em 2019 no alojamento do Centro de Treinamento do clube (Ninho do Urubu), que ceifou a vida de dez jovens atletas entre 14 e 17 anos de idade.

Diante da tragédia ocorrida no clube mais rico do Brasil, percebemos que a Lei Pelé ainda é vaga no que tange a garantia da segurança dos jogadores, uma vez que a Confederação Brasileira de Futebol concedeu ao Flamengo o Certificado de Clube Formador, garantindo assim o funcionamento de seu CT, mesmo não estando em dia com as exigências legais básicas, pois o local incendiado não tinha permissão da prefeitura do Rio de Janeiro para funcionar. O alvará havia sido negado devido a falta do Certificado de Aprovação do Corpo de Bombeiros (CA). Desde então, 31 multas foram aplicadas ao clube por continuarem as atividades do Ninho do Urubu.

Assim, fica nítido que há um conflito nas permissões de funcionamento e isso liga o sinal de alerta sobre as condições dos jogadores mantidos em categorias de base, sobretudo em equipes menores – ou nas mais de 700 filiadas à Confederação Brasileira de Futebol.

Para corrigir esse conflito e evitar que tragédias como essa se repitam pelo país e destruam mais vidas e sonhos, apresentamos a emenda em tela, que visa garantir não somente a segurança, mas, também, a saúde e a formação educacional de jovens atletas das categorias de base, que deixam suas cidades



CÂMARA DOS DEPUTADOS

e vivem longe da família com tão pouca idade para, assim, crescerem dentro da profissão.

A garantia será dada por meio da apresentação de alvarás, atestados e autodeclarações, emitidos anualmente, pelo Poder Executivo e Corpo de Bombeiros, após realizadas as fiscalizações. Esses documentos farão parte dos pré-requisitos para a concessão do Certificado de Clube Formador pela CBF, que terá validade de apenas um ano, podendo ser renovado.

Dessa forma, estaremos garantindo aos nossos atletas que, mesmo longe de casa, eles estejam seguros e recebam assistência educacional, médica, psicológica, além de transporte, alimentação e de todos os outros requisitos amparados pela Lei Pelé.

Sala das Sessões, em 22 de junho de 2020

Deputado **Rafael Motta**

PSB/RN

EMENDA MODIFICATIVA À MP 984 de 2020

O parágrafo primeiro do artigo 42 da Lei 96515/98 - Medida Provisória 984 de 18 de junho de 2020. Passa a vigorar com a seguinte redação acrescidos os parágrafos 2º e 3º renumerando os demais.

Art.

42

§ 1º Salvo convenção coletiva de trabalho em contrário, 5% (cinco por cento) da receita proveniente da exploração de direitos desportivos audiovisuais serão repassados aos sindicatos de atletas profissionais, e estes distribuirão, em partes iguais, aos atletas profissionais participantes do espetáculo, como parcela de natureza civil.

§ 2º Considera-se atleta participante do espetáculo todo aquele que adentrou o ambiente na efetivação da disputa da competição esportiva de sua respectiva modalidade.

§ 3º Os repasses serão feitos das emissoras ou qualquer que seja a detentora da exploração de direitos desportivos audiovisuais diretamente aos sindicatos de atletas de primeiro grau, não passando por nenhuma outra representante da categoria.

JUSTIFICATIVA

O direito de arena existe desde 1973 cuja previsão estava inserida no parágrafo 100 da Lei 5.988, DE 14 DE DEZEMBRO DE 1973:

Art. 100. A entidade a que esteja vinculado o atleta, pertence o direito de autorizar, ou proibir, a fixação, transmissão ou

retransmissão, por quaisquer meios ou processos de espetáculo desportivo público, com entrada paga.

Parágrafo único. Salvo convenção em contrário, vinte por cento do preço da autorização serão distribuídos, em partes iguais, aos atletas participantes do espetáculo.

Obs. Artigo com alterações, vigente na Lei 9615 de 1998.

Apesar da existência do direito desde 1973 o trabalhador atleta profissional que tem sua imagem utilizada comercialmente somente passou efetivamente a receber uma pequena parte desse resultado econômico em 2001, após alguns sindicatos ajuizarem ação com esse intuito em 1997, que redundou em um acordo no ano de 2000.

Incontestável os 28 anos de descumprimento dos responsáveis ao repasse, os clubes.

Após a vigência do resultado desse acordo judicial que traz a obrigação aos clubes e emissoras detentoras dos direitos o envio dos valores referentes aos direitos dos atletas aos sindicatos foi que os trabalhadores passaram se beneficiar da utilização comercial da sua imagem.

Mesmo nesse período, documentos comprovaram que os clubes fizeram, e continuam fazendo, de tudo para burlar os valores que realmente tem a obrigação de repassar.

Os sindicatos de atletas que trabalham verdadeiramente para a categoria ajuizaram ações para a compensação dessas diferenças e em todos os processos cujo juiz deferiu perícia contábil houve a constatação de diferenças significativas.

Assim, se antes da ação judicial que redundou no acordo os clubes não respeitavam o direito do trabalhador e mesmo na vigência dele continuam fazendo peripécias contábeis para não cumprir com a sua obrigação, ao devolver-lhes essa

(i) responsabilidade o que se virá, como a mais absoluta certeza é a volta do descumprimento e com o legislador se mostrando conivente e cúmplice nessa grave violação.

Se imaginarmos ainda que os clubes têm seus “caixas furados” num tamanho muito maior do que vinte anos atrás seria uma grande utopia, mesmo que de longe, crer que poderão respeitar o direito do trabalhador, questão que poderá originar ainda muitas demandas judiciais que aumentarão ainda mais os buracos financeiros.

Não há necessidade de grande esforço nessa constatação. Análises de especialistas, quanto aos balanços dos clubes publicados, e somente os clubes da série A que disputam o campeonato brasileiro, sabe-se que a dívida soma mais de **8 bilhões de reais**. Seguindo uma escala de divisões inferiores vê-se que a proporcionalidade se mantém. Não se pode desprezar o paradoxo de os clubes aumentarem, multiplicando por mais de dez, as suas receitas nos últimos anos.

Ao retirar dos sindicatos a possibilidade de gestão desses valores que vem ocorrendo de forma regular desde então, inclusive no que diz respeito a retenção de IR, o legislador agiria contra o trabalhador e contra o próprio governo federal naquilo que tange a sua arrecadação.

Os números abaixo mostram os valores retidos somente pelo Sindicato de Atletas SP,

Ano valor retido

2013 R\$5.756.920,82

2014 R\$4.218.263,05

2015 R\$4.777.447,29

2016 R\$5.833.012,57

2017 R\$6.221.312,78

2018 R\$7.218.425,31

2019 R\$5.395.776,06

TOTAL R\$39.421.157,87

Outrossim, os repasses diretos aos sindicatos de primeiro grau se tornam necessários para a efetivação do direito do trabalhador tendo em vista que a intermediação já se mostrou ineficiente. Fato constatado em um processo de prestação de contas em que a Federação Nacional de Atletas Profissionais, entidade de segundo grau responsável, então pelo repasse por um erro jurídico provocado pelo Decreto Regulamentado da Lei 9615/98, fato também reorganizado na mesma sentença, acusou um desfalque de mais de R\$ 4.000.000,00 (quatro milhões de reais) em desfavor dos atletas do Estado de São Paulo.

Sala da comissão em,

Deputado **LUIZ CARLOS MOTTA**

PL - SP

EMENDA N° -PLEN

(à MPV nº 984, de 2020)

Dê-se à ementa da Medida Provisória nº 984, de 2020, a seguinte redação:

“Altera, por período determinado, disposição da Lei nº 9.615, de 24 de março de 1998, que institui normas gerais sobre desporto, em razão da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente da pandemia da covid-19, de que trata a Lei nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020.”

Suprimam-se os arts. 1º e 3º da Medida Provisória nº 984, de 2020, renumerando-se os demais.

JUSTIFICAÇÃO

Avaliamos que apenas a disposição de efeitos temporários previstos no art. 2º da Medida Provisória nº 984, de 2020, que trata do período mínimo de vigência do contrato de trabalho do atleta profissional até o término do presente ano, cumpre os requisitos de relevância e urgência previstos para a edição de medidas provisórias no art. 62 da Constituição da República.

De tal sorte, as alterações relativas ao direito de arena e assuntos correlatos, enfeixadas no art. 1º da Medida Provisória, ainda que relevantes, não atendem ao requisito de urgência, merecendo ser examinadas mediante o processo legislativo regular, quer sejam ou não propostas pelo Presidente da República.

Não há dúvida de que as alterações de que trata o presente art. 1º da Medida Provisória detêm uma complexidade que deve ser analisada

com a devida atenção, ouvidas as diferentes partes envolvidas, em especial entidades de prática desportiva, compreendendo as de porte grande, médio e pequeno.

Sala das Sessões,

Senador ROBERTO ROCHA

EMENDA N° - PLEN

(à MPV nº 984, de 2020)

Dê-se à ementa da Medida Provisória nº 984, de 2020, a seguinte redação:

Altera a Lei nº 9.615, de 24 de março de 1998, que institui normas gerais sobre desporto, e dá outras providências, em razão da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente da pandemia da covid-19, de que trata a Lei nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020.

JUSTIFICAÇÃO

Trata-se de emenda de redação que busca suprimir referência inadequada, na ementa, à Lei nº 10.671, de 15 de maio de 2003, que dispõe sobre o Estatuto de Defesa do Torcedor, uma vez que a Medida Provisória não altera qualquer de seus dispositivos.

Sala das Sessões,

Senador ROBERTO ROCHA

EMENDA N° -PLEN

(à MPV nº 984, de 2020)

Dê-se ao art. 2º da Medida Provisória nº 984, de 18 de junho de 2020, a seguinte redação:

“Art. 2º Até 31 de dezembro de 2020, o período de vigência mínima do contrato de trabalho do atleta profissional, de que trata o *caput* do art. 30 da Lei nº 9.615, de 1998, será de sessenta dias.”

JUSTIFICAÇÃO

A Medida Provisória nº 984, de 2020, na forma como enviada ao Congresso Nacional, prevê que o período de vigência mínima do contrato de trabalho do atleta profissional seja temporariamente reduzido de três meses para trinta dias.

Na exposição de motivos nº 19, de 2020, do Ministério da Cidadania, enumeram-se, entre as consequências da interrupção dos campeonatos de futebol decorrente da pandemia”

“termino dos contratos dos atletas sem que tenham sido concluídas as competições; clubes sem elenco para participar das poucas partidas restantes; necessidade de recomposição do elenco para um período inferior a quarenta dias de jogo”.

Os efeitos das medidas restritivas à realização de jogos alcançaram, portanto, não apenas as entidades de prática desportiva (no caso referido, os clubes de futebol), mas também os seus atletas, que podem estar sem contrato desde que foi suspensa a realização dos campeonatos.

Visando a dar maior equilíbrio à relação entre empregadores e empregados, nas presentes circunstâncias excepcionais, avaliamos que a

mobilização e o emprego do atleta por um período de apenas trinta dias atendem exclusivamente aos interesses patronais, razão pela qual propomos sua extensão para sessenta dias.

Sala das Sessões,

Senador ROBERTO ROCHA

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 984, DE 18 DE JUNHO DE 2020

Altera a Lei nº 9.615, de 24 de março de 1998, que institui normas gerais sobre desporto, e a Lei nº 10.671, de 15 de maio de 2003, que dispõe sobre o Estatuto de Defesa do Torcedor, e dá outras providências, em razão da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente da pandemia da covid-19, de que trata a Lei nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020.

EMENDA SUPRESSIVA Nº

(Deputado Roman)

Suprime-se o art. 3º da Medida Provisória 984 de 2020:

~~“Art. 3º Ficam revogados os § 5º e § 6º do art. 27-A da Lei nº 9.615, de 1998.”~~

Sala das sessões, em de de 2020.

Deputado **ROMAN**
Patriota - PR



EMENDA A MEDIDA PROVISÓRIA 984 DE 2020.

(Deputado David Soares)

Altera a Lei nº 9.615, de 24 de março de 1998, que institui normas gerais sobre desporto, e a Lei nº 10.671, de 15 de maio de 2003, que dispõe sobre o Estatuto de Defesa do Torcedor, e dá outras providências, em razão da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente da pandemia da covid-19, de que trata a Lei nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020.

Emenda Aditiva.

Inclua o inciso I no parágrafo 1º do artigo 42 da Medida Provisória.

Art. 42.....

§ 1º

I - O jogador poderá solicitar a presença de sindicato seja filiado ou não, em negociação direta com este sobre o percentual a ser pago, para que o mesmo o represente nas reuniões que versem sobre a exploração de direitos desportivos audiovisuais.



Justificativa.

Os sindicatos esportivos representam a união de diversos times. Por tais motivos congregam os objetivos em aspecto amplo da categoria e não interesses individuais.

Diferentemente do direito de imagem, o direito de arena reveste-se de natureza indenizatória, pertence às entidades de prática desportiva e é ela quem tem a possibilidade de autorizar a reprodução das imagens do evento esportivo.

O direito de imagem e o direito de arena são intrinsecamente ligados à relação jogador e clube, além, logicamente, do salário. De qualquer forma, verifica-se que ambos institutos são amplamente discutidos na Justiça, sendo alvo de decisões pelos tribunais brasileiros, em especial acerca da natureza jurídica dessas verbas, se integram ou não ao salário, se trata-se de indenização, se, no caso do direito de arena, é devida diferença do percentual entre o que foi pactuado entre o clube e sindicato ou o que consta na legislação etc.

Tanto o direito de imagem quanto o direito de arena são importantes para dar o devido retorno financeiro e, consequentemente, a devida importância ao jogador que, embora não seja um trabalhador comum, precisa fazer, no mínimo, um bom trabalho, e não somente aos olhos do "chefe", mas de toda uma torcida que lhe cobrará por um simples erro durante alguma atuação, sem afastar a possibilidade de ter sua imagem, por inúmeras vezes e mesmo fora dos campos, exploradas pelos meios de mídia.

Não são poucas as vezes que os trabalhadores têm dúvidas, ou até mesmo sentem-se lesados em seus direitos. E, quando isto acontece, o sindicato ao qual cada trabalhador é filiado é quem vai orientá-lo sobre a forma de exigir o cumprimento dos seus direitos. É para isso, que existem os sindicatos de cada categoria, são entidades que estão devidamente credenciadas para buscar as devidas soluções dos impasses envolvendo o trabalhador e o empregador.

Partindo desta premissa, venho perante os meus colegas congressistas solicitar a aprovação da presente emenda que objetiva levar a obrigatoriedade da presença do sindicato representante da classe nas reuniões de negociação das transmissões dos jogos. Estas negociações estão entre as mais importantes para um time, tanto no aspecto da divulgação da imagem quanto no que diz respeito a rentabilidade que serviram de base nestes contratos.

Deputado David Soares - DEM/SP

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 984, DE 18 DE JUNHO DE 2020

Altera a Lei nº 9.615, de 24 de março de 1998, que institui normas gerais sobre desporto, e a Lei nº 10.671, de 15 de maio de 2003, que dispõe sobre o Estatuto de Defesa do Torcedor, e dá outras providências, em razão da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente da pandemia da covid-19, de que trata a Lei nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020.

EMENDA SUPRESSIVA N°

(Deputado Roman)

Suprime-se o art. 3º da Medida Provisória 984 de 2020:

~~“Art. 3º Ficam revogados os § 5º e § 6º do art. 27-A da Lei nº 9.615, de 1998.”~~

Sala das sessões, em _____ de _____ de 2020.

Deputado **ROMAN**
Patriota - PR

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 984, DE 18 DE JUNHO DE 2020

Altera a Lei nº 9.615, de 24 de março de 1998, que institui normas gerais sobre desporto, e a Lei nº 10.671, de 15 de maio de 2003, que dispõe sobre o Estatuto de Defesa do Torcedor, e dá outras providências, em razão da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente da pandemia da covid-19, de que trata a Lei nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020.

EMENDA ADITIVA N°

(Deputado Roman)

Acrescente-se à Medida Provisória n. 984 de 2020, onde couber, a seguinte adição à Lei 13.756 de 12 de dezembro de 2018.

Art. Revogam-se as alíneas “a” e “f” dos incisos I e II do art. 30 da Lei nº 13.756, de 12 de dezembro de 2018; e altera-se o §1º do referido artigo, que passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 30.

§1º O valor da premiação não integra o produto da arrecadação. (NR)

33

JUSTIFICAÇÃO

A loteria de apostas de quota fixa será um vetor de retomada e desenvolvimento do esporte brasileiro. Para isso, a Lei 13.756, de 12 de dezembro de 2018, precisa ser corrigida, de forma a garantir que a empresa operadora dessa modalidade lotérica não seja tributada sobre valores que não correspondem a sua receita. Isso alinha a base de cálculo à realidade da operação e às melhores práticas internacionais de “*fixed-odds betting*”.

Sala das sessões, em _____ de _____ de 2020.

Deputado **ROMAN**
Patriota - PR

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 984, DE 18 DE JUNHO DE 2020

Altera a Lei nº 9.615, de 24 de março de 1998, que institui normas gerais sobre desporto, e a Lei nº 10.671, de 15 de maio de 2003, que dispõe sobre o Estatuto de Defesa do Torcedor, e dá outras providências, em razão da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente da pandemia da covid-19, de que trata a Lei nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020.

EMENDA ADITIVA N°

(Deputado Roman)

Acrescente-se à Medida Provisória n. 984 de 2020, onde couber, a seguinte adição à Lei 13.756 de 12 de dezembro de 2018.

Art. Revogam-se as alíneas “a” e “f” dos incisos I e II do art. 30 da Lei nº 13.756, de 12 de dezembro de 2018; e altera-se o §1º do referido artigo, que passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 30.

§1º O valor da premiação não integra o produto da arrecadação. (NR)

JUSTIFICAÇÃO

A loteria de apostas de quota fixa será um vetor de retomada e desenvolvimento do esporte brasileiro. Para isso, a Lei 13.756, de 12 de dezembro de 2018, precisa ser corrigida, de forma a garantir que a empresa operadora dessa modalidade lotérica não seja tributada sobre valores que não correspondem a sua receita. Isso alinha a base de cálculo à realidade da operação e às melhores práticas internacionais de “*fixed-odds betting*”.

Sala das sessões, em _____ de _____ de 2020.

Deputado **ROMAN**
Patriota - PR



MEDIDA PROVISÓRIA N° 984, DE 2020

Altera a Lei nº 9.615, de 24 de março de 1998, que institui normas gerais sobre desporto, e a Lei nº 10.671, de 15 de maio de 2003, que dispõe sobre o Estatuto de Defesa do Torcedor, e dá outras providências, em razão da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente da pandemia da covid-19, de que trata a Lei nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020.

EMENDA SUPRESSIVA

Suprime-se o artigo 1º da Medida Provisória n.º 984, de 18 de junho de 2020.

JUSTIFICAÇÃO

Diante dos imensos desafios com os quais o país se defronta, em meio à trágica situação de calamidade pública decorrente do covid-19 em que vivemos, entende-se não existir qualquer justificativa plausível para embasar eventual caráter de urgência do artigo a ser suprimido. Nesse sentido, é flagrante a ausência dos mínimos requisitos constitucionais previstos para edição em uma MP.

A despeito dessa constatação, no mérito, é preciso destacar que a vigência do texto tem potencial para promover profundas transformações, tanto no cenário esportivo – no futebol brasileiro, seus clubes e campeonatos – quanto na configuração atual de todo o setor audiovisual do país. É inaceitável que medida desse tipo, com tamanho impacto e abrangência, seja editada sem o menor sinal de realização de debates públicos envolvendo o governo, o conjunto de setores afetados e as demais forças políticas e organizações da sociedade.

Ademais, o artigo proposto pelo governo, ao simplesmente radicalizar, de maneira irresponsável, o “cada um por si” entre os clubes, nos afasta dos modelos de países europeus, como Itália e Espanha, que, priorizando as negociações coletivas, foram capazes de bem regular seus campeonatos de futebol, de maneira a garantir sua sustentabilidade econômica, competitividade, qualidade e atratividade aos anunciantes e, principalmente, ao público torcedor. Ligas como a inglesa e alemã, ainda antes, já priorizavam negociações coletivas, ao invés das individuais.



CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado Federal Carlos Zarattini

Os temas do artigo a ser suprimido, portanto, necessariamente demandam a realização de uma discussão ampla, complexa e prolongada no país. Não admitem um atropelo pouco transparente como esse, menos ainda em meio a uma situação de calamidade pública.

Pelo exposto, solicito apoio para a aprovação desta emenda.

Sala da Comissão, 22 de junho de 2020.

CARLOS ZARATTINI
Deputado Federal PT/SP



MEDIDA PROVISÓRIA N° 984, DE 2020

Altera a Lei nº 9.615, de 24 de março de 1998, que institui normas gerais sobre desporto, e a Lei nº 10.671, de 15 de maio de 2003, que dispõe sobre o Estatuto de Defesa do Torcedor, e dá outras providências, em razão da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente da pandemia da covid-19, de que trata a Lei nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020.

EMENDA MODIFICATIVA

O art. 1º da Medida Provisória nº 984/2020 passa a ter a seguinte redação:

“Art 1º O artigo 42 da Lei nº 9.615, de 24 de março de 1998, passa a vigorar acrescido dos seguintes parágrafos:

“Art.42.....
.....

§ 4º Nos torneios e campeonatos profissionais, de âmbito nacional ou regional, a comercialização dos direitos de que trata o caput deste artigo deverá ser realizada de forma coletiva e unificada, por meio de instituição que represente todas as entidades de prática desportiva participantes do torneio ou campeonato, que será escolhida pela maioria absoluta das entidades de prática desportiva participantes do torneio ou campeonato.

§ 5º Ressalvado o disposto no §1º deste artigo, nos torneios e campeonatos mencionados no § 4, a distribuição da receita proveniente da comercialização dos direitos de que trata o caput deste artigo será definida de forma coletiva e unificada entre as entidades de prática desportiva participantes, sob coordenação da instituição escolhida na forma do disposto no § 4º.” (NR).

JUSTIFICAÇÃO

A Medida Provisória 984/2020, editada em meio à pandemia do covid-19, trata de matéria não urgente, de maneira nada transparente, sem a realização de um amplo e público debate entre os diversos atores envolvidos na questão. Na contramão das mais exitosas ligas de futebol no mundo, sem qualquer visão contextualizada e de longo prazo, a



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete do Deputado Federal Carlos Zarattini

medida decreta a primazia das negociações individuais entre os clubes e empresas interessadas nas transmissões dos jogos, em detrimento das negociações coletivas.

A presente emenda, em sentido inverso, busca garantir o caráter coletivo e unitário das negociações, induzindo a formação de uma liga entre os clubes do país. Pela proposta, instituição eleita pela maioria absoluta das entidades desportivas participantes dos grandes campeonatos estaria autorizada, representando o grupo, a negociar os acordos financeiros mais vantajosos a todos, além de coordenar a distribuição entre as equipes, de maneira equânime e concertada, dos recursos auferidos.

O futebol brasileiro, para além de possuir enorme potencial de exploração econômica, é patrimônio nacional. Cabe às instituições do país, dentre elas o Congresso Nacional, primar pela viabilidade dos torneios realizados, em seus mais variados aspectos. A MP proposta pelo governo, ao simplesmente radicalizar, de maneira irresponsável, o “cada um por si” entre os clubes, nos afasta dos modelos de países europeus, como Itália e Espanha, que foram capazes de regular seus campeonatos de futebol de maneira a garantir sua sustentabilidade econômica, competitividade, qualidade e atratividade aos anunciantes e, principalmente, ao público torcedor. Ligas como a inglesa e alemã, ainda antes, já priorizavam negociações coletivas, ao invés das individuais.

A presente proposta tem inspiração nessas cabalmente bem-sucedidas experiências, que primaram por sua visão estratégica e caráter coletivo das atividades desportivas. E não o contrário.

Pelo exposto, solicito apoio para a aprovação desta emenda.

Sala da Comissão, 22 de junho de 2020.

CARLOS ZARATTINI
Deputado Federal PT/SP



MEDIDA PROVISÓRIA N° 984, DE 2020

Altera a Lei nº 9.615, de 24 de março de 1998, que institui normas gerais sobre desporto, e a Lei nº 10.671, de 15 de maio de 2003, que dispõe sobre o Estatuto de Defesa do Torcedor, e dá outras providências, em razão da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente da pandemia da covid-19, de que trata a Lei nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020.

EMENDA MODIFICATIVA

O art. 1º da Medida Provisória nº 984/2020 passa a ter a seguinte redação:

“Art 1º O artigo 42 da Lei nº 9.615, de 24 de março de 1998, passa a vigorar acrescido dos seguintes parágrafos:

“Art.42.....

.....

§ 1º Salvo convenção coletiva de trabalho em contrário, 5% (cinco por cento) da receita proveniente da exploração de direitos desportivos audiovisuais serão repassados aos sindicatos de atletas profissionais, e estes distribuirão, em partes iguais, aos atletas profissionais participantes do espetáculo, como parcela de natureza civil.

.....
§ 1º-B Considera-se atleta participante do espetáculo todo aquele que adentrou o ambiente na efetivação da disputa da competição esportiva de sua respectiva modalidade.

”

JUSTIFICAÇÃO

O direito de arena existe desde 1973, com previsão inserida no artigo 100 da Lei 5.988, de 14 de dezembro de 1973. Apesar da existência do direito desde então, o trabalhador atleta profissional, que tem sua imagem utilizada comercialmente, somente passou efetivamente a receber uma pequena parte desse resultado econômico em 2001, após alguns sindicatos ajuizarem ação com esse intuito em 1997, que redundou em um acordo no ano de 2000. Incontestáveis os 28 anos de descumprimento dos responsáveis ao repasse, os clubes.



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete do Deputado Federal Carlos Zarattini

Após a vigência do resultado desse acordo judicial, os trabalhadores passaram se beneficiar da utilização comercial da sua imagem, obrigando aos clubes e emissoras a distribuição dos valores referentes aos direitos dos atletas aos sindicatos.

Registra-se a resistência dos clubes em burlar os valores que realmente têm a obrigação de repassar. Os sindicatos de atletas atuam para a categoria receba as diferenças a que tem direito e as ações judiciais para esse fim tem resultado exitoso, em que o juiz defere perícia contábil para constatação de diferenças significativas.

A MP em questão exclui os sindicatos dessa tarefa da distribuição, o que levará os clubes a não respeitarem o direito do trabalhador, fazendo peripécias contábeis para não cumprirem com a sua obrigação. Se imaginarmos ainda que os clubes têm seus “caixas furados” num tamanho muito maior do que vinte anos atrás, seria uma grande utopia, mesmo que de longe, crer que poderão respeitar o direito do trabalhador, questão que poderá originar ainda muitas demandas judiciais, o que aumentará os déficits financeiros.

Análises de especialistas, quanto aos balanços dos clubes publicados, e somente os clubes da série A que disputam o campeonato brasileiro, constatam que a dívida soma mais de 8 bilhões de reais. Seguindo uma escala de divisões inferiores, vê-se que a proporcionalidade se mantém. Não se pode desprezar o paradoxo de os clubes aumentarem, multiplicando por mais de dez, as suas receitas nos últimos anos.

Ao retirar dos sindicatos a possibilidade de gestão desses valores, que vem ocorrendo de forma regular desde então, inclusive no que diz respeito à retenção de IR, o legislador agiria contra o trabalhador e contra o próprio governo federal naquilo que tange a sua arrecadação.

Pelo exposto, solicito apoio para a aprovação desta emenda.

Sala da Comissão, 22 de junho de 2020.

CARLOS ZARATTINI
Deputado Federal PT/SP



COMISSÃO MISTA DA MEDIDA PROVISÓRIA N° 984, DE 2020

Altera a Lei nº 9.615, de 24 de março de 1998, que institui normas gerais sobre desporto, e a Lei nº 10.671, de 15 de maio de 2003, que dispõe sobre o Estatuto de Defesa do Torcedor, e dá outras providências, em razão da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente da pandemia da covid-19, de que trata a Lei nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020.

EMENDA N° _____

Suprime-se o §1º do art. 42 da Lei nº 9.616, de 1998, dado pelo art. 1º da Medida Provisória nº 984, de 2020.

JUSTIFICAÇÃO

O objetivo desta Emenda é suprimir a retirada da mediação das entidades de classe para distribuição do percentual de 5% (cinco por cento) do direito de imagem entre os jogadores participantes do jogo de futebol.

O § 1º do art. 42 da Lei Pelé trata do percentual do direito de arena a ser distribuído entre os atletas participantes das partidas. Na redação anterior à edição da MP em tela, o percentual de 5% deveria ser repassado aos atletas por intermédio dos sindicatos de atletas profissionais, uma forma de se assegurar proteção e segurança aos profissionais. Agora, esse montante deve ser distribuído diretamente aos atletas que, em sua maioria, são partes hipossuficiente da relação formada com os dirigentes dos Clubes de futebol.

Ademais, a proposta da MP significa mais um ataque do governo Bolsonaro, entre tantas outras medidas já adotadas, às entidades sindicais. O dispositivo em questão enfraquece a luta dos profissionais trabalhadores e privilegia, na correlação de força, exclusivamente a parte patronal, acentuando as desigualdades e as organizações dos trabalhadores por melhores condições de renda e trabalho.

Sala das Comissões, em 22 de junho de 2020.

Deputado Edmilson Rodrigues
PSOL/PA

COMISSÃO MISTA DA MEDIDA PROVISÓRIA N° 984, DE 2020

Ementa: Altera a Lei nº 9.615, de 24 de março de 1998, que institui normas gerais sobre desporto, e a Lei nº 10.671, de 15 de maio de 2003, que dispõe sobre o Estatuto de Defesa do Torcedor, e dá outras providências, em razão da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente da pandemia da covid-19, de que trata a Lei nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020.

EMENDA N° _____

Suprime-se o §1º do art. 42 da Lei nº 9.616, de 1998, dado pelo art. 1º da Medida Provisória nº 984, de 2020.

JUSTIFICAÇÃO

O objetivo desta Emenda é suprimir a retirada da mediação das entidades de classe para distribuição do percentual de 5% (cinco por cento) do direito de imagem entre os jogadores participantes do jogo de futebol.

O § 1º do art. 42 da Lei Pelé trata do percentual do direito de arena a ser distribuído entre os atletas participantes das partidas. Na redação anterior à edição da MP em tela, o percentual de 5% deveria ser repassado aos atletas por intermédio dos sindicatos de atletas profissionais, uma forma de se assegurar proteção e segurança aos profissionais. Agora, esse montante deve ser distribuído diretamente aos atletas que, em sua maioria, são partes hipossuficiente da relação formada com os dirigentes dos Clubes de futebol.

Ademais, a proposta da MP significa mais um ataque do governo Bolsonaro, entre tantas outras medidas já adotadas, às entidades sindicais. O dispositivo em questão enfraquece a luta dos profissionais trabalhadores e privilegia, na correlação de força, exclusivamente a parte patronal, acentuando as desigualdades e as organizações dos trabalhadores por melhores condições de renda e trabalho.

Sala das Comissões, em 22 de junho de 2020.

Deputado DAVID MIRANDA
PSOL/RJ



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador PAULO PAIM

COMISSÃO MISTA DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 984, DE 2020

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 984, DE 2020

Altera a Lei nº 9.615, de 24 de março de 1998, que institui normas gerais sobre desporto, e a Lei nº 10.671, de 15 de maio de 2003, que dispõe sobre o Estatuto de Defesa do Torcedor, e dá outras providências, em razão da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente da pandemia da covid-19, de que trata a Lei nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020.

EMENDA SUPRESSIVA

Fica suprimido o art. 2º da Medida Provisória nº 984, de 2020, que estabelece que, até 31 de dezembro de 2020, o período de vigência mínima do contrato de trabalho do atleta profissional, de que trata o caput do art. 30 da Lei nº 9.615, de 1998, será de trinta dias.

JUSTIFICAÇÃO

O art. 2º da MP 984/2020 estabelece que, até 31 de dezembro de 2020, o período de vigência mínima do contrato de trabalho do atleta profissional, de que trata o caput do art. 30 da Lei nº 9.615, de 1998, será de trinta dias, e não mais de três meses, como prevê o supracitado dispositivo legal.

A emergência de saúde pública de importância internacional decorrente da pandemia da Covid-19 não pode servir de pretexto para uma precarização ainda maior do contrato de trabalho dos atletas profissionais.

O período de vigência mínima do contrato de trabalho previsto na Lei nº 9.615, de 1998, de três meses, já é um período demasiadamente curto, e não deve ser ainda mais reduzido através de uma Medida Provisória editada em desrespeito aos critérios de relevância e urgência previstos no caput do art. 62 da Constituição Federal.



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador PAULO PAIM

Sala da Comissão,

Senador Paulo Paim
PT/RS

**EMENDA N° -----
(à MPV 984/2020)**

Fica suprimido o art. 1º da Medida Provisória nº 984, de 2020, que modifica o art. 42 da Lei nº 9.615, de 1998.

JUSTIFICAÇÃO

O art. 1º da MP 984/2020, ao modificar o art. 42 da Lei nº 9.615, de 1998, estabelece que pertence à entidade de prática desportiva mandante o direito de arena sobre o espetáculo desportivo, consistente na prerrogativa exclusiva de negociar, autorizar ou proibir a captação, a fixação, a emissão, a transmissão, a retransmissão ou a reprodução de imagens, por qualquer meio ou processo, do espetáculo desportivo.

Dispõe ainda que, na hipótese de eventos desportivos sem definição do mando de jogo, a captação, a fixação, a emissão, a transmissão, a retransmissão ou a reprodução de imagens, por qualquer meio ou processo, dependerá da anuênciā de ambas as entidades de prática desportiva participantes; e que serão distribuídos, em partes iguais, aos atletas profissionais participantes do espetáculo desportivo, cinco por cento da receita proveniente da exploração de direitos desportivos audiovisuais, como pagamento de natureza civil, exceto se houver disposição em contrário constante de convenção coletiva de trabalho, eliminando os sindicatos de atletas profissionais do processo de fiscalização, gestão e repasse da receita aos atletas profissionais.

Além de desprezar os critérios de relevância e urgência inscritos na Constituição Federal como pressupostos para a edição de medidas provisórias, o governo Bolsonaro não debateu o conteúdo da matéria com as entidades desportivas afetadas pelas mudanças, exceto com dirigentes de grandes clubes de futebol.

Ao estabelecer que o direito de arena pertence exclusivamente à entidade de prática desportiva mandante, e não mais ao conjunto das entidades desportivas participante do espetáculo desportivo, a negociação individual prevalece sobre a negociação coletiva, o que poderá beneficiar grandes clubes em detrimento dos pequenos clubes, uma vez que os grandes contratos serão celebrados por grandes clubes e restará cada vez menos recursos para os pequenos, ampliando a desigualdade de oportunidades já existente entre os clubes.

Ademais, ao eliminar os sindicatos de atletas profissionais do processo de fiscalização, gestão e repasse da receita derivada da exploração de direitos desportivos audiovisuais aos atletas profissionais, a MP enfraquece os instrumentos de organização dos atletas profissionais, bem como a fiscalização sobre os recursos que devem ser repassados aos atletas profissionais.

A presente emenda, portanto, ao suprimir o art. 1º da MP 984/2020, resgata o texto da Lei nº 9.615, de 1998, em vigor antes da edição da MP, privilegiando a negociação coletiva em detrimento da individual e devolvendo legitimidade aos sindicatos dos atletas profissionais.

Senado Federal, 22 de junho de 2020.

Senador Jean Paul Prates
(PT - RN)

EMENDA N° -----
(à MPV 984/2020)

O art. 42 da Lei nº 9.615, de 1998, modificado pelo art. 1º da Medida Provisória nº 984, de 2020, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 42. Pertence às entidades de prática desportiva o direito de arena, consistente na prerrogativa exclusiva de negociar, autorizar ou proibir a captação, a fixação, a emissão, a transmissão, a retransmissão ou a reprodução de imagens, por qualquer meio ou processo, de espetáculo desportivo de que participem.

§ 1º Salvo convenção coletiva de trabalho em contrário, 5% (cinco por cento) da receita proveniente da exploração de direitos desportivos audiovisuais serão repassados aos sindicatos de atletas profissionais, e estes distribuirão, em partes iguais, aos atletas profissionais participantes do espetáculo, como parcela de natureza civil.

.....
.....

§ 4º Na hipótese de as entidades de prática desportiva participantes do espetáculo desportivo terem negociado os direitos desportivos audiovisuais com empresas distintas, prevalecerá o interesse dos torcedores, devendo a transmissão do espetáculo desportivo ser realizada por todas as empresas que adquiriram os direitos desportivos audiovisuais das entidades de prática desportiva participantes do espetáculo, mesmo quando uma das entidades de prática desportiva participante do espetáculo não tenha negociado seus direitos desportivos audiovisuais.

JUSTIFICAÇÃO

O art. 1º da MP 984/2020, ao modificar o art. 42 da Lei nº 9.615, de 1998, estabelece que pertence à entidade de prática desportiva mandante o direito de arena sobre o espetáculo desportivo, consistente na prerrogativa exclusiva de negociar, autorizar ou proibir a captação, a fixação, a emissão, a transmissão, a retransmissão ou a reprodução de imagens, por qualquer meio ou processo, do espetáculo desportivo.

Dispõe ainda que, na hipótese de eventos desportivos sem definição do mando de jogo, a captação, a fixação, a emissão, a transmissão, a retransmissão ou a reprodução de imagens, por qualquer meio ou processo, dependerá da anuência de ambas as entidades de prática desportiva participantes; e que serão distribuídos, em partes iguais, aos atletas profissionais participantes do espetáculo desportivo, cinco por cento da receita proveniente da exploração de direitos desportivos audiovisuais, como pagamento de natureza civil, exceto se houver disposição em contrário constante de convenção coletiva de trabalho, eliminando os sindicatos de atletas profissionais do processo de fiscalização, gestão e repasse da receita aos atletas profissionais.

Além de desprezar os critérios de relevância e urgência inscritos na Constituição Federal como pressupostos para a edição de medidas provisórias, o governo Bolsonaro não debateu o conteúdo da matéria com as entidades desportivas afetadas pelas mudanças, exceto com dirigentes de grandes clubes de futebol.

Ao estabelecer que o direito de arena pertence exclusivamente à entidade de prática desportiva mandante, e não mais ao conjunto das entidades desportivas participante do espetáculo desportivo, a negociação individual prevalece sobre a negociação coletiva, o que poderá beneficiar grandes clubes em detrimento dos pequenos clubes, uma vez que os grandes contratos serão celebrados por grandes clubes e restará cada vez menos recursos para os pequenos, ampliando a desigualdade de oportunidades já existente entre os clubes.

Ademais, ao eliminar os sindicatos de atletas profissionais do processo de fiscalização, gestão e repasse da receita derivada da exploração de direitos desportivos audiovisuais aos atletas profissionais, a MP enfraquece os

Emenda ao texto inicial.

instrumentos de organização dos atletas profissionais, bem como a fiscalização sobre os recursos que devem ser repassados aos atletas profissionais.

A presente emenda, portanto, além de resgatar o texto da Lei nº 9.615, de 1998, em vigor antes da edição da MP 984/2020, privilegiando a negociação coletiva em detrimento da individual, busca impedir que o espetáculo desportivo deixe de ser transmitido quando as entidades desportivas participantes do espetáculo tenham negociado os direitos desportivos audiovisuais com empresas distintas, uma vez que a não transmissão do espetáculo desportivo prejudica sobretudo milhões de torcedores que desejam acompanhar o espetáculo nos mais diversos recantos do país. Os interesses financeiros de entidades desportivas e empresas detentoras de direitos de transmissão não podem se sobrepor ao espetáculo desportivo como patrimônio desportivo e cultural do povo brasileiro.

Senado Federal, 22 de junho de 2020.

Senador Jean Paul Prates
(PT - RN)

**EMENDA N° -----
(à MPV 984/2020)**

Fica suprimido o art. 2º da Medida Provisória nº 984, de 2020, que estabelece que, até 31 de dezembro de 2020, o período de vigência mínima do contrato de trabalho do atleta profissional, de que trata o caput do art. 30 da Lei nº 9.615, de 1998, será de trinta dias.

JUSTIFICAÇÃO

O art. 2º da MP 984/2020 estabelece que, até 31 de dezembro de 2020, o período de vigência mínima do contrato de trabalho do atleta profissional, de que trata o caput do art. 30 da Lei nº 9.615, de 1998, será de trinta dias, e não mais de três meses, como prevê o supracitado dispositivo legal.

A emergência de saúde pública de importância internacional decorrente da pandemia da Covid-19 não pode servir de pretexto para uma precarização ainda maior do contrato de trabalho dos atletas profissionais.

O período de vigência mínima do contrato de trabalho previsto na Lei nº 9.615, de 1998, de três meses, já é um período demasiadamente curto, e não deve ser ainda mais reduzido através de uma Medida Provisória editada em desrespeito aos critérios de relevância e urgência previstos no caput do art. 62 da Constituição Federal.

Senado Federal, 22 de junho de 2020.

**Senador Jean Paul Prates
(PT - RN)**

EMENDA N° -PLEN
(à MPV nº 984, de 2020)

Acrescente-se o seguinte § 5º ao art. 42 da Lei nº 9.615, de 24 de março de 1998, nos termos do art. 1º da MPV nº 984, de 2020:

“Art. 42.

.....
§ 5º A negociação dos direitos de arena referentes às competições das duas principais divisões nacionais de futebol será realizada de forma coletiva por entidade representativa indicada pelas entidades de prática desportiva participantes.”

JUSTIFICAÇÃO

A mudança no direito de arena trazida pela MPV nº 984, de 2020, amplia os poderes dos clubes para negociarem os seus direitos de arena. Nas regras anteriores, a transmissão de uma partida dependia da concordância de ambas equipes participantes. Agora, a definição cabe somente ao time com mando de campo.

Acreditamos que aprovação da presente emenda contribuirá para que as entidades de prática esportiva tenham mais poder de negociação e obtenham melhores propostas nas vendas dos seus direitos, além de diminuir as disparidades de valores recebidos pelos maiores e menores clubes, contribuindo para uma competição mais equilibrada e em que o fator da imprevisibilidade do resultado esteja cada vez mais presente.

Sala das Sessões,

Senador ESPERIDIÃO AMIN

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 984, DE 18 DE JUNHO DE 2020

Altera a Lei nº 9.615, de 24 de março de 1998, que institui normas gerais sobre desporto, e a Lei nº 10.671, de 15 de maio de 2003, que dispõe sobre o Estatuto de Defesa do Torcedor, e dá outras providências, em razão da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente da pandemia da **covid-19**, de que trata a Lei nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020.

EMENDA Nº , DE 2020

Dê-se ao Art. 1º da Medida Provisória nº 984, de 2020, a seguinte redação:

“Art. 1º. A Lei nº 9.615, de 24 de março de 1998, passa a vigorar com as seguintes alterações: (NR)

“Art. 42. Pertence às entidades de prática desportiva o direito de arena, consistente na prerrogativa exclusiva de negociar, autorizar ou proibir a captação, a fixação, a emissão, a transmissão, a retransmissão ou a reprodução de imagens, por qualquer meio ou processo, do espetáculo desportivo, observado do disposto neste artigo e em regulamento.” (NR)

“§ 1º A participação em competição profissional implicará necessariamente na transferência dos direitos de arena e de exploração comercial da competição, pelos seus titulares, para a entidade representativa dos clubes participantes (“liga”) ou entidade organizadora da competição, cabendo a tais entidades, conforme o caso, as prerrogativas exclusivas de negociar coletivamente, observado o disposto nos §§ 1º-A, 1º-B e 4º deste artigo.” (NR)

“§ 1º-A A negociação dos direitos de arena deve ser realizada por meio de procedimento público, transparente, competitivo e sem discriminação de licitantes, com base em critérios objetivos, que devem incluir, principalmente, a divisão da oferta em pacotes de mídia, o prazo máximo de cessão não superior a três anos, a rentabilidade econômica da oferta, o interesse esportivo da competição e o crescimento e o valor futuro dos direitos de arena com que pode contribuir o licitante vencedor.” (NR)

“§ 1º-B A distribuição do produto da negociação coletiva dos direitos de arena dos participantes de competição profissional e da exploração comercial da competição deverá ser feita de forma

equilibrada, admitindo-se uma diferença de até, no máximo, cinco vezes entre o maior e o menor valores recebidos pelos participantes de um campeonato em uma mesma temporada, de acordo com critérios determinados previamente ao início da primeira temporada de cada ciclo de três anos de cessão dos direitos de arena e que observem os objetivos de valorizar o campeonato, promovendo o equilíbrio competitivo entre os participantes, remunerar os titulares dos direitos de arena pela sua exploração, premiar a performance esportiva e recompensar os níveis de audiência.” (NR)

“§ 1º-C Serão distribuídos, em partes iguais, aos atletas profissionais participantes do espetáculo de que trata o *caput*, cinco por cento da receita proveniente da exploração de direitos desportivos audiovisuais, como pagamento de natureza civil, exceto se houver disposição em contrário constante de convenção coletiva de trabalho.” (Renumerado)

“.....”

§ 4º O disposto nos §§ 1º, 1º-A e 1º-B deste artigo não se aplica às competições profissionais de caráter amistoso ou eventual.” (NR)

Dê-se ao Art. 2º da Medida Provisória nº 984, de 2020, a seguinte redação:

“Art. 2º. A partir do início da temporada esportiva do ano de 2022, as atuais séries A e B do campeonato profissional de âmbito nacional da modalidade futebol masculino deverão ser organizadas e desenvolvidas por liga profissional de futebol, com personalidade jurídica distinta da dos seus membros, constituída pelas entidades de prática desportiva da modalidade futebol masculino que compuserem as referidas séries após o final da temporada imediatamente anterior, e com a necessária admissão em seu quadro social das entidades que se classifiquem para disputar suas competições, observado o disposto na Lei nº 9.615, de 24 de março de 1998, e neste artigo. (NR)

§ 1º A liga profissional de futebol deverá observar as melhores práticas administrativas, financeiras e de governança corporativa adotada por ligas profissionais de futebol masculino, com transparência, independência institucional e responsabilidade de seus dirigentes, composta por diretoria executiva profissional e quadro de empregados próprios, admitida a diferenciação no peso dos votos dos seus membros apenas em razão da participação na divisão que disputa, pautando sua atuação na consecução dos legítimos interesses da liga, na valorização da competição, na promoção do equilíbrio competitivo entre os seus participantes, na aplicação de critérios de meritocracia e na defesa do desenvolvimento do futebol brasileiro. (NR)

2º O primeiro campeonato profissional de futebol masculino correspondente às atuais séries A e B, a ser realizado pela liga

profissional de futebol, será composto, respectivamente, pelas entidades de prática desportiva que compuserem as referidas séries, o após o final da temporada imediatamente anterior. (NR)

§ 3º Observado o disposto no art. 42 da Lei nº 9.615, de 24 de março de 1998 e neste artigo, e respeitado o direito adquirido em relação aos contratos de cessão de direitos de arena firmados até o dia 17 de junho de 2020 e que estejam em vigor na data de constituição da liga profissional de futebol, a distribuição, pela liga, às entidades de prática desportiva, do produto da negociação coletiva dos direitos de arena dos participantes do campeonato e da exploração comercial do campeonato, deverá ser feita de acordo com critérios determinados previamente ao início da primeira temporada de cada ciclo de três anos de negociação dos direitos de arena, da seguinte forma: (NR)

- a) A distribuição do produto do primeiro ciclo de negociação coletiva dos direitos de arena e da exploração comercial das respectivas temporadas do campeonato será feita observando-se uma diferença de até, no máximo, cinco vezes entre o maior e o menor valores recebidos pelos participantes de um campeonato em uma mesma temporada, conforme os valores atribuídos à primeira e segunda divisões; (NR)
- b) A distribuição do produto do segundo ciclo de negociação coletiva dos direitos de arena e da exploração comercial das respectivas temporadas do campeonato será feita observando-se uma diferença de até, no máximo, quatro vezes entre o maior e o menor valores recebidos pelos participantes de um campeonato em uma mesma temporada, conforme os valores atribuídos à primeira e segunda divisões; (NR)
- c) A distribuição do produto do terceiro ciclo de negociação coletiva dos direitos de arena e da exploração comercial das respectivas temporadas do campeonato será feita observando-se uma diferença de até, no máximo, três vezes entre o maior e o menor valores recebidos pelos participantes de um campeonato em uma mesma temporada, conforme os valores atribuídos à primeira e segunda divisões; e (NR)
- d) A partir do quarto ciclo de negociação coletiva dos direitos de arena, o produto de cada ciclo de negociação dos direitos de arena e da exploração comercial das respectivas temporadas do campeonato deverá ser distribuído de acordo com decisão tomada em deliberação da assembleia geral da liga profissional de futebol realizada previamente ao início da primeira temporada do respectivo ciclo, observado o disposto no art. 42 da Lei nº 9.615, de 24 de março de 1998.” (NR)

JUSTIFICAÇÃO

A Medida Provisória 984 de 2020 (“MPV 984”) altera completamente a dinâmica de negociação dos chamados direitos de arena no Brasil. A partir da alteração promovida pela MPV 984, particularmente, no caput do art. 42 da Lei nº 9.615, de 24 de

março de 1998 (“Lei Pelé”), os direitos de arena passam a pertencer às entidades de prática desportiva mandantes, que poderão negociar com terceiros a cessão de tais direitos sem necessidade de entrar em acordo com a outra entidade participante do evento desportivo.

Essa mudança na titularidade dos direitos de arena, apesar de, aparentemente, justa, coloca o Brasil na contramão das melhores práticas observadas nos mercados esportivos mais desenvolvidos do mundo, considerando a atual forma de organização dos campeonatos nacionais e a consequente negociação individual dos direitos audiovisuais, conforme proposto na referida Medida Provisória, pondo, assim, em risco a viabilidade econômico-financeira da maioria das entidades de prática desportiva nacionais, beneficiando apenas alguns clubes de grande apelo popular.

Nos países onde o futebol é mais rentável (Ex. Inglaterra, Espanha, Itália, Alemanha e França), os campeonatos são organizados por meio de uma Liga independente, sendo esta uma entidade privada, com personalidade jurídica própria, constituída exclusivamente pelas entidades de prática desportiva pertencentes a primeira e segunda divisões do principal campeonato nacional.

Nesse cenário, os clubes conseguem negociar, de forma coletiva e mais eficiente, a cessão dos seus direitos de arena de qualquer competição que participem. A negociação coletiva, centralizada em uma Liga independente, na medida em que maximiza os valores recebidos pelos direitos negociados, também beneficia o desenvolvimento do campeonato como um todo, e não somente de uma pequena elite de clubes de maior atratividade comercial.

A exemplo dos países que melhor exploram o futebol, a criação de uma Liga independente teria como principais objetivos: (i) a organização e a promoção de competições oficiais, garantindo o seu bom funcionamento e desempenho econômico; (ii) a exploração comercial, em sentido amplo, das competições que organiza, dentro dos limites estabelecidos em lei; (iii) a comercialização, justa, coletiva e transparente, dos direitos de exploração dos conteúdos audiovisuais das competições profissionais de futebol que organiza, bem como de outros direitos audiovisuais sobre competições de futebol cuja comercialização pode confiar ou ceder; (iv) a promoção e a difusão nacional e internacional das competições oficiais do futebol de caráter profissional; e (v) quaisquer outras atividades acessórias ou complementares das anteriores.

Os esportes olímpicos também se beneficiam imensamente da formação de ligas e da consequente centralização da negociação dos direitos de arena de seus participantes, como comprovam, no Brasil, os sucessos comerciais da Liga Nacional de Basquete (NBB) e da Superliga de voleibol.

Ressalta-se que dois fenômenos recentes marcaram a transição para o que podemos chamar de “esporte moderno”: profissionalização e comercialização. O processo de profissionalização no esporte, particularmente, no futebol, refere-se a pessoas e estruturas, estando associado à passagem de atletas de um estágio amador para o profissional, mas também à profissionalização e racionalização do funcionamento operacional de organizações dedicadas à promoção e desenvolvimento do esporte.

O processo de comercialização é mais recente e está associado à transmissão de eventos esportivos por diferentes mídias, o que resultou em grandes oportunidades de geração de renda para as organizações esportivas por meio da venda de direitos televisivos, de licenças de imagem e outras atividades comerciais resultantes da exposição na mídia das equipes e dos próprios jogadores.

Portanto, as práticas esportivas estão se aproximando de uma nova concepção de esporte como indústria, tornando-o um extraordinário mecanismo de desenvolvimento socioeconômico. Nas sociedades ocidentais, o esporte tornou-se um fenômeno social e econômico cuja importância transcendeu o campo estritamente esportivo.

O consumo crescente de eventos esportivos através dos meios de comunicação tradicionais e das mídias sociais, em uma dimensão que excede os mercados nacionais, transformou completamente a configuração clássica das competições esportivas oficiais, cuja sustentabilidade atual depende do equilíbrio entre a gestão dos recursos econômicos e sua capacidade de oferecer um produto atraente, competitivo e socialmente relevante.

Nesse novo contexto, o impacto econômico decorrente da comercialização dos direitos audiovisuais das competições esportivas profissionais é, sem dúvida, o principal fator que permite o desenvolvimento das competições.

O modelo de comercialização dos direitos de arena nas competições profissionais de futebol, conforme proposto pela MP 984, baseia-se na autonomia da vontade das entidades de prática desportiva, que gozariam de total autonomia para ordenar suas relações comerciais. Nesse contexto, as vendas individualizadas seriam permitidas, reconhecendo, assim, a propriedade do direito de transmissão de cada partida da competição para o clube mandante, independente do consentimento do clube visitante. Esse modelo vai na contramão do que vem sendo praticado nos países mais desenvolvidos em que há a implementação progressiva de modelos de vendas conjuntas ou negociação coletiva dos direitos audiovisuais das competições profissionais de futebol.

O modelo de vendas individuais exige que equipes e operadores de conteúdos audiovisuais cheguem a vários acordos pontuais para a divulgação das partidas, nem sempre compatível com as regras do mercado, desigual em termos de poder de negociação das partes e sujeito a conflito judicial permanente, sem, na prática, envolver as entidades organizadoras das respectivas competições.

A Premier League (Inglaterra), Bundesliga (Alemanha) e Ligue 1 (França), que, junto com a La Liga (Espanha) e a Lega Calcio (Itália), formam o grupo dos 5 (cinco) campeonatos nacionais de futebol mais rentáveis do mundo – todos, sem exceção, ligas – também adotam o modelo de negociação coletiva dos direitos de transmissão. Assim como a Major League Soccer, Major League Baseball, NBA e NFL (todos nos Estados Unidos) e na absoluta maioria dos mercados esportivos mais desenvolvidos do mundo.

Portanto, a operação instável e fragmentada desse modelo para a venda de direitos audiovisuais resultará em um enfraquecimento estrutural do sistema, resultando em valores significativamente menores do que corresponderia ao potencial

do futebol brasileiro, considerando sua importância, tamanho e impacto internacional. Este enfraquecimento da capacidade negocial e a consequente ausência de um mercado eficiente na distribuição de direitos poderá surtir efeitos diversos, limitando até mesmo o desenvolvimento de novos canais de transmissão, em particular, o da televisão por assinatura, que em outros países se expandiram, aproveitando as condições na venda de direitos audiovisuais mais transparentes e estáveis em termos de tempo e requisitos de exploração.

Em princípio, a existência de ineficiências em um mercado de bens e serviços constitui um assunto estritamente privado, cuja solução seria exclusivamente de responsabilidade dos agentes que nele operam. Qualquer intervenção pública deve ser excepcional e justificada por razões maiores de interesse coletivo. No caso do mercado de direitos audiovisuais das competições profissionais de futebol, há três razões que legitimam a intervenção do Estado: (i) a indiscutível relevância social e econômica do futebol profissional; (ii) a demanda, repetida e unânime, por uma intervenção, vinda de todos os setores afetados; e, finalmente, (iii) a necessidade de promover a concorrência no mercado de transmissão dos campeonatos nacionais.

Não há dúvidas, portanto, de que a negociação coletiva centralizada na liga é o modelo mais eficiente para agregar valor ao campeonato e que, por outro lado, a negociação individual dos direitos de arena cria enormes distorções entre as receitas dos clubes concorrentes, o que não só compromete o equilíbrio competitivo e a atratividade da competição, mas também põe em risco a sobrevivência financeira de um grande número de clubes que têm nos direitos de arena seus únicos ativos de relevo.

Nesse sentido, permitir a negociação individual dos direitos de arena sem qualquer parâmetro de colaboração que garanta uma distribuição equilibrada dos recursos entre os participantes de um mesmo campeonato pode levar à criação de verdadeiros oligopólios no esporte brasileiro, em detrimento do desejado desenvolvimento da indústria esportiva nacional e com sérios riscos à própria existência daqueles clubes que dependem das receitas obtidas com direitos de arena para sobreviver.

Em última análise, a negociação individual dos direitos de arena dos eventos esportivos tende à destruição de valor econômico, empregos, renda e referências socioculturais.

Sala da Comissão, em 22 de junho de 2020.

Deputado PEDRO PAULO
Democratas/RJ

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 984, DE 18 DE JUNHO DE 2020

Altera a Lei nº 9.615, de 24 de março de 1998, que institui normas gerais sobre desporto, e a Lei nº 10.671, de 15 de maio de 2003, que dispõe sobre o Estatuto de Defesa do Torcedor, e dá outras providências, em razão da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente da pandemia da covid-19, de que trata a Lei nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020.

EMENDA Nº , de 2020

Inclua-se na Medida Provisória nº 984, de 18 de junho de 2020, o seguinte artigo:

“Art. ... Os artigos 1º e 3º da Medida Provisória nº 984, de 18 de junho de 2020, aplicam-se apenas aos espetáculos desportivos posteriores à publicação da lei decorrente de sua aprovação, respeitados, ainda, os contratos firmados sob vigência da regra anterior.”

JUSTIFICAÇÃO

A Medida Provisória 984/2020 altera a regra vigente sobre direitos de transmissão, excluindo a atuação dos sindicatos dos atletas na sua distribuição (art. 1º); reduz temporariamente a duração mínima de novos contratos de 90 para 30 dias até 31/12/2020 (art. 2º); e revoga restrição sobre patrocínio de uniformes por empresas detentoras de concessão, permissão ou autorização para exploração de serviço de radiodifusão sonora e de sons e imagens, bem como de televisão por assinatura (art. 3º).

Ou seja, percebe-se que apenas o art. 2º da MP trata de inovação necessária e urgente de regras durante a pandemia da covid-19. Assim, cabe explicitar que entendemos ser mais adequado suprimir os dispositivos que alteram regras permanentes, a fim de permitir que o Congresso Nacional volte suas atenções no momento para o que o Povo Brasileiro precisa: medidas de enfrentamento da pandemia!

Com efeito, os números divulgados às 8h do dia 22/6/20 nos informam que temos 50.667 óbitos e 1.087.185 casos confirmados, com manutenção da curva ascendente nos dados consolidados do Brasil¹.

Sobretudo por ser MP que teve origem sem debate prévio, não nos parece ser o momento adequado para tratar de mudanças na legislação de esporte. Antes da pandemia, tanto o Senado Federal quanto a Câmara dos Deputados estavam tratando sobre o tema genericamente chamado de “modernização do futebol”, amadurecendo o debate sobre tema tão complexo e controverso, de impacto direto e imediato em uma das maiores paixões dos brasileiros.

Entretanto, mesmo com este entendimento, de que não é o momento adequado para a discussão do tema, não podemos nos furtar ao debate de matéria que está posta para a deliberação do Congresso Nacional.

Assim, tendo em vista que desde a publicação da MP há discussão sobre a aplicação da nova regra para as entidades de prática desportiva que ainda não assinaram contratos de direitos de transmissão para espetáculos desportivos em andamento, é necessário que a lei eventualmente aprovada resguarde a segurança jurídica, bem como o princípio da eticidade, norteador do Código Civil de 2002, que impõe justiça e boa-fé nas relações civis (“*pacta sunt servanda*”).

¹ Disponível em <<https://g1.globo.com/bemestar/coronavirus/noticia/2020/06/22/brasil-tem-50667-mortes-por-coronavirus-mostra-consorcio-de-veiculos-de-imprensa-atualizacao-das-8h.ghtml>>. Acesso em 22/6/20.

Da mesma forma, a revogação dos §5º e 6º do art. 27-A também possui impactos óbvios sobre os preços praticados nos contratos de patrocínio e de direitos de transmissão.

Assim, propomos a explicitação de que as inovações previstas nos arts. 1º e 3º da MP se aplicam apenas para espetáculos desportivos futuros, respeitados, ainda os contratos já assinados sob vigência da regra anterior.

Contamos com o apoio dos nobres senadores para o acolhimento desta emenda.

Sala das Comissões,



Senador **RANDOLFE RODRIGUES**
REDE/AP

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 984, DE 18 DE JUNHO DE 2020

Altera a Lei nº 9.615, de 24 de março de 1998, que institui normas gerais sobre desporto, e a Lei nº 10.671, de 15 de maio de 2003, que dispõe sobre o Estatuto de Defesa do Torcedor, e dá outras providências, em razão da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente da pandemia da covid-19, de que trata a Lei nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020.

EMENDA Nº , de 2020

Inclua-se no art. 1º da Medida Provisória nº 984, de 18 de junho de 2020, o seguinte parágrafo para o art. 42 da Lei nº 9.615, de 1998:

“§ ... Um por cento da receita proveniente da exploração de direitos desportivos audiovisuais será destinado a um fundo a ser gerido pela União, que terá por finalidade:
I - incentivo à formação de jovens atletas; e,
II - fortalecimento regional de entidades desportivas do centro-oeste, norte e nordeste.”

JUSTIFICAÇÃO

A Medida Provisória 984/2020 altera a regra vigente sobre direitos de transmissão e sua distribuição entre os atletas participantes (art. 1º); reduz temporariamente a duração mínima de novos contratos de 90 para 30 dias até 31/12/2020 (art. 2º); e revoga

restrição sobre patrocínio de uniformes por empresas detentoras de concessão, permissão ou autorização para exploração de serviço de radiodifusão sonora e de sons e imagens, bem como de televisão por assinatura (art. 3º).

Ou seja, percebe-se que apenas o art. 2º da MP trata de inovação necessária e urgente de regras durante a pandemia da covid-19. Assim, cabe explicitar que entendemos ser mais adequado suprimir os dispositivos que alteram regras permanentes, a fim de permitir que o Congresso Nacional volte suas atenções no momento para o que o Povo Brasileiro precisa: medidas de enfrentamento da pandemia!

Com efeito, os números divulgados às 8h do dia 22/6/20 nos informam que temos 50.667 óbitos e 1.087.185 casos confirmados, com manutenção da curva ascendente nos dados consolidados do Brasil¹.

Sobretudo por ser MP que teve origem sem debate prévio, não nos parece ser o momento adequado para tratar de mudanças na legislação de esporte. Antes da pandemia, tanto o Senado Federal quanto a Câmara dos Deputados estavam tratando sobre o tema genericamente chamado de “modernização do futebol”, amadurecendo o debate sobre tema tão complexo e controverso, de impacto direto e imediato em uma das maiores paixões dos brasileiros.

Entretanto, mesmo com este entendimento, de que não é o momento adequado para a discussão do tema, não podemos nos furtar ao debate de matéria que está posta para a deliberação do Congresso Nacional.

Assim, após a publicação da MP, diversas manifestações contrárias e favoráveis foram feitas quanto à inovação trazida no direito de arena. Razoável que, dada a surpresa e a ausência de debate prévio, as consequências da MP para o desporto brasileiro ainda não estejam totalmente claras.

Nesse sentido, uma grande preocupação é de que a MP seja extremamente prejudicial para as entidades desportivas de menor expressão, os assim chamados, “clubes pequenos”, reforçando um maior abismo financeiro que geralmente resulta em abismo esportivo.

Assim, propomos que 1% da receita proveniente da exploração de direitos desportivos audiovisuais será destinado a um fundo a ser gerido pela União em favor do fortalecimento regional das entidades desportivas.

Com efeito, entendemos que parte da “culpa” pela diferença entre entidades desportivas seja pela excessiva centralização, sobretudo de exposição nacional, do eixo

¹ Disponível em < <https://g1.globo.com/bemestar/coronavirus/noticia/2020/06/22/brasil-tem-50667-mortes-por-coronavirus-mostra-consorcio-de-veiculos-de-imprensa-atualizacao-das-8h.ghtml> >. Acesso em 22/6/20.

Rio-São Paulo, dificultando a formação de entidades desportivas e o vínculo com a população local longe destes principais centros.

Ademais, entendemos que a MP é uma oportunidade para destinar recursos para a formação de atletas, ainda muito deficiente no país, incluindo-a como uma das finalidades do fundo.

Contamos com o apoio dos nobres senadores para o acolhimento desta emenda.

Sala das Comissões,



Senador **RANDOLFE RODRIGUES**
REDE/AP

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 984, DE 18 DE JUNHO DE 2020

Altera a Lei nº 9.615, de 24 de março de 1998, que institui normas gerais sobre desporto, e a Lei nº 10.671, de 15 de maio de 2003, que dispõe sobre o Estatuto de Defesa do Torcedor, e dá outras providências, em razão da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente da pandemia da covid-19, de que trata a Lei nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020.

EMENDA Nº , de 2020

Inclua-se no art. 1º da Medida Provisória nº 984, de 18 de junho de 2020, o seguinte parágrafo para o art. 42 da Lei nº 9.615, de 1998:

“§ ... Salvo convenção coletiva de trabalho em contrário, um por cento da receita proveniente da exploração de direitos desportivos audiovisuais serão repassados aos sindicatos de árbitros, e estes distribuirão, em partes iguais, aos árbitros participantes do espetáculo, como parcela de natureza civil.”

JUSTIFICAÇÃO

A Medida Provisória 984/2020 altera a regra vigente sobre direitos de transmissão e sua distribuição entre os atletas participantes (art. 1º); reduz temporariamente a duração mínima de novos contratos de 90 para 30 dias até 31/12/2020 (art. 2º); e revoga restrição sobre patrocínio de uniformes por empresas detentoras de concessão,

permissão ou autorização para exploração de serviço de radiodifusão sonora e de sons e imagens, bem como de televisão por assinatura (art. 3º).

Ou seja, percebe-se que apenas o art. 2º da MP trata de inovação necessária e urgente de regras durante a pandemia da covid-19. Assim, cabe explicitar que entendemos ser mais adequado suprimir os dispositivos que alteram regras permanentes, a fim de permitir que o Congresso Nacional volte suas atenções no momento para o que o Povo Brasileiro precisa: medidas de enfrentamento da pandemia!

Com efeito, os números divulgados às 8h do dia 22/6/20 nos informam que temos 50.667 óbitos e 1.087.185 casos confirmados, com manutenção da curva ascendente nos dados consolidados do Brasil¹.

Sobretudo por ser MP que teve origem sem debate prévio, não nos parece ser o momento adequado para tratar de mudanças na legislação de esporte. Antes da pandemia, tanto o Senado Federal quanto a Câmara dos Deputados estavam tratando sobre o tema genericamente chamado de “modernização do futebol”, amadurecendo o debate sobre tema tão complexo e controverso, de impacto direto e imediato em uma das maiores paixões dos brasileiros.

Entretanto, mesmo com este entendimento, de que não é o momento adequado para a discussão do tema, não podemos nos furtar ao debate de matéria que está posta para a deliberação do Congresso Nacional.

Um dos temas mais debatidos dentro do que se pode chamar de “modernização do futebol” é a profissionalização dos árbitros, que possui como grande obstáculo a questão de seu financiamento.

Assim, uma possível fonte de renda para a melhoria nas condições destes profissionais indispensáveis ao eventos esportivos é a proveniente do direito de arena, afinal, sua imagem também é usada para alcançar a finalidade do espetáculo desportivo.

Contamos com o apoio dos nobres senadores para o acolhimento desta emenda.

Sala das Comissões,

¹ Disponível em < <https://g1.globo.com/bemestar/coronavirus/noticia/2020/06/22/brasil-tem-50667-mortes-por-coronavirus-mostra-consorcio-de-veiculos-de-imprensa-atualizacao-das-8h.ghtml> >. Acesso em 22/6/20.

Senador **RANDOLFE RODRIGUES**
REDE/AP

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 984, DE 18 DE JUNHO DE 2020

Altera a Lei nº 9.615, de 24 de março de 1998, que institui normas gerais sobre desporto, e a Lei nº 10.671, de 15 de maio de 2003, que dispõe sobre o Estatuto de Defesa do Torcedor, e dá outras providências, em razão da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente da pandemia da covid-19, de que trata a Lei nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020.

EMENDA Nº , de 2020

Suprimam-se os arts. 1º e 3º da Medida Provisória nº 984, de 2020.

JUSTIFICAÇÃO

A Medida Provisória 984/2020 altera a regra vigente sobre direitos de transmissão, excluindo a atuação dos sindicatos dos atletas na sua distribuição (art. 1º); reduz temporariamente a duração mínima de novos contratos de 90 para 30 dias até 31/12/2020 (art. 2º); e revoga restrição sobre patrocínio de uniformes por empresas detentoras de concessão, permissão ou autorização para exploração de serviço de radiodifusão sonora e de sons e imagens, bem como de televisão por assinatura (art. 3º).

Ou seja, percebe-se que apenas o art. 2º da MP trata de inovação necessária e urgente de regras durante a pandemia da covid-19.

Com efeito, os números divulgados às 8h do dia 22/6/20 nos informam que temos 50.667 óbitos e 1.087.185 casos confirmados, com manutenção da curva ascendente nos dados consolidados do Brasil¹.

Sobretudo por ser MP que teve origem sem debate prévio, não nos parece ser o momento adequado para tratar de mudanças na legislação de esporte. Antes da pandemia, tanto o Senado Federal quanto a Câmara dos Deputados estavam tratando sobre o tema genericamente chamado de “modernização do futebol”, amadurecendo o debate sobre tema tão complexo e controverso, de impacto direto e imediato em uma das maiores paixões dos brasileiros.

Dessa forma, não sendo o momento adequado para a discussão do tema, devem ser suprimidos os arts. 1º e 3º, a fim de permitir que o Congresso Nacional volte suas atenções no momento para o que o Povo Brasileiro precisa: medidas de enfrentamento da pandemia!

Contamos com o apoio dos nobres senadores para o acolhimento desta emenda.

Sala das Comissões,



Senador **RANDOLFE RODRIGUES**
REDE/AP

¹ Disponível em < <https://g1.globo.com/bemestar/coronavirus/noticia/2020/06/22/brasil-tem-50667-mortes-por-coronavirus-mostra-consorcio-de-veiculos-de-imprensa-atualizacao-das-8h.ghtml> >. Acesso em 22/6/20.

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 984, DE 18 DE JUNHO DE 2020

Altera a Lei nº 9.615, de 24 de março de 1998, que institui normas gerais sobre desporto, e a Lei nº 10.671, de 15 de maio de 2003, que dispõe sobre o Estatuto de Defesa do Torcedor, e dá outras providências, em razão da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente da pandemia da covid-19, de que trata a Lei nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020.

EMENDA Nº , de 2020

Suprime-se o art. 3º da MPV 980/2020, que revoga os §§ 5º e 6º do art. 27-A da Lei nº 9.615, de 24 de março de 1998.

JUSTIFICAÇÃO

A Medida Provisória 984/2020 altera a regra vigente sobre direitos de transmissão, excluindo a atuação dos sindicatos dos atletas na sua distribuição (art. 1º); reduz temporariamente a duração mínima de novos contratos de 90 para 30 dias até 31/12/2020 (art. 2º); e revoga restrição sobre patrocínio de uniformes por empresas detentoras de concessão, permissão ou autorização para exploração de serviço de radiodifusão sonora e de sons e imagens, bem como de televisão por assinatura (art. 3º).

Ou seja, percebe-se que apenas o art. 2º da MP trata de inovação necessária e urgente de regras durante a pandemia da covid-19.

Com efeito, os números divulgados às 8h do dia 22/6/20 nos informam que temos 50.667 óbitos e 1.087.185 casos confirmados, com manutenção da curva ascendente nos dados consolidados do Brasil¹.

Sobretudo por ser MP que teve origem sem debate prévio, não nos parece ser o momento adequado para tratar de mudanças na legislação de esporte. Antes da pandemia, tanto o Senado Federal quanto a Câmara dos Deputados estavam tratando sobre o tema genericamente chamado de “modernização do futebol”, amadurecendo o debate sobre tema tão complexo e controverso, de impacto direto e imediato em uma das maiores paixões dos brasileiros.

Dessa forma, não sendo o momento adequado para a discussão do tema, deve ser suprimido o art. 3º, a fim de permitir que o Congresso Nacional volte suas atenções no momento para o que o Povo Brasileiro precisa: medidas de enfrentamento da pandemia!

Contamos com o apoio dos nobres senadores para o acolhimento desta emenda.

Sala das Comissões,



Senador **RANDOLFE RODRIGUES**
REDE/AP

¹ Disponível em <<https://g1.globo.com/bemestar/coronavirus/noticia/2020/06/22/brasil-tem-50667-mortes-por-coronavirus-mostra-consorcio-de-veiculos-de-imprensa-atualizacao-das-8h.ghtml>>. Acesso em 22/6/20.

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 984, DE 18 DE JUNHO DE 2020

Altera a Lei nº 9.615, de 24 de março de 1998, que institui normas gerais sobre desporto, e a Lei nº 10.671, de 15 de maio de 2003, que dispõe sobre o Estatuto de Defesa do Torcedor, e dá outras providências, em razão da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente da pandemia da covid-19, de que trata a Lei nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020.

EMENDA Nº , de 2020

Suprime-se a alteração no caput e a inclusão do § 4º do art. 42 da Lei nº 9.615, de 24 de março de 1998, realizadas pelo art. 1º da MPV 980/2020.

JUSTIFICAÇÃO

A Medida Provisória 984/2020 altera a regra vigente sobre direitos de transmissão, excluindo a atuação dos sindicatos dos atletas na sua distribuição (art. 1º); reduz temporariamente a duração mínima de novos contratos de 90 para 30 dias até 31/12/2020 (art. 2º); e revoga restrição sobre patrocínio de uniformes por empresas detentoras de concessão, permissão ou autorização para exploração de serviço de radiodifusão sonora e de sons e imagens, bem como de televisão por assinatura (art. 3º).

Ou seja, percebe-se que apenas o art. 2º da MP trata de inovação necessária e urgente de regras durante a pandemia da covid-19.

Com efeito, os números divulgados às 8h do dia 22/6/20 nos informam que temos 50.667 óbitos e 1.087.185 casos confirmados, com manutenção da curva ascendente nos dados consolidados do Brasil¹.

Sobretudo por ser MP que teve origem sem debate prévio, não nos parece ser o momento adequado para tratar de mudanças na legislação de esporte. Antes da pandemia, tanto o Senado Federal quanto a Câmara dos Deputados estavam tratando sobre o tema genericamente chamado de “modernização do futebol”, amadurecendo o debate sobre tema tão complexo e controverso, de impacto direto e imediato em uma das maiores paixões dos brasileiros.

Dessa forma, não sendo o momento adequado para a discussão do tema, deve ser suprimido o art. 1º, a fim de permitir que o Congresso Nacional volte suas atenções no momento para o que o Povo Brasileiro precisa: medidas de enfrentamento da pandemia!

Contamos com o apoio dos nobres senadores para o acolhimento desta emenda.

Sala das Comissões,



Senador **RANDOLFE RODRIGUES**
REDE/AP

¹ Disponível em < <https://g1.globo.com/bemestar/coronavirus/noticia/2020/06/22/brasil-tem-50667-mortes-por-coronavirus-mostra-consorcio-de-veiculos-de-imprensa-atualizacao-das-8h.ghtml> >. Acesso em 22/6/20.

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 984, DE 18 DE JUNHO DE 2020

Altera a Lei nº 9.615, de 24 de março de 1998, que institui normas gerais sobre desporto, e a Lei nº 10.671, de 15 de maio de 2003, que dispõe sobre o Estatuto de Defesa do Torcedor, e dá outras providências, em razão da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente da pandemia da covid-19, de que trata a Lei nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020.

EMENDA Nº , de 2020

Suprime-se a alteração no § 1º do art. 42 da Lei nº 9.615, de 24 de março de 1998, realizada pelo art. 1º da MPV 980/2020.

JUSTIFICAÇÃO

A Medida Provisória 984/2020 altera a regra vigente sobre direitos de transmissão, excluindo a atuação dos sindicatos dos atletas na sua distribuição (art. 1º); reduz temporariamente a duração mínima de novos contratos de 90 para 30 dias até 31/12/2020 (art. 2º); e revoga restrição sobre patrocínio de uniformes por empresas detentoras de concessão, permissão ou autorização para exploração de serviço de radiodifusão sonora e de sons e imagens, bem como de televisão por assinatura (art. 3º).

Ou seja, percebe-se que apenas o art. 2º da MP trata de inovação necessária e urgente de regras durante a pandemia da covid-19.

Com efeito, os números divulgados às 8h do dia 22/6/20 nos informam que temos 50.667 óbitos e 1.087.185 casos confirmados, com manutenção da curva ascendente nos dados consolidados do Brasil¹.

Sobretudo por ser MP que teve origem sem debate prévio, não nos parece ser o momento adequado para tratar de mudanças na legislação de esporte. Antes da pandemia, tanto o Senado Federal quanto a Câmara dos Deputados estavam tratando sobre o tema genericamente chamado de “modernização do futebol”, amadurecendo o debate sobre tema tão complexo e controverso, de impacto direto e imediato em uma das maiores paixões dos brasileiros.

Pior ainda, o Presidente Jair Bolsonaro aproveita uma demanda específica para incluir mais um ataque aos sindicatos profissionais, com a exclusão do sindicato dos atletas na distribuição dos direitos.

Ora, a presença dos sindicatos na distribuição dos recursos é necessária para aumentar a defesa dos hipossuficientes da relação trabalhista, que são os atletas participantes, fiscalizando o repasse das entidades de práticas desportivas, evitando que deixem de repassar valores devidos.

A nova norma é, inclusive, contraditória, ao excluir os sindicatos de atletas da distribuição dos valores, mas mantendo a possibilidade de disposição diversa em convenção coletiva.

O dispositivo é, inclusive, de duvidosa constitucionalidade, uma vez que é a própria Constituição Federal que impõe o modelo sindical brasileiro, privilegiando, sempre, a negociação coletiva, não importando o fato de a lei tratar como pagamento de natureza civil.

Dessa forma, tanto por não ser o momento adequado para a discussão do tema, quanto por, no mérito, ser uma alteração prejudicial aos atletas, deve ser suprimido a alteração no § 1º do art. 42 da Lei nº 9.615, de 24 de março de 1998, realizada pelo art. 1º da MPV 984/2020.

Contamos com o apoio dos nobres senadores para o acolhimento desta emenda.

Sala das Comissões,

¹ Disponível em < <https://g1.globo.com/bemestar/coronavirus/noticia/2020/06/22/brasil-tem-50667-mortes-por-coronavirus-mostra-consorcio-de-veiculos-de-imprensa-atualizacao-das-8h.ghtml> >. Acesso em 22/6/20.

Senador **RANDOLFE RODRIGUES**
REDE/AP

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 984, DE 18 DE JUNHO DE 2020

Altera a Lei nº 9.615, de 24 de março de 1998, que institui normas gerais sobre desporto, e a Lei nº 10.671, de 15 de maio de 2003, que dispõe sobre o Estatuto de Defesa do Torcedor, e dá outras providências, em razão da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente da pandemia da covid-19, de que trata a Lei nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020.

EMENDA Nº , de 2020

Inclua-se na Medida Provisória nº 984, de 18 de junho de 2020, o seguinte artigo:

“Art. ... O artigo 3º da Medida Provisória nº 984, de 18 de junho de 2020, aplica-se apenas aos espetáculos desportivos posteriores à publicação da lei decorrente de sua aprovação, respeitados, ainda, os contratos firmados sob vigência da regra anterior.”

JUSTIFICAÇÃO

A Medida Provisória 984/2020 altera a regra vigente sobre direitos de transmissão, excluindo a atuação dos sindicatos dos atletas na sua distribuição (art. 1º); reduz temporariamente a duração mínima de novos contratos de 90 para 30 dias até 31/12/2020 (art. 2º); e revoga restrição sobre patrocínio de uniformes por empresas detentoras de concessão, permissão ou autorização para exploração de serviço de radiodifusão sonora e de sons e imagens, bem como de televisão por assinatura (art. 3º).

Ou seja, percebe-se que apenas o art. 2º da MP trata de inovação necessária e urgente de regras durante a pandemia da covid-19. Assim, cabe explicitar que entendemos ser mais adequado suprimir os dispositivos que alteram regras permanentes, a fim de permitir que o Congresso Nacional volte suas atenções no momento para o que o Povo Brasileiro precisa: medidas de enfrentamento da pandemia!

Com efeito, os números divulgados às 8h do dia 22/6/20 nos informam que temos 50.667 óbitos e 1.087.185 casos confirmados, com manutenção da curva ascendente nos dados consolidados do Brasil¹.

Sobretudo por ser MP que teve origem sem debate prévio, não nos parece ser o momento adequado para tratar de mudanças na legislação de esporte. Antes da pandemia, tanto o Senado Federal quanto a Câmara dos Deputados estavam tratando sobre o tema genericamente chamado de “modernização do futebol”, amadurecendo o debate sobre tema tão complexo e controverso, de impacto direto e imediato em uma das maiores paixões dos brasileiros.

Entretanto, mesmo com este entendimento, de que não é o momento adequado para a discussão do tema, não podemos nos furtar ao debate de matéria que está posta para a deliberação do Congresso Nacional.

Assim, tendo em vista que desde a publicação da MP há discussão sobre a aplicação da nova regra para as entidades de prática desportiva que ainda não assinaram contratos de direitos de transmissão para espetáculos desportivos em andamento, é necessário que a lei eventualmente aprovada resguarde a segurança jurídica, bem como o princípio da eticidade, norteador do Código Civil de 2002, que impõe justiça e boa-fé nas relações civis (*"pacta sunt servanda"*).

Da mesma forma, a revogação dos §5º e 6º do art. 27-A também possui impactos óbrios sobre os preços praticados nos contratos de patrocínio e de direitos de transmissão.

Assim, propomos a explicitação de que as inovações previstas no art. 3º da MP se aplicam apenas para espetáculos desportivos futuros, respeitados, ainda os contratos já assinados sob vigência da regra anterior.

Contamos com o apoio dos nobres senadores para o acolhimento desta emenda.

Sala das Comissões,

¹ Disponível em < <https://g1.globo.com/bemestar/coronavirus/noticia/2020/06/22/brasil-tem-50667-mortes-por-coronavirus-mostra-consorcio-de-veiculos-de-imprensa-atualizacao-das-8h.ghtml> >. Acesso em 22/6/20.

Senador **RANDOLFE RODRIGUES**
REDE/AP

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 984, DE 18 DE JUNHO DE 2020

Altera a Lei nº 9.615, de 24 de março de 1998, que institui normas gerais sobre desporto, e a Lei nº 10.671, de 15 de maio de 2003, que dispõe sobre o Estatuto de Defesa do Torcedor, e dá outras providências, em razão da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente da pandemia da covid-19, de que trata a Lei nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020.

EMENDA Nº , de 2020

Inclua-se na Medida Provisória nº 984, de 18 de junho de 2020, o seguinte artigo:

“Art. ... O *caput* e o § 4º do artigo 1º da Medida Provisória nº 984, de 18 de junho de 2020 aplicam-se apenas aos espetáculos desportivos posteriores à publicação da lei decorrente de sua aprovação, respeitados, ainda, os contratos firmados sob vigência da regra anterior.”

JUSTIFICAÇÃO

A Medida Provisória 984/2020 altera a regra vigente sobre direitos de transmissão, excluindo a atuação dos sindicatos dos atletas na sua distribuição (art. 1º); reduz temporariamente a duração mínima de novos contratos de 90 para 30 dias até 31/12/2020 (art. 2º); e revoga restrição sobre patrocínio de uniformes por empresas

detentoras de concessão, permissão ou autorização para exploração de serviço de radiodifusão sonora e de sons e imagens, bem como de televisão por assinatura (art. 3º).

Ou seja, percebe-se que apenas o art. 2º da MP trata de inovação necessária e urgente de regras durante a pandemia da covid-19. Assim, cabe explicitar que entendemos ser mais adequado suprimir os dispositivos que alteram regras permanentes, a fim de permitir que o Congresso Nacional volte suas atenções no momento para o que o Povo Brasileiro precisa: medidas de enfrentamento da pandemia!

Com efeito, os números divulgados às 8h do dia 22/6/20 nos informam que temos 50.667 óbitos e 1.087.185 casos confirmados, com manutenção da curva ascendente nos dados consolidados do Brasil¹.

Sobretudo por ser MP que teve origem sem debate prévio, não nos parece ser o momento adequado para tratar de mudanças na legislação de esporte. Antes da pandemia, tanto o Senado Federal quanto a Câmara dos Deputados estavam tratando sobre o tema genericamente chamado de “modernização do futebol”, amadurecendo o debate sobre tema tão complexo e controverso, de impacto direto e imediato em uma das maiores paixões dos brasileiros.

Entretanto, mesmo com este entendimento, de que não é o momento adequado para a discussão do tema, não podemos nos furtar ao debate de matéria que está posta para a deliberação do Congresso Nacional.

Assim, tendo em vista que desde a publicação da MP há discussão sobre a aplicação da nova regra para as entidades de prática desportiva que ainda não assinaram contratos de direitos de transmissão para espetáculos desportivos em andamento, é necessário que a lei eventualmente aprovada resguarde a segurança jurídica, bem como o princípio da eticidade, norteador do Código Civil de 2002, que impõe justiça e boa-fé nas relações civis ("*pacta sunt servanda*").

Da mesma forma, a revogação dos §5º e 6º do art. 27-A também possui impactos óbvios sobre os preços praticados nos contratos de patrocínio e de direitos de transmissão.

Assim, propomos a explicitação de que as inovações previstas no *caput* e no § 4º do art. 1º da MP se aplicam apenas para espetáculos desportivos futuros, respeitados, ainda os contratos já assinados sob vigência da regra anterior.

Contamos com o apoio dos nobres senadores para o acolhimento desta emenda.

Sala das Comissões,

¹ Disponível em < <https://g1.globo.com/bemestar/coronavirus/noticia/2020/06/22/brasil-tem-50667-mortes-por-coronavirus-mostra-consorcio-de-veiculos-de-imprensa-atualizacao-das-8h.ghtml> >. Acesso em 22/6/20.

Senador **RANDOLFE RODRIGUES**
REDE/AP

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 984, DE 18 DE JUNHO DE 2020

Altera a Lei nº 9.615, de 24 de março de 1998, que institui normas gerais sobre desporto, e a Lei nº 10.671, de 15 de maio de 2003, que dispõe sobre o Estatuto de Defesa do Torcedor, e dá outras providências, em razão da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente da pandemia da covid-19, de que trata a Lei nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020.

EMENDA Nº , de 2020

Inclua-se na Medida Provisória nº 984, de 18 de junho de 2020, o seguinte artigo:

“Art. ... O § 1º do artigo 1º da Medida Provisória nº 984, de 18 de junho de 2020 aplica-se apenas aos espetáculos desportivos posteriores à publicação da lei decorrente de sua aprovação, respeitados, ainda, os contratos firmados sob vigência da regra anterior.”

JUSTIFICAÇÃO

A Medida Provisória 984/2020 altera a regra vigente sobre direitos de transmissão, excluindo a atuação dos sindicatos dos atletas na sua distribuição (art. 1º); reduz temporariamente a duração mínima de novos contratos de 90 para 30 dias até 31/12/2020 (art. 2º); e revoga restrição sobre patrocínio de uniformes por empresas

detentoras de concessão, permissão ou autorização para exploração de serviço de radiodifusão sonora e de sons e imagens, bem como de televisão por assinatura (art. 3º).

Ou seja, percebe-se que apenas o art. 2º da MP trata de inovação necessária e urgente de regras durante a pandemia da covid-19. Assim, cabe explicitar que entendemos ser mais adequado suprimir os dispositivos que alteram regras permanentes, a fim de permitir que o Congresso Nacional volte suas atenções no momento para o que o Povo Brasileiro precisa: medidas de enfrentamento da pandemia!

Com efeito, os números divulgados às 8h do dia 22/6/20 nos informam que temos 50.667 óbitos e 1.087.185 casos confirmados, com manutenção da curva ascendente nos dados consolidados do Brasil¹.

Sobretudo por ser MP que teve origem sem debate prévio, não nos parece ser o momento adequado para tratar de mudanças na legislação de esporte. Antes da pandemia, tanto o Senado Federal quanto a Câmara dos Deputados estavam tratando sobre o tema genericamente chamado de “modernização do futebol”, amadurecendo o debate sobre tema tão complexo e controverso, de impacto direto e imediato em uma das maiores paixões dos brasileiros.

Entretanto, mesmo com este entendimento, de que não é o momento adequado para a discussão do tema, não podemos nos furtar ao debate de matéria que está posta para a deliberação do Congresso Nacional.

Assim, tendo em vista que desde a publicação da MP há discussão sobre a aplicação da nova regra para as entidades de prática desportiva que ainda não assinaram contratos de direitos de transmissão para espetáculos desportivos em andamento, é necessário que a lei eventualmente aprovada resguarde a segurança jurídica, bem como o princípio da eticidade, norteador do Código Civil de 2002, que impõe justiça e boa-fé nas relações civis ("*pacta sunt servanda*").

Da mesma forma, a revogação dos §5º e 6º do art. 27-A também possui impactos óbrios sobre os preços praticados nos contratos de patrocínio e de direitos de transmissão.

Assim, propomos a explicitação de que as inovações previstas no § 1º do art. 1º da MP se aplicam apenas para espetáculos desportivos futuros, respeitados, ainda os contratos já assinados sob vigência da regra anterior.

Contamos com o apoio dos nobres senadores para o acolhimento desta emenda.

Sala das Comissões,

¹ Disponível em < <https://g1.globo.com/bemestar/coronavirus/noticia/2020/06/22/brasil-tem-50667-mortes-por-coronavirus-mostra-consorcio-de-veiculos-de-imprensa-atualizacao-das-8h.ghtml> >. Acesso em 22/6/20.

Senador **RANDOLFE RODRIGUES**
REDE/AP

**MEDIDA PROVISÓRIA N° 984, DE 18 DE JUNHO DE 2020**

Altera a Lei nº 9.615, de 24 de março de 1998, que institui normas gerais sobre desporto, e a Lei nº 10.671, de 15 de maio de 2003, que dispõe sobre o Estatuto de Defesa do Torcedor, e dá outras providências, em razão da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente da pandemia da covid-19, de que trata a Lei nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020.

EMENDA N° _____, DE 2020
(Do Sr. Hugo Leal)

Inclua-se, no art. 1º da Medida Provisória nº 984, de 18 de junho de 2020, o seguinte § 5º ao art. 42 da Lei nº 9.615, de 24 de março de 1998:

“Art. 1º A Lei nº 9.615, de 24 de março de 1998, passa a vigorar com as seguintes alterações:

Art. 42

§ 5º A critério das Entidades de Prática Desportiva, é autorizada a negociação coletiva, permitindo a essas delegar as pessoas físicas ou jurídicas que integram o Sistema Nacional do Desporto, elencadas no art.13 desta Lei, os direitos de representação e o exercício do direito conferido no *caput* deste artigo, permitindo negociar e autorizar a emissão, a transmissão ou a reprodução de imagens por qualquer meio ou processo, do espetáculo desportivo, cumprindo os princípios constantes na Lei nº 12.529, de 30 de novembro de 2011, e realizado por meio de procedimento transparente, competitivo e sem discriminação de licitantes, com base em critérios objetivos que devem incluir, principalmente, a divisão da oferta em pacotes de mídia e por prazo não superior a dois anos” (NR)

JUSTIFICATIVA

A MPV nº 984/2020 inova e amplia a concorrência sobre o mercado de transmissão de eventos esportivos, permitindo ao mandante negociar individualmente o pagamento pela transmissão, retransmissão e reprodução destes,



CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado Federal **HUGO LEAL – PSD/RJ**

exercendo na plenitude os direitos de “mando” e concessão quanto a exploração da imagem dos eventos esportivos que participe.

Ocorre, que além da negociação individual que autoriza, é comum a negociação coletiva desses direitos, por delegação aqueles que integram o Sistema Nacional do Desporto, permitindo por vezes resultados melhores, hipótese que não deve ser descartada e por isso justifica-se o acréscimo, regulando que se dê de forma absolutamente transparente e com respeito a livre concorrência, o que hoje muitas vezes não acontece.

Sala das Sessões, 22 de junho de 2020.

HUGO LEAL
Deputado Federal – PSD/RJ

**MEDIDA PROVISÓRIA Nº 984, DE 18 DE JUNHO DE 2020**

Altera a Lei nº 9.615, de 24 de março de 1998, que institui normas gerais sobre desporto, e a Lei nº 10.671, de 15 de maio de 2003, que dispõe sobre o Estatuto de Defesa do Torcedor, e dá outras providências, em razão da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente da pandemia da covid-19, de que trata a Lei nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020.

EMENDA Nº _____, DE 2020

(Do Sr. Hugo Leal)

Inclua-se, no art. 1º da Medida Provisória nº 984, de 18 de junho de 2020, os seguintes §§ 5º e 6º ao art. 42 da Lei nº 9.615, de 24 de março de 1998:

“Art. 1º A Lei nº 9.615, de 24 de março de 1998, passa a vigorar com as seguintes alterações:

Art. 42

§ 5º A Entidade que integra o Sistema Desportivo Nacional na forma do art.13 desta Lei, pessoa física ou jurídica organizadora da competição, fará jus ao percentual de 10% (dez por cento) sobre o valor correspondente aos direitos de transmissão, retransmissão ou a reprodução de imagens do seu campeonato ou torneio, cujo pagamento em seu favor será efetuado pela Entidade Desportiva Mandante ou por expressa delegação dessa a terceiros, mas por sua conta e ordem.

§ 6º Cumprirá a Entidade Desportiva mandante efetuar de forma detalhada e transparente a prestação de contas dos valores devidos, franqueando o acesso ao contrato de transmissão e os seus valores para fins de conferência. ” (NR)

JUSTIFICATIVA

A MPV nº 984/2020 inova e amplia a concorrência sobre o mercado de transmissão de eventos esportivos, permitindo ao mandante negociar



CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado Federal **HUGO LEAL – PSD/RJ**

individualmente o pagamento pela transmissão, retransmissão e reprodução destes, exercendo na plenitude os direitos de “mando” e concessão quanto a exploração da imagem dos eventos esportivos que participe.

Não se pode olvidar, contudo, que um campeonato ou torneio é organizado por uma entidade, pessoa física ou jurídica, dentre aquelas admitidas no art.13 da Lei nº 9.615/98.

Essas, sempre tiveram participação na partilha dos Direitos de transmissão, cuja receita reverte-se tanto para a organização do próprio certame, quanto muitas vezes para auxílio aos clubes formadores e de menor investimento.

Desta forma, a emenda em nada inova, somente mantém a participação do organizador do evento, que igualmente empresta a sua marca e os seus esforços a sua realização e transmissão, cuja retribuição lhe é devida por essa razão, revertendo rotineiramente para as suas atividades de fomento a modalidade esportiva, especialmente a formação de atletas, contribuindo para clubes a ela associados e de menor investimento, e igualmente para ligas estaduais e municipais que sustenta.

Sala das Sessões, 22 de junho de 2020.

HUGO LEAL
Deputado Federal – PSD/RJ

**MEDIDA PROVISÓRIA Nº 984, DE 18 DE JUNHO DE 2020**

Altera a Lei nº 9.615, de 24 de março de 1998, que institui normas gerais sobre desporto, e a Lei nº 10.671, de 15 de maio de 2003, que dispõe sobre o Estatuto de Defesa do Torcedor, e dá outras providências, em razão da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente da pandemia da covid-19, de que trata a Lei nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020.

EMENDA Nº _____, DE 2020

(Do Sr. Hugo Leal)

Inclua-se, no art. 1º da Medida Provisória nº 984, de 18 de junho de 2020, os seguintes §§ 5º e 6º ao art. 42 da Lei nº 9.615, de 24 de março de 1998:

“Art. 1º A Lei nº 9.615, de 24 de março de 1998, passa a vigorar com as seguintes alterações:

Art. 42

§ 5º A Entidade de Prática desportiva visitante e adversária do mandante, fará jus ao percentual mínimo de 25% (vinte e cinco por cento) sobre o valor correspondente aos direitos de transmissão, retransmissão ou a reprodução de imagens correspondente a partida que disputar, cujo pagamento em seu favor será efetuado pela Entidade Desportiva Mandante ou por expressa delegação dessa a terceiros que a represente, por sua conta e ordem.

§ 6º Cumprirá a Entidade Desportiva mandante efetuar de forma detalhada e transparente a prestação de contas dos valores devidos a Entidade Desportiva visitante, franqueando o acesso ao contrato de transmissão e os seus valores para fins de conferência.” (NR)

JUSTIFICATIVA

A MPV nº 984/2020 inova e amplia a concorrência sobre o mercado de transmissão de eventos esportivos, permitindo ao mandante negociar



CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado Federal **HUGO LEAL – PSD/RJ**

individualmente o pagamento pela transmissão, retransmissão e reprodução destes, exercendo na plenitude os direitos de “mando” e concessão quanto a exploração da imagem dos eventos esportivos que participe.

Não se pode olvidar, contudo, que também a Entidade de prática desportiva visitante, adversária do mandante, tem a mesma veiculação da sua imagem, por igual período e no mesmo evento, fazendo a jus a mínima contrapartida, cuja participação sugere-se no mínimo no percentual de 25%, salvo convenção a maior entre as partes.

Acredita-se que tal acréscimo na norma retribua de forma mínima a participação no evento da entidade de prática desportiva visitante, trazendo maior equilíbrio a relação e valorizando o espetáculo.

Sala das Sessões, 22 de junho de 2020.

HUGO LEAL
Deputado Federal – PSD/RJ

**MEDIDA PROVISÓRIA Nº 984, DE 18 DE JUNHO DE 2020**

Altera a Lei nº 9.615, de 24 de março de 1998, que institui normas gerais sobre desporto, e a Lei nº 10.671, de 15 de maio de 2003, que dispõe sobre o Estatuto de Defesa do Torcedor, e dá outras providências, em razão da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente da pandemia da covid-19, de que trata a Lei nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020.

EMENDA Nº _____, DE 2020

(Do Sr. Hugo Leal)

Modifica-se o art. 1º da Medida Provisória nº 984, de 18 de junho de 2020, alterado o §1º e incluindo os §§ 1º-B e 1º-C ao art. 42 da Lei nº 9.615, de 24 de março de 1998:

“Art. 1º A Lei nº 9.615, de 24 de março de 1998, passa a vigorar com as seguintes alterações:

Art. 42

§ 1º Serão distribuídos, em partes iguais, aos atletas profissionais participantes do espetáculo de que trata o *caput*, dez por cento da receita proveniente da exploração de direitos desportivos audiovisuais, como pagamento de natureza civil, exceto se houver disposição em contrário constante de convenção coletiva de trabalho.

§ 1º-B Parcela equivalente a cinco por cento da receita proveniente do direito de arena será repassada a entidade representativa nacional dos árbitros, em competição de âmbito nacional, e a entidade representativa regional dos árbitros, em competição de âmbito estadual, que a distribuirá como parcela de natureza civil aos árbitros participantes do espetáculo esportivo, respeitados os atuais contratos.

§ 1º-C Cumpre a Entidade representativa dos árbitros divulgar de forma transparente no seu sítio na *internet* os valores recolhidos anualmente a título de “direito de arena”, e por cada competição, assim como a devida prestação de contas de forma individual aos árbitros, auxiliares, e inclusive árbitros de vídeo, beneficiários desse direito, e o seu pagamento no mesmo exercício fiscal.” (NR)



JUSTIFICATIVA

Historicamente consiste na luta das Entidades representativas dos árbitros e os próprios individualmente, o reconhecimento do direito a parte da receita de “arena” distribuída pela transmissão do evento desportivo, na medida em que, assim como os atletas, também a arbitragem tem a participação e a difusão da sua imagem nesses eventos.

A Lei nº 12.395/11 reconheceu a natureza civil desse pagamento, não subsistindo mais as razões do veto para a antiga redação dada ao parágrafo 1º-A do Art.42 da Lei nº 9.615/98 no seu texto original, na medida em que, como instrumento do direito civil, decorrente da transmissão do espetáculo do qual faz parte também a arbitragem, assim como os atletas esses fazem jus a participação nessa receita pela difusão da sua imagem porquê de mesma natureza jurídica.

Por final, é preciso dar a absoluta transparência aos valores recolhidos pela Entidade de classe em cada competição a título de “direito de arena”, tornando público e conhecido os valores arrecadados, assim como aos árbitros individualmente assiste o direito a prestação de contas pela Entidade da partilha dessa receita e a parte que lhes assiste.

Sala das Sessões, 22 de junho de 2020.

HUGO LEAL
Deputado Federal – PSD/RJ

**MEDIDA PROVISÓRIA Nº 984, DE 18 DE JUNHO DE 2020**

Altera a Lei nº 9.615, de 24 de março de 1998, que institui normas gerais sobre desporto, e a Lei nº 10.671, de 15 de maio de 2003, que dispõe sobre o Estatuto de Defesa do Torcedor, e dá outras providências, em razão da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente da pandemia da covid-19, de que trata a Lei nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020.

EMENDA Nº _____, DE 2020

(Do Sr. Hugo Leal)

Inclua-se, no art. 1º da Medida Provisória nº 984, de 18 de junho de 2020, os seguintes §§ 5º e 6º ao art. 42 da Lei nº 9.615, de 24 de março de 1998:

“Art. 1º A Lei nº 9.615, de 24 de março de 1998, passa a vigorar com as seguintes alterações:

Art. 42

§ 5º Aos contratos de transmissão a que se refere esta Lei, celebrados antes da sua vigência, são preservados os direitos adquiridos e a sua eficácia quanto as partes contratantes exclusivamente, até o seu termo final originalmente pactuado.”(NR)

JUSTIFICATIVA

A MPV nº 984/2020 inova e amplia a concorrência sobre o mercado de transmissão de eventos esportivos, permitindo ao mandante negociar individualmente o pagamento pela transmissão, retransmissão e reprodução destes, exercendo na plenitude os direitos de “mando” e concessão quanto a exploração da imagem dos eventos esportivos que participe.

Ocorre, contudo, que ao tempo desta Lei existem contratos de transmissão audiovisuais em vigor, razão pela qual, para se afastar qualquer insegurança jurídica e, sobretudo, respeitar os direitos adquiridos entre os contratantes, justifica-se a regra transitória, sem prejuízo de permitir àqueles que não possuem contratos de transmissão em vigor o exercício imediato dos direitos conferidos por esta Lei a Entidade Mandante, para negociar, autorizar ou proibir a captação, a fixação, a



CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado Federal **HUGO LEAL – PSD/RJ**

emissão, a transmissão, a retransmissão ou a reprodução de imagens, por qualquer meio ou processo, do espetáculo desportivo.

Compreende-se que não há direito adquirido contra aquele que não é parte nos contratos de transmissão celebrados antes da vigência desta lei, ao par que se preserva a eficácia das relações jurídicas contratadas ao tempo anterior exclusivamente entre os contratantes.

Sala das Sessões, 22 de junho de 2020.

HUGO LEAL
Deputado Federal – PSD/RJ

**MEDIDA PROVISÓRIA Nº 984, DE 18 DE JUNHO DE 2020**

Altera a Lei nº 9.615, de 24 de março de 1998, que institui normas gerais sobre desporto, e a Lei nº 10.671, de 15 de maio de 2003, que dispõe sobre o Estatuto de Defesa do Torcedor, e dá outras providências, em razão da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente da pandemia da covid-19, de que trata a Lei nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020.

EMENDA Nº _____, DE 2020

(Do Sr. Hugo Leal)

Modifica-se o art. 1º da Medida Provisória nº 984, de 18 de junho de 2020, alterado o §1º e incluindo o § 1º-B ao art. 42 da Lei nº 9.615, de 24 de março de 1998:

“Art. 1º A Lei nº 9.615, de 24 de março de 1998, passa a vigorar com as seguintes alterações:

Art. 42

§ 1º Serão distribuídos, em partes iguais, aos atletas profissionais participantes do espetáculo de que trata o *caput*, dez por cento (10%) da receita proveniente da exploração de direitos desportivos audiovisuais, como pagamento de natureza civil, exceto se houver disposição em contrário constante de convenção coletiva de trabalho.

§ 1º-B Cumpre ao Sindicato da categoria divulgar de forma transparente no seu sitio na *internet* os valores recolhidos anualmente a título de direito de arena, e por cada competição, assim como a devida prestação de contas de forma individual aos atletas beneficiários desse direito, e o seu pagamento no mesmo exercício fiscal.” (NR)

JUSTIFICATIVA

Historicamente a participação dos atletas profissionais sobre o “direito de arena” previsto no inciso XXVIII, a, do art. 5º da Constituição de 1988, originalmente estabelecida pela Lei nº 9.615/98 em 20% (vinte por cento) da receita proveniente da



exploração de direitos desportivos audiovisuais, foi substancialmente reduzida com o advento da Lei nº 12.395/11, que em passado recente alterou a Lei Pelé ao percentual de meros 5% (cinco por cento).

Estudo apresentado no curso da FGV/FIFA coordenado pelo especialista em direito desportivo, Dr. Pedro Trengrouse, noticiado no portal esporte.ig.com.br em 11 de setembro de 2019, dá conta que metade dos jogadores no Brasil ganham somente um salário mínimo. Atletas renomados que recebem altos salários são a extrema minoria.

Portanto, a redução imposta ao direito de arena em recente revisão da Lei do Esporte, ao minguado patamar de 5% (cinco por cento) das receitas de transmissão, teve impacto direto e negativo sobre a renda do atleta, diga-se da grande maioria, afetando sobretudo os atletas dos clubes ditos de menor investimento.

Esta emenda modificativa, elevando a participação dos atletas sobre essa receita a 10% (dez por cento), apresenta-se como “meio termo” entre o que antes era definido e o que hoje vigora, fazendo justiça e recuperando as perdas impostas a renda desse trabalhador, protagonista do evento esportivo.

Por final, é preciso dar a absoluta transparência aos valores recolhidos pelos sindicatos em cada competição a título de “direito de arena”, tornando público e conhecido os valores arrecadados, assim como aos atletas individualmente assiste o direito a prestação de contas pelo Sindicato da partilha dessa receita e a parte que lhes assiste, eis que atualmente os valores são geridos e partilhados aos atletas pelo sindicato sem qualquer transparência, havendo uma verdadeira “caixa preta”.

Sala das Sessões, 22 de junho de 2020.

HUGO LEAL
Deputado Federal – PSD/RJ



Senado Federal
Gabinete do Senador Izalci Lucas

EMENDA N° _____ - CM

(à MPV 984, de 2020)

Suprime-se o art. 3º da Medida Provisória 984, de 2020.

JUSTIFICAÇÃO

O art. 3º da Medida Provisória 984, de 2020, revoga os §§ 5º e 6º do art. 27-A da Lei nº 9.615, de 1998, a chamada “Lei Pelé”, a fim de permitir que empresas detentoras de direito de transmissão de eventos esportivos possam patrocinar equipes e veicular suas marcas nos uniformes das entidades desportivas envolvidas nos eventos por elas transmitidos.

Não deixa de ser verdadeira a alegação apresentada na exposição de motivos que acompanha a Medida Provisória em tela, segundo a qual as restrições ali impostas restringem a liberdade dos clubes de angariar patrocínios. No entanto, não acreditamos ser este o aspecto mais relevante para a manutenção do texto atual da Lei Pelé, mas sim o que diz respeito à equidade da cobertura jornalística.

De fato, não nos parece aceitável que a detentora de direitos de transmissão, que na maioria das vezes se posiciona como empresa jornalística, possa patrocinar equipes envolvidas nas competições que transmite.

Inevitavelmente, a imparcialidade da cobertura jornalística, tanto sob o aspecto do conteúdo quanto à equidade temporal, será questionada, inclusive porque a detentora dos direitos poderá, a seu critério, privilegiar ou suprimir imagens, ou até mesmo oferecer tempos distintos para determinado clube, em detrimento de outros.



Senado Federal
Gabinete do Senador Izalci Lucas

Pedimos, pois, o apoio dos nobres Pares para esta emenda

Sala da Comissão, de junho de 2020

Senador **IZALCI LUCAS**
PSDB/DF



Senado Federal
Gabinete do Senador Izalci Lucas

EMENDA N° _____ - CM
(à MPV 984, de 2020)

Acrescente-se, onde couber, o seguinte artigo:

“Art. XX. A entidade de administração do desporto ou a liga responsável pela organização da competição deverá promover, inclusive no âmbito dos regulamentos, ações que assegurem o equilíbrio financeiro entre as entidades de prática desportiva.”

JUSTIFICAÇÃO

Acreditamos que esta Medida Provisória se apresenta como oportunidade rara para que se apliquem, ao desporto de alto rendimento brasileiro, algumas regras que se caracterizem como “fair play” financeiro, prática que já se verifica em diversos países do primeiro mundo, com consequência que incluem a proibição de contratações e mesmo a exclusão de competições importantes.

A alteração proposta por esta emenda faz com que se seja atribuição das entidades de administração do desporto, ou da liga responsável por uma determinada competição ou certame, as ações que permitam o estabelecimento de um equilíbrio mínimo entre o poder econômico das equipes mais fortes e das mais fracas, em prol da competitividade no âmbito do desporto de alto rendimento nacional.

Pedimos, pois, o apoio dos nobres Pares para esta emenda

Sala da Comissão, de junho de 2020

Senador **IZALCI LUCAS**
PSDB/DF



EMENDA N° _____ - CM

(à MPV 984, de 2020)

Inclua-se no art. 31 da Lei nº 9.615, de 1998, o seguinte § 6º:

“§ 6º Entidade de Prática Desportiva que incorra no disposto no caput deste artigo ficará proibida de realizar novas contratações de Atletas Profissionais até que tenha regularizado os pagamentos pendentes.”

JUSTIFICAÇÃO

A Medida Provisória 984 configura-se em oportunidade rara para que se apliquem ao desporto de alto rendimento nacional, notadamente na modalidade futebol profissional, algumas regras que possam ser consideradas como “fair play” financeiro, prática que já verifica-se em diversos países do primeiro mundo.

A limitação para que clubes em atraso com seus pagamentos aos atletas, seja de salários ou de outros direitos, possam fazer novas contratações seria, a nosso entendimento, passo fundamental no sentido de sanear as entidades esportivas, no plano administrativo e financeiro.

Pedimos, pois, o apoio dos nobres Pares para esta emenda

Sala da Comissão, de junho de 2020

Senador **IZALCI LUCAS**
PSDB/DF



Senado Federal
Gabinete do Senador Izalci Lucas

EMENDA N° - CM

(à MPV 984, de 2020)

O art. 2º da MPV 984 de 2020 passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 2º Os contratos de trabalho de atleta profissional, de que trata o caput do art. 30 da Lei nº 9.615, de 1998, vencidos durante o estado de calamidade pública decretado em função da pandemia de Covid-19, e renegociados ou renovados dentro do mesmo período, terão vigência mínima de trinta dias.”

JUSTIFICAÇÃO

A Medida Provisória 984 alterou o prazo contratual mínimo, que a legislação em vigor determina seja de três meses, para 30 (trinta) dias, em face dos efeitos danosos da paralisação das atividades das entidades desportivas das diversas modalidades.

No entanto, entendemos que esse dispositivo deva-se aplicar somente aos casos em que o atleta teve seu contrato vencido durante o período determinado como de “calamidade pública, a fim de evitar a contratação de novos atletas para a participação em uma única partida ou fase da competição, prática que seria danosa ao equilíbrio do certame.

Pedimos, pois, o apoio dos nobres Pares para esta emenda

Sala da Comissão, 10 de junho de 2020

Senador **IZALCI LUCAS**
PSDB/DF

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 984, DE 2020

Altera a Lei nº 9.615, de 24 de março de 1998, que institui normas gerais sobre desporto, e a Lei nº 10.671, de 15 de maio de 2003, que dispõe sobre o Estatuto de Defesa do Torcedor, e dá outras providências, em razão da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente da pandemia da covid-19, de que trata a Lei nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020.

EMENDA Nº

O Art. 1º A [Lei nº 9.615, de 24 de março de 1998](#), passa a vigorar com a seguinte alteração:

“Artigo 16.

.....”
“.....”
.....”

“§ 4º Velará pelas entidades de administração do desporto o Ministério Público do Estado onde forem domiciliadas.” (Incluído)

JUSTIFICATIVA

A exemplo do que ocorre com as Fundações, *ex vi* do Artigo 66 do Código Civil, o Ministério Público deve velar também pelas entidades de administração do desporto, uma vez que são responsáveis pela administração de patrimônio material e imaterial que transcende o seu quadro de membros, assemelhando-se, portanto, de certa forma, às Fundações que administram patrimônio afetado, merecendo por isso atenção do Ministério Público, que tem toda condição de velar pelas entidades de administração do desporto dentro da mesma estrutura que já cuida das Fundações.

Este dispositivo é ainda mais importante considerando que há muito tempo o Congresso Nacional vem legislando para melhorar padrões de governança, transparência e participação no esporte brasileiro, mas, embora os avanços legislativos tenham sido relevantes, nunca houve fiscalização adequada e práticas que já deveriam ter sido banidas do esporte nacional ainda persistem.

Sala da Comissão, em _____ de _____ de 2020.

Deputado **MARCELO CALERO**

COMISSÃO MISTA DA MEDIDA PROVISÓRIA N° 984, DE 2020

Ementa: Altera a Lei nº 9.615, de 24 de março de 1998, que institui normas gerais sobre desporto, e a Lei nº 10.671, de 15 de maio de 2003, que dispõe sobre o Estatuto de Defesa do Torcedor, e dá outras providências, em razão da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente da pandemia da covid-19, de que trata a Lei nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020.

EMENDA N° _____

Suprime-se o §1º do art. 42 da Lei nº 9.616, de 1998, dado pelo art. 1º da Medida Provisória nº 984, de 2020.

JUSTIFICAÇÃO

O objetivo desta Emenda é suprimir a retirada da mediação das entidades de classe para distribuição do percentual de 5% (cinco por cento) do direito de imagem entre os jogadores participantes do jogo de futebol.

O § 1º do art. 42 da Lei Pelé trata do percentual do direito de arena a ser distribuído entre os atletas participantes das partidas. Na redação anterior à edição da MP em tela, o percentual de 5% deveria ser repassado aos atletas por intermédio dos sindicatos de atletas profissionais, uma forma de se assegurar proteção e segurança aos profissionais. Agora, esse montante deve ser distribuído diretamente aos atletas que, em sua maioria, são partes hipossuficiente da relação formada com os dirigentes dos Clubes de futebol.

Ademais, a proposta da MP significa mais um ataque do governo Bolsonaro, entre tantas outras medidas já adotadas, às entidades sindicais. O dispositivo em questão enfraquece a luta dos profissionais trabalhadores e privilegia, na correlação de força, exclusivamente a parte patronal, acentuando as desigualdades e as organizações dos trabalhadores por melhores condições de renda e trabalho.

Sala das Comissões, em

Dep. Ivan Valente

PSOL/SP



Senado Federal
Gabinete do Senador Izalci Lucas

EMENDA N° _____ - CM

(à MPV 984, de 2020)

A alteração prevista para o § 1º do art. 42 da Lei nº 9.615, de 24 de março de 1998, constante do art. 1º da Medida Provisória nº 984 de 2020, passa a vigorar com a seguinte redação:

“§ 1º Salvo convenção coletiva de trabalho em contrário, 5% (cinco por cento) da receita proveniente da exploração de direitos desportivos audiovisuais serão repassados, pela empresa detentora dos direitos de transmissão, diretamente aos sindicatos de atletas profissionais, e estes distribuirão, em partes iguais e no prazo de sessenta dias, aos atletas profissionais participantes do espetáculo, como parcela de natureza civil.”

JUSTIFICAÇÃO

A Medida Provisória 984 alterou a forma de recebimento, pelos atletas, do percentual que lhes cabe. Ao retirar da legislação a determinação de que as entidades sindicais da categoria devam ser responsáveis pela administração dos repasses, removeu-se também a única garantia de que os detentores dos direitos receberão sua parcela.

Esse sistema, que vem funcionando satisfatoriamente como um modelo seguro para os atletas profissionais, que assim não dependem dos clubes, historicamente inadimplentes, para o recebimento de seu Direito de Arena.

Pedimos, pois, o apoio dos nobres Pares para esta emenda

Sala da Comissão, de junho de 2020

Senador **IZALCI LUCAS**
PSDB/DF



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete do Deputado Federal

MPV 984

00089



Airton Faleiro

MEDIDA PROVISÓRIA N° 984, DE 18 DE JUNHO DE 2020

Altera a Lei nº 9.615, de 24 de março de 1998, que institui normas gerais sobre desporto, e a Lei nº 10.671, de 15 de maio de 2003, que dispõe sobre o Estatuto de Defesa do Torcedor, e dá outras providências, em razão da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente da pandemia da covid-19, de que trata a Lei nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020.

EMENDA N° . DE 2020

Suprime-se o art. 2º da MPV 984, de 18 de junho de 2020.

JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda visa suprimir o art. 2º da MPV 984, onde diminui o tempo mínimo de contrato para apenas 30 dias, onde hoje vigora como tempo mínimo 90 dias.

A medida imposta pela norma jurídica é um dispositivo claro de precarização do trabalhador atleta, pois estipular somente 30 dias para que o profissional consiga exercer suas habilidades, onde muitas vezes necessita de um mínimo entrosamento com outros companheiros, é exigir algo que dificilmente pode se cumprir.

Sabemos que este dispositivo tende a ser muito mais utilizado por equipes menores onde as condições dos atletas são bem inferiores e a necessidade de tempo é ainda maior para que se chegue a um patamar de alto nível.

Portanto entendemos que a presente emenda protege o atleta e, por este motivo, solicitamos o acatamento do nobre relator e apoio dos nobres pares.

Sala da Comissão,

de

de 2020.

AIRTON FALEIRO
PT/PA



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete do Deputado Federal

MPV 984
00090



Airton Faleiro

MEDIDA PROVISÓRIA N° 984, DE 18 DE JUNHO DE 2020

Altera a Lei nº 9.615, de 24 de março de 1998, que institui normas gerais sobre desporto, e a Lei nº 10.671, de 15 de maio de 2003, que dispõe sobre o Estatuto de Defesa do Torcedor, e dá outras providências, em razão da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente da pandemia da covid-19, de que trata a Lei nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020.

EMENDA N° . DE 2020

Insere-se artigo, onde couber, com a seguinte redação:

Art. – A entidade governamental ou não-governamental responsável por competição de esporte coletivo profissional deve formular seu campeonato com período regular de eventos com duração mínima de 6(seis) meses para todos os participantes.

Parágrafo Único - Caso uma segunda ou mais competições forem organizadas pela mesma entidade, esta não será obrigada a formular com o prazo mínimo de duração estipulado pelo caput.

JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda visa estimular o crescimento de campeonatos regionais e estaduais e garantir a manutenção de emprego da enorme maioria de trabalhadores que estão ligados ao esporte.

Sabemos que as duas principais divisões de futebol do país possuem apenas 40 equipes e que no Brasil temos ao norte de 500 equipes registradas nas federações estaduais de futebol. Grande parte destes profissionais ficam desempregados desportivamente por cerca de 8 ou 9 meses do ano, tendo que equilibrar as contas com pequenos serviços, os chamados “bicos”.

A proposta desta emenda é estimular que os campeonatos estaduais tenham novamente o peso de outrora, quando fazia com que cada estado tivesse sua competição, umas mais fortes, outras mais fracas, mas todas ativas. Esta proposta em nada altera a influência de um campeonato nacional maior, com



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete do Deputado Federal

 **Airton Faleiro**

equipes mais preparadas e com maior estrutura, mas permite a equipe menor que tenha condições de se manter ativa, de cativar seus torcedores cada vez mais escassos e de manter em atividade a verdadeira tropa de atletas profissionais que são aqueles 45% que recebem um salário mínimo e 42% que recebem de um a dois salários mínimos (pesquisa apresentada no curso FGV/Fifa, coordenado por Pedro Trengrouse)

Esta esmagadora maioria composta por 87% dos atletas, sem contar com comissões técnicas e profissionais ligados indiretamente ao comércio do futebol, tem uma janela muito curta no ano esportivo e na vida, pois sabemos que a carreira do atleta encerra por volta dos 30 anos.

Por tudo exposto, solicitamos que seja recepcionada a presente emenda e que possamos encontrar formas, com as federações e confederações esportivas, de fazermos esta medida ganhar prática, pois será socialmente, comercialmente e esportivamente muito benéfica para todos que circulam o meio esportivo profissional.

Sala da Comissão,

de

de 2020.

AIRTON FALEIRO
PT/PA



MEDIDA PROVISÓRIA N° 984, DE 18 DE JUNHO DE 2020

Altera a Lei nº 9.615, de 24 de março de 1998, que institui normas gerais sobre desporto, e a Lei nº 10.671, de 15 de maio de 2003, que dispõe sobre o Estatuto de Defesa do Torcedor, e dá outras providências, em razão da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente da pandemia da covid-19, de que trata a Lei nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020.

EMENDA N° . DE 2020

Altera o art. 42, §1º da Lei nº 9.615/1998, que passa a ter a seguinte redação:

“Art. 42 - ...

§ 1º - Serão distribuídos, em partes iguais, aos atletas profissionais, **árbitros e assistentes** participantes do espetáculo de que trata o **caput**, cinco por cento da receita proveniente da exploração de direitos desportivos audiovisuais, como pagamento de natureza civil, exceto se houver disposição em contrário constante de convenção coletiva de trabalho.”

JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda visa contribuir com o desenvolvimento esportivo brasileiro igualando em condições quanto aos direitos de arena os árbitros e assistentes dos espetáculos esportivos. Entendermos ser fundamental a função que estes exercem para o bom andamento dos eventos, influenciando diretamente no andamento do espetáculo. Função fundamental essa que exige dedicação técnica e física em alto nível.

Os árbitros e auxiliares das partidas esportivas passaram a ser exigidos em níveis de atividades profissionais, para tanto estes devem dedicar-se exclusivamente aos fundamentos da arbitragem esportiva e constantemente aprimorar suas técnicas e, não raramente, seu condicionamento físico. Porém, no país ainda não temos a profissionalização deste segmento e os eventos



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete do Deputado Federal

 **Airton Faleiro**

esportivos, onde por vezes giram milhões de reais, contam com mediações semiprofissionais ou amadoras, não condizentes com o nível de profissionalismo e com repercussões diretas nos resultados.

Estes funcionários do esporte são tão dedicados e necessários quanto os atletas, e portanto, devem fazer jus ao valor destinado aos atores dos eventos, no que consiste ser o direito de arena.

Tal medida contribuirá, inclusive, com uma melhor preparação e maior dedicação destes para a prática da arbitragem esportiva de alto nível e maior nível técnico do espetáculo.

Portanto, solicitamos a recepção desta emenda que visa incluir direito de arena aos árbitros e assistentes e contribuir com a desenvolvimento esportivo brasileiro.

Sala da Comissão,

de

de 2020.

AIRTON FALEIRO
PT/PA